

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

**EDUARDO MIRANDA GARCIA**, brasileiro, solteiro, médico veterinário e pecuarista, portador da cédula de identidade RG nº. 1.279.530 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o nº. 013.174.961-75, residente e domiciliado na Rua Brasil, nº. 443, Bairro São Francisco, em Campo Grande, MS, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL** em desfavor de **GABRIEL BASEGGIO**, brasileiro, casado, pecuarista, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº. 403.2989404 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº. 493.543.020-68; e, sua esposa **MARA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO**, brasileira, secretária, portadora da cédula de identidade RG nº. 834.235 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº. 662.769.771-87, residentes e domiciliados na Rua Arthur Jorge, nº. 1.517, apto. 304, Bairro São Francisco, em Campo Grande-MS, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

## 1. DOS FATOS

1.1. O Requerente é médico veterinário, e recebeu em doação de seu genitor, Sr. Antonio Garcia de Freitas Neto, uma determinada quantidade de animais apascentados na Fazenda Herculânea, no Município de São Gabriel do Oeste-MS.

1.2. Considerando o recebimento dos animais em doação, e a dificuldade de manutenção adequada dos seus animais na propriedade de seu genitor, em virtude da quantidade de gado e do estado físico das pastagens, o Requerente manteve contato com os Requeridos, a fim de efetuar o arrendamento do imóvel rural denominado "Fazenda Cachoeira", com área total de 904 ha (novecentos e quatro hectares) o qual está devidamente registrado, descrito e caracterizado na matrícula nº. 7.099, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Verde-MS.

1.3. Em razão dessas circunstâncias, firmaram o "INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO DE ÁREA RURAL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO PECUÁRIA", em data de 04 de junho de 2009, quando então estabeleceram como objeto, o seguinte:

**"CLÁUSULA 1: DO OBJETO**

O objeto de que se trata esse Arrendamento, consiste numa área de terra medindo 800,00 hectares, de um total de 904,00 hectares de propriedade dos ARRENDANTES, denominada FAZENDA CACHOEIRA, situada no município de Rio Verde de Mato Grosso-MS, com matrícula de nº. 7.099 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso-MS, inscrita no INCRA sob o Nº. 908045002976-5."

1.4. Na ocasião, ficou estabelecido que o arrendamento da referida propriedade limitar-se-ia à área de 800 ha (oitocentos hectares), tendo em vista a existência de outra inscrição rural, sobre aquela propriedade, cuja área era de 104 ha (cento e quatro hectares). Igualmente, observou-se que, tão logo ocorresse a baixa cadastral, esta última área seria incorporada ao contrato, conforme se depreende dos **parágrafos primeiro e segundo da Cláusula 1**, a seguir transcritos:

**"Parágrafo primeiro: A diferença corresponde a 104 hectares, possui inscrição estadual em favor de Luzia Aparecida Batagelo Rodrigues e Maria Gagliatto Panini, tendo em vista inexistência de baixa cadastral junto à Secretaria de Fazenda e IAGRO/MS.**

**Parágrafo segundo: Após a efetivação da baixa descrita no parágrafo primeiro, a área remanescente será incorporada ao presente contrato por termo aditivo."**

1.5. Ocorre que as disposições contratuais contidas no *caput* e nos parágrafos primeiro e segundo da Cláusula 1, não coadunam com a realidade dos fatos.

*Handwritten signature*

1.6. Nesse aspecto, cabe mencionar que ao solicitar a abertura de sua inscrição estadual, em data de 22 de junho de 2009, perante Agenfa da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso-MS, em cumprimento às disposições do Art. 23 do Anexo IV da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, que trata do "Cadastro Fiscal", o Requerente foi surpreendido com o indeferimento do seu pedido pelo Chefe daquela Agência Fazendária, o qual, baseando-se no § 3º do Art. 24 c/c Art. 13 do mencionado Anexo IV da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, assim se posicionou:

**"Despacho/Agenfa**

**INDEFIRO O PEDIDO, TENDO EM VISTA QUE A ÁREA DISPONÍVEL É DE 452 HECTARES, ENQUANTO QUE A ÁREA ORA DADA EM ARRENDAMENTO É DE 800 HECTARES.**

**RIO VERDE DE MT-MS, 22/06/2009.**

**JOÃO FLORES LOPES**

**Matr.: 38720-7**

**Chefe da Agenfa"**

1.7. Naquela ocasião, o Sr. JOÃO FLORES LOPES, Chefe da Agência Fazendária de Rio Verde de Mato Grosso-MS, forneceu documentação ao Requerente, demonstrando que a Inscrição Estadual nº. 28.690.324-5, em nome de Luzia Aparecida Batagelo Rodrigues, foi cancelada em 20 de outubro de 2008, em razão do encerramento do contrato em 04 de outubro daquele ano.

1.8. Igualmente, forneceu ao Requerente a documentação comprobatória de que existe sobre a área de 452 ha (quatrocentos e cinquenta e dois hectares) da "FAZENDA CACHOEIRA" a Inscrição Estadual Rural nº. 28.709.416-2, em nome de EDSON LUIZ ROSADO, a qual tem validade até o dia 27 de outubro de 2009.

1.9. A existência da Inscrição Estadual nº. 28.709.416-2 sobre a área de 452 ha (quatrocentos e cinquenta e dois hectares) da "FAZENDA CACHOEIRA", em nome de Edson Luiz Rosado, tornou juridicamente impossível o objeto do contrato firmado pelas partes, dando azo a aplicabilidade da 2ª parte do inciso II do Art. 166 c/c 389, 474, e 475 do Código Civil.

1.10. De toda sorte, em virtude da impossibilidade jurídica de execução do contrato de arrendamento, corroborada pelo indeferimento da abertura da inscrição estadual rural do Requerente, outra solução não há, senão a busca da tutela jurisdicional para a obtenção da rescisão contratual.

*Har.*

## 2 - DO CABIMENTO DA AÇÃO

2.1. Antes de se adentrar ao mérito da demanda, impende tecer algumas considerações a respeito de seu cabimento, tendo em vista que o contrato firmado traz previsão de resolução do negócio em caso de descumprimento da avença, e ainda, a responsabilização da parte culpada pelo inadimplemento contratual.

2.2. Com efeito, os fatos acima descritos indicam que houve violação da Cláusula 1 e seus parágrafos, dando azo à aplicação das disposições contidas nas Cláusula 10, daquele instrumento, a qual dispõe:

**“Cláusula 10: O descumprimento de qualquer das cláusulas deste instrumento, incorrerá na sua imediata rescisão, implicando a quem der causa, o pagamento de multa contratual de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).”**

2.3. A questão da resolução dos contratos por inadimplemento comporta duas situações, conforme a previsão do contrato. A primeira delas diz respeito à cláusula resolutiva expressa que, na dicção do Art. 474 do Código Civil, se opera de pleno direito, ou seja, independe de manifestação das partes nesse sentido. Basta que ocorra o fato previsto como suficiente e apto a resolver o vínculo jurídico para que seja terminado o negócio existente entre as partes.

2.4. Da leitura do contrato, e como ressaltado acima, conclui-se que a cláusula resolutiva (Cláusula 10) apesar de ser expressa no caso vertente, requer a atuação do Poder Judiciário, para que, reconhecendo a inadimplência dos Requeridos, declare rescindido o vínculo contratual, especialmente diante da impossibilidade jurídica de execução do contrato, e ainda, a obrigação destes efetuarem o pagamento da multa contratual na forma prevista a Cláusula 10 e das perdas e danos sofridas pelo Autor.

2.5. A cláusula resolutiva é medida de justiça, ferramenta que se põe à disposição dos contratantes, em caso de inadimplemento de uma das partes, como é o caso da situação narrada na inicial, ficando a cargo da parte lesada – no caso do Requerente – a opção de escolher pela resolução do contrato ou o seu cumprimento, conforme disposto no Art. 475 do Código Civil.

2.6. Apenas para fins de argumentação, no intuito de demonstrar o interesse de agir do Autor, é fato que os Requeridos eram conhecedores da impossibilidade de execução do contrato de arrendamento, o que autoriza a escolha da via eleita, segundo a dicção da 2ª

*Ass:*

parte do inciso II do Art. 166 c/c 389, 474 e 475 do Código Civil, e principalmente pela violação ao Art. 422 daquele *Codex*.

2.7. Assim, conforme restou acima demonstrado, há interesse de agir por parte do Requerente no sentido de buscar a resolução do contrato, em conformidade com as previsões contidas nos Arts. 166, II, 2ª parte, 389, 474 e 475 do Código Civil, daí a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional.

### 3 - DA NECESSÁRIA RESCISÃO DO CONTRATO

3.1. Feitas as ponderações necessárias, é de se salientar que o contrato deverá ser rescindido, diante da inexistência de boa-fé dos Requeridos.

3.2. Com efeito, da análise do contrato é possível concluir que – os Requeridos – se obrigaram a disponibilizar ao Requerente a área de 800 ha (oitocentos hectares) da “Fazenda Cachoeira”, para apascentamento dos animais a serem transferidos da inscrição rural de seu genitor. No entanto, a conduta que adotaram foi totalmente afrontosa ao Art. 422 do Código Civil.

3.3. Acresça-se que usaram de má-fé ao omitir do contrato o arrendamento de 452 ha (quatrocentos e cinquenta e duas hectares) para o Sr. Edson Luiz Rosado, e apenas consignar o arrendamento de menor área à Sra. Luzia Aparecida Batagelo Rodrigues, o qual, aliás, sequer existia, agindo em total desrespeito à confiança e à legítima expectativa que o Requerente tinha para com o pacto celebrado.

3.4. A conduta adotada, é de total desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva, prevista no já mencionado Art. 422 do Código Civil que determina que as partes deverão guardar, assim na conclusão, como na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e probidade, situações que passaram ao largo da postura adotada pelos Requeridos.

3.5. A aplicação da cláusula resolutiva é medida de justiça, é ferramenta que se põe à disposição do credor, que não poderá ficar sem solução diante do inadimplemento voluntário do devedor. Pensar de forma diversa seria o mesmo que autorizar o enriquecimento sem causa, em violação ao Art. 884 do Código Civil.

3.6. No caso dos autos, a situação se torna ainda mais gritante, pois, como dito, os Requeridos mantiveram-se silentes em informar ao Requerente acerca da existência da Inscrição Estadual nº. 28.709.416-2, em nome de EDSON LUIZ ROSADO, sobre a área de 452 ha (quatrocentos e cinquenta e dois hectares) da “FAZENDA CACHOEIRA”, o que demonstra o

ato premeditado, com o objetivo de trazer-lhe prejuízos advindos da obrigatoriedade do pagamento do arrendamento.

3.7. Frise-se, por derradeiro, que mesmo a tentativa de execução específica da obrigação não se mostra viável no caso dos autos, vez que há impedimento administrativo e, principalmente, pela quebra da confiança entre as partes (mormente pelo fato de que nunca houve menção à existência da referida inscrição rural), nos termos dos art. 474 e 475 do CC.

3.8. Diante do inadimplemento voluntário dos Requeridos para com as obrigações contratualmente assumidas, nada mais justo e lógico do que se proceder à rescisão do vínculo contratual, com a subsequente condenação ao pagamento das indenizações que sejam decorrentes da conduta adotada.

#### **4. DA OBRIGAÇÃO DOS REQUERIDOS EM EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA CONTRATUAL (CLÁUSULA 10) E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

4.1. Em se rescindindo o contrato, é necessário considerar a obrigação dos Requeridos em efetuar o pagamento da multa contratual de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), estabelecida na Cláusula 10 do "INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO DE ÁREA RURAL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO PECUÁRIA".

4.2. Com efeito, deve-se observar desde já que a elaboração do contrato ficou a cargo dos Requeridos, os quais, não obstante as ponderações do Requerente, insistiram em manter a multa contratual no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), "como forma de evitar o descumprimento de suas obrigações".

4.3. Acresça-se a isto o fato de que o Requerente foi compelido a efetuar a contratação de advogado para a propositura da presente ação, pagando-lhe a importância de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme se depreende do "Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios", em anexo.

4.4. No caso, o direito de receber os valores relativos aos gastos com advogado tem lugar quando a parte, para que possa obter a rescisão da avença, tem de recorrer ao Poder Judiciário, pois do contrário não se aplica a norma.

4.5. Assim, por força do disposto nos Arts. 389 e 475 do Código Civil, os Requeridos deverão efetuar o pagamento da multa contratual (R\$ 35.000,00) e indenizar as despesas efetuadas pelo Requerente com o pagamento de honorários advocatícios (R\$ 3.500,00).

*Ass.*

4.6. Por tais motivos, requer seja reconhecido o direito do Requerente ao recebimento da importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), oriundos da multa contratual da Cláusula 10, bem como, o direito à restituição da quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), referente ao pagamento dos honorários advocatícios.

## 5. DO PEDIDO

5.1. Diante do exposto, requer seja recebida a presente inicial, determinado-se a citação dos Requeridos, por carta registrada (A.R.), no endereço retro, para responderem aos termos da presente demanda, sob pena de confesso.

5.2. Ainda, requer seja a presente ação julgada totalmente procedente, para declarar rescindido o contrato em razão de nulidade oriunda da impossibilidade jurídica de execução do objeto, conforme previsto na 2ª parte do inciso II do Art. 166 c/c Art. 389, 474 e 475 do Código Civil.

5.3. Requer também, seja reconhecido o direito do Requerente ao recebimento da importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), referente à multa contratual da Cláusula 10, assim como, à restituição dos valores desembolsados com o pagamento dos honorários advocatícios, correspondentes à R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme disposto no Art. 389 do Código Civil.

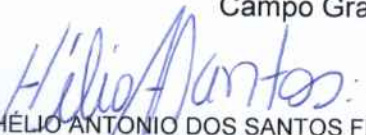
5.4. Por fim, requer a condenação dos Requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, a serem fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do Art. 20 do Código de Processo Civil.

5.5. Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal dos Requeridos, sob pena de confesso, oitiva de testemunhas, a serem oportunamente arroladas, juntada de documentos novos, em havendo, sem prejuízo de outros que se façam necessários para a demonstração dos fatos alegados.

5.6. Dá-se à causa o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), para efeitos fiscais.

Pede deferimento.

Campo Grande, MS, 29 de junho de 2009.

  
HÉLIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO  
OAB/MS 6.006

  
PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS  
OAB/MS 12.461

09

**PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS PESSOAIS DO  
REQUERENTE**



10  
2

### PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Pelo presente instrumento particular de procuração **EDUARDO MIRANDA GARCIA**, brasileiro, solteiro, médico veterinário e pecuarista, portador da cédula de identidade RG n.º. 1.279.530 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 013.174.961-75, residente e domiciliado na Rua Brasil, 443, Bairro São Francisco, em Campo Grande, MS, nomeia e constitui seus procuradores onde com esta se apresentar **HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MS sob o n.º 6.006, **LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MS sob o n.º 5.119, **JACKELINE ALMEIDA DORVAL**, brasileira, solteira, advogado inscrita na OAB/MS sob o n.º 12.089 e **PAULO EDUARDO ANTÔNIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MS sob o n.º 12.461, **FABRÍCIA FARIAS OZALAR**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MS sob n.º 12.094, todos com escritório profissional localizado na Rua da Paz, 129, Jardim dos Estados, CEP. 79002-190, nesta cidade, Tel. (67) 3384-1443 ou 3325-8892, a quem conferem amplos poderes para o foro em geral e com cláusula "Ad Judicia" para em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo uma e outra até o final da decisão usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo, ainda aos referidos procuradores, poderes especiais, para receber e dar quitação, firmar compromissos, fazer acordos, desistir, transigir, confessar e substabelecer esta na forma e a quem convier, praticando, enfim, todos os atos judiciais e necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, especificamente, para promover **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL** contra **GABRIEL BASEGGIO** e sua esposa **MARA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO**, perante o Juízo cível da Comarca de Campo Grande/MS.

Cível de Campo Grande/MS.

Campo Grande-MS, 1º de julho de 2009.

  
**EDUARDO MIRANDA GARCIA**

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

Nome: EDUARDO MIRANDA GARCIA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 1279530 SSP MS

CPF: 013.174.961-75 DATA NASCIMENTO: 07/03/1986

FILIAÇÃO: ANTONIO GARCIA DE FREITAS, JURENE MIRANDA DE FREITAS

PERMISSÃO: [ ] ACC: [ ] CAL. HAB.:

Nº REGISTRO: [ ] VALIDADE: [ ] 1ª HABILITAÇÃO: 28/04/2004

LIBERAR, UCA

SEM OBSERVAÇÃO:

Assinatura do Portador: Eduardo Garcia

LOCAL: SÃO GABRIEL DO OESTE, MS DATA EMISSÃO: 18/05/2009

Assinatura do Titular: Carlos Henrique dos Santos Pereira, 84927011580, MS804031487  
 Diretor Presidente Detran MS

DETRAN - MS (MATEUS GROSSO, S.J.)

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 161755698

PROIBIDO PLASTIFICAR 161755698

22

**CÓPIA DO “INSTRUMENTO PARTICULAR DE  
ARRENDAMENTO DE ÁREA RURAL PARA FINS DE  
EXPLORAÇÃO DE PECUÁRIA” E MATRICULA DA  
“FAZENDA CACHOEIRA”**

13  
2

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO DE ÁREA RURAL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DE PECUÁRIA.

**1-DOS ARRENDANTES:**

**GABRIEL BASEGGIO**, brasileiro, casado, pecuarista, portador do RG N° 403 2989404-SSP-RS, e CPF. N° 493.543.020-68, e sua esposa a **Sra. MARA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO**, brasileira, casada, secretária, portadora do RG. N° 00834235 SSP-MS, CPF N° 662.769.771-87, residentes e domiciliados à Rua Arthur Jorge N°1517, ap 304, São Francisco, na cidade de Campo Grande-MS, doravante denominados ARRENDANTES.

**2-DO ARRENDATÁRIO:**

**EDUARDO MIRANDA GARCIA**, brasileiro, solteiro, veterinário, portador do RG. N° 1279530 SSP-MS, e do CPF N° 013.174.961-75, residente e domiciliado à Rua Brasil N°443, São Francisco, nesta cidade de Campo Grande-MS, doravante denominado ARRENDATÁRIO.

**3-DO REGULAMENTO:**

Pelo presente Instrumento Particular de Arrendamento de Área Rural, às partes retro qualificadas, tem justos e contratados as cláusulas e condições que seguem:

**CLÁUSULA 1: DO OBJETO**

O objeto de que se trata esse Arrendamento, consiste numa área de terras medindo 800,00 hectares, de um total de 904,00 hectares de propriedade dos ARRENDANTES, denominada FAZENDA CACHOEIRA, situada no município de Rio Verde de Mato Grosso-MS, com matrícula de N° 7.099 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso-MS, inscrita no INCRA sob o N° 908045002976-5.

**Parágrafo primeiro:** A diferença corresponde a 104 hectares, possui inscrição estadual em favor de Luzia Aparecida Batagelo Rodrigues e Rodrigo de Mattos Panini, tendo em vista inexistência de inscrição em nome de Luzia Aparecida Batagelo à Secretaria de Fazenda e IAGRO/MS.



*[Handwritten signatures]*

14  
2

**Parágrafo segundo:** Após a efetivação da baixa descrita no parágrafo primeiro, a área remanescente será incorporada ao presente contrato por termo aditivo.

**Parágrafo terceiro:** O Arrendante se compromete a efetuar a limpeza de todas as invernadas da propriedade, até 15 de dezembro de 2009, utilizando-se, para tanto, de link.

**Parágrafo quarto:** A limpeza das invernadas da propriedade arrendada, na modalidade descrita no parágrafo terceiro desta Cláusula 1ª, deverá ser realizada quando necessária, pelo arrendante, de forma a permitir a exploração racional e adequada da pastagem.

**CLÁUSULA 2: DA DESTINAÇÃO**

O presente Contrato de Arrendamento destina-se única e exclusivamente à exploração de atividade pecuária. Fica estabelecido que nesta data a capacidade da área arrendada é de no máximo 500 (quinhentas) cabeças de gado, de mamando a caducando.

**CLÁUSULA 3: DO AUMENTO DA CAPACIDADE DE APASCENTAMENTO**

O Arrendatário e o Arrendante, em parceria assim pré-definida: Arrendante contribui com trabalho e maquinário e Arrendatário contribui com óleo diesel e sementes, comprometem-se a no período de 06(seis) anos recuperarem as pastagens de modo que a capacidade seja gradativamente aumentada sem ônus mensal para o arrendatário.

**CLÁUSULA 4: DO PRAZO DO ARRENDAMENTO**

O Arrendamento terá duração de seis (06) anos, ou seja, iniciando-se na data de 04.06.2009 com término na data de 03.06.2015, se houver interesse mútuo, o presente contrato poderá ser renovado pelo tempo e valor a ser acordado. O arrendatário deve manifestar, por escrito, interesse em permanecer na área com 90 dias de antecedência a data final do contrato, caso contrário, deverá desocupar a fazenda até o dia 03.06.2015.



*Handwritten signatures and initials, including 'R', 'Epa', and a large signature.*

**CLÁUSULA 5: DO PREÇO DO ARRENDAMENTO**

Fica ajustado entre as partes que o valor do arrendamento é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. Reajustado anualmente pela variação positiva do IGPM/FGV.

**CLÁUSULA 6: DA FORMA E LOCAL DO PAGAMENTO**

O valor acordado será pago pelo Arrendatário, até o dia 05 de cada mês, sendo pago sempre (1) um mês antecipado, divididos entre os cônjuges a razão 50% para cada um, valor este, a ser depositado para cada um dos cônjuges, separadamente, nas seguintes contas: Gabriel Baseggio, Banco Sicredi, agência N° 913, conta corrente N° 243-7. Mara Rúbia Boeira Portela Baseggio, Caixa Econômica Federal, agência N° 2392, conta corrente N° 6282-7.

**Parágrafo Primeiro:** A partir do segundo ano de arrendamento ficará facultado ao Arrendatário efetuar o pagamento integral, em única e exclusiva parcela dos valores relativos ao arrendamento, observada divisão constante do caput desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo:** Fica estabelecida multa de 2% mais IGPM em caso de atraso mensal ou fração. Após 20 (vinte) dias do mês subsequente ao vencido, poderão os Arrendantes cobrar judicialmente ou extrajudicialmente os valores em atraso, inclusive pelos honorários advocatícios e custas processuais caso sejam necessários.

**Parágrafo Terceiro:** Caso o Arrendatário atrase 2 (duas) mensalidades consecutivas, o contrato será rescindido automaticamente, sem comunicação judicial ou extrajudicial, devendo o arrendatário retirar seus pertences da área ora arrendada.

**CLÁUSULA 7: DAS BENFEITORIAS DO IMÓVEL**

Todos os imóveis e cercas que nesta data já se encontram instaladas na área arrendada, e ou vierem a ser construídas, são partes integrantes deste arrendamento e nada será cobrado por elas, todavia por ocasião da devolução do imóvel em questão aos Arrendantes, o Arrendatário fica obrigado a devolvê-las na quantidade e nas condições que as recebeu. Todas as invernadas são dotadas de cochos pertencentes a referida fazenda.



*[Handwritten signatures]*

A área arrendada consiste em 10 (dez) invernadas de pastos predominantemente de braquiária decumens, com cercas de arame liso, e algumas partes em arame farpado de quatro (4) fios.

#### CLÁUSULA 8: DA VENDA OU RENOVAÇÃO

Em caso de venda da referida propriedade, objeto deste instrumento, o Arrendatário terá o direito de preferência, nos preços e condições oferecidos pelos Arrendantes. Caso não seja de seu interesse a compra, os Arrendantes poderão vender a propriedade para outra pessoa, ficando estabelecido ao arrendatário o prazo de 90 (noventa) dias para desocupar a propriedade, a contar da data da venda. Os Arrendantes só poderão vender a propriedade após 36 (trinta e seis) meses do início do presente contrato.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

**CLÁUSULA 9:** O Arrendatário não poderá transferir o presente contrato, subarrendar, ceder ou emprestar o imóvel, ou parte dele, sem o prévio e expresse consentimento dos Arrendantes.

**CLÁUSULA 10:** O descumprimento de qualquer das cláusulas deste instrumento, incorrerá na sua imediata rescisão, implicando a quem der causa, o pagamento de multa contratual de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

**CLÁUSULA 11:** As questões não previstas neste instrumento serão disciplinadas pela legislação concernente ao presente caso, seguindo ainda aos usos e costumes praticados na região em matéria de arrendamento.

**CLÁUSULA 12:** Na exploração pecuária da área arrendada devem ser obedecidas as normas técnicas, comprometendo-se o Arrendatário a zelar pelas águas ou nascentes que estão dentro da referida área arrendada, em conformidade com as exigências legais para que não sejam causados danos ambientais.

**Parágrafo Único:** Os danos ambientais anteriores à celebração do presente contrato são de responsabilidade exclusiva do Arrendante.

**CLÁUSULA 13:** Em caso de morte ou insolvência de qualquer uma das partes, seus herdeiros legais ou sucessores, serão obrigados a respeitarem todas as cláusulas contidas neste instrumento.



*Handwritten signatures and initials:*  
 Mh  
 Ego  
 y

17  
2

**CLÁUSULA 14:** Os contratantes declaram que leram o contrato em sua integralidade e concordam com a totalidade de seus termos, nos moldes previstos nos Arts. 421 e 422 do Código Civil.

**CLÁUSULA 15:** As partes contratantes elegem desde já o foro da comarca de Campo Grande-MS, para dirimir, caso surjam quaisquer dúvidas ou pendências oriundas do presente instrumento, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja ou que venha a se tornar.

E, pôr estarem assim de pleno e comum acordo, depois de haverem combinado, contratado, lido, conferido, dado tudo pôr bom, justo e certo, as partes contratantes assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, mas a um só fim, na presença de 2 (duas) testemunhas que a tudo foram presentes e que também o firmam nesta data.

Campo Grande-MS, 04 de junho de 2009.

5º Tabelionato

*Gabriel Baseggio*  
**GABRIEL BASEGGIO**  
RG. 403.298.940-4 SSP-RS  
CPF. 493.543.020-68  
Arrendante

5º Tabelionato

*Mara Rubia Boeira Portela Baseggio*  
**MARA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO**  
RG. 00.083.423-5 SSP-MS  
CPF. 662.769.771-87  
Arrendante

5º Tabelionato

*Eduardo Garcia*  
**EDUARDO MIRANDA GARCIA**  
RG. 1279530 SSP-MS  
CPF. 013.174.961-75  
Arrendatário

Testemunhas:

*Maryvania Pompeu Kruki da Silva*  
**Maryvania Pompeu Kruki da Silva**  
RG 000714657 SSP-MS

5º Tabelionato  
3ª Circunscrição

Tabelia: Gisele Serra Barbosa  
Rua Dom Aquino, 1293 - Centro - CEP: 79002-185 - Campo Grande-MS  
Fone: (67) 3383-1998 - e-mail: 5oficio@5oficio.com

RECONHEÇO por verdadeiro a firma de:  
[AdOGahd0]-GABRIEL BASEGGIO.....  
[AdOGVnd0]-EDUARDO MIRANDA GARCIA.....  
.....  
Dou fé. Campo Grande-MS, 04/06/2009. Selo nº ABV00438 e ABV00439  
MARLY SERRA - TABELIA SUBSTITUTA  
R\$ 9,40 + Funjecc R\$ 0,94 + ISS R\$ 0,46 = R\$ 10,80

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE DE FIRMA  
ABV 00438 ABV 00439

5º Tabelionato  
3ª Circunscrição

Tabelia: Gisele Serra Barbosa  
Rua Dom Aquino, 1293 - Centro - CEP: 79002-185 - Campo Grande-MS  
Fone: (67) 3383-1998 - e-mail: 5oficio@5oficio.com

RECONHEÇO por verdadeiro a firma de:  
[AdOG51e0]-MARA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO.....  
.....  
Dou fé. Campo Grande-MS, 04/06/2009. Selo nº ABV00440  
MARLY SERRA - TABELIA SUBSTITUTA  
R\$ 4,70 + Funjecc R\$ 0,47 + ISS R\$ 0,23 = R\$ 5,40

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE DE FIRMA  
ABV 00440

1º SERVIÇO NOTARIAL  
RG 001159883 SSP-MS

Av. Getúlio Vargas, 1293 - Centro - CEP: 79002-185 - Campo Grande-MS  
CPF: 9480-000 - Moçambique do Oeste - MS  
Autentico a presente copia  
gráfrica conforme a original  
em apreçada a que dou fé.  
22 JUN 2009  
Raquel S. E. Grima - Notária  
Rildo A. Emiliani - Notário Subst.  
Deise P. Forte - Escrevente Aut.  
Válido somente com o selo de autenticação



Este documento é copia do original assinado digitalmente por MURILLO DUARTE FERREIRA. Liberado nos autos digitais por Murillo Duarte Ferreira, em 29/11/2017 às 14:50. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0039504-88.2009.8.12.0001 e o código 231837B.



# CERTIDÃO

**BEL. RENATO COSTA ALVES**, Registrador Imobiliário desta Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, etc...

AAT 72389

## CERTIFICA

a requerimento verbal de parte interessada e para os devidos fins, que revendo o arquivo existente neste Serviço Registral, a seu cargo, sito à Rua Porfirio Gonçalves n 770, verificou constar a matrícula do teor seguinte:



**LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL - CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO DE  
REGISTRO DE IMÓVEIS DA CIRCUNSCRIÇÃO DA  
COMARCA DE RIO VERDE - MATO GROSSO DO SUL**

*Renato Costa Alves*  
OFICIAL

Matrícula  
7.099

Ficha  
1

**IMÓVEL:** - Duas glebas de terras pastais e lavradas, contiguas, situadas neste Município, encerrando a área total de 904,0 hectares, assim descritas: A primeira com a área de 389 hectares, situada no imóvel denominado "Campo - Limpo", compreendida dentro dos seguintes limites: O primeiro marco em comum com a Fazendas Andorinha, fica na barranca do Rio Novo, margem esquerda; o segundo em cima de uma ponta da serra, distante 1.700m do primeiro ao rumo de NW - 01º22', sendo divisório com aquela fazenda; o terceiro marco entre duas serras, uma interna e outra fora do lote, distante 760m do segundo ao rumo de NW-06º10', também é comum com a citada fazenda; o quarto marco na ponta da serra, distante 380m do terceiro ao rumo de NW-01º33'; daí dividindo com a dita fazenda; o quinto marco distante 455m do quarto ao rumo de NE-05º25', confrontando com terras da Fazenda Andorinha e terras devolutas; o sexto marco junto a uma estrada de carreira e sobre um morrote isolado que fica à margem direita da Cabeceira do Varjão, afastado de seu leito 150m, distante 1.590m do quinto ao rumo de SW-85º40', confrontando com terrenos devolutos e a 4.310m do primeiro, em vários rumos, servindo de limite entre o sexto e o primeiro marco a citada Cabeceira do Varjão e o dito Rio Novo. A segunda com a área de 515 hectares, encravada no imóvel denominado "Andorinha", na comunhão de área maior de 2.897 hectares, esta compreendida dentro dos seguintes limites: o primeiro marco em cima de uma serrinha, no ponto onde esta forma uma grotta de onde nasce o Córrego Grotinha; o segundo a 760m do primeiro, no rumo de NO-12º, no espigão e em frente à Cabeceira da Andorinha; o terceiro marco a 381m do segundo, no rumo de NO-07º21' na mesma serrinha e em frente à Cabeceira do Caeté; o quarto marco a 4.555m do terceiro, no rumo de NO-00º25', no espigão esquerdo do Caeté; o quinto marco a 2.135m do quarto no rumo de NE-62º07', no espigão esquerdo do Grotão; o sexto marco a 4.828m do quinto, no rumo de SE 65º13', na ponta de uma serrinha; o sétimo marco a 3.511m do primeiro, no rumo de SE-04º03', em uma pequena elevação de terreno, formado por uma pedreira no meio de cerrado; o

Matrícula

7.099

Ficha

1

oitavo e último marco a 5.884m do sétimo, no rumo de SO-88º 81', próximo da estrada de Campo Grande e a 3.220m do primeiro, no rumo de NO-07º 12'. Inca 908 045 002 976. Registro anterior: 0764 do livro 3-A, deste Ofício. PROPRIETÁRIO Edénizio Miguel de Souza, brasileiro, casado, lavrador, RG-82.166-MT, inscrito no CPF/PPF sob nº 045 330 201-78, residente neste Município. Rio Verde, 09 de abril de 1984. Cota Cr\$ 4.200,00. O Oficial: Amar O. Albuquerque

R-1-7099 - Por escritura pública de compra e venda, lavrada nas Notas do 1º Tabelião desta Comarca, em 29 de março de 1984, às folhas 195-v do livro nº 38, EDENIZIO MIGUEL DE SOUZA, lavrador, RG-82.166-MT e sua mulher ETELVINA FRANCISCA DE SOUZA, do lar, RG-221.047-MS, brasileiros, inscritos no CPF/PPF sob o nº 045 330 201-78, residentes neste Município, venderam a ILDO ESCHER, brasileiro, casado, agropecuarista, RG-05.053-RS, inscrito no CPF/PPF sob o nº 029 780 910-53, residente em Campo Grande (MS), à rua Coronel Antonino, nº 1.714, pela importância de Cr\$ 27.120.000,00 (vinte e setemilhões, centovinte mil cruzeiros), sem condições, o imóvel objeto desta matrícula. Rio Verde, 09 de abril de 1984. Cota: Cr\$ 126.000,00. O Oficial: Amar O. Albuquerque

R-2-7099 - Por escritura pública de compra e venda, lavrada nas Notas do 9º Tabelião desta Comarca digo da Comarca de Campo Grande (MS), em 24 de setembro de 1984, às folhas 54 do livro nº 74-A, ILDO ESCHER, RG-05.053-MS e sua mulher VILEDA HERMANN ESCHER, RG-766.712-RS, brasileiros, casados, proprietários, inscritos no CPF/PPF sob o número 029 780 910-53, residentes na cidade de Campo Grande, Capital deste Estado, à rua Coronel Antonino, 1.714, venderam aos Srs., AYRTON BARBOSA, brasileiro, maior, casado, comerciante, RG-141.550-MS, inscrito no CPF sob o nº 051 296 245-87, e AMADEU PIRES DA SILVA, brasileiro, casado, pecuarista, RG 281.205-MS, inscrito no CPF sob o nº 312 774 548-68, ambos residentes em Campo Grande (MS), pela importância de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), sem condições, o imóvel objeto desta matrícula. Rio Verde, 23 de outubro de 1984. Cota: Cr\$ 126.000,00. O Oficial: Amar O. Albuquerque

AV-3-7099 - Certifico que se procede à esta averbação nos -

Continua na ficha n.º 2



LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL - CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO DE  
 REGISTRO DE IMÓVEIS DA CIRCUNSCRIÇÃO DA  
 COMARCA DE RIO VERDE - MATO GROSSO DO SUL

*Renato Costa Alves*  
 OFICIAL

Matrícula  
 7.099

Ficha  
 2

termos do requerimento dirigido ao titular deste Ofício por Mucio Eduardo dos Santos Pereira, Tabelião do 9º Ofício da Comarca de Campo Grande, para constar que o CPF correto do outorgado Ayrton Barbosa é 051 295 241-87, e, não como consta no registro nº 2 retro. O referido é verdade e dou fé. Rio Verde, 24 de junho de 1986. Cota: Cz\$ 49,42. O Oficial: *Renato Costa Alves*.

R-4-7099 - Por escritura pública de compra e venda, lavrada nas Notas do 1º Tabelião desta Comarca, em 21 de julho de 1986, às folhas 51 do livro nº 45, AYRTON BARBOSA, RG-141.550-MS, CIC nº 051 295 241-87, e sua mulher ALICE FLORES BARBOSA, RG-015.100-MS; e AMADEU PIRES DA SILVA, RG 281.205-MS, CIC nº 312 774 548-68 e sua mulher OSMARIA APARECIDA DA SILVA, RG-044.209-MT; todos brasileiros, eles agropecuaristas, elas de lides do lar, residentes e domiciliados em Campo Grande (MS), venderam a ANTONIO ROSA GUIMARÃES, brasileiro, casado com Guiomar Gutierrez Guimaraes pelo regime de comunhão de bens, anteriormente à vigência da Lei nº 6.515/77, agropecuarista, RG-211.221-MS, inscrito no CPF/MF sob o numero 023 146 811-34, residente e domiciliado em Campo Grande, neste Estado, à rua da Lapa nº 154, pela importância de Cz\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzados), sem condições, o imóvel objeto desta matrícula. Rio Verde 28 de julho de 1986. Cota: Cz\$ 1.059,00. O Oficial: *Renato Costa Alves*.

R-5-7099 - Por escrituras de compra e venda e re-ratificação, lavradas nas Notas do 1º Tabelião desta Comarca, em 07 de maio de 1990 e 08 de maio de 1990, às fls 71-v e 73-verso do livro nº 53, ANTONIO ROSA GUIMARÃES, agropecuarista, RG-211.221-MS, inscrito no CPF/MF sob nº 023 146 811-34 e sua mulher GUIOMAR GUTIERREZ GUIMARÃES, do lar, RG-098.488-MS, brasileiros, residentes e domiciliados em Campo Grande, neste Estado, na rua da Lapa nº 154, venderam a NELSON FERNANDES SANTOS, brasileiro, casado com Zilá-

- Continua no verso -

Matrícula  
7.099

Ficha  
2

Carvalho dos Santos pelo regime de comunhão de bens, anteriormente à vigência da Lei nº 6.515/77, comerciante, RG-.. 60.720-MT, portador do CIC nº 048 947 311-34, residente e domiciliado em Campo Grande, neste Estado, na rua Santa Helena nº 428, pela importância de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), sem condições, o imóvel objeto desta matrícula. Incri nº 908 045 002 976-5; área total: 904,0 ha módulo fiscal: 60,0; nº de módulos fiscais: 13,40; fração mínima: 25,0 ha. Rio Verde, 21 de maio de 1990. Cota: Cr\$.. 3.240,00. O Oficial: *Murillo Duarte Ferreira*

**AV-6-7099** - 23 de julho de 2002 - Procedeu-se a esta averbação nos termos do requerimento feito ao titular deste Serviço por Nelson Fernandes Santos, retro qualificado, datado de 11 de junho de 2002, para constar a existência da reserva legal de 20% (vinte por cento), onde não é permitido o corte raso, ou destinada a reposição florestal, na conformidade das leis nºs 4.771/65 e 7.803/89 de 15 de setembro de 1965 e de 18 de julho de 1989, respectivamente. Cota: R\$ 18,72. Funjecc: R\$ 0,56. O Oficial: *Murillo Duarte Ferreira*

**AV-7-7099** - 30 de julho de 2003 - Procedeu-se a esta averbação nos termos do requerimento feito ao titular deste Serviço para constar que, por determinação da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS, Dra. Elizabeth tae Kinashi, nos Autos nº 95.22081-4, foi decretado a Separação Judicial Consensual do casal Nelson Fernandes Santos e Zilá Carvalho dos Santos, voltando a usar o nome de solteira, ou seja, Zilá Peres Carvalho; e, que o estado civil dos mesmos é Separado Judicialmente, conforme faz prova Certidão expedida pelo Serviço do Registral Civil de Campo Grande/MS. Cota: R\$ 22,46. Funjecc: R\$ 0,67. O Oficial: *Murillo Duarte Ferreira*

**R-8-7099** - 30 de julho de 2003 - Por escritura de compra e venda, lavrada nas Notas do 5º Tabelião desta Comarca, em 18 de julho de 2003, às folhas 074 do livro nº 216, NELSON FERNANDES DOS SANTOS, brasileiro, separado consensualmente, comerciante, portador da Identidade RG-60.720-SSP-MT, inscrito no CPF sob o nº 048.947.311-34, residente e domiciliado em Campo Grande/MS e ZILÁ PERES CARVALHO, brasileira, separada consensualmente, administradora federal, portadora da Identidade RG-111.812-SSP-MS, inscrita no CPF so o nº 652.385.241-53, residente e domiciliada em Campo Grande/MS, venderam a GABRIEL BASEGGIO, brasileiro, casado com Maria Rubia Boeira Portela Baseggio,



**SERVIÇO REGISTRAL IMOBILIÁRIO DO 1.º OFÍCIO**  
 Rua Porfírio Gonçalves, 770 - CEP 79480-000 - Telefax (0xx67) 292-1351  
 RIO VERDE - MATO GROSSO DO SUL

*Bel. Renato Costa Alves*  
 REGISTRADOR

Matrícula  
**7.099**

Ficha  
**3**

sob o regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, ela portadora da Identidade RG-4032989404-SSP-RS, CPF nº 493.543.020-68), pecuarista, portador da Identidade RG-000834235-SSP-MS, inscrito no CPF sob o nº 662.769.771-87, residente e domiciliado na Rua Ronei Malheiros, 145 - casa 54 - Coopamat, em Campo Grande, Capital deste Estado, pela importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem condições, o imóvel objeto desta matrícula, que passa a ter a denominação particular de "**Fazenda Cachoeira**". CCIR/INCRA sob o nº 9080450029765; área total: 904,0; módulo rural: 33,6; nº de módulos rurais: 26,89; módulo fiscal: 60,0; fração mínima: 4,0. IPTU nº 2907550-5. Cota: R\$ 794,88. Funjecc: R\$ 23,84. O Oficial: —

*Imr R. Alves*

**Nada mais consta com relação ao imóvel da matrícula certificada. O referido, em forma reprográfica, nos termos do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei número 6.015/73, é verdade e dá fé.**

Rio Verde/MS, 30 JUN 2009

*Imr R. Alves*  
**BEL. RENATO COSTA ALVES**  
 Registrador Predial



**VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE**

— Continua no verso —

21  
0

**CÓPIA DO “PROCESSO ADMINISTRATIVO” DE  
CADASTRAMENTO DE INSCRIÇÃO RURAL EM NOME DO  
REQUERENTE**

27

**ILMO SR. CHEFE DA SECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA E  
CONTROLE – AGENFA DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – MS**

**EDUARDO MIRANDA GARCIA,**

brasileira, casado, pecuarista, residente e domiciliado na Rua São Paulo, 939 – centro, na cidade de São Gabriel do Oeste-MS, portador da Cédula de Identidade RG sob n.º 001279530-SSP/MS, e inscrito no CPF sob n.º 013.174.961-75, vem mui respeitosamente perante V.Sª., requerer se digne conceder-lhe o **CADASTRAMENTO** da Inscrição Estadual de Produtor Rural da Fazenda Cachoeira, localizada no município de Rio Verde de Mato Grosso-MS, conforme documentos anexos.

*Despacho/Agencia:*

*Indeferir o pedido, tendo em vista que a área disponível é de 452 hectares, enquanto que a área ora dada em arrendamento é de 800 hectares.*

*Rio Verde de MT/MS, 22/06/2009.*

*[Assinatura]*  
**João Flores Lopes**  
Matr. 38720-7  
Chefe da Agenfa

**N. TERMOS  
P. DEFERIMENTO**

São Gabriel do Oeste-MS  
Em 22 de junho de 2009.

*[Assinatura]*  
**EDUARDO MIRANDA GARCIA**

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA  
MODELO – Contabilidade e Assessoria  
Av. Getúlio Vargas, 193 – centro  
São Gabriel do Oeste-MS  
Tel. (67)-3295-1096/1278  
E-mail: [escmodelo@terra.com.br](mailto:escmodelo@terra.com.br)



## CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS

## FAC - FICHA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL - AGROPECUÁRIA

## I IDENTIFICAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO

2 NATUREZA DA ATUALIZAÇÃO								3 ORIGEM DA ATUALIZAÇÃO		4 DATA ATUALIZAÇÃO		5 COD. MOT.	
CAIAS1	ALTERAÇÃO	BAIXA	SUSPENSÃO	CANCEL.	REATIV.	2ª VIA CPR	OUTROS	SERC	CONTRIB				
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				

## II IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

6 NOME DO PRODUTOR PESSOA FÍSICA (PRIMEIRO TITULAR) OU RAZÃO SOCIAL (PESSOA JURÍDICA)											
EDUARDO MIRANDA GARCIA											
7 NOME DO CONJUGE (SEGUNDO TITULAR)											
8 NOME DE FANTASIA (PESSOA JURÍDICA)											
9 NOME A CONSTAR NO CPR (CARTÃO DO PRODUTOR RURAL)											
10 INSCRIÇÃO NO CNPJ - MF (SE PESSOA JURÍDICA)				11 INSC. NO CPF-MF (PRIMEIRO TITULAR)				12 INSC. NO CPF-MF (CONJUGE)			
				013 174 961 - 75							
13 DT. FINAL CONTRATO						14 INÍCIO ATIVIDADES					

## III ENDEREÇO RESIDENCIAL (PRODUTOR PESSOA FÍSICA)

16 NÚMERO				17 COMPLEMENTO				18 BAIRRO, SETOR OU DISTRITO			
939								CENTRO			
19 COD. MUNICÍPIO		20 NOME DO MUNICÍPIO				21 CEP		22 DDD		23 TELEFONE	
57000-1		SAO GABRIEL DO OESTE				79 490 000		67		3295 5750	
24 DDD		25 TELEFONE		26 DDD		27 TELEFONE		28 DDD		29 TELEFONE	
								67		3295 5750	
33 E-MAIL (CORREIO ELETRÔNICO)											

## IV ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIAS (PRODUTOR PESSOA FÍSICA/JURÍDICA) - ZONA URBANA

34 TIPO/NOME LOGRADOURO (RUA/AVE/TRV...)				35 NÚMERO				36 COMPLEMENTO				37 BAIRRO, SETOR OU DISTRITO			
RUA SÃO PAULO				939								CENTRO			
38 COD. MUNICÍPIO		39 NOME DO MUNICÍPIO				40 CEP		41 DDD		42 TELEFONE					
57000-1		SAO GABRIEL DO OESTE				79 490 000		67		3295 5750					
43 DDD		44 TELEFONE		45 DDD		46 TELEFONE		47 DDD		48 TELEFONE					
								67		3295 5750					
52 E-MAIL (CORREIO ELETRÔNICO)															

## V INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS

53 CONDIÇÃO DO PRODUTOR													
PK UNICO		DECLARANTE		ASSENTADO		ESPOLIO		PARCEIRO		ARRENDATARI		CESSAO	
<input checked="" type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	
54 NATUREZA DA PESSOA FÍSICA		55 CAP. SOCIAL (P. JURID.)		56 CAE		CNAE FISCAL		57 PRINCIPAL ATIVIDADE ECONOMICA SUJEITA AO ICMS					
<input checked="" type="checkbox"/>						A O 1 5 1 2 0 1		CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE					

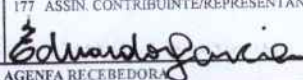
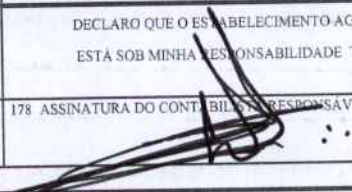
## VI IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO AGROPECUÁRIO

58 N.º INSCRA		59 N.º REGISTRO CARTORIO		60 LATITUDE		61 LONGITUDE		62 ÁREA TOTAL DO IMÓVEL		
908.045.002.976-5		7.099						904,00		
63 NOME DO IMÓVEL (A VERBADO NA ESCRITURA)										
FAZ. CACHOEIRA										
64 NOME DO IMÓVEL (EM CARTORIO)										
FAZ. CACHOEIRA										
65 LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL (ACESSO A SEDE)										
ROD. BR-163 - KM-570 A 55KM A DIR										
66 CODIGO MUNICÍPIO/DISTRITO (VIDE TABELA)				67 NOME DO MUNICÍPIO/DISTRITO				68 UF		
55000-0				RIO VERDE DE MATO GROSSO				M S		
69 ÁREA PARA AGRICULTURA			70 ÁREA PARA PASTAGENS			71 OUTRAS			72 ÁREA UTILIZADA	
			800,00						800,00	

## VII IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

73 NOME (PRIMEIRO TITULAR/RAZÃO SOCIAL)									
GABRIEL BASEGGIO									
74 CPF - SE PESSOA FÍSICA - PRIMEIRO TITULAR				75 CNPJ (SE PESSOA JURÍDICA)					
493.543.020-68									
76 INSCRIÇÃO ESTADUAL									
661.753-6									



VIII IMÓVEL URBANO																	
77 MATRÍCULA (PREFEITURA MUNICIPAL)				78 CONDIÇÃO DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL				PRÓPRIO		ALUGADO		OUTROS					
								1		2		3					
79 ENDEREÇO (RUA/AVE/TRV/PCA...)						80 NÚMERO			81 COMPLEMENTO								
82 BAIRRO, SETOR OU DISTRITO			83 CEP			84 CÓDIGO MUNICÍPIO			85 MUNICÍPIO			86 UF					
IX IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS/COTISTAS MAJORITÁRIOS (PJ) E CONDÔMINOS (PF), ARRENDATÁRIOS (PF), ETC																	
87 NOME/RAZÃO SOCIAL						88 CARGO/FUNÇÃO						89 RG		90 ORG. EXP.		91 UF	
92 CPF (SE PESSOA FÍSICA)			93 CNPJ (SE PESSOA JURÍDICA)			94 QUOTA (%)			95 CPF DO CONJUGE								
96 NOME DO CONJUGE						97 ENDEREÇO (RUA/AVE/TRV...)						98 NÚMERO					
99 COMPLEMENTO		100 BAIRRO, SETOR OU DISTRITO			101 CEP			102 CÓDIGO MUNICÍPIO		103 MUNICÍPIO		104 UF					
105 DDD		106 TELEFONE		107 DDD		108 FAX		109 E-MAIL (CORREIO ELETRÔNICO)									
110 NOME/RAZÃO SOCIAL						111 CARGO/FUNÇÃO						112 RG		113 ORG. EXP.		114 UF	
115 CPF (SE PESSOA FÍSICA)			116 CNPJ (SE PESSOA JURÍDICA)			117 QUOTA (%)			118 CPF DO CONJUGE								
119 NOME DO CONJUGE						120 ENDEREÇO (RUA/AVE/TRV...)						121 NÚMERO					
122 COMPLEMENTO		123 BAIRRO, SETOR OU DISTRITO			124 CEP			125 CÓDIGO MUNICÍPIO		126 MUNICÍPIO		127 UF					
128 DDD		129 TELEFONE		130 DDD		131 FAX		132 E-MAIL (CORREIO ELETRÔNICO)									
X IDENTIFICAÇÃO DO CONTABILISTA RESPONSÁVEL																	
133 NOME (PESSOA FÍSICA)																	
ÉDSON SANCHES CHICO																	
134 CPF (SE PESSOA FÍSICA)						135 CRC (PESSOA FÍSICA)						136 RG		137 ORG. EXP.		138 UF	
089		983		328		41		005850/O-1			373.010		SSP		M S		
139 EMPRESA DE CONTABILIDADE						140 CRC (PESSOA JURÍDICA)						141 CNPJ					
142 ENDEREÇO COMERCIAL (RUA/AVE/TRV...)						143 NÚMERO		144 COMPLEMENTO		145 BAIRRO							
AVENIDA GETÚLIO VARGAS						193				CENTRO							
146 CEP		147 CÓDIGO MUNICÍPIO		148 MUNICÍPIO		149 UF		150 DDD		151 TELEFONE		152 TELEFONE					
79		490		000		57000-1		SÃO GABRIEL DO OEST MS		67		3295 1096					
153 TELEFONE		154 TELEFONE		155 DDD		156 FAX		157 E-MAIL (CORREIO ELETRÔNICO)									
				67		3295 1278		escmodelo@terra.com.br									
158 ENDEREÇO RESIDENCIAL (RUA/AVE/TRV...)						159 NÚMERO		160 COMPLEMENTO		161 BAIRRO							
162 CEP		163 CÓDIGO MUNICÍPIO		164 MUNICÍPIO		165 UF		166 DDD		167 TELEFONE		168 TELEFONE					
169 TELEFONE		170 TELEFONE		171 DDD		172 FAX		173 E-MAIL (CORREIO ELETRÔNICO)									
XI INFORMAÇÕES DO DOMICÍLIO FISCAL																	
174 CÓDIGO AGENFA						175 MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO FISCAL											
910/0690-2						RIO VERDE DE MATO GROSSO											
XII DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE																	
DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES ACIMA REGISTRADAS SÃO VERDADEIRAS E REPRESENTAM A SITUAÇÃO REAL DO MEU ESTABELECIMENTO																	
XIII TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA																	
DECLARO QUE O ESTABELECIMENTO AGROPECUÁRIO ACIMA MENCIONADO ESTÁ SOB MINHA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.																	
176 DATA		177 ASSIN. CONTRIBUINTE/REPRESENTANTE LEGAL															
2   2   0   6   0   9																	
178 ASSINATURA DO CONTABILISTA RESPONSÁVEL																	
																	
XIV IDENTIFICAÇÃO DA AGENFA RECEBEDORA																	
179 CÓDIGO DA AGENFA						180 NOME DA AGENFA											
181 DATA DA RECEPÇÃO		182 MATRÍCULA FUNCIONÁRIO		183 ASSINATURA E CARIMBO DO FUNCIONÁRIO													
XV INFORMAÇÕES DO RESPONSÁVEL PELA HOMOLOGAÇÃO DE BAIXA																	
184 DATA HOMOLOGAÇÃO		185 MATRÍCULA FUNCIONÁRIO		186 ASSINATURA E CARIMBO DO FUNCIONÁRIO													

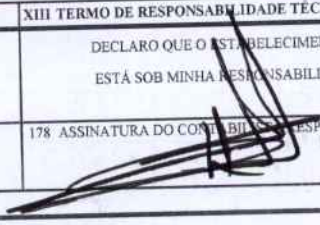
1ª VIA - NCF/PROCESSAMENTO 2ª VIA - CONTRIBUINTE



CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS

FAC - FICHA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL - AGROPECUÁRIA

<b>I IDENTIFICAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO</b>										2 8		4		5					
2 NATUREZA DA ATUALIZAÇÃO										3 ORIGEM DA ATUALIZAÇÃO CONTRIB		4 DATA ATUALIZAÇÃO		5 COD MOT					
CADAST	ALTERAÇÃO	BAIXA	SUSPENSÃO	CANCEL.	REATIV.	2ª VIA CPR	OUTROS	SERC											
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				
<b>II IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b>																			
6 NOME DO PRODUTOR (PESSOA FÍSICA - PRIMEIRO TITULAR) OU RAZÃO SOCIAL (PESSOA JURÍDICA)																			
EDUARDO MIRANDA GARCIA																			
7 NOME DO CONJUGE (SEGUNDO TITULAR)																			
8 NOME DE FANTASIA (PESSOA JURÍDICA)																			
9 NOME A CONSTAR NO CPR (CARTÃO DO PRODUTOR RURAL)																			
10 INSCRIÇÃO NO CNPJ - MF (SE PESSOA JURÍDICA)										11 INSC. NO CPF-MF (PRIMEIRO TITULAR)			12 INSC. NO CPF-MF (CONJUGE)						
										013 174 961									
13 DT FINAL CONTRATO										14 INÍCIO ATIVIDADES									
<b>III ENDEREÇO RESIDENCIAL (PRODUTOR PESSOA FÍSICA)</b>																			
16 NÚMERO										17 COMPLEMENTO			18 BAIRRO, SETOR OU DISTRITO						
RUA SÃO PAULO										939			CENTRO						
19 COD. MUNICÍPIO				20 NOME DO MUNICÍPIO				21 CEP		22 DDD		23 TELEFONE							
57000-1				SAO GABRIEL DO OESTE				79 490 000		67		3295 5750							
24 DDD		25 TELEFONE		26 DDD		27 TELEFONE		28 DDD		29 TELEFONE		30 DDD		31 FAX					
												67		3295 5750					
32 UF																			
M S																			
33 E-MAIL (CORREIO ELETRÔNICO)																			
<b>IV ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIAS (PRODUTOR PESSOA FÍSICA/JURÍDICA) - ZONA URBANA</b>																			
34 TIPO/NOME LOGRADOURO (RUA/AVEN/TRV...)										35 NÚMERO			36 COMPLEMENTO			37 BAIRRO, SETOR OU DISTRITO			
RUA SÃO PAULO										939			CENTRO						
38 COD. MUNICÍPIO				39 NOME DO MUNICÍPIO				40 CEP		41 DDD		42 TELEFONE							
57000-1				SAO GABRIEL DO OESTE				79 490 000		67		3295 5750							
43 DDD		44 TELEFONE		45 DDD		46 TELEFONE		47 DDD		48 TELEFONE		49 DDD		50 FAX					
												67		3295 5750					
51 UF																			
M S																			
52 E-MAIL (CORREIO ELETRÔNICO)																			
<b>V INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS</b>																			
53 CONDIÇÃO DO PRODUTOR																			
PK. UNICO DECLARANTE ASSENTADO ESPOLIO PARCEIRO ARRENDATAR GRATUITA USUFRUTO PESSADOR CONTRATO DE FORMAL DE CESSAO																			
DIREITO																			
1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14																			
54 NATUREZA DA PESSOA FÍSICA JURÍDICA																			
55 CAP. SOCIAL (P. JURÍD.) 56 CAE CNAE FISCAL 57 PRINCIPAL ATIVIDADE ECONÔMICA SUJEITA AO ICMS																			
<input checked="" type="checkbox"/> 1 2 A O 1 5 1 2 0 1 CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE																			
<b>VI IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO AGROPECUÁRIO</b>																			
58 N.º INCRÁ				59 N.º REGISTRO CARTÓRIO				60 LATITUDE				61 LONGITUDE				62 ÁREA TOTAL DO IMÓVEL			
908.045.002.976-5				7.099												904,00			
63 NOME DO IMÓVEL (A VERBADO NA ESCRITURA)																			
FAZ. CACHOEIRA																			
64 NOME DO IMÓVEL (EM CARTÓRIO)																			
FAZ. CACHOEIRA																			
65 LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL (ACESSO À SEDE)																			
ROD. BR-163 - KM-570 A 55KM A DIR																			
66 CÓDIGO MUNICÍPIO/DISTRITO (VER TABELA)						67 NOME DO MUNICÍPIO/DISTRITO						68 UF							
55000-0						RIO VERDE DE MATO GROSSO						M S							
69 ÁREA PARA AGRICULTURA				70 ÁREA PARA PASTAGENS				71 OUTRAS				72 ÁREA UTILIZADA							
				800,00								800,00							
<b>VII IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>																			
73 NOME (PRIMEIRO TITULAR)/RAZÃO SOCIAL																			
GABRIEL BASEGGIO																			
74 CPF - SE PESSOA FÍSICA - PRIMEIRO TITULAR										75 CNPJ (SE PESSOA JURÍDICA)			76 INSCRIÇÃO ESTADUAL						
493.543.020-68													661.753-6						

<b>VIII IMÓVEL URBANO</b>																	
77 MATRÍCULA (PREFEITURA MUNICIPAL)					78 CONDIÇÃO DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL			PRÓPRIO		ALUGADO		OUTROS					
								1		2		3					
79 ENDEREÇO (RUA/AVE/TRV/PCA...)					80 NÚMERO			81 COMPLEMENTO									
82 BAIRRO, SETOR OU DISTRITO					83 CEP			84 CÓDIGO MUNICÍPIO			85 MUNICÍPIO						
<b>IX IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS/COTISTAS MAJORITÁRIOS (PJ) E CONDÔMINOS (PF), ARRENDATÁRIOS (PF), ETC</b>																	
87 NOME/RAZÃO SOCIAL					88 CARGO/FUNÇÃO			89 RG		90 ORG. EXP.		91 UF					
92 CPF (SE PESSOA FÍSICA)					93 CNPJ (SE PESSOA JURÍDICA)			94 QUOTA (%)		95 CPF DO CONJUGE							
96 NOME DO CONJUGE					97 ENDEREÇO (RUA/AVE/TRV...)								98 NÚMERO				
99 COMPLEMENTO		100 BAIRRO, SETOR OU DISTRITO			101 CEP			102 CÓDIGO MUNICÍPIO			103 MUNICÍPIO			104 UF			
105 DDD		106 TELEFONE		107 DDD		108 FAX		109 E-MAIL (CORREIO ELETRÔNICO)									
110 NOME/RAZÃO SOCIAL					111 CARGO/FUNÇÃO			112 RG		113 ORG. EXP.		114 UF					
115 CPF (SE PESSOA FÍSICA)					116 CNPJ (SE PESSOA JURÍDICA)			117 QUOTA (%)		118 CPF DO CONJUGE							
119 NOME DO CONJUGE					120 ENDEREÇO (RUA/AVE/TRV...)								121 NÚMERO				
122 COMPLEMENTO		123 BAIRRO, SETOR OU DISTRITO			124 CEP			125 CÓDIGO MUNICÍPIO			126 MUNICÍPIO			127 UF			
128 DDD		129 TELEFONE		130 DDD		131 FAX		132 E-MAIL (CORREIO ELETRÔNICO)									
<b>X IDENTIFICAÇÃO DO CONTABILISTA RESPONSÁVEL</b>																	
133 NOME (PESSOA FÍSICA)										135 CRC (PESSOA FÍSICA)		136 RG		137 ORG. EXP.		138 UF	
ÉDSON SANCHES CHICO																	
134 CPF (SE PESSOA FÍSICA)										139 EMPRESA DE CONTABILIDADE		140 CRC (PESSOA JURÍDICA)		141 CNPJ		142	
089 983 328 41																	
143 ENDEREÇO COMERCIAL (RUA/AVE/TRV...)					143 NÚMERO		144 COMPLEMENTO			145 BAIRRO							
AVENIDA GETÚLIO VARGAS					193					CENTRO							
146 CEP		147 CÓDIGO MUNICÍPIO			148 MUNICÍPIO			149 UF		150 DDD		151 TELEFONE		152 TELEFONE			
79 490 000		57000-1			SÃO GABRIEL DO OEST			MS		67		3295 1096					
153 TELEFONE		154 TELEFONE			155 DDD		156 FAX		157 E-MAIL (CORREIO ELETRÔNICO)								
					67		3295 1278		escmodelo@terra.com.br								
158 ENDEREÇO RESIDENCIAL (RUA/AVE/TRV...)					159 NÚMERO		160 COMPLEMENTO			161 BAIRRO							
162 CEP		163 CÓDIGO MUNICÍPIO			164 MUNICÍPIO			165 UF		166 DDD		167 TELEFONE		168 TELEFONE			
169 TELEFONE		170 TELEFONE			171 DDD		172 FAX		173 E-MAIL (CORREIO ELETRÔNICO)								
<b>XI INFORMAÇÕES DO DOMICÍLIO FISCAL</b>																	
174 CÓDIGO AGENFA					175 MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO FISCAL												
910/0690-2					RIO VERDE DE MATO GROSSO												
<b>XII DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b>										<b>XIII TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA</b>							
DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES ACIMA REGISTRADAS SÃO VERDADEIRAS E REPRESENTAM A SITUAÇÃO REAL DO MEU ESTABELECIMENTO										DECLARO QUE O ESTABELECIMENTO AGROPECUARIO ACIMA MENCIONADO ESTÁ SOB MINHA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.							
176 DATA					177 ASSIN. CONTRIBUINTE/REPRESENTANTE LEGAL					178 ASSINATURA DO CONTRIBUINTE RESPONSÁVEL							
2   2   0   6   0   9					<i>Edson Sanches Chico</i>												
<b>XIV IDENTIFICAÇÃO DA AGÊNCIA RECEBEDORA</b>																	
179 CÓDIGO DA AGENFA					180 NOME DA AGENFA												
181 DATA DA RECEPÇÃO		182 MATRÍCULA FUNCIONÁRIO			183 ASSINATURA E CARIMBO DO FUNCIONÁRIO												
<b>XV INFORMAÇÕES DO RESPONSÁVEL PELA HOMOLOGAÇÃO DE BAIXA</b>																	
184 DATA HOMOLOGAÇÃO					185 MATRÍCULA FUNCIONÁRIO			186 ASSINATURA E CARIMBO DO FUNCIONÁRIO									

1ª VIA - NCF/PROCESSAMENTO 2ª VIA - CONTRIBUINTE

## CADASTRO ALTERNATIVO

### FAZENDA Inclusão no Cadastro Alternativo

CPF:	013.174.961-75
RG:	001279530-SSP/MS
NOME:	EDUARDO MIRANDA GARCIA
ENDEREÇO:	RUA SÃO PAULO
NUMERO:	939
BAIRRO:	Centro
MUNICIPIO:	São Gabriel do Oeste-MS
COMPLEMENTO:	
CEP:	79490-000

AGENFA: de Rio Verde de Mato Grosso -MS

26  
2

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 001279530 DATA DE EXPEDIÇÃO 07/04/1997

NOME Eduardo Miranda Garcia

FILIAÇÃO Antonio Garcia de Freitas

Mãe Jurena Miranda de Freitas

NACIONALIDADE Campo Grande-MS DATA DE NASCIMENTO 07/03/1986

DDC ORIGEM C N 90.946 L 227 F 117V  
1 Circunsc. Campo Grande-MS

CPF *Ailza F. de Moraes dos Santos*  
Ailza F. de Moraes dos Santos  
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 7.116 DE 29/08/83

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PI-58

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

*Eduardo m. Garcia*  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal

**CPF**

013.174.961-75

EDUARDO MIRANDA GARCIA

07/03/1986

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
20 de NOVEMBRO de 1988

INTELCAY 8000 9410

Cartão de uso pessoal e intransferível.  
Deve ser apresentado junto com um documento de Identidade.

Emissão: MAI/2011

**BANCO DO BRASIL**

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MURILLO DUARTE FERREIRA. Liberado nos autos digitais por Murillo Duarte Ferreira, em 29/11/2017 às 14:50. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0039504-88.2009.8.12.0001 e o código 23183D4.

27  
e

Este fatura utilizando um de nossos serviços

Soma Demonstrativa

73 RR



Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL  
 Campo Grande MS | CEP 79072 900  
 Inscrição Estadual 28 105.553-0  
 Agência Virtual: www.enersul.com.br

Procedimento Autorizado por Regime Especial - Processo nº. 03/067886/1999

# Conta de Energia Elétrica

Emissão: 13/05/2009 Apresentação: 15/05/2009 Nota Fiscal/Fatura de Energia Elétrica - Série B 1 000.173.205 FAT 08-20099367292-8

## ANTONIO GARCIA DE FREITAS NETO

RUA SAO PAULO, 939  
 Comp.: 05.075.01.350002  
 Bairro: CENTRO  
 CEP: 79490000 SAO GABRIEL DO OESTE  
 CNPJ/CPF: 02447940149  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL:  
 Classificação: RESIDENCIAL-BIFASICO  
 Tensão nominal ou contratada (V): 127 / 220  
 Limites adequados de tensão (V): 116 a 133 / 201 231  
 Grupo de Tensão:  
 Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL

**Seu número**  
 Unidade Consumidora - UC **16034112**

### Dados da Leitura

Leitura anterior: 07/04/2009  
 Leitura atual: 08/05/2009  
 Próxima leitura: 08/06/2009

### Dados da Medição

Consumo	Valor até o vencimento
<b>155 kWh</b>	<b>R\$ 86,67</b>
Fatura do mês	Vencimento
<b>05/2009</b>	<b>22/05/2009</b>

### Valores Faturados

Descrição	Qtde-Faturada	Tarifa s/ ICMS	Valor(R\$)
CONSUMO	155	0,367680	56,99
VALOR DO PIS			0,77
VALOR DO COFINS			3,57
VALOR DO ICMS			12,55
Total - Preço (1)			73,88

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MURILLO DUARTE FERREIRA. Liberado nos autos digitais por Murillo Duarte Ferreira, em 29/11/2017 às 14:50. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0039504-88.2009.8.12.0001 e o código 23183D4.

28  
e

ABIPC820 AB009529 393 CAP - CADASTRO AGROPECUARIO

STATUS: ATIVO

-----  
INSCR. EST: 28 661 753-6 DATA CAD: 03/09/2002 MOT. ULT. : 30

----- IDENTIFICACAO DO PRODUTOR -----

NOME: GABRIEL BASEGGIO  
 ENDereco: RUA DA GAVEA NUM: 145 COMP: CASA 54 TEL: 0386-7188  
 BAIRRO: COOPHAMAT CEP: 79092-220 CAMPO GRANDE MS  
 CONDICAO: PROPRIETARIO DATA FINAL CONTRATO:  
 C.A.E.: 734 CNAE: A0151201 IN.ATIV: 03/09/2002  
 NAT.PESS: PESSOA FISICA  
 CGC/CPF 493.543.020-68

----- IDENTIFICACAO DO CONJUGE -----

NOME DO CONJUGE:  
 CPF:  
 NOME A CONSTAR DOS DOCTOS FISCAIS:

----- IDENTIFICACAO DO ESTABELECIMENTO -----

NOME: FAZ CACHOEIRA  
 LOCALIZACAO: ROD BR 163 KM 570 A 55 KM A DIR  
 MUNIC: 55000-0 RIO VERDE DE MATO GROSSO

AREAS AGRICULTURA: OUTRAS....:  
 PASTAGENS...: AREA TOTAL:

----- IDENTIFICACAO DO PROPRIETARIO DO IMOVEL -----

NOME:  
 CGC/CPF:  
 AREA TOTAL IMOVEL: 904,00 INSCR. EST:  
 AREA DISP. IMOVEL: 452,00

----- DADOS GERAIS -----

MATR.HOMOL.DA BAIXA : DATA.HOMOL.DA BAIXA:

NUM. CPR: 67417 VAL: 31/03/2010

DOM.FISC: 910/0690-2 AGENFA RIO VERDE DE MATO DT.RECEPCAO: 29/03/2009  
 RECEPCAO: 993/0007-9 CIF / INTERNET DT.PROC: 29/03/2009 MAT: 99999-9  
 ENTREGA: 910/0690-2 AGENFA RIO VERDE DE MATO  
 DELEGACIA: 10 NUM.ATO.DECL: DT.ATO.DECL:

HARDCOPY USER AB038713 ON TICS0544 (00169) COM641/P 14:13:36 30.06.09

FAZENDA Consulta CAP p/ Inscricao Estadual 30/06/2009 14:13:03  
 AB038713 ABINC601 ABIMC603

INSCR.EST: 28 661 753-6

## IDENTIFICACAO DO ESTABELECIMENTO

NOME: FAZ CACHOEIRA  
 LOCALIZACAO: ROD BR 163 KM 570 A 55 KM A DIR  
 MUNIC: 55000-0 RIO VERDE DE MATO GROSSO  
 AREA: AGRICULTURA: OUTRAS....:  
 PASTAGENS...: AREA TOTAL:

## IDENTIFICACAO DO PROPRIETARIO DO IMOVEL

NOME:  
 CNPJ/CPF: INSCR.EST:  
 AREA TOTAL IMOVEL: 904,00 AREA DISP. IMOVEL: 452,00

## DADOS GERAIS

MATR.HOMOL.DA BAIXA : DATA.HOMOL. DA BAIXA :  
 NUM. CPR: 67417 VAL: 31/03/2010 NUM.ATO.DECL: DT.ATO DECL:  
 DOM.FISC: 910/0690-2 AGENFA RIO VERDE DE MATO DT.RECEPCAO : 29/03/2009  
 RECEPCAO: 993/0007-9 CIF / INTERNET DT.PROC: 29/03/2009 MAT: 99999-9  
 OPCAO : 910/0690-2 AGENFA RIO VERDE DE MATO DELEGACIA: 10

PRO : CON-IEC \_\_\_\_\_ CAP  
 SGI



**CÓPIA DA CONSULTA CAP PARA INSCRIÇÃO  
ESTADUAL EM NOME DE LUZIA APARECIDA  
BATAGELO RODRIGUES (IE Nº. 28.690.324-5)**

HARDCOPY USER AB038713 ON TICS0544 (00169) COM641/P 14:13:13 30.06.09

FAZENDA Consulta CAP p/ Inscricao Estadual 30/06/2009 14:13:03  
 AB038713 ABINC601 ABIMC602

ART.39 INC.IV ANEXO IV AO RICMS

STATUS: CANCEL.

INSCR. EST: 28 690 324-5 DATA CAD: 20/10/2005 MOT. ULT. : 56

IDENTIFICACAO DO PRODUTOR

NOME: LUZIA APARECIDA BATAGELO RODRIGUES

ENDERECO: R LUIS CECILIANO VILARES

NUM: 220

COMP:

BAIRRO: VILA ORNELAS

TEL: 36591228

CEP: 79004-280 CAMPO GRANDE

MS

CONDICAO: ARRENDATARIO

DATA FINAL CONTRATO: 04/10/2008

C.A.E.: 734

CNAE: A0151201

IN.ATIV: 20/10/2005

NAT.PESS: PESSOA FISICA

CGC/CPF: 130.229.088-65

IDENTIFICACAO DO CONJUGE

NOME DO CONJUGE:

CPF:

NOME A CONSTAR DOS DOCTOS FISCAIS:

PRO : CON-IEC

CAP

SGI

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MURILLO DUARTE FERREIRA. Liberado nos autos digitais por Murillo Duarte Ferreira, em 29/11/2017 às 14:50. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0039504-88.2009.8.12.0001 e o código 23183E8.

**ANEXO IV**  
**DO CADASTRO FISCAL**  
**TÍTULO ÚNICO**  
**DA INSCRIÇÃO ESTADUAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes Estaduais (CCE), antes de iniciarem suas atividades, as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam realizar operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (CTE, art. 53 e RICMS, art. 28).

**Art. 1º, caput: redação vigente até 6.12.2007. Veja nova redação abaixo.**

Art. 1º Deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes Estaduais (CCE), antes de iniciarem suas atividades, as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam realizar operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (Lei n. 1.810/97, art. 60 e RICMS, art. 49).

**Art. 1º, caput: nova redação dada pelo Decreto n. 12.456, de 6.12.2007. Efeitos a partir de 7.12.2007.**

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, deverão inscrever-se, também, todas as pessoas que realizando operações ou prestações não tenham requerido antecipadamente a inscrição estadual.

§ 2º A Secretaria de Fazenda, sempre que entender mais prático, conveniente ou necessário, poderá (CTE, art. 53, § 2º):

**§ 2º, caput: redação vigente até 6.12.2007. Veja nova redação abaixo.**

§ 2º A Secretaria de Fazenda, sempre que entender mais prático, conveniente ou necessário, poderá (Lei n. 1.810/97, art. 166, § 3º):

**§ 2º, caput: nova redação dada pelo Decreto n. 12.456, de 6.12.2007. Efeitos a partir de 7.12.2007.**

I - autorizar a inscrição não obrigatória;

II - dispensar a inscrição;

III - determinar a inscrição de pessoas que, embora não revestidas da condição de contribuintes ou responsáveis, intervenham no mecanismo da circulação de mercadorias ou bens e no da prestação de serviços.

§ 3º A juízo de autoridade da Secretaria de Fazenda, serão também inscritos neste Estado os contribuintes localizados em outras Unidades da Federação aos quais é aplicável a legislação de Mato Grosso do Sul, por decorrência de Convênio, Protocolo ou lei de efeitos nacionais (CTN, art. 102).

330

## Anexo IV

2

Art. 2º A inscrição deverá ser requerida pelo contribuinte ou seu representante legal, mediante formulários apropriados, modelos anexos, nos quais constarão as informações necessárias:

I - à sua própria identificação, dos responsáveis e do técnico incumbido dos serviços fisco-contábeis (art. 44);

II - à localização do estabelecimento;

III - a complementarem o cadastro estadual, nos termos deste Anexo.

§ 1º A inscrição não será concedida, quando:

**§ 1º: renumerado de parágrafo único para § 1º pelo Decreto n. 11.506, de 18.12.2003. Efeitos a partir de 19.12.2003.**

I - houver outro contribuinte com estabelecimento inscrito no mesmo local indicado na solicitação;

II - o requerente, seus sócios, dirigentes e respectivos cônjuges estiverem vinculados a outra empresa com situação cadastral irregular ou com obrigações tributárias, principais ou acessórias, pendentes de solução.

**Incisos I e II: redação vigente até 18.12.2003. Veja abaixo a nova redação.**

I - houver, no mesmo local indicado na solicitação da inscrição, outro contribuinte com situação cadastral ativa ou suspensa;

**Inciso I: nova redação dada pelo Decreto n. 11.506, de 18.12.2003. Efeitos a partir de 19.12.2003.**

II - o requerente, seus sócios, dirigentes e respectivos cônjuges estiverem vinculados a outra empresa ou a outro estabelecimento produtor ou extrator com situação cadastral irregular ou com obrigações tributárias, principais ou acessórias, pendentes de solução.

**Inciso II: nova redação dada pelo Decreto n. 11.506, de 18.12.2003. Efeitos a partir de 19.12.2003.**

§ 2º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, a inscrição solicitada poderá ser concedida se ficar comprovado, mediante diligência fiscal, que o contribuinte anteriormente estabelecido no local deixou de exercer suas atividades sem requerer a baixa da inscrição, sem prejuízo do disposto no inciso III do art. 39 deste Anexo.

**§ 2º: acrescentado pelo Decreto n. 11.506, de 18.12.2003. Efeitos a partir de 19.12.2003.**

Art. 3º Cada estabelecimento receberá um número específico de inscrição cadastral, cuja titularidade é intransferível, vedada a concessão de inscrição única a estabelecimentos de naturezas distintas, mesmo que filiais, sucursais, agências, depósitos, fábricas e outros quaisquer.

Parágrafo único. A Secretaria de Fazenda poderá conceder inscrição estadual única, nos seguintes casos:

I - às prestadoras de serviços públicos de telecomunicações (Convs. ICM 04/89 e ICMS 58/89);

II - à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Ajuste SINIEF nº 03/90);

III - às empresas nacionais de transporte aeroviário (Ajuste SINIEF nº 10/89);

IV - às empresas prestadoras de serviço de transporte, inclusive aquelas sem estabelecimento fixo no Estado (Ajuste SINIEF nº 17/89 e Anexo XV, art. 119);

V - aos concessionários de serviço público de transporte ferroviário (Ajuste SINIEF nº 19/89);

VI - às instituições financeiras sujeitas ao imposto (Ajuste SINIEF nº 23/89);

VII - às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica (Ajuste SINIEF nº 28/89);

VIII - a outros contribuintes aos quais:

a) Ajuste, Protocolo ou Convênio, firmados com outras unidades da Federação, permitir;

b) o Setor de Cadastro Fiscal entender conveniente ou necessário.

Art. 4º O número da inscrição estadual constará, obrigatoriamente, nos documentos fiscais regulamentados ou autorizados em regime especial, nas faturas e duplicatas, nas guias ou documentos de arrecadação e em quaisquer petições, impugnações ou recursos administrativos ou judiciais (arts. 16 e 26).

Art. 5º O documento comprobatório da inscrição estadual será emitido pela Secretaria de Fazenda, através do setor de Cadastro Fiscal, para todos os contribuintes em situação regular (arts. 15 e 25).

Parágrafo único. Sempre que o comprovante da inscrição for encontrado com outra pessoa que não o titular ou representante habilitado, ou quando ocorrer suspeita ou prova da sua falsificação, adulteração ou uso indevido, deverá ser apreendido pelas autoridades fazendárias, respondendo o titular pelos danos resultantes do evento (art. 39, VI).

Art. 6º O ajuste de operação relativa à circulação de mercadoria ou de prestação de serviço, obriga os contribuintes envolvidos a exigirem, reciprocamente, a inscrição regular neste Estado.

Art. 7º Quaisquer fatos que impliquem na alteração de dados cadastrais, deverão ser comunicados a Agência ou Subagência Fazendária de domicílio do contribuinte, para as providências fiscais cabíveis, no prazo máximo de quinze dias contados da ocorrência (arts. 17 e 28 a 32).

Parágrafo único. Sempre que o contribuinte proceder à alteração cadastral na Junta Comercial e deixar de informar tal alteração na Secretaria de Estado de Receita e Controle (SERC), no prazo previsto no caput deste artigo, o Fisco procederá, de ofício, à atualização no Cadastro de Contribuintes do Estado, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Parágrafo único: acrescentado pelo Decreto n. 11.506, de 18.12.2003. Efeitos de 19.12.2003 a 20.12.2007. Veja abaixo a nova redação.**

Art. 7º O sujeito passivo deve comunicar ao órgão fazendário estadual ou a outro órgão, por este especificamente indicado, qualquer alteração ocorrida em seu domicílio tributário, ou em seu endereço eletrônico na internet, no prazo de vinte dias, contado do evento.

**Art. 7º: nova redação dada pelo Decreto n. 12.504/08. Efeitos a partir de 21.12.2007.**

§ 1º A comunicação a que se refere o caput produz efeitos quanto a endereço inverídico ou no caso de recusa administrativa do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, aplicando-se no que couber, as regras estabelecidas no art. 127 do Código Tributário Nacional.

§ 2º Sempre que o contribuinte proceder à alteração cadastral na Junta Comercial e deixar de informar tal alteração na Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), no prazo previsto no caput deste artigo, o Fisco procederá, de ofício, à atualização no Cadastro de Contribuintes do Estado, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 8º Para os efeitos do Regulamento do imposto, salvo determinação em contrário ou autorização expressa da Secretaria de Fazenda, considera-se domicílio fiscal do contribuinte aquele do local do estabelecimento ao qual foi deferida a inscrição (RICMS, arts. 23 a 25).

Parágrafo único. Tratando-se de multiplicidade de estabelecimentos agropecuários ou extrativos vegetais, o domicílio do contribuinte poderá ser o do estabelecimento no qual aquele, devidamente autorizado pela Secretaria de Fazenda, centralizar as suas atividades fiscais (arts. 30, 31 e 33), observado o disposto nos arts. 23 e 25 do Regulamento do imposto.

**Art. 8º: redação vigente até 6.12.2007. Veja nova redação abaixo.**

Art. 8º Para os efeitos do Regulamento do imposto, salvo determinação em contrário ou autorização expressa da Secretaria de Fazenda, considera-se domicílio fiscal do contribuinte aquele do local do estabelecimento ao qual foi deferida a inscrição (RICMS, arts 11 e 12).

Parágrafo único. Tratando-se de multiplicidade de estabelecimentos agropecuários ou extrativos vegetais, o domicílio do contribuinte poderá ser o do estabelecimento no qual aquele, devidamente autorizado pela Secretaria de Fazenda, centralizar as suas atividades fiscais (arts. 30, 31 e 33), observado o disposto nos arts. 11 e 12 do Regulamento do ICMS.

**Art. 8º: nova redação dada pelo Decreto n. 12.456, de 6.12.2007. Efeitos a partir de 7.12.2007.**

Art. 8º-A Na inscrição dos estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do Estado deverão ser adotados, para efeito da identificação da atividade econômica, os códigos de atividades econômicas que compõem a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Fiscal, constantes no Subanexo único a este Anexo.

**Art. 8º-A: acrescentado pelo Decreto n. 11.060, de 10.01.2003. Efeitos de 1º.01.2003 a 31.12.2006. Veja abaixo a nova redação.**

Art. 8º-A. Na inscrição dos estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do Estado deverão ser adotados, para efeito da identificação da atividade econômica, os códigos de atividades econômicas que compõem a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Fiscal, constituída pelos códigos que compõem a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, aprovada por resolução do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA.

**Art. 8º-A: nova redação dada pelo Decreto n. 12.287/07. Efeitos desde 1º.01.2007.**

Parágrafo único. A tabela contendo os códigos, a denominação e as notas explicativas da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE encontra-se no endereço eletrônico <http://www.ibge.gov.br/concla>.

## CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS

### SEÇÃO I DAS REGRAS RELATIVAS AO CADASTRAMENTO

Art. 9º Observado o disposto no art. 1º deste Anexo, deverão ser inscritos no Cadastro do Comércio, Indústria e Serviços (CCIS):

- I - os comerciantes e os industriais;
- II - as empresas de construção;
- III - os prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- IV - as cooperativas;
- V - as instituições financeiras e as seguradoras;
- VI - as sociedades civis de fim econômico;
- VII - os extratores de substâncias minerais ou fósseis;
- VIII - os órgãos da Administração Pública, as entidades da Administração Indireta e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- IX - as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de transporte, de comunicação e de energia elétrica;

37

X - os prestadores dos serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios e que envolvam fornecimento de mercadorias;

XI - os prestadores dos serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios e que envolvam fornecimento de mercadorias ressalvadas em Lei Complementar;

XII - os fornecedores de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento;

XIII - as companhias de Armazéns Gerais;

XIV - os despachantes aduaneiros;

XV - os representantes e mandatários;

XVI - os leiloeiros e as demais pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que praticam habitualmente, em nome próprio ou de terceiros, operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. Não estão obrigados a inscrever-se os representantes e mandatários mencionados no inciso XV deste artigo, que se limitam a angariar pedidos de mercadorias a serem remetidas diretamente do estabelecimento representado aos respectivos adquirentes.

Art. 10 A inscrição no C.C.I.S., será solicitada em formulário próprio, denominado Ficha de Atualização Cadastral (FAC), modelo anexo.

Art. 11 A FAC, será protocolizada na Agência ou Subagência Fazendária do domicílio do contribuinte.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a FAC poderá ser protocolizada no setor de Cadastro Fiscal da Secretaria de Fazenda.

Art. 12 Ao protocolizar a FAC, o contribuinte apresentará, para conferência dos dados nela constantes, os seguintes documentos:

I - cópia do Alvará de Licença da Prefeitura Municipal, para localização e funcionamento;

II - comprovação da existência jurídica, regular, da pessoa que explora o estabelecimento, a saber:

a) quando se tratar de pessoa que explora o estabelecimento como firma individual - original ou cópia do documento que comprove seu registro na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul;



38  
0

b) quando se tratar de pessoa jurídica - original ou cópia do contrato social ou da publicação do estatuto e da ata da assembléia geral que elegeu a última diretoria, bem como das respectivas alterações daquele e desta, em qualquer hipótese arquivadas na Junta Comercial do Estado ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca em que se situe o estabelecimento;

III - identidade oficial e prova de inscrição no CPF/ME (Cadastro da Pessoa Física/Ministério da Economia), do titular, sócios ou dirigentes indicados na FAC;

IV - comprovação da existência jurídica regular e prova de inscrição no CGC/ME (Cadastro Geral de Contribuinte/Ministério da Economia), das pessoas jurídicas indicadas como acionistas ou sócias cotistas indicadas na FAC;

V - certidão do registro de imóveis que comprove a propriedade do local onde funcionará o estabelecimento ou, caso não seja próprio, cópia do instrumento jurídico que autoriza a utilização do imóvel ou contrato de locação;

VI - prova de inscrição no CGC/ME, da empresa a cadastrar no Estado;

VII - comprovante de pagamento da taxa de serviços estaduais, referente ao pedido de inscrição;

VIII - relação nominal dos sócios, diretores, titulares e respectivos cônjuges, com declaração firmada pelo titular responsável de que não são devedores da Fazenda Pública Estadual, quer em seus nomes, quer em nome de empresas de que façam ou tenham feito parte.

§ 1º A repartição fiscal poderá exigir a apresentação de quaisquer outros documentos, bem como determinar que se prestem, por escrito ou verbalmente, as informações entendidas necessárias à apreciação do pedido.

§ 2º Sendo o pedido de inscrição firmado por procurador, deverão ser apresentados o instrumento do mandato, registrado em cartório, e o documento oficial de identidade do mandatário.

Art. 13. Constatada qualquer irregularidade relativa à pessoa ou ao estabelecimento do contribuinte, será indeferido o pedido de inscrição, podendo esse ser reativado se a falta for sanável.

Art. 14. Mesmo que preenchidos os requisitos contidos neste Anexo, é vedado a qualquer servidor informar ou autorizar o uso do número de inscrição reservado ao contribuinte, antes da vistoria do Fisco e do deferimento final do pedido.

## SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 15. Cumpridas as exigências deste Capítulo e do anterior, será deferida a inscrição ao contribuinte e emitida a Ficha de Inscrição Cadastral (FIC).

§ 1º A prova da inscrição do contribuinte, poderá ser feita através da própria FAC, devidamente etiquetada, nos trinta dias seguintes ao do deferimento do pedido de inscrição.

39  
0

§ 2º A FIC, somente terá validade quando assinada pelo titular, sócio gerente ou dirigente legalmente credenciado e, excepcionalmente, por procurador habilitado em instrumento público.

§ 3º Será emitida nova FIC, sempre que ocorrerem alterações dos dados nela constantes.

Art. 16. As autoridades fiscais deverão exigir a apresentação da FIC, nos pedidos de autorização para a impressão de documentos fiscais e em quaisquer situações onde seja necessária a identificação do contribuinte (art. 4º).

### SEÇÃO III DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS

Art. 17. Deverá, também, ser apresentada a FAC, quando se verificar a alteração de dados cadastrais da pessoa ou do estabelecimento, relativamente à composição do capital ou dos sócios, do ramo de negócio ou da atividade, da natureza jurídica, do técnico responsável, do endereço e outras que impliquem na modificação dos dados anteriormente fornecidos, aplicando-se à hipótese o disposto no art. 12, no que couber.

§ 1º Nos casos deste artigo, a FAC deverá ser preenchida apenas nos campos objeto das alterações e, obrigatoriamente, com número da inscrição estadual.

§ 2º Não é permitida a alteração cadastral que implique transformação de firma individual em qualquer outra espécie de pessoa jurídica.

§ 3º Os pedidos de alteração de domicílio do contribuinte, de um para outro Município neste Estado, deverão ser acompanhados, obrigatoriamente, das:

I - certidão negativa de débitos, expedida pela Agência ou Subagência Fazendária do domicílio anterior;
---

<b>Inciso I: revogado pelo Decreto n. 11.506, de 18.12.2003. Efeitos a partir de 19.12.2003.</b>
--

II - Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou documento que a substitua, para os efeitos de informar o valor adicionado das operações ou prestações do estabelecimento no Município de origem, até a data da mudança.

### SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 18. Os ambulantes estão obrigados à inscrição no cadastro referido na Seção anterior, tendo como domicílio fiscal o endereço de sua residência fixa, situada neste Estado.

Art. 19. Não será concedida inscrição ao ambulante que não comprovar a sua residência fixa, cancelando-se aquela concedida a quem perder ou modificar o domicílio sem a devida comunicação ao Fisco estadual.

Art. 20. Aos ambulantes são aplicáveis as disposições deste Capítulo e do anterior.

### CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DA AGROPECUÁRIA

#### SEÇÃO I DAS REGRAS RELATIVAS AO CADASTRAMENTO

Art. 21. Observadas as prescrições do art. 1º deste Anexo, deverão inscrever-se no Cadastro da Agropecuária (CAP), as pessoas naturais ou jurídicas que exploram atividades agropecuárias e extrativas vegetais, em imóvel próprio ou alheio.

Parágrafo único. Ao ser ocupado imóvel rural sob a condição de arrendamento, parceria, comodato ou cessão gratuita, o detentor do domínio ou posse do imóvel fica, também, obrigado a se inscrever no Cadastro da Agropecuária deste Estado, nos termos desta Seção.

**Parágrafo único: acrescentado pelo Decreto n. 11.506, de 18.12.2003. Efeitos a partir de 19.12.2003.**

Art. 22. A inscrição será solicitada em formulário próprio, denominado Declaração Anual de Produtor Rural (DAP), modelo anexo.

**Art. 22: redação vigente até 6.12.2007. Veja nova redação abaixo.**

Art. 22. A inscrição estadual será solicitada mediante a utilização do formulário denominado Ficha de Atualização Cadastral da Agropecuária (FAC-Agropecuária), em modelo aprovado por Decreto.

**Art. 22: nova redação dada pelo Decreto n. 12.456, de 6.12.2007. Efeitos a partir de 7.12.2007.**

Art. 23. A protocolização da DAP, deverá ser efetivada na Agência ou Subagência Fazendária do Município onde se situar a sede do estabelecimento rural a ser inscrito.

**Art. 23, caput: redação vigente até 6.12.2007. Veja nova redação abaixo.**

Art. 23. A protocolização da FAC-Agropecuária deverá ser efetivada na Agência Fazendária do Município onde se situa a sede do estabelecimento rural a ser inscrito.

**Art. 23, caput: nova redação dada pelo Decreto n. 12.456, de 6.12.2007. Efeitos a partir de 7.12.2007.**

§ 1º Na impossibilidade da determinação da sede do estabelecimento rural, o requerimento deverá ser feito na repartição fiscal que circunscrever a maior parcela da área objeto da inscrição.

§ 2º Considera-se o contribuinte como jurisdicionado no Município em que se encontra localizada a sede de sua propriedade, quando o imóvel rural estiver situado no território de mais de um Município (CTE, art. 44).

**§ 2º: redação vigente até 6.12.2007. Veja nova redação abaixo.**

§ 2º Considera-se o contribuinte como jurisdicionado no Município em que se encontra localizada a sede de sua propriedade, quando o imóvel rural estiver situado no território de mais de um Município (Lei n. 1.810/97, art. 16).

**§ 2º: nova redação dada pelo Decreto n. 12.456, de 6.12.2007. Efeitos a partir de 7.12.2007.**

§ 3º Quando o produtor rural não tiver residência fixa na área do estabelecimento, ou quando o seu estabelecimento não for acessível para entrega de correspondência, deverá consignar, obrigatoriamente, o seu endereço pessoal ou aquele onde receberá as comunicações e intimações fiscais.

§ 4º Tratando-se de pessoa jurídica, o endereço a que se refere o parágrafo anterior poderá ser o do escritório da sede ou de filial do estabelecimento.

§ 5º Excepcionalmente, a FAC-Agropecuária poderá ser protocolizada no setor de Cadastro Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda.

**§ 5º: acrescentado pelo Decreto n. 12.456, de 6.12.2007. Efeitos a partir de 7.12.2007.**

Art. 24. Ao protocolizar a DAP, o contribuinte apresentará, para conferência dos dados nela constantes:

**Art. 24, caput: redação vigente até 6.12.2007. Veja nova redação abaixo.**

Art. 24. Ao protocolizar a FAC-Agropecuária, o contribuinte apresentará, para conferência dos dados nela constantes:

**Art. 24, caput: nova redação dada pelo Decreto n. 12.456, de 6.12.2007. Efeitos a partir de 7.12.2007.**

I - comprovante de pagamento da taxa de serviços estaduais, referente ao pedido de inscrição;

II - sendo pessoa física, o documento oficial de identidade, a prova de inscrição no CPF/ME (Cadastro de Pessoas Físicas/Ministério da Economia) e um dos seguintes documentos de domínio, posse ou direito de uso de área de terras objeto do pedido de inscrição:

- a) contrato de promessa de compra e venda;
- b) escritura definitiva de compra e venda;
- c) contrato de usufruto;
- d) formal de partilha;
- e) carta de adjudicação;
- f) sentença declaratória de usucapião;
- g) carta de aforamento ou enfiteuse;
- h) certidão de cartório de registro de imóveis;

42  
e

- i) outros que comprovem a posse;
- j) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rurais;
- l) outro que autorize a utilização da área de terras;

III - sendo pessoa jurídica:

- a) os documentos previstos nos incisos II, VI e VIII do art. 12;
- b) o documento que comprove o domínio, posse ou direito de uso da área da terra, dentre os relacionados no inc. II deste artigo.

§ 1º Aplicam-se ao pedido de inscrição no Cadastro da Agropecuária, as disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 12.

§ 2º Quando o produtor não for proprietário da área da terra explorada e não detiver a propriedade plena de bens que permitam pressupor a sua capacidade econômica na satisfação de obrigações fiscais, a Secretaria de Fazenda poderá exigir do proprietário do imóvel declaração de responsabilidade subsidiária quanto aos débitos fiscais porventura contraídos pelo produtor, durante o período do exercício da sua atividade.

**§ 2º: revogado pelo Decreto n. 8.229, de 18.04.1995. Efeitos desde 07.04.1995.**

§ 3º Constatada qualquer irregularidade relativa à pessoa do produtor rural ou ao seu estabelecimento, será indeferido o pedido de inscrição, podendo esse ser reativado se a falta for sanável.

## SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 25. Cumpridas as exigências deste Capítulo e do anterior, será deferida a inscrição ao contribuinte e emitido o Cartão do Produtor Rural (CPR).

§ 1º A prova da inscrição poderá ser feita através da própria DAP, devidamente etiquetada, nos sessenta dias seguintes ao do deferimento da inscrição estadual, prorrogável por mais trinta dias, se necessário.

**§ 1º: redação vigente até 6.12.2007. Veja nova redação abaixo.**

§ 1º A prova da inscrição poderá ser feita por meio da própria FAC-Agropecuária, devidamente etiquetada, nos sessenta dias seguintes ao do deferimento da inscrição estadual, prorrogável por mais trinta dias, se necessário.

**§ 1º: nova redação dada pelo Decreto n. 12.456, de 6.12.2007. Efeitos a partir de 7.12.2007.**

§ 2º O CPR, somente tem validade quando assinado pelo seu titular ou, tratando-se de pessoa jurídica, pelo titular, sócio gerente ou dirigente da empresa.

§ 3º A assinatura feita por procurador, exige habilitação em instrumento público de mandato.

43  
0

§ 4º Será emitido novo CPR, sempre que ocorrerem alterações nos dados nele constantes.

Art. 26. As autoridades fiscais exigirão o CPR, nos pedidos de talonários ou de emissão de Notas Fiscais de Produtor, bem como em quaisquer situações onde seja necessária a identificação do contribuinte (art. 4º).

Parágrafo único. Implica responsabilidade funcional do servidor, o ato que, decorrente do descumprimento da regra deste artigo, ensejar prejuízo à Fazenda Pública Estadual.

### SEÇÃO III DA REVALIDAÇÃO CADASTRAL DA INSCRIÇÃO

Art. 27. A inscrição no Cadastro da Agropecuária será revalidada anualmente, mediante a apresentação, pelo contribuinte, no prazo do Anexo VIII, da declaração de movimento econômico relativa ao ano anterior.

§ 1º A declaração prevista neste artigo, será feita no formulário DAP, individualizada para cada estabelecimento inscrito e entregue na repartição fiscal do domicílio do contribuinte ou daquele onde for centralizada sua atividade.

§ 2º Será, também, exigida a DAP, abrangendo o período de início de cada ano até a data de encerramento das atividades, por ocasião do pedido de baixa da inscrição (arts. 40 a 42).

### SEÇÃO IV DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS

Art. 28. A DAP, será igualmente apresentada na ocorrência de alteração de dados da pessoa ou do estabelecimento, relativamente à atividade explorada, à natureza jurídica, ao endereço pessoal do contribuinte e outras que impliquem na modificação dos dados anteriormente fornecidos, aplicando-se à hipótese as disposições dos arts. 12 e 24, no que couber (art. 7º).

**Art. 28, caput: redação vigente até 6.12.2007. Veja nova redação abaixo.**

Art. 28. A FAC-Agropecuária será igualmente apresentada na ocorrência de alteração de dados da pessoa ou do estabelecimento, relativamente à atividade explorada, à natureza jurídica, ao endereço pessoal do contribuinte e outras que impliquem a modificação dos dados anteriormente fornecidos, aplicando-se à hipótese as disposições dos arts. 12 e 24, no que couber (art. 7º).

**Art. 28, caput: nova redação dada pelo Decreto n. 12.456, de 6.12.2007. Efeitos a partir de 7.12.2007.**

§ 1º Nos casos deste artigo, a DAP será preenchida apenas nos campos objeto das alterações e, obrigatoriamente, com a inscrição do contribuinte.

**§ 1º: redação vigente até 6.12.2007. Veja nova redação abaixo.**

44  
2

§ 1º Nos casos deste artigo, a FAC-Agropecuária será preenchida apenas nos campos objeto das alterações e, obrigatoriamente, com a inscrição do contribuinte.

**§ 1º: nova redação dada pelo Decreto n. 12.456, de 6.12.2007. Efeitos a partir de 7.12.2007.**

§ 2º Não são permitidas alterações cadastrais que impliquem:

I - transferência da titularidade da inscrição, exceto quando se tratar de propriedade em condomínio;

II - mudança do estabelecimento produtor de um para outro local, hipótese em que deverá ser requerida a baixa de uma e a abertura de outra inscrição;

III - transformação de firma individual em qualquer outra espécie de pessoa jurídica.

Art. 29. Ocorrendo o falecimento do contribuinte inscrito, será alterada a sua inscrição, qualificada como espólio, assim permanecendo até a homologação judiciária do formal de partilha.

Parágrafo único. A alteração referida neste artigo, será promovida pelo inventariante, que apresentará os documentos necessários à comprovação da sua identidade, da sua condição de inventariante e do óbito da pessoa natural contribuinte.

#### SEÇÃO V DAS MODIFICAÇÕES NA SITUAÇÃO CADASTRAL

Art. 30. Observadas as disposições dos arts. 23 e 25 do Regulamento do Imposto, no caso de multiplicidade de estabelecimentos agropecuários ou extrativos vegetais, o domicílio tributário do produtor poderá ser centralizado em apenas um deles, quando (art. 8, p. único):  
**Art. 30, caput: redação vigente até 6.12.2007. Veja nova redação abaixo.**

Art. 30. Observadas as disposições dos arts. 11 e 12 do Regulamento do ICMS, no caso de multiplicidade de estabelecimentos agropecuários ou extrativos vegetais, o domicílio tributário do produtor poderá ser centralizado em apenas um deles, quando:

**Art. 30, caput: nova redação dada pelo Decreto n. 12.456, de 6.12.2007. Efeitos a partir de 7.12.2007.**

I - for de sua propriedade o imóvel centralizador do domicílio;

II - houver expressa conveniência administrativa, face à impossibilidade ou dificuldade na arrecadação ou na fiscalização do imposto (CTN, art. 127, § 2º).

Art. 31. Independentemente do domicílio tributário do produtor rural, que é do estabelecimento efetivo ou centralizador (arts. 8º e 30), poderá aquele ser autorizado a relacionar-se com o Fisco, em caráter excepcional, através de Agência ou Subagência Fazendária diferente daquela do seu domicílio, nos casos:

I - de estabelecimento de pessoa jurídica ou de produtor rural de grande porte;

II - de existência de dois ou mais estabelecimentos do produtor rural;

III - de comprovada dificuldade de acesso entre a sede do seu estabelecimento e o da repartição fiscal existente no Município onde aquele está situado;

IV - em que a distância da sede do seu estabelecimento até a Agência ou Subagência Fazendária seja, no mínimo, superior ao dobro da distância da repartição para a qual ele pretende transferir o centro do seu relacionamento com o Fisco.

Parágrafo único. O deferimento do pedido do contribuinte, está condicionado:

I - a que a área onde funciona o estabelecimento seja de sua propriedade plena;

II - à inexistência de débito pendente de solução para com a Fazenda Pública Estadual;

III - à completa regularidade fiscal quanto às obrigações acessórias, principalmente quanto à apresentação da Declaração Anual do Produtor Rural (DAP) e a devolução de talonários fiscais habitualmente fornecidos pela Secretaria de Fazenda;

IV - à expressa conveniência administrativa.

Art. 32. O pedido do contribuinte, relativo aos benefícios referidos nos artigos 30 e 31, deverá ser:

I - fundamentado com as razões e acompanhado dos documentos, inclusive mapas, se for o caso, que comprovem a necessidade da transferência ou da centralização;

II - apresentado, individualizadamente, na Agência ou Subagência Fazendária onde se situa cada um dos seus estabelecimentos, ou, se já tiver centralização anterior, na repartição centralizada;

III - acompanhado:

a) das certidões negativas de débito e de devolução de todos os talonários a ele fornecidos;

b) da certidão de créditos em seu favor, com cópias dos registros realizados pela Agência ou Subagência Fazendária de origem, ou, quando for o caso, por ele próprio;

c) do comprovante do pagamento da taxa relativa à alteração cadastral.

Art. 33. Autorizada a transferência ou a centralização, o contribuinte passará a cumprir as suas obrigações fiscais na Agência ou Subagência Fazendária objeto da autorização.

## **CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



Art. 34. A suspensão e o cancelamento da inscrição estadual, exceto quanto ao disposto no art. 36, II, "d", deverá ser objeto de Ato Declaratório exarado pelo Superintendente de Administração Tributária, publicado no Diário Oficial do Estado, para o conhecimento dos servidores fazendários, do contribuinte e de terceiros.

§ 1º A inscrição cancelada ou suspensa, poderá ser reativada, com o mesmo número, através do ato referido neste artigo, após cumpridas as exigências necessárias à sua reativação.

**§ 1º: redação vigente até 6.12.2007. Veja nova redação abaixo.**

§ 1º A inscrição cancelada ou suspensa poderá ser reativada, com o mesmo número, por meio do ato referido neste artigo, após cumpridas as exigências necessárias à sua reativação e desde que o requerente, seus sócios, dirigentes e respectivos sócios não estejam vinculados a outra empresa ou outro estabelecimento produtor rural com situação cadastral irregular ou com obrigações tributárias, principais ou acessórias, pendentes de solução.

**§ 1º: nova redação dada pelo Decreto n. 12.456, de 6.12.2007. Efeitos de 7.12.2007 a 17.07.2008. Veja nova redação abaixo.**

§ 1º A inscrição cancelada ou suspensa poderá ser reativada, com o mesmo número, por meio do ato referido neste artigo, após cumpridas as exigências necessárias à sua reativação e desde que o requerente, seus sócios, dirigentes e respectivos cônjuges não estejam vinculados a outra empresa ou outro estabelecimento produtor rural com situação cadastral irregular ou com obrigações tributárias, principais ou acessórias, pendentes de solução.

**§ 1º: nova redação dada pelo Decreto n. 12.585, de 17.07.2008. Efeitos a partir de 18.07.2008.**

§ 2º A reativação e a publicação do Ato Declaratório, aptas a restaurar a eficácia da inscrição, se farão a pedido do contribuinte, após o cumprimento das penalidades aplicadas e do pagamento das taxas incidentes e da indenização pelas publicações no Diário Oficial.

§ 3º A reativação da inscrição estadual não se aplica aos casos de cancelamento previstos no inciso IX do *caput* do art. 39.

**§ 3º: acrescentado pelo Decreto n. 12.106, de 17.05.2006. Efeitos a partir de 18.05.2006.**

## SEÇÃO II DA SUSPENSÃO

Art. 35. A inscrição poderá ter a sua eficácia suspensa, nos termos do disposto nesta Seção.

Art. 36. A suspensão dar-se-á por prazo de até cento e oitenta dias, nas seguintes hipóteses:

I - a requerimento do contribuinte:

a) por paralisação das atividades para tratamento de saúde de seu titular, mediante apresentação de atestado médico, quando se tratar de firma individual ou produtor de pequeno porte econômico;

b) por calamidade pública, incêndio ou sinistros variados, justificados mediante a apresentação de atestado do órgão competente;

c) para reforma ou demolição do prédio onde funciona o estabelecimento, mediante apresentação de documento comprobatório (alvará da Prefeitura, contrato de obras ou outros);

d) por outros acontecimentos, a critério da Secretaria de Fazenda;

II - pelo Superintendente de Administração Tributária, quando o contribuinte:

a) sistematicamente, deixar de pagar o imposto por ele devido ou do qual se tornou responsável;

b) reiteradamente, deixar de apresentar a GIA ou documento equivalente;

**Alínea b: efeitos até 24.03.2003. Veja nova redação abaixo.**

b) reiteradamente, deixar de apresentar a GIA ou documento equivalente, bem como, se usuário do sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento de controle fiscal, deixar de entregar o arquivo magnético exigido pela legislação;

**Alínea b: nova redação dada pelo Decreto n. 11.151, de 24.03.2003. Efeitos a partir de 25.03.2003.**

c) desacatar, comprovadamente, a autoridade fiscal ou, deliberada e repetidamente, motivar embaraço à fiscalização;

d) sendo produtor rural cujo direito de uso da terra decorra de contrato, deixar de renová-lo antes do seu vencimento;

e) deixar de comunicar à Secretaria de Fazenda, no prazo regulamentar (art. 7º), qualquer alteração cadastral.

f) for responsável por outros acontecimentos que, a critério do Superintendente de Administração Tributária, contrariem o interesse público relativamente à arrecadação ou à fiscalização do imposto.

**Alínea f: acrescentada pelo Decreto 11.344, de 15.08.2003. Efeitos a partir de 18.08.2003.**

§ 1º A suspensão não elide o contribuinte do cumprimento das seguintes obrigações acessórias:

I - a apresentação da GIA, DAP ou documentos equivalentes, conforme a hipótese na qual se enquadrar;

II - a comunicação, à Secretaria de Fazenda, de qualquer alteração cadastral.

§ 2º A suspensão solicitada pelo contribuinte, poderá ser prorrogada, a critério do Superintendente de Administração Tributária, por mais um período não superior ao inicialmente concedido.

200

Art. 37. Nos casos de suspensão, o Superintendente de Administração Tributária ou a autoridade regional ou especial da Secretaria de Fazenda poderá exigir que os livros, os talonários de notas e outros documentos fiscais ou contábeis permaneçam sob a guarda do órgão fazendário da circunscrição do estabelecimento.

Art. 38. Durante o período de suspensão, o imposto devido pelas operações ou prestações eventualmente realizadas, será recolhido no ato da sua realização, mediante:

I - retenção na fonte e repasse aos cofres públicos, pelo remetente da mercadoria ou prestador do serviço ao estabelecimento com inscrição suspensa, segundo as regras do Regulamento do imposto;

II - cobrança, nos Postos Fiscais, segundo definir a Superintendência de Administração Tributária, nas operações ou prestações envolvendo mercadorias ou serviços oriundos de ou destinados a outros Estados.

### SEÇÃO III DO CANCELAMENTO

Art. 39. A inscrição será cancelada, quando:

I - o contribuinte inscrito no Cadastro do Comércio, Indústria e Serviços deixar de exercer suas atividades por um período de cento e oitenta dias, observado o disposto na Seção anterior;

II - ocorrer falência, após sua decretação pelo juiz competente;

III - através de ação fiscal, ficar provado que o contribuinte não exerce suas atividades no endereço cadastrado;

IV - o produtor rural deixar de apresentar, na forma e prazo determinados pela Secretaria de Fazenda, a DAP, relativa ao ano anterior;

V - após efetivada a suspensão, na forma prevista na Seção anterior e decorridos cento e oitenta dias de seu início, o contribuinte:

a) deixar de requerer a prorrogação, se for o caso;

b) deixar de regularizar a sua situação fisco-tributária;

VI - a FIC ou CPR forem comprovadamente utilizados por outra pessoa, que não o titular ou representante legal, ou houver prova de sua adulteração ou falsificação;

VII - o produtor rural cadastrar seu estabelecimento rural em duplicidade.

VIII - o contribuinte for responsável por outros acontecimentos que, a critério do Superintendente de Administração Tributária, contrariem o interesse público relativamente à arrecadação ou à fiscalização do imposto, cuja gravidade justifique a medida;

**Inciso VIII: acrescentado pelo Decreto 11.344, de 15.08.2003. Efeitos a partir de 18.08.2003.**

IX - o contribuinte for responsável por adulteração de combustíveis, assim considerados os estabelecimentos que realizarem o transporte, ou a distribuição, ou a estocagem ou a revenda de combustíveis adulterados, comprovada por laudo da Agência Nacional de Petróleo (ANP) ou de entidade por ela credenciada.

**Inciso IX: acrescentado pelo Decreto n. 12.106, de 17.05.2006. Efeitos a partir de 18.05.2006.**

§ 1º - O cancelamento previsto neste artigo, importará em:

I - apreensão das mercadorias encontradas em poder do contribuinte ou dos seus prepostos;

II - apreensão de seus livros e documentos fisco-contábeis;

III - cancelamento dos talonários de Nota Fiscal não utilizados, em seu poder;

IV - verificação dos lançamentos do imposto e apuração de débitos fiscais, se houver.

§ 2º A partir da publicação do Ato Declaratório do cancelamento da inscrição (art. 34), não será permitida a utilização de crédito fiscal decorrente de operações ou prestações realizadas por contribuintes alcançados pelo ato (RICMS, art. 63, VIII).

**§ 2º: redação vigente até 6.12.2007. Veja nova redação abaixo.**

§ 2º A partir da publicação do Ato Declaratório do cancelamento da inscrição (art. 34), não será permitida a utilização de crédito fiscal decorrente de operações ou prestações realizadas por contribuintes alcançados pelo ato (RICMS, art. 65, VIII).

**§ 2º: nova redação dada pelo Decreto n. 12.456, de 6.12.2007. Efeitos a partir de 7.12.2007.**

§ 3º O destinatário de mercadorias ou serviços, que tenha efetuado crédito fiscal com base em documentos emitidos por contribuinte com inscrição cancelada, deverá, dentro de quinze dias da publicação do Ato Declaratório:

I - comunicar, por escrito, à Agência ou Subagência Fazendária do seu domicílio, ou àquela que centraliza o seu movimento, os números das notas fiscais, seus valores e o emitente;

II - anular o valor do crédito que tenha escriturado ou já utilizado (RICMS - art. 68, p. único, II, "f").

**Inciso II: redação vigente até 6.12.2007. Veja nova redação abaixo.**

II - anular o valor do crédito que tenha escriturado ou já utilizado (RICMS, art. 65, VIII).

**Inciso II: nova redação dada pelo Decreto n. 12.456, de 6.12.2007. Efeitos a partir de 7.12.2007.**

58

## CAPÍTULO V DA BAIXA DA INSCRIÇÃO ESTADUAL

Art. 40. Sempre que o contribuinte encerrar a atividade de estabelecimento inscrito, fica obrigado a solicitar a baixa respectiva.

Parágrafo único. A baixa será requerida:

I - dentro do prazo de oito dias contados do encerramento da atividade do estabelecimento;

II - junto à Agência ou Subagência Fazendária do seu domicílio fiscal.

Art. 41. Requerida a baixa da inscrição, o contribuinte apresentará, ou indicará o local onde se encontram à disposição do Fisco, os seguintes documentos:

I - sendo inscrito no Cadastro do Comércio, Indústria e Serviços (CCIS):

- a) as Autorizações de Impressão de Documentos Fiscais;
- b) os livros fiscais e contábeis usados e em uso;
- c) todos os demais documentos fiscais e regulamentares do imposto, relativamente aos últimos cinco anos anteriores ao exercício então corrente, inclusive este;
- d) os talonários de Notas Fiscais, conhecimentos e outros documentos ainda não utilizados;

e) a FIC em seu poder;

f) o comprovante do pagamento da taxa relativa à concessão de baixa;

II - sendo inscrito no Cadastro da Agropecuária (CAP):

a) as Notas Fiscais de compras e de vendas de produtos e as DAP's apresentadas, relativamente aos últimos cinco anos anteriores ao exercício então corrente, inclusive este;

b) talonários de Notas Fiscais ainda não utilizados;

c) comprovante do pagamento da taxa relativa à concessão de baixa;

d) todas as vias do CPR em seu poder.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, o local indicado como aquele onde se encontram os livros e documentos fiscais, necessários à análise do pedido de baixa, não poderá situar-se fora do perímetro urbano da sede ou do Distrito do Município de domicílio do contribuinte.

§ 2º O pedido de baixa e os documentos que devem acompanhá-lo, deverão ser encaminhados pelo Chefe da Agência ou Subagência Fazendária ao Fiscal de Rendas da

51  
2

circunscrição ou, quando se tratar de local com diversos Fiscais de Rendas ali lotados, ao setor competente do Serviço de Fiscalização.

§ 3º A apresentação dos documentos a que se refere este artigo ou a indicação do local onde se encontram à disposição do Fisco não dispensam o contribuinte da apresentação, mediante intimação, de outros documentos que o Fisco entender necessários para a realização da fiscalização visando ao deferimento do pedido de baixa.

**§ 3º: acrescentado pelo Decreto n. 12.456, de 6.12.2007. Efeitos a partir de 7.12.2007.**

Art. 42. Após analisado pelo Fisco, é competente para o deferimento do pedido de baixa o Chefe da Agência ou Subagência Fazendária na qual estiver inscrito o estabelecimento do contribuinte.

§ 1º Não tem qualquer validade jurídica a baixa de inscrição concedida em desacordo com as exigências legais, ficando a autoridade concedente responsável pelos prejuízos causados à Fazenda Pública Estadual.

§ 2º A concessão da baixa, ainda que em caráter definitivo, não implica a quitação de tributos e nem exonera o contribuinte de qualquer responsabilidade tributária.

**Art. 42: redação vigente até 6.12.2007. Veja nova redação abaixo.**

Art. 42. É competente para o deferimento do pedido de baixa o Chefe da Agência Fazendária na qual estiver inscrito o estabelecimento do contribuinte.

§ 1º O pedido de baixa somente pode ser deferido após:

I – a realização, pelo Fisco, das verificações necessárias à constatação da situação fiscal do estabelecimento, com a adoção, se for o caso, das medidas cabíveis;

II – a regularização, pelo contribuinte, de todas as pendências fiscais porventura existentes referentes ao respectivo estabelecimento.

§ 2º O deferimento do pedido de baixa em desacordo com o disposto neste artigo:

I – não tem validade jurídica;

II – não implica a quitação de créditos tributários e nem exonera o contribuinte de qualquer outra responsabilidade tributária;

III – implica a responsabilidade funcional do servidor que o deferir nessas condições.

§ 3º A concessão da baixa, ainda que em caráter definitivo, não implica a quitação de tributos e nem exonera o contribuinte de qualquer responsabilidade tributária.

**Art. 42: nova redação dada pelo Decreto n. 12.456, de 6.12.2007. Efeitos a partir de 7.12.2007.**

## CAPÍTULO VI

## DA REATIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO BAIXADA

Art. 43. A inscrição baixada a pedido, desde que no prazo não superior a cinco anos contados do deferimento da baixa, poderá ser reativada com o mesmo número.

**Art. 43, caput: redação vigente até 31.10.2005.**

Art. 43. A inscrição baixada a pedido poderá ser reativada com o mesmo número.

**Art. 43, caput: redação dada pelo Decreto n. 11.958, de 31.10.2005. Efeitos de 1º.11.2005 a 6.12.2007. Veja nova redação abaixo.**

Art. 43. A inscrição baixada poderá ser reativada com o mesmo número desde que o requerente, seus sócios, dirigentes e respectivos cônjuges não possuam vínculo com outra empresa ou outro estabelecimento produtor rural com situação cadastral irregular ou com obrigações tributárias, principais ou acessórias, pendentes de solução.

**Art. 43, caput: nova redação dada pelo Decreto n. 12.456, de 6.12.2007. Efeitos a partir de 7.12.2007.**

Parágrafo único. Em se tratando de pessoa jurídica, a reativação está condicionada a que não tenham sofrido alterações ou cancelamento definitivo os números das inscrições no CGC/ME e na Junta Comercial ou, se for o caso, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

## CAPÍTULO VII DO CADASTRO DE CONTABILISTAS

Art. 44. Inscrever-se-ão no Cadastro de Contabilistas de Mato Grosso do Sul, todos os técnicos em Contabilidade, Contadores e Escritórios de Contabilidade que tenham sob sua responsabilidade técnica a escrituração fisco-contábil de pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 1º A inscrição se fará mediante formulário próprio, que conterá os elementos necessários para a identificação do contabilista ou empresas fisco-contábeis e do local do exercício de suas atividades.

§ 2º A Secretaria de Fazenda poderá celebrar convênio com o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, para efetuar a inscrição prevista neste artigo.

§ 3º Os contabilistas ou empresas fisco-contábeis inscritos deverão informar à Secretaria de Fazenda, no prazo de quinze dias, quaisquer alterações ocorridas em seus dados cadastrais.

Art. 45. A prova de inscrição referida no artigo anterior, será feita mediante o Cartão de Identificação apropriado, emitido pela Secretaria de Fazenda.

Parágrafo único. Será emitido novo Cartão de Identificação do Contabilista, sempre que ocorrerem alterações nos dados nele constantes.

Art. 46. Os contabilistas e empresas inscritos, deverão apresentar à Agência ou Subagência Fazendária do exercício da atividade, semestralmente, relação dos contribuintes sob sua responsabilidade técnica.

Art. 47. Os contabilistas e empresas registrados no CRC/MS e inscritos na Secretaria de Fazenda, ficarão autorizados a manter em seu poder e sob sua responsabilidade os livros fiscais e/ou comerciais dos contribuintes aos quais prestam serviços (Anexo XV, art. 152, §§ 3º e 4º).

Art. 48. A inscrição do contabilista ou empresa, salvo quanto à hipótese do § 2º do art. 44, será feita na Agência ou Subagência Fazendária da localidade onde o mesmo está estabelecido.

§ 1º Não sendo o contabilista ou a empresa estabelecidos no território do Estado de Mato Grosso do Sul, a sua inscrição e a entrega da relação mencionada no art. 46 serão feitas na Agência ou Subagência Fazendária da circunscrição de um dos contribuintes sob sua responsabilidade técnica.

§ 2º Excepcionalmente, a inscrição do contabilista ou empresa e a entrega da relação referida no art. 46, poderão ser feitas no setor de Cadastro Fiscal da Secretaria de Fazenda.



54  
2

**CÓPIA DA CONSULTA CAP PARA INSCRIÇÃO  
ESTADUAL EM NOME DE EDSON LUIZ ROSADO (IE Nº.  
28.709.416-2) REFERENTE À ÁREA DE 452 HECTARES**

FAZENDA Consulta CAP p/ Inscricao Estadual 30/06/2009 14:13:03  
AB038713 ABINC601 ABIMC602

STATUS: SUSPENSO VAL:27/10/2009

INSCR. EST: 28 709 416-2 DATA CAD: 15/04/2008 MOT. ULT. : 60

IDENTIFICACAO DO PRODUTOR

NOME: EDSON LUIZ ROSADO

ENDERECO: RUA CRISTIANO OLSEN

NUM: 3171

COMP:

BAIRRO: VILA CARVALHO

TEL: 36247195

CEP: 16010-090 ARACATUBA

SP

CONDICAO: ARRENDATARIO

DATA FINAL CONTRATO: 30/04/2009

C.A.E.: 734

CNAE: A0151201

IN.ATIV: 15/04/2008

NAT.PESS: PESSOA FISICA

CGC/CPF: 083.302.348-94

IDENTIFICACAO DO CONJUGE

NOME DO CONJUGE:

CPF:

NOME A CONSTAR DOS DOCTOS FISCAIS:

PRO : CON-IEC

CAP  
SGI

FAZENDA Consulta CAP p/ Inscricao Estadual  
 AB038713

30/06/2009 14:13:03  
 ABINC601 ABIMC603

INSCR. EST: 28 709 416-2

IDENTIFICACAO DO ESTABELECIMENTO

NOME: FAZ CACHOEIRA  
 LOCALIZACAO: ROD BR 163 KM 630 A 55 KM A DIREITA  
 MUNIC: 55000-0 RIO VERDE DE MATO GROSSO  
 AREA: AGRICULTURA: OUTRAS....: 90,40  
 PASTAGENS...: 361,60 AREA TOTAL: 452,00

IDENTIFICACAO DO PROPRIETARIO DO IMOVEL

NOME: GABRIEL BASEGGIO  
 CNPJ/CPF: 00049354302068 INSCR. EST: 286617536  
 AREA TOTAL IMOVEL: 904,00 AREA DISP. IMOVEL:

DADOS GERAIS

MATR.HOMOL.DA BAIXA : DATA.HOMOL. DA BAIXA :  
 NUM. CPR: 93722 VAL: 30/04/2009 NUM.ATO.DECL: DT.ATO DECL:  
 DOM.FISC: 910/0690-2 AGENFA RIO VERDE DE MATO DT.RECEPCAO : 30/04/2009  
 RECEPCAO: 993/0007-9 CIF / INTERNET DT.PROC: 15/05/2009 MAT: 99999-9  
 OPCA0 : 901/0220-7 AGENFA CORGUINHO DELEGACIA: 10

PRO : CON-IEC

CAP  
 SGI

54

**CÓPIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente instrumento particular de prestação de serviços e honorários advocatícios, de um lado como **contratado** o advogado **HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MS sob o nº 6.006, com endereço profissional na Rua da Paz, 129, Sala 115, Centro, Campo Grande/MS e de outro lado como **contratante** **EDUARDO MIRANDA GARCIA**, brasileiro, solteiro, médico veterinário e pecuarista, portador da cédula de identidade RG nº. 1.279.530 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o nº. 013.174.961-75, residente e domiciliado na Rua Brasil, 443, Bairro São Francisco, em Campo Grande, MS, tendo justo e contratados o seguinte:

1- O **contratado** compromete-se face à procuração que lhe foi outorgada, a prestar seus serviços profissionais na defesa dos direitos do ora **contratante** em qualquer juízo, instância ou Tribunal com a finalidade de propositura de **ação de rescisão contratual** contra **GABRIEL BASEGGIO** e sua esposa **MARA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO**, perante o Juízo cível da Comarca de Campo Grande/MS.

2- O **contratante** obriga-se pelo presente a fornecer todos os elementos, informações, documentos, certidões para o bom andamento da referida ação que se fizerem necessários, inclusive pagamento das custas processuais e demais despesas.

3- A título de remuneração pelos serviços prestados, o **contratado** receberá do **contratante** **3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, a ser quitado da seguinte em três parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a ser quitada no ato da assinatura do presente contrato e a segunda e terceira parcelas no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada, vencíveis em 1º de agosto e 1º de setembro de 2009.

Parágrafo único. Em caso do **contratante** não compareça à audiência de conciliação, dando causa ao arquivamento da ação a ser proposta, fica ajustado ainda a título de honorários advocatícios, a importância de dois salários mínimos, a qual poderá ser cobrada extra ou judicialmente.

4- O não pagamento dos honorários advocatícios dará poder ao **contratado** de mover a competente ação contra a **contratante** para receber a importância referida em juízo.

5- A inobservância de quaisquer das cláusulas deste contrato, acarretará em sua rescisão de pleno direito, independente de notificações ou avisos.

6 - as partes elegem o Foro desta Capital, para dirimir quaisquer controvérsias inerentes a esse contrato.

Assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente em 02 (duas) vias, de igual teor, em presença das testemunhas abaixo.

Campo Grande-MS, 1º de julho de 2009.

  
HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO

  
EDUARDO MIRANDA GARCIA

TESTEMUNHAS: 1 \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_

99

**CUSTAS PROCESSUAIS**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

# GRJ

DATA	30/06/2009	UNIDADE	00000-00
Nº	0785555-90		
TOTAL	R\$ 1.136,70		

fls. 63

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : Eduardo Miranda Garcia  
Endereço :

DADOS DO PROCESSO

Tipo de custas : Custas Iniciais  
Nome da ação : Rescisão de Contrato  
Área : Cível  
Valor da causa : R\$ 360.000,00 Perc. cálculo : 100,00 % Data do cálculo : 30/06/2009  
Comarca : Campo Grande  
Cartório :

CUSTAS PROCESSUAIS		SUBTOTAL R\$ 1.122,78		
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Custas p/ ingresso processo judicial	2			
Recolhimento: Custas p/ ingresso		417,60	0,00	417,60
Tabela: Tabela A				
Valor ação: 360.000,00				
Atos Escrivania, Distrib., Cont. e Part.	2			
Recolhimento: Registro na Distribuição de Petição ou Carta		4,87	0,00	4,87
Valor: 4,87				
Recolhimento: Averbação, retificação, cancelamento ou anotação		1,39	0,00	1,39
Qtde: 1 Valor: 1,39				
Recolhimento: Valor do boleto bancário		2,92	0,00	2,92
Valor: 2,92				
Taxa Judiciária	1			
Recolhimento: Taxa Judiciária		696,00	0,00	696,00
Valor ação: 360.000,00 % Aplicado: 1,00				
Valor mínimo: 13,92 Valor máximo: 696,00				

TERCEIROS		SUBTOTAL R\$ 13,92		
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
FUNADEP	200			
Recolhimento: FUNADEP - Lei Complementar nº 122/2007		13,92	0,00	13,92
Valor: 13,92				

PAGAMENTO SOMENTE POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO

**TOTAL A RECOLHER**  
**R\$ 1.136,70**  
(81,66 UFERMS)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MURILLO DUARTE FERREIRA. Liberado nos autos digitais por Murillo Duarte Ferreira, em 29/11/2017 às 14:50. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0039504-88.2009.8.12.0001 e o código 2318425.

02  
e

# BRADESCO

<i>Cedente</i> <b>FUNJECC/CAMPO GRANDE</b>	
<i>Data do Documento</i> <b>30/06/2009</b>	<i>Nº do Documen</i>
<i>Nº da Conta/Respo.</i>	<i>Carteira</i> <b>06</b>
<i>Instruções:</i> 1) Devolver 2 vias autenticadas;	
Valor da ação: R\$360.000,00 Classe: Rescisão de Contrato	
<i>Sacado:</i> <b>Eduardo Miranda Garcia</b>	
<i>Sacador/Avalista:</i>	





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CAMPO GRANDE - 8ª Vara Cível Residual

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço a conclusão dos autos ao Juiz de Direito Ariovaldo Nantes Corrêa.  
Campo Grande (MS), 13 de julho de 2009

Diretora do Cartório

Rescisão de Contrato nº 001.09.039504-3  
Requerente: Eduardo Miranda Garcia  
Requerido: Gabriel Baseggio e outro

**Despacho**

Citem-se os requeridos, com a advertência contida no artigo 285 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, apresentarem defesa. I-se.

Campo Grande, 13 de julho de 2009.

Ariovaldo Nantes Corrêa  
Juiz de Direito

**RECEBIMENTO**

Na data de 16/07/09, os autos foram entregues no Cartório.

Diretora do Cartório

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, constante da relação nº 0138/2009, foi publicada no Diário da Justiça nº 2008, do dia 20/07/2009, página 131-138, com circulação em 20/07/2009, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Paulo Eduardo A dos Santos (OAB 12461/MS)  
Hélio Antônio dos Santos Filho (OAB 6006/MS)

Teor do ato: "... Citem-se os requeridos, com a advertência contida no artigo 285 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, apresentarem defesa. I-se. ..."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 20 de julho de 2009.

4  
Escrivã(o) Judicial

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, constante da relação nº 0151/2009, foi publicada no Diário da Justiça nº 2021, do dia 06/08/2009, página 134-139, com circulação em 06/08/2009, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Hélio Antônio dos Santos Filho (OAB 6006/MS)

Paulo Eduardo A dos Santos (OAB 12461/MS)

Teor do ato: "Intimação ao requerente para efetuar o recolhimento de diligência ou guia de postagem ou oferecer condução, para citação."


Do que dou fé.

Campo Grande, 6 de agosto de 2009.

  
Escrivã(o) Judicial

## TERMO DE JUNTADA DE PETIÇÃO

Comarca: Campo Grande  
Vara.....: 8ª Vara Cível  
Processo: 001.09.039504-3

Aos 11/09/2009 procedi a Juntada a petição diversa - Tipo:  
Juntada de Diligências em Rescisão de Contrato - Número: 80000 - Protocolo:  
CGR009002525908 Eu  Tônia Regina de Melo, o digitei.

# GIUMMARRESI

ADVOCACIA e CONSULTORIA

Luís Marcelo B. Giummarresi  
 Luci Micharki Giummarresi  
 Hélio Antônio dos Santos Filho  
 Paulo Eduardo A. dos Santos  
 Jackeline Almeida Dorval  
 Fabrícia Farias Olazar  
Advogados  
 Higor Thiago Pereira Mendes  
Estagiário

Edifício Trade Center  
 Salas 113 a 116 – 11º andar  
 Rua da Paz, nº 129  
 Jardim dos Estados  
 Campo Grande, MS  
 Fone (67)3384.1443  
 CEP 79.002-190

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.


001 RC CBR0-09.00252590-9 12-08-09 16:10:54 88


Autos nº 001.09.039504-3

**EDUARDO MIRANDA GARCIA**, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL** que promove em desfavor de **GABRIEL BASEGGIO e MARA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO**, por seus advogados infra-assinados, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento a intimação publicada no Diário da Justiça nº 2.021, em data de 06 de agosto de 2009, requerer a juntada de guias de diligência de oficial de justiça, para que seja promovida a citação dos demandados.

Pede deferimento.

Campo Grande, MS, 12 de agosto de 2009.

  
 HÉLIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO  
 OAB/MS 6.006

  
 PAULO EDUARDO ANTÔNIO DOS SANTOS  
 OAB/MS 12.461

<b>Guia de Recolhimento de Despesas de Diligência Oficiais de justiça</b>		<b>BANCO</b>		<b>GUIA Nº</b> <b>639.559</b>	
Comarca de _____ _____ª Vara _____º Ofício Fórum Agência Conta Nº		R\$		Processo Nº <u>001.09.039504-3</u> Ano	
Nome das partes		Depositante/Remetente		Finalidade <b>Crédito em conta corrente</b>	
Este documento, em 5 vias, é próprio para depósito de despesas de condução de Oficiais de justiça nos termos do Provimento CGJ Nº 03/90.					
1/Banco (Branca) 2/Depositante (Verde) 3/Cartório/Processo (Amarela) 4/Cartório/Controle (Azul) 5/Oficial de Justiça (Rosa)  1034		Autenticação mecânica CEF231910082009007013000080      38.67RD1001			

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MURILLO DUARTE FERREIRA. Liberado nos autos digitais por Murillo Duarte Ferreira, em 29/11/2017 às 14:50. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0039504-88.2009.8.12.0001 e o código 2318451.



63  
1

<b>Guia de Recolhimento de Despesas de Diligência Oficiais de justiça</b>		<b>BANCO</b>	<b>GUIA Nº</b> 631.032
Comarca de _____ a Vara _____ o Ofício _____ Fórum _____ Agência _____ Conta Nº _____	R\$	Processo Nº 001.09.039504-3 Ano	
	Depositante/Remetente		
	Finalidade <b>Crédito em conta corrente</b>		
	Nome das partes		
Este documento, em 5 vias, é próprio para depósito de despesas de condução de Oficiais de justiça nos termos do Provimento CGJ Nº 03/90.			
1/Banco (Branca) 2/Depositante (Verde) 3/Cartório/Processo (Amarela) 4/Cartório/Controle (Azul) 5/Oficial de Justiça (Rosa)  1034	Autenticação mecânica CEF231910082009009013000096 38.67801001		

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MURILLO DUARTE FERREIRA. Liberado nos autos digitais por Murillo Duarte Ferreira, em 29/11/2017 às 14:50. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0039504-88.2009.8.12.0001 e o código 2318486.



Estado de Mato Grosso do Sul  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
8ª Vara Cível

fls. 72

69  
7

**MANDADO DE CITAÇÃO - ORDINÁRIO**

**Autos nº 001.09.039504-3**

**Ação: Rescisão de Contrato**  
**Requerente: Eduardo Miranda Garcia**  
**Requerido: Gabriel Baseggio e outro**  
**Oficial de Justiça:**  
**Mandado nº 001.2009/116607-2**

Ariovaldo Nantes Corrêa Juiz de Direito, da 8ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)** abaixo nomeado(s), conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.


**PRAZO:** O prazo para responder à ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art.188, do CPC.

**ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

**Destinatários**

Requeridos: **Gabriel Baseggio**, brasileiro, casado, pecuarista, comerciante, portador do RG 403.2989404 SSP/RS e CPF 493.543.020-68 e sua esposa **Mara Rubia Boeira Portela Baseggio**, brasileira, secretária, portadora do RG 834.235 SSP/MS e CPF 662.769.771-87, ambos com endereço sito na Rua Doutor Arthur Jorge, 1517, Apto 304, bairro São Francisco.


CUMPRASE. Eu, Y Tônia Regina de Melo, Analista Judiciário, o digitei. Campo Grande (MS), 07 de outubro de 2009.

  
**Edna Yoshico Asato Kanasiro**  
Diretora de Cartório



## TERMO DE JUNTADA DE MANDADO

Comarca: Campo Grande  
Vara.....: 8ª Vara Cível  
Processo: 001.09.039504-3

Aos 27/10/2009 procedi a juntada do Mandado de Citação nº 001.2009/116607-2. Sem cumprimento. Eu  Lilian Pereira da Silva, o digitei.



Estado de Mato Grosso do Sul  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
8ª Vara Cível

( - | - )

**MANDADO DE CITAÇÃO - ORDINÁRIO**

**Autos nº 001.09.039504-3**

**Ação: Rescisão de Contrato**  
**Requerente: Eduardo Miranda Garcia**  
**Requerido: Gabriel Baseggio e outro**  
**Oficial de Justiça:**  
**Mandado nº 001.2009/116607-2**

Ariovaldo Nantes Corrêa Juiz de Direito, da 8ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)** abaixo nomeado(s), conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

**PRAZO:** O prazo para responder à ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art.188, do CPC.

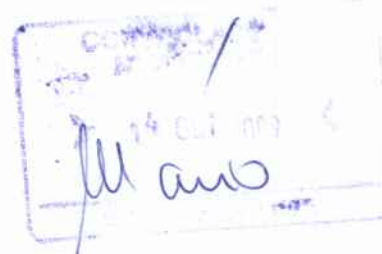
**ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

**Destinatários**

Requeridos: **Gabriel Baseggio**, brasileiro, casado, pecuarista, comerciante, portador do RG 403.2989404 SSP/RS e CPF 493.543.020-68 e sua esposa **Mara Rubia Boeira Portela Baseggio**, brasileira, secretária, portadora do RG 834.235 SSP/MS e CPF 662.769.771-87, ambos com endereço sito na Rua Doutor Arthur Jorge, 1517, Apto 304, bairro São Francisco.

CUMPRASE. Eu, Edna Yoshico Asato Kanasiro Tônia Regina de Melo, Analista Judiciário, o digitei. Campo Grande (MS), 07 de outubro de 2009.

Edna Yoshico Asato Kanasiro  
Diretora de Cartório





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**8ª Vara Cível**

Autos: 001.09.039504-3  
 Ação: Rescisão de Contrato  
 Parte autora: Eduardo Miranda Garcia  
 Parte ré: Gabriel Baseggio e outro  
 Oficial de Justiça: Mário Pereira de Matos (1156)  
 Mandado nº 001.2009/116607-2

## CERTIDÃO

Certifico, eu, Analista Judiciário ao final assinado, que diligenciei no endereço contido no mandado, na data, hora e local mencionado, e ai sendo deixei de **Citar – Gabriel Baseggio e Mara Rubia Boeira Portela Baseggio**, por não encontra-los e ser informado pelo porteiro Sr. Arnaldo, que os requeridos não residem ali, e que no apartamento 304, reside o Sr. Felix. Devolvo o presente mandado para os devidos fins. O referido é verdade.

Campo Grande, 21 de outubro de 2009.

*Mário Pereira de Matos (1156)*  
 Analista Judiciário

situação: Cumprido ato negativo

Atos, diligências e quilometragem:

Pessoa: Gabriel Baseggio

Ato: Simples - Motivo não especificado

Diligência:

21/10/2009 as 08:25 - local: Rua Arthur Jorge, 1517 - Campo Grande/MS (distância 0 km)

Pessoa: Mara Rubia Boeira Portela Baseggio

Ato: Simples - Motivo não especificado

Diligência:

21/10/2009 as 08:25 - local: Rua Arthur Jorge, 1517 - Campo Grande/MS (distância 0 km)

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, constante da relação nº 0206/2009, foi publicada no Diário da Justiça nº 2076, do dia 29/10/2009, página 168-172, com circulação em 29/10/2009, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
30/10/2009 - Referente ao Dia do Funcionário Público (Data alterada) - Prorrogação  
02/11/2009 - Finados - Prorrogação

Advogado  
Hélio Antônio dos Santos Filho (OAB 6006/MS)  
Paulo Eduardo A dos Santos (OAB 12461/MS)

Teor do ato: "Intimação á parte autora para se manifestar acerca da certidão de fls 72."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 29 de outubro de 2009.

Escrivã(o) Judicial

Lote : 2009.00996788  
Remetido : 04/11/2009

Origem : 8º Ofício Cível  
Destino : Hélio Antônio dos Santos Filho(Advogado)

24

Tipo de carga: Processos

Ord	Processo	Classe	Parte passiva	Volumes	Folhas
1	001.09.039504-3	Rescisão de Contrato	Gabriel Baseggio	1	7

Total : 1

Recebido em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Hora : \_\_\_:\_\_\_

Por : \_\_\_\_\_

Assinatura : 

Observação : Hélio Antônio dos Santos Filho

RECEBIMENTO

Aos 10 dias do mês de 11 de 09


reprezentando-me entregues estes autos.

Renata

ESCRIVÃO

## TERMO DE JUNTADA DE PETIÇÃO

Comarca: Campo Grande  
Vara.....: 8ª Vara Cível  
Processo: 001.09.039504-3

Aos 02/12/2009 procedi a Juntada a petição diversa - Tipo:  
Manifestação do Autor em Rescisão de Contrato - Número: 80001 - Protocolo:  
CGR009003647676 Eu  Tônia Regina de Melo, o digitei.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Autos nº 001.09.039504-3

**EDUARDO MIRANDA GARCIA**, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL** que promove em desfavor de **GABRIEL BASEGGIO** e **MARA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO**, por seus advogados infra-assinados, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento a intimação publicada no Diário da Justiça nº 2.076, em data de 29 de outubro de 2009, manifestar e requerer o seguinte:

1. A certidão exarada à f. 72 dos autos pelo oficial de justiça, esclarecer que os requeridos não residem no endereço indicado na petição inicial, Rua Arthur Jorge, 1.517, apto. 304, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS.
2. Todavia, o requerente afirma que os requeridos continuam domiciliados e residentes no endereço retro, o qual foi informado na peça inicial.
3. Confirmando-se tal assertiva, o autor junta cópia da **petição inicial da ação de execução por quantia certa** que os ora requeridos interpuseram contra o requerente e a respectiva **procuração** outorgada aos advogados, documentos que comprovam que os requeridos informam como domicílio e residência o da Rua Arthur Jorge, 1.517, Apto. 304, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS, ou seja, o mesmo noticiado na petição inicial da presente demanda.

Htas:





4. Outrossim, vale ressaltar que a ação de execução referida foi ajuizada 03 (três) dias após a distribuição da presente ação de rescisão contratual, consoante extrato de consulta de processo anexa.

5. Posto isso, o requerente requer seja expedida carta com AR, para que seja promovida a citação dos requeridos no endereço indicado na petição inicial (Rua Dr. Arthur Jorge, 1.517, Apto. 304, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS, CEP 79002-903), juntando para tanto a competente guia de recolhimento judicial.

Pede deferimento.

Campo Grande, MS, 06 de novembro de 2009.

  
HÉLIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO  
OAB/MS 6.006

  
PAULO EDUARDO ANTÔNIO DOS SANTOS  
OAB/MS 12.461



DATA	UNID. EMISSORA
06/11/2009	00150820
Nº	0832323-20
TOTAL	R\$ 16,78

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : Eduardo Miranda Garcia  
Endereço :

DADOS DO PROCESSO

Número : 001.09.039504-3      Tipo de custas : Custas Intermediárias  
 Requerente : Eduardo Miranda Garcia  
 Requerido : Gabriel Baseggio  
 Nome da ação : Rescisão de Contrato  
 Procedimento : Ordinário      Área : Cível  
 Valor da causa : R\$ 360.000,00      Perc. cálculo : 100,00 %      Data do cálculo : 06/11/2009  
 Comarca : Campo Grande  
 Cartório : 8º Ofício Cível

CUSTAS PROCESSUAIS	SUBTOTAL R\$ 16,78			
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Atos Escrivania, Distrib., Cont. e Part.	2			
Recolhimento: Correspondência com AR - mão própria Qtde: 1      Valor: 13,87		13,87	0,00	13,87
Recolhimento: Valor do boleto bancário Valor: 2,91		2,91	0,00	2,91

PAGAMENTO SOMENTE POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO

**TOTAL A RECOLHER**  
**R\$ 16,78**  
(1,21 UFERMS)

**BRADESCO** | 237-2

FICHA DE CAIXA

Cedente <b>FUNJECC/CAMPO GRANDE</b>				Agência/Código Cedente <b>73-6/520000-8</b>	Vencimento <b>NA APRESENTAÇÃO</b>
Data do Documento <b>06/11/2009</b>	Nº do Documento <b>001.09.039504-3</b>	Espécie Doc <b>GRJ</b>	Aceite <b>N</b>	Data do Processamento <b>06/11/2009</b>	Nosso Número <b>10010832323-6</b>
Nº da Conta/Respo.	Carteira <b>06</b>	Espécie <b>R\$</b>	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento <b>16,78</b>
Instruções: 1) Devolver 2 vias autenticadas; 2) Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento,					(-) Desconto
Reqte: Eduardo Miranda Garcia Reqdo: Gabriel Baseggio Valor da ação: R\$360.000,00 Classe: Rescisão de Contrato					(-) Outras Deduções/Abatimento
Sacado: <b>Eduardo Miranda Garcia</b>					(+) Mora/Multa/Juros
8º Ofício Cível					(+) Outros Acréscimos
Sacador/Avalista: CEF231909112009158241001335					(+) Valor Cobrado <b>16,78</b>
16,78RD1002					Guia: 0832323-20
Autenticação Mecânica					Código da Baixa

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MURILLO DUARTE FERREIRA. Liberado nos autos digitais por Murillo Duarte Ferreira, em 29/11/2017 às 14:51. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0039504-88.2009.8.12.0001 e o código 231852E.



DATA	06/11/2009	UNIS EMISSORA	00108-20
Nº	0832323-20		
TOTAL	R\$ 16,78		

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : Eduardo Miranda Garcia  
Endereço :

DADOS DO PROCESSO

Número : 001.09.039504-3      Tipo de custas : Custas Intermediárias  
 Requerente : Eduardo Miranda Garcia  
 Requerido : Gabriel Baseggio  
 Nome da ação : Rescisão de Contrato  
 Procedimento : Ordinário  
 Valor da causa : R\$ 360.000,00      Perc. cálculo : 100,00 %      Área : Cível  
 Comarca : Campo Grande      Data do cálculo : 06/11/2009  
 Cartório : 8º Ofício Cível

CUSTAS PROCESSUAIS

		SUBTOTAL R\$ 16,78		
	CODIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
<b>Atos Escrivania, Distrib., Cont. e Part.</b>				
Recolhimento: Correspondência com AR - mão própria	2	13,87	0,00	13,87
Qtde: 1      Valor: 13,87				
Recolhimento: Valor do boleto bancário		2,91	0,00	2,91
Valor: 2,91				

TOTAL A RECOLHER

**BRANDESCO** | 237-2 |

FICHA DE CAIXA

Cedente <b>FUNJECC/CAMPO GRANDE</b>				Agência/Código Cedente <b>73-6/520000-8</b>	Vencimento <b>NA APRESENTAÇÃO</b>
Data do Documento <b>06/11/2009</b>	Nº do Documento <b>001.09.039504-3</b>	Espécie Doc <b>GRJ</b>	Aceite <b>N</b>	Data do Processamento <b>06/11/2009</b>	Nosso Número <b>10010832323-6</b>
Nº da Conta/Respo.	Carteira <b>06</b>	Espécie <b>R\$</b>	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento <b>16,78</b>
Instruções: 1) Devolver 2 vias autenticadas; 2) Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento,					(-) Desconto
Reqte: Eduardo Miranda Garcia Reqdo: Gabriel Baseggio Valor da ação: R\$360.000,00 Classe: Rescisão de Contrato					(-) Outras Deduções/Abatimento
Sacado: Eduardo Miranda Garcia					(+) Mora/Multa/Juros
8º Ofício Cível					(+) Outros Acréscimos
Sacador/Avalista: CEF231909112009157241001334					(+) Valor Cobrado <b>16,78</b>
					Guia: 0832323-20
					Código da Baixa
					Autenticação Mecânica



GROSS, BASEGGIO & LEMOS  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS.

GABRIEL BASEGGIO, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no RG da SSP/RS sob o n.º 4.032.989.404 e no CPF sob o n.º 493.543.020-68 e MARA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO, brasileira, casada, secretária, inscrita no RG da SSP/MS sob o n.º 834.235 e no CPF sob o n.º 662.769.771-87, ambos residentes e domiciliados à Rua Arthur Jorge, 1.517, apto. 304, São Francisco, em Campo Grande - MS, vêm respeitosamente a V. Exa., para interpor a presente

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

em face de EDUARDO MIRANDA GARCIA, brasileiro, solteiro, veterinário, inscrito no RG da SSP/MS sob o n.º 1.279.530 e no CPF sob o n.º 013.174.981-75, residente e domiciliado na Rua Brasil, 443, São Francisco, em Campo Grande - MS, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Rua Antônio Maria Coelho, 561,  
Santa Fé - CEP: 79001-107  
Campo Grande - MS  
Fone/Fax: (67) 3025-4425  
www.gblawogados.com.br

81  
03

## Os Fatos

Os exeqüentes são credores do executado da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 40.150,00 (quarenta mil, cento e cinquenta reais), na data base de 09/07/2009, decorrentes do Contrato particular em anexo.

O contrato objeto da presente execução foi assinado pelos credores, pelo devedor e por duas testemunhas, o que lhe confere o caráter de título executivo extrajudicial na hipótese do art. 585, II do CPC.

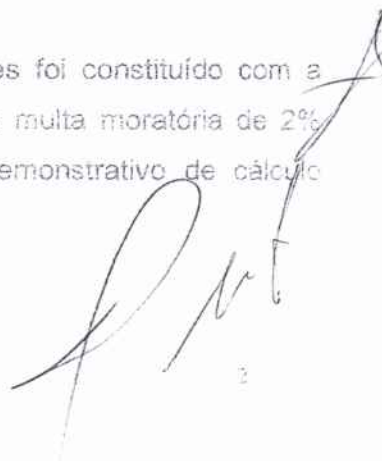
Conforme dispõe a Cláusula 6 do título em anexo, a primeira parcela deveria ser paga adiantada no dia 05/06/2009, no valor de R\$ 5.000,00 estabelecido na Cláusula 5. A segunda parcela venceu no dia 05/07/2009, sendo que ambas não foram adimplidas.

Por disposição do Parágrafo Terceiro da Cláusula 6, o não pagamento das duas mensalidades consecutivas impôs a rescisão do contrato, que operou no dia 05/07/2009. Assim, a duração do contrato foi de apenas um mês, de 05/06/2009 até 05/07/2009.

Os exequentes notificaram o executado acerca da inadimplência e da rescisão, conforme se observa da cópia do telegrama em anexo. Todavia, o contrato expressamente dispensou qualquer tipo de comunicação.

Dada a rescisão, por culpa exclusiva do executado, ou seja, em razão da inadimplência, tornou-se exigível a multa contratual de R\$ 35.000,00, disposta na Cláusula 10.

O crédito dos exeqüentes foi constituído com a incidência de correção monetária pelo IGP-M, juros legais e multa moratória de 2% (esta apenas sobre o valor da mensalidade), conforme demonstrativo de cálculo abaixo, que atende o disposto no art. 614, II do CPC:



Este documento é copia do original assinado digitalmente por MURILLO DUARTE FERREIRA. Liberado nos autos digitais por Murillo Duarte Ferreira, em 29/11/2017 às 14:51. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0039504-88.2009.8.12.0001 e o código 231855C.

Data de atualização dos valores: julho/2009	
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)	
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês	
Acréscimo de 2,00% referente a multa.	Honorários advocatícios de 0,00%.
Mensalidade - 5/6/2009 - 5.000,00	R\$ 5.000,00
Juros moratórios de 5/6/2009 a 1/7/2009 - (1,0000%)	R\$ 50,00
Acréscimo de multa (2,00%)	R\$ 100,00
Multa Contratual - 5/7/2009 - 35.000,00	R\$ 35.000,00
Juros moratórios de 5/7/2009 a 1/7/2009 - (0,0000%)	R\$ 0,00
TOTAL GERAL	(=) R\$ 40.150,00

Em que pesem as tentativas amigáveis para o recebimento integral do crédito, de concreto nada apresentou o executado, de forma que não resta aos exequentes alternativa senão a propositura da presente ação.

#### O Pedido

ANTE O EXPOSTO, requer-se, com fulcro nos arts. 585, II e 652 e seguintes, todos do Código de Processo Civil:

a) Sejam arbitrados os honorários advocatícios e ordenada a citação do executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito, sempre atualizado pelos acréscimos moratórios e legais, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para o integral cumprimento da dívida (art. 652-A do CPC), bem como oferecer embargos no prazo legal;

b) Desde já, com esteio nos artigos 655, I e 655-A do CPC, seja determinada a penhora *online* pelo sistema *Bacen Jud*, ou, se não disponível, através de ofício para a autoridade supervisora do sistema bancário, de dinheiro existente em contas bancárias e/ou aplicações financeiras em nome do executado, até a integral satisfação da dívida, inclusive incidindo o valor das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 659 do CPC.

83  
05

c) Seja o valor do débito sempre atualizado segundo os termos legais, com correção monetária e juros de 1% a.m., incluindo-se as custas judiciais e honorários advocatícios sobre o valor total do débito atualizado;

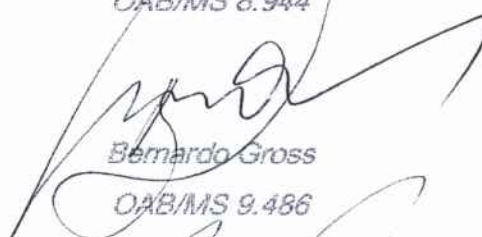
d) Seja autorizada a citação do executado nos termos do § 2º do art. 172 do CPC, se necessário.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 40.150,00 (quarenta mil, cento e cinquenta reais).

Pede deferimento.

Campo Grande-MS, 09 de julho de 2009.

  
Felipe Ramos Baseggio  
OAB/MS 8.944

  
Bernardo Gross  
OAB/MS 9.486

  
Paulo Sergio Martins Lemos  
OAB/MS 5.655

84 06  
yPROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): GABRIEL BASEGGIO, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no RG da SSP/RS sob o n.º 4.032.989.404 e no CPF sob o n.º 493.543.020-68 e MARA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO, brasileira, casada, secretária, inscrita no RG da SSP/MS sob o n.º 834.235 e no CPF sob o n.º 662.769.771-87, ambos residentes e domiciliados à Rua Arthur Jorge, 1517, apto. 304, São Francisco, em Campo Grande – MS.

OUTORGADOS: Pelo presente instrumento devidamente assinado nomeia e constitui seus procuradores os Drs. BERNARDO GROSS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MS sob nº 9.486, FELIPE RAMOS BASEGGIO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MS sob nº 8.944, PAULO SÉRGIO MARTINS LEMOS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MS sob nº 5.655 e KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MS sob nº 13.401, todos integrantes do escritório GROSS, BASEGGIO & LEMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 08.947.088/0001-65, com sede na Rua Antonio Maria Coelho, 5.013, Bairro Santa Fé, em Campo Grande - MS.

## PODERES E

FINALIDADES: Conferindo todos os poderes, com a cláusula *ad judicium* e *ei extra*, para o foro em geral e para quaisquer atos, podendo diligenciar todas as medidas e providências necessárias, perante qualquer comarca, secretaria, instância ou Tribunal, intentando ou acompanhando qualquer feito, processo ou ação, de natureza cível, tanto na esfera administrativa como na judicial, como autor(es), réu(s), assistente(s), oponente(s) ou terceiro(s) interveniente(s) para o que concede(m) aos outorgados os mais amplos poderes, por mais especiais que sejam, inclusive fazer ou celebrar ajustes amigáveis, receber e dar quitação, renunciar, suscitar incidente de falsidade, arguir impedimento e suspeição, transigir, firmar compromissos, prestar caução, levantar alvarás, desistir, recorrer de despachos ou sentenças, substabelecendo, se necessário, com ou sem reserva de poderes, em especial para promover a ação de Execução em face de Eduardo Garcia Miranda .

Campo Grande – MS, 09 de julho de 2009.








## Consulta de Processos do 1º Grau

### Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

### Dados para Pesquisa

Comarca : Campo Grande  
 Pesquisar por : Número do Processo  
 Número : 001090416016  
 Código :

Se você deseja ouvir o código de segurança clique aqui.

### Detalhes do Processo

#### Dados do Processo

**Processo** 001.09.041601-6  
**Classe** Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente / Execução (Área: Cível)  
**Distribuição** Automática - 10/07/2009 às 07:50  
 5ª Vara Cível - Campo Grande  
**Local Físico** 10/07/2009 11:40 - Sem local físico definido  
**Juiz** Geraldo de Almeida Santiago  
**Valor da ação** R\$ 40.150,00

#### Partes do Processo (Principais)

**Participação** **Partes e Representantes**  
**Exeqte** Gabriel Baseggio  
**Advogado** Felipe Ramos Baseggio  
**Exectdo** Eduardo Miranda Garcia

#### Movimentações (5 Últimas)

Data	Movimento
03/11/2009	Conclusos para Despacho <b>Vencimento: 03/12/2009</b>
03/11/2009	Em Cartório-p/ Escrivão/Diretor preparar Conclusão
29/10/2009	Juntada de Petição Intermediária Realizada <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Manifestação do Autor em Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente - Número: 80001 - Protocolo: CGR009003511110</i>
28/10/2009	Aguardando Juntada de Petição
28/10/2009	Recebimento do Processo - Vindo do Advogado

#### Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Número	Classe	Data
Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.		

#### Petições diversas

Data	Tipo
24/07/2009	Manifestação do Autor
28/10/2009	Manifestação do Autor

#### Audiências

Data	Tipo	Situação	Qt. Pessoas
Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.			



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CAMPO GRANDE - 8ª Vara Cível Residual

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço a conclusão dos autos ao Juiz de Direito  
Ariovaldo Nantes Corrêa.  
Campo Grande (MS), 7/1º/2010.

\_\_\_\_\_  
Diretora do Cartório

**Rescisão de Contrato n° 001.09.039504-3**  
**Requerente: Eduardo Miranda Garcia**  
**Requerido: Gabriel Baseggio e outro**


**Despacho**

Citem-se os requeridos observando o endereço indicado (f. 76-7).  
Campo Grande (MS), 7 de janeiro de 2010.

Ariovaldo Nantes Corrêa  
**Juiz de Direito**

**RECEBIMENTO**

Na data de 25/01/10, os autos foram entregues  
no Cartório.

  
\_\_\_\_\_  
Diretora do Cartório



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**8ª Vara Cível**

84


**CARTA DE CITAÇÃO - ORDINÁRIA**

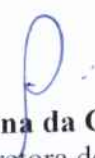
Campo Grande, 27 de janeiro de 2010.

**Autos: 001.09.039504-3**

**Ação: Rescisão de Contrato**  
**Requerente: Eduardo Miranda Garcia**  
**Requerido: Gabriel Baseggio e Outra**

Prezado(a) Senhor(a),

Por determinação do M.M. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande - MS, expedida no processo acima indicado, fica o(a) requerido(a) **Gabriel Baseggio**, brasileiro, casado, pecuarista, comerciante, portador do RG nº 4032989404 SSP/RS e CPF nº 493.543.020-68, **CITADO(A)** de todo conteúdo da contrafé anexa, para, querendo, **CONTESTÁ-LA** no prazo de **15 (quinze) dias**, com as advertências do Art. 285 - "*Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo (s) réu (s) como verdadeiros os fatos articulados pelo autor*". Eu,  Tônia Regina de Melo, Analista Judiciário, a digitei.

  
**Adriana da Costa Lemos**  
 Diretora de Cartório  
 em substituição legal

**Ao**  
**Ilmo. Sr. Gabriel Baseggio**  
**Rua Doutor Arthur Jorge, 1517, Apto 304, São Francisco**  
**Campo Grande-MS**  
**CEP 79002-903**  
**001090395043-00000-001**




**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**8ª Vara Cível**

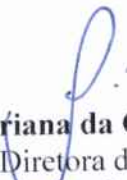
**CARTA DE CITAÇÃO - ORDINÁRIA**

Campo Grande, 27 de janeiro de 2010.

**Autos: 001.09.039504-3**  
**Ação: Rescisão de Contrato**  
**Requerente: Eduardo Miranda Garcia**  
**Requerido: Gabriel Baseggio e Outra**

Prezado(a) Senhor(a),


Por determinação do M.M. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande - MS, expedida no processo acima indicado, fica o(a) requerido(a) **Mara Rubia Boeira Portela Baseggio**, brasileira, secretária, portadora do RG nº 834.235 SSP/MS e CPF nº 662.769.771-87, **CITADO(A)** de todo conteúdo da contrafé anexa, para, querendo, **CONTESTÁ-LA** no prazo de **15 (quinze) dias**, com as advertências do Art. 285 - "*Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo (s) réu (s) como verdadeiros os fatos articulados pelo autor*". Eu,  Tônia Regina de Melo, Analista Judiciário, a digitei.

  
**Adriana da Costa Lemos**  
 Diretora de Cartório  
 em substituição legal

À  
**Ilmª. Srª. Mara Rubia Boeira Portela Baseggio**  
**Rua Doutor Arthur Jorge, 1517, Apto 304, São Francisco**  
**Campo Grande-MS**  
**CEP 79002-903**  
**001090395043-00000-002**


## TERMO DE JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO

Comarca: Campo Grande  
Vara.....: 8ª Vara Cível  
Processo: 001.09.039504-3

Em 02 de março de 2010 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR554424409BR - Cumprido), referente ao ofício n. 001090395043-00000-001, emitido para Gabriel Baseggio. Usuário: M1841 Eu  Tônia Regina de Melo, o digitei.

## TERMO DE JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO

Comarca: Campo Grande  
Vara.....: 8ª Vara Cível  
Processo: 001.09.039504-3

Em 02 de março de 2010 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR554424412BR - Cumprido), referente ao ofício n. 001090395043-00000-002, emitido para Maria Rubia Boeira Portela Baseggio. Usuário: M1841 Eu  Tônia Regina de Melo, o digitei.

90  
J

**CORREIOS** **AR** AVISO DE RECEBIMENTO

**MP**

**DESTINATÁRIO**  
Gabriel Baseggio  
Rua Doutor Arthur Jorge, 1517, Apto 304, São Francisco  
79002-903, Campo Grande, MS



AR554424409BR



**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR**  
8º Ofício Cível  
Rua da Paz, 14, Centro  
79020-040, Campo Grande, MS

7-8

<b>TENTATIVAS DE ENTREGA</b> 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h		<b>DECLARACAO DE CONTEUDO (OPCIONAL)</b> 001090395043-00000-001											
<b>ATENÇÃO</b> Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		<b>MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO</b> <table border="0"> <tr> <td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td> <td><input type="checkbox"/> 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente</td> <td><input type="checkbox"/> 6 Não procurado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 3 Não existe o número</td> <td><input type="checkbox"/> 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 4 Desconhecido</td> <td><input type="checkbox"/> 8 Falecido</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 9 Outros</td> <td></td> </tr> </table>		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado	<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente	<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido	<input type="checkbox"/> 9 Outros	
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado												
<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado												
<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente												
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido												
<input type="checkbox"/> 9 Outros													
<b>ASSINATURA DO RECEBEDOR</b> <i>Trineu Colapinto Mendes</i>		<b>RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO</b> <i>P.204.122-9</i>											
<b>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR</b>		<b>DATA ENTREGA</b> <i>02-02-10</i>											
		<b>Nº DOC. DE IDENTIDADE</b> <i>1479286/MS</i>											

**CORREIOS** **AR** AVISO DE RECEBIMENTO

**MP**

**DESTINATÁRIO**  
 Maria Rubia Boeira Portela Baseggio  
 Rua Doutor Arthur Jorge, 1517, Apto 304, São Francisco  
 79002-903, Campo Grande, MS



**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR**  
 8º Ofício Cível  
 Rua da Paz, 14, Centro  
 79020-040, Campo Grande, MS



91  
*J*

7  
 1  
 6

TENTATIVAS DE ENTREGA	
1ª	03/02/2010 17:00 h
2ª	/ / : : h
3ª	/ / : : h

**ATENÇÃO**  
 Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto

**DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)**  
 001090395043-00000-002

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado
<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido
<input type="checkbox"/> 9 Outros	

**RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO**

*[Handwritten signature]*  
 8.204.122.9

**ASSINATURA DO RECEBEDOR**  
*[Handwritten signature]*

**DATA ENTREGA**  
 04.02.2010

**NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR**  
 MARIA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO

**Nº DOC. DE IDENTIDADE**  
 834235 SSP-MS

## CERTIDÃO CARTORÁRIA

Comarca: Campo Grande  
Vara.....: 8ª Vara Cível  
Processo: 001.09.039504-3

Certifico que o nome constante da assinatura do recebedor (fls. 90) não se refere ao requerido Gabriel Baseggio. Nada mais.

Campo Grande, 02/03/2010.

Tônia Regina de Melo



93  
6

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CAMPO GRANDE - 8ª Vara Cível Residual

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço a conclusão dos autos ao Juiz de Direito  
Ariovaldo Nantes Corrêa.  
Campo Grande (MS), 3/3/2010.

\_\_\_\_\_  
Diretora do Cartório

**Rescisão de Contrato nº 001.09.039504-3**  
**Requerente: Eduardo Miranda Garcia**  
**Requeridos: Gabriel Baseggio e outro**

**Despacho**

Sobre a certidão de f. 92, manifeste-se o requerente. I-se.

Campo Grande (MS), 3 de março de 2010.

Ariovaldo Nantes Corrêa  
**Juiz de Direito**

**RECEBIMENTO**

Na data de 08/03/10, os autos foram entregues  
no Cartório.

\_\_\_\_\_  
Diretora do Cartório

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, constante da relação nº 0040/2010, foi publicada no Diário da Justiça nº 2151, do dia 10/03/2010, página 145-150, com circulação em 10/03/2010, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Hélio Antônio dos Santos Filho (OAB 6006/MS)

Paulo Eduardo A dos Santos (OAB 12461/MS)

Teor do ato: "Sobre a certidão de f. 92, manifeste-se o requerente. I-se. "

Do que dou fé.

Campo Grande, 10 de março de 2010.

Escrivã(o) Judicial

Lote : 2010.00215921  
Remetido : 11/03/2010

Origem : 8º Ofício Cível  
Destino : Paulo Eduardo A dos Santos(Advogado)

Tipo de carga: Processos

Ord	Processo	Classe	Parte passiva	Volúmenes	Folhas
1	001.09.039504-3	Rescisão de Contrato	Gabriel Baseggio	1	

Total : 1

Recebido em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

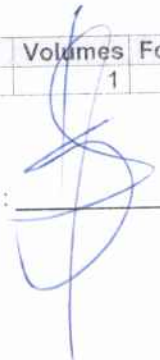
Hora : \_\_\_:\_\_\_

Por : \_\_\_\_\_

Assinatura : \_\_\_\_\_

Observação : Paulo Eduardo A dos Santos, rua da paz 129. fone 33841443

95



Este documento é copia do original assinado digitalmente por MURILLO DUARTE FERREIRA. Liberado nos autos digitais por Murillo Duarte Ferreira, em 29/11/2017 às 14:51. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0039504-88.2009.8.12.0001 e o código 23185DF.

**RECEBIMENTO**  
Los 16 dias de mês de 03 de 2010  
orram-nte entregues estes autos.  
Renata  
ESCRIVA(O)



GROSS, BASEGGIO & LEMOS  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

96  

EXMO. SR. JUÍZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS.

Processo n. 001.09.039504-3

MARA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO nos autos da AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL promovida por EDUARDO MIRANDA GARCIA vem, respeitosamente, a V. Exa., requerer se digne de ordenar a juntada de procuração em anexo, bem como de conceder vista do feito fora do cartório para permitir análise do mesmo.

P. deferimento.

Campo Grande - MS, 16 de março de 2010.

Muriel Moreira

OAB/MS 13.724

---

Rua Antônio Maria Coelho, 5.013  
Santa Fé – CEP 79021-170  
Campo Grande – MS

97  
D

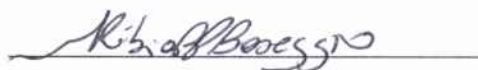
PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** MARA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO, brasileira, casada, secretária, inscrita no RG da SSP/MS sob o n.º 834.235 e no CPF sob o n.º 662.769.771-87, residente e domiciliada à Rua Arthur Jorge, 1.517, apto. 304, São Francisco, em Campo Grande – MS.

**OUTORGADOS:** Pelo presente instrumento devidamente assinado nomeia e constitui seus procuradores os Drs. **BERNARDO GROSS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MS sob n.º 9.486, **FELIPE RAMOS BASEGGIO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MS sob n.º 8.944, **PAULO SÉRGIO MARTINS LEMOS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MS sob n.º 5.655, **KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MS sob n.º 13.401 e **MURIEL MOREIRA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MS sob n.º 13.724, todos integrantes do escritório **GROSS, BASEGGIO & LEMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 08.947.088/0001-65, com sede na Rua Antonio Maria Coelho, 5.013, Bairro Santa Fé, em Campo Grande - MS.

**PODERES E FINALIDADES:** Conferindo todos os poderes, com a cláusula *ad judicium e et extra*, para o foro em geral e para quaisquer atos, podendo diligenciar todas as medidas e providências necessárias, perante qualquer comarca, secretaria, instância ou Tribunal, intentando ou acompanhando qualquer feito, processo ou ação, de natureza cível, criminal, trabalhista e tributária, tanto na esfera administrativa como na judicial, como autor(es), réu(s), assistente(s), oponente(s) ou terceiro(s) interveniente(s) para o que concede(m) aos outorgados os mais amplos poderes, por mais especiais que sejam, inclusive fazer ou celebrar ajustes amigáveis, receber e dar quitação, renunciar, suscitar incidente de falsidade, argüir impedimento e suspeição, transigir, firmar compromissos, prestar caução, levantar alvarás, desistir, recorrer de despachos ou sentenças, substabelecendo, se necessário, com ou sem reserva de poderes, em especial para representá-la na Ação de Rescisão Contratual n. 001.09.039504-3 promovida por Eduardo Mirando Garcia.

Campo Grande – MS, 15 de março de 2010.



Lote : 2010.00231715  
Remetido : 16/03/2010

Origem : 8º Ofício Cível  
Destino : Muriel Moreira(Advogado)

Tipo de carga: Processos

Ord	Processo	Classe	Parte passiva	Volumes	Folhas
1	001.09.039504-3	Rescisão de Contrato	Gabriel Baseggio	1	

Total : 1

Recebido em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Hora : \_\_\_:\_\_\_

Por : \_\_\_\_\_

Assinatura : Muriel

Observação :Muriel Moreira> rua Antonio maria coelho, 5013. Fone 30254245.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MURILLO DUARTE FERREIRA. Liberado nos autos digitais por Murillo Duarte Ferreira, em 29/11/2017 às 14:51. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0039504-88.2009.8.12.0001 e o código 23185FF.

RECEBIMENTO

Aos 17 dias do mês de 03 de 2015  
foram-me entregues estes autos.

*Renata*

ESCRIVÃO



Lote : 2010.00242922  
Remetido : 18/03/2010

Origem : 8º Ofício Cível  
Destino : Paulo Eduardo A dos Santos(Advogado)

Tipo de carga: Processos

Ord	Processo	Classe	Parte passiva	Volumes	Folhas
1	001.09.039504-3	Rescisão de Contrato	Gabriel Baseggio	1	

Total : 1

Recebido em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Hora : \_\_\_:\_\_\_

Por : \_\_\_\_\_

Assinatura : \_\_\_\_\_




99  
Este documento é copia do original assinado digitalmente por MURILLO DUARTE FERREIRA. Liberado nos autos digitais por Murillo Duarte Ferreira, em 29/11/2017 às 14:51. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0039504-88.2009.8.12.0001 e o código 2318604.

**RECEBIMENTO**  
Aos 22 dias do mês de março de 2010  
foram-me entregues estes autos.

\_\_\_\_\_  
ESC. (M. A. O.)

## TERMO DE JUNTADA DE PETIÇÃO

Comarca: Campo Grande  
Vara.....: 8ª Vara Cível  
Processo: 001.09.039504-3

Aos 26/03/2010 procedi a Juntada a petição diversa - Tipo:  
Manifestação do Autor em Rescisão de Contrato - Número: 80002 - Protocolo:  
CGR010000890501 Eu  Tônia Regina de Melo, o digitei.

## TERMO DE JUNTADA DE PETIÇÃO

Comarca: Campo Grande  
Vara.....: 8ª Vara Cível  
Processo: 001.09.039504-3

Aos 26/03/2010 procedi a Juntada a petição diversa - Tipo:  
Contestação em Rescisão de Contrato - Número: 80003 - Protocolo:  
CGR010000927323 Eu  Tônia Regina de Melo, o digitei.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Autos nº 001.09.039504-3

**EDUARDO MIRANDA GARCIA**, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL** que promove em desfavor de **GABRIEL BASEGGIO e MARA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO**, por seus advogados infra-assinados, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de f. 93, manifestar sobre a certidão de f. 92, assim:

1. A certidão exarada à f. 92 dos autos esclarecer que a assinatura do recebedor do AR de f. 90 não é do requerido Gabriel Bassegio.
2. De fato se denota que tal assinatura aposto no documento referido não é do réu, todavia é pertinente concluir que o ato processual atingiu seu fim, qual seja, de levar ao conhecimento do requerido Gabriel Bassegio que há uma ação judicial tramita nesse r. Juízo contra sua pessoa.
3. Com efeito, nos autos se denota que foram enviadas duas cartas de citação, uma à ré Mara Rubia Bassegio Boeira Portela, cujo AR foi recebido pessoalmente por ela, consoante documento de f. 91 e outra ao réu e esposa da ré Gabriel Bassegio.
4. Os réus residem em apartamento com porteiro 24 horas, em prédio localizado na Rua Arthur Jorge, 1.517, apto. 304, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS.
5. A assinatura aposta no documento de f. 90, certamente é do porteiro do edifício onde residem os réus e com certeza chegou às mãos do destinatário.

*Hos.*

6. Ademais, a esposa do réu Gabriel Bassegio recebeu a carta citatória e, certamente, lhe entregou o documento, tendo então o referido réu tomado conhecimento da ação judicial que está sendo promovido contra sua pessoa.

7. Também, cabe esclarecer que quando o autor tentou citar os réus através de oficial de justiça, o meirinho não obteve sucesso consoante certidão de f. 72.


8. Denota-se que o réu Gabriel Bassegio, apesar de ter conhecimento da presente ação está dificultando o andamento processual, agindo de má-fé.

9. Posto isto, o autor entende que embora não conste o seu nome no AR de f. 90, o ato judicial citatório, atingiu o seu fim, quer porque o porteiro do prédio recebeu a carta de citação e encaminhou ao réu, quer porque sua mulher foi devidamente citada.

10. Por oportuno, se entender Vossa Excelência que a citação do réu Gabriel Bassegio não é irregular, que seja oportunizado ao autor promovê-la.

Pede deferimento.

Campo Grande, MS, 15 de março de 2010.

  
HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO  
OAB/MS 6.006

PAULO EDUARDO ANTÔNIO DOS SANTOS  
OAB/MS 12.461



103  
J

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS.

Processo n.º 001.09.039504-3

MARA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO,  
brasileira, casada, secretária, inscrita no RG da SSP/MS sob o n.º 834.235 e no CPF sob o n.º 662.769.771-87, residente e domiciliada à Rua Arthur Jorge, 1.517, apto. 304, São Francisco, em Campo Grande – MS, nos autos da **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL** promovida por **EDUARDO MIRANDA GARCIA**, vem respeitosamente a V. Exa., para apresentar sua

CONTESTAÇÃO

nos seguintes termos:

---

Rua Antônio Maria Coelho, 5.013  
Santa Fé - CEP 79021-170  
Campo Grande - MS  
Fone/Fax: (67) 3025-4245  
www.gbladvogados.com.br

001\_EC\_C680\_10\_00092732-3 17-03-10 16:03:37 21

104  
J

## I – SÍNTESE DA EXORDIAL

O autor promoveu a presente Ação de Rescisão Contratual alegando em síntese que:

- 1 – Possuía animais apascentados na Fazenda Herculânea, em São Gabriel do Oeste;
- 2 – Firmou com a requerida um contrato de arrendamento de uma área rural de 800 hectares da Fazenda Cachoeira, a fim de transferir os animais que possuía na Fazenda Herculânea;
- 3 – O contrato excluiu do arrendamento uma área de 104 hectares, que a requerida havia comprometido em favor de Luzia Aparecida Batagelo Rodrigues e Maria Gagliatto Panini;
- 4 – As disposições contidas na Cláusula 1, *caput e* parágrafos primeiro e segundo, são inverídicas;
- 5 – Requereu o cadastro fiscal junto ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e teve o seu pedido indeferido em razão da existência de uma Inscrição Estadual em nome de Edson Luiz Rosado com validade até o dia 27/10/2009 sobre a área rural objeto do contrato de arrendamento;
- 6 – A existência da Inscrição Estadual 28.709.416-2 tornou o arrendamento do imóvel rural juridicamente impossível;
- 7 – A requerida tinha conhecimento da impossibilidade de execução do contrato de arrendamento;
- 8 – A requerida não possui boa-fé, pois omitiu ter arrendado o imóvel rural para Edson Luiz Rosado;
- 9 – O cumprimento do contrato é impossível em razão do impedimento administrativo e da quebra de confiança entre as partes;
- 10 – A elaboração do contrato ficou a cargo da Requerida;
- 11 – Foi obrigado a efetuar a contratação de advogado para propor a presente ação e efetuou o pagamento de R\$ 3.500,00 pelos serviços advocatícios

2  
J

105

Após estas ilações o autor requereu a declaração de rescisão do contrato por impossibilidade jurídica, o recebimento da multa contratual no valor de R\$ 35.000,00 e a restituição dos valores pagos ao seu advogado no valor de R\$ 3.500,00.

Todavia, conforme será demonstrado a seguir, não há verdade na exordial, mas apenas uma tentativa de se livrar das conseqüências do contrato, que não foi honrado pelo autor.

## II – OS FATOS

A requerida e seu esposo são proprietários da Fazenda Cachoeira, localizada no município de Rio Verde, com área total de 904 hectares. Em meados de 2005 decidiram arrendar a Fazenda Cachoeira e se mudaram para a cidade de Maceió – AL.

Desde então e até terem a infelicidade de conhecer o requerente, a requerida e seu esposo firmaram contrato com arrendatários diversos, sem que houvesse qualquer incidente, pois as disposições contratuais sempre foram cumpridas com seriedade e eventuais imprevistos resolvidos sempre com bom-senso, maturidade e boa-fé.

O último contrato firmado pela requerida antes da contratação objeto da presente ação foi resolvido pelo decurso do prazo em 31/04/2009, data em que o então arrendatário, Sr. Edson Luiz Rosado, desocupou a Fazenda Cachoeira, devolvendo esta à requerida.

Nesta oportunidade, a requerida, que estava morando em Maceió, voltou para Campo Grande, a fim de receber a Fazenda e firmar novo contrato de arrendamento.



3



Antes de prosseguir, cumpre destacar que o contrato de arrendamento firmado com o Sr. Edson Luiz Rosado (em anexo) efetivamente se extinguiu em 31/04/2009, de direito e de fato, tanto que no documento acostado pelo próprio autor às fls. 55 consta a *DATA FINAL CONTRATO: 30/04/2009*. Frise-se que o referido documento informa que a inscrição do Sr. Edson já estava suspensa até o dia 27/10/2009, justamente em razão do termino do contrato. Neste sentido, uma vez que não houve a prorrogação do contrato e uma vez que o Sr. Edson não possuía qualquer interesse na permanência da sua inscrição estadual, a baixa poderia ter sido provocada por qualquer interessado, dentre eles o requerente.

Por outro lado, caso diverso é o das Sras. Luzia Aparecida Batagelo Rodrigues e Maria Gagliatto Panini, que foram arrendatárias da Fazenda Cachoeira no período de 05/10/2005 até 05/10/2008 e mantinham até então uma inscrição estadual em relação a uma área de 104 hectares. Estas solicitaram à requerida a permanência temporária da inscrição, para que resolvessem pendências administrativas antes da baixa, o que até então estava sendo consentido pela requerida. Esta inscrição igualmente poderia ter sido baixada por qualquer interessado, entretanto, a requerida optou por esperar que as providências fossem tomadas pelas próprias contribuintes.

Assim, após receber o imóvel a requerida passou a negociar um novo contrato de arrendamento com alguns interessados, oferecendo apenas a área de 800 hectares e esclarecendo que a área de 104 hectares estava temporariamente indisponível. Após alguns contatos a melhor proposta foi formulada pelo requerente.

Desde os primeiros contatos o requerente alegou ser membro de família tradicional de criadores de gado no município de São Gabriel do Oeste, possuir formação suficiente para a criação de animais por ser formado em Medicina Veterinária e que procurava uma área de pastagens para criar seus animais.

Durante as negociações e até mesmo nas visitas para inspeção da Fazenda Cachoeira o autor freqüentemente estava acompanhado do

Dr. Evandro Silva Barros, advogado que atuou ativamente na discussão e formulação do contrato.

Neste ponto, merece atenção à falsa alegação do requerente de que foram os arrendantes quem elaboraram o contrato. O contrato foi previamente discutido e elaborado em conjunto pelas partes, com a participação ativa do advogado do autor.

Assim, em 04/06/2009 as partes assinaram o contrato de fls. 13/17, através do qual o requerente se comprometeu a explorar parte da Fazenda Cachoeira pelo período de 6 anos.

Ocorre que após assinar o contrato o requerente não efetuou o pagamento devido e ajustado nas cláusulas 5 e 6. A impontualidade e a inadimplência se deram já no segundo dia do contrato.

Inicialmente o requerente prometeu efetuar o pagamento em poucos dias, alegando que havia vendido alguns animais e que em breve iria receber o valor suficiente para o pagamento do arrendamento e do frete para transferência dos animais. Logo depois, o requerente deixou de atender os telefonemas da requerida e se ocultou, assim como faz até a presente data.

Assim, foi o requerente quem inadimpliu o contrato e não a requerida. Em razão da inadimplência o requerido foi notificado para cumprir o contrato em 02/07/2009 e ficou-se inerte, razão pela qual foi ajuizada a Ação de Execução de fls. 80/83.

O requerente jamais procurou a requerida para relatar qualquer dificuldade no cadastro fiscal do imóvel. Se o fizesse a requerida prontamente o ajudaria a resolver o problema, que é singelo. Ao invés disso, após atrasar o pagamento do arrendamento o requerente deixou de atender aos telefonemas da requerida.



5

Apenas alguns meses depois a requerida tomou conhecimento por terceiros que o requerente, após ter assinado o contrato de arrendamento, recebeu uma proposta de outro negócio que entendeu ser mais favorável e, portanto, deixou de honrar o contrato de arrendamento.

Em verdade, buscando justificar o descumprimento do ajuste o requerente forçou a decisão administrativa de fls. 22, sendo certo que provocou maliciosamente o indeferimento do cadastro, pois não desejava mais o arrendamento. Do que se observa dos documentos em anexo o autor deixou ainda de regularizar a sua própria situação cadastral junto à Secretaria de Fazenda, sendo certo que jamais desejou que o seu pedido de inscrição obtivesse êxito.

A decisão de fls. 22 emitida pelo servidor estadual com certeza foi proferida em razão da deficiência do pedido apresentado pelo autor, que dolosamente deixou de prestar as informações e de apresentar os documentos necessários, razão pela qual o servidor não possuía elementos suficientes para o cadastramento.

Outrossim, os documentos que acompanharam a inicial não retratam nenhum impedimento, mas somente demonstram que o cadastro da Secretaria de Fazenda Estadual estava desatualizado.

Por sua vez, o documento de fls. 31 confirma o fato narrado no próprio contrato e em nada prejudica o autor.

Ainda, o documento de fls. 55 é claro ao informar que o Contrato firmado com o Sr. Edson Luiz Rosado possuía data final em 30/04/2009, ou seja, terminou antes da celebração do contrato com o autor.

A requerida e seu esposo são os únicos e legítimos proprietários do imóvel e o contrato de arrendamento firmado com o Sr.



109

Edson Luiz Rosado já havia terminado, de modo que não havia qualquer impedimento à exploração da Fazenda Cachoeira pelo autor.

O contrato de arrendamento objeto da presente ação era suficiente para que o autor utilizasse o imóvel para fins de exploração pecuária, podendo ser oposto contra terceiros, inclusive contra a Secretaria de Fazenda Estadual, de modo que o autor, se desejasse, poderia facilmente ter obtido o cadastro fiscal.

Assim, do que se observa dos autos, o autor busca induzir este d. juízo ao erro, sendo que um mero expediente burocrático não representa a impossibilidade jurídica do contrato de arrendamento.

O contrato é plenamente exequível e juridicamente possível. A requerida não omitiu qualquer fato e o contrato foi celebrado em espírito de absoluta boa-fé, que é inerente à requerida.

Destarte, foi o autor que após a celebração do contrato desistiu do arrendamento e maliciosamente simulou alegada impossibilidade jurídica, tão somente para se livrar das conseqüências da inadimplência.

A ação ilícita e leviana do autor vem causando diversos danos à requerida. Inicialmente, diante da existência de um contrato de arrendamento com prazo de 6 anos, a requerida não poderia arrendar o imóvel para terceiros. Agora, entretanto, todos os interessados no arrendamento, com medo de se envolver em um litígio, se desinteressam após tomar conhecimento da presente ação.

Em razão deste fato a autora foi obrigada a alugar o apartamento que possui na cidade de Maceió e espera a resolução da lide em Campo Grande, morando em condições desconfortáveis na residência de seus pais. Não bastasse esse fato, uma vez que não pode arrendar o imóvel, o esposo da requerida é obrigado a permanecer por longos períodos na Fazenda Cachoeira, zelando pelo imóvel que foi abandonado pelo autor.



110

Diante desta situação, apresenta-se ainda mais absurda a alegação do requerente de que a requerida agiu com má-fé, pois foi o próprio requerente quem deixou de cumprir o contrato e, a fim de se eximir dos ônus da inadimplência, forjou a presente ação sem se preocupar com os danos sofridos pela requerida.

### III – A EFETIVA POSSIBILIDADE DO CADASTRO FISCAL

O autor formulou um pedido de cadastramento de Inscrição Estadual tão somente para justificar sua inadimplência, sem intenção de ver seu pedido deferido. Se o pedido fosse realizado corretamente não comportaria o indeferimento.

Do que se observa dos autos havia absoluta possibilidade jurídica de obtenção do cadastro fiscal pelo autor. Faltou somente vontade e diligência.

Isto porque, mesmo após o despacho de fls. 22, o cadastramento poderia ser realizado nos termos do § 2º do artigo 2º do Anexo IV do Regulamento do ICMS, acostado às fls. 32/33, que dispõe:

§ 2º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, a inscrição solicitada poderá ser concedida se ficar comprovado, mediante diligência fiscal, que o contribuinte anteriormente estabelecido no local deixou de exercer suas atividades sem requerer a baixa da inscrição, sem prejuízo do disposto no inciso III do art. 39 deste Anexo.

Ora, bastaria o requerente solicitar a diligência fiscal a fim de comprovar que o contribuinte Edson Luiz Rosado deixou de exercer suas atividades sem requerer a baixa da inscrição para que a sua inscrição fosse concedida de plano.



8

O Regulamento do ICMS da Secretaria da Fazenda Estadual prevê expressamente o procedimento que o requerente deveria observar para obter a sua Inscrição Estadual sem qualquer dificuldade.

Assim, não existiu a alegada impossibilidade jurídica para o cumprimento do objeto do contrato.

#### IV – A INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL E RESCISÃO AUTOMÁTICA

Impõe-se destacar que a inadimplência contratual se deu já no segundo dia após a assinatura do contrato.

Conforme ajustado na Cláusula 6 o arrendamento deveria ser pago sempre adiantado, com vencimento no dia 5 de cada mês.

Uma vez que o contrato foi assinado no dia 04/06/2009 a primeira prestação venceu no dia 05/06/2009, entretanto, jamais foi paga.

Importante ressaltar que os arrendantes deixaram de arrendar o imóvel para outros interessados, sendo que o requerente se comprometeu pelo período compreendido entre os dias 04/06/2009 até 03/06/2015.

Destarte, uma vez que o requerente jamais cumpriu com suas obrigações contratuais, o contrato objeto da presente ação foi rescindido de forma automática na hipótese do parágrafo terceiro da cláusula 6, que dispõe:

**Parágrafo Terceiro:** Caso o Arrendatário atrase 2 (duas) mensalidades consecutivas, o contrato será rescindido automaticamente, sem comunicação judicial ou extrajudicial, devendo o arrendatário retirar seus pertences da área ora arrendada.



9

Assim, não se admite falar em rescisão por impossibilidade jurídica do objeto do contrato, seja pela inexistência do alegado óbice, seja pela rescisão automática por inadimplência, que se deu em 05/07/2009.

#### V – OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alega o requerente que foi compelido a firmar o contrato de fls. 58, pelo que desembolsou R\$ 3.500,00, postulando assim a restituição desses valores.

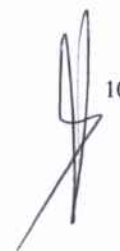
Ocorre que a requerida não participou da alegada contratação e não reconhece quaisquer das cláusulas do referido contrato de honorários advocatícios. Não concorda com o objeto contratado, tampouco com o valor acertado pelas partes, menos ainda reconhece que os valores foram efetivamente desembolsados.

Outrossim, se o autor fosse cumpridor de suas obrigações não precisaria contratar advogado para rescindir um contrato que assinou livremente, de modo que o único responsável pelo contrato de fls. 58 é próprio autor.

Assim, seja pela ausência de disposição entre as partes, seja pela ausência de prova do pagamento e ainda pela ausência de obrigação legal, pugna a requerida seja afastado o pedido de restituição dos valores que o autor alega ter pago aos seus advogados.

#### VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo o acima exposto, ressalta-se a absoluta boa-fé da requerida, que juntamente com seu esposo firmou contrato de arrendamento

 10

com o requerente, que achavam tratar-se de pessoa de boa índole e cumpridora de seus compromissos.

Todavia, observa-se que o requerente mudou de idéia após assinar o contrato de arrendamento e a fim de livrar-se de qualquer responsabilidade simulou impedimento ao cumprimento do compromisso, sem se importar com os danos causados contra a requerida.

Assim, pugna a requerida pelo regular prosseguimento do feito, para que ao final seja reconhecida a ausência de verdade e razão nas alegações e pedidos do autor, que deverá ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

#### VII – PEDIDO

Diante do exposto, sendo inverídicas as alegações do autor, que tenta tão somente justificar a sua imotivada inadimplência, pugna a requerida pela improcedência da presente ação em todos os seus termos e pedidos, bem como seja o autor condenado ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa.

Protesta provar o alegado por todo o meio de prova em direito admitido.

Pede deferimento.

Campo Grande – MS, 17 de março de 2010.

  
Felipe Ramos Baseggio  
OAB/MS 8.944



114

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. MZ132178121, remetido dia 02 de Julho de 2009 destinado a:

Eduardo Miranda Garcia  
 Rua Brasil, 443  
 Monte Castelo  
 Campo Grande/MS  
 79010-230

Foi entregue às 14:35 do dia 02 de Julho de 2009.  
 O recibo de entrega foi assinado por: IRENE GARCIA MIRANDA

Atenciosamente, CDD CAMPO GRANDE>>

Comprovante de recebimento remetido em 02/07/2009 às 17:16.

DOBRAR

**NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100**  
 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se      6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente      7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido      8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO Gabriel Baseggio Rua Antônio Maria Coelho 5013 Santa Fé 79021-170 - Campo Grande/MS	NÚMERO DO TELEGRAMA <b>MA304747785BR 98785</b>  TL4H

115  
J

CONTEÚDO DA MENSAGEM

**<<NOTIFICAÇÃO QUE GABRIEL BASEGGIO FAZ PARA EDUARDO MIRANDA GARCIA:**

Nos termos do Instrumento Particular de Arrendamento firmado em 4 (quatro) de junho de 2009 V. Sra. se obrigou, na cláusula 5 (cinco)), a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, que nos termos da cláusula 6 (seis) deveriam ser pagos sempre um mês antecipado, até o dia 5 (cinco) do mes anterior.

Uma vez que nos termos da cláusula 4 (quatro) o arrendamento se iniciou em 4 (quatro) de junho de 2009, a primeira prestação venceu em 5 (cinco) de junho de 2009 e a segunda vencerá no dia 5 (cinco) de julho de 2009.

Entretanto, V. Sra. inadimpliu o contrato, sendo que até a presente data não efetuou o pagamento da prestação vencida.

Cumprе ressaltar que a inadimplência vem causando diversos danos aos arrendantes.


Assim, serve o presente para reiterar que, caso não seja efetuado o pagamento das prestações do arrendamento até o dia 5 (cinco) de julho de 2009 (dois mil e nove) se dará a rescisão automática do contrato, nos termos do Parágrafo>

Cópia do telegrama no. MZ132178121 postado em 02/07/2009 às 11:48, destinado a << Eduardo Miranda Garcia>>  
Rua Brasil 443  
Monte Castelo 79010-230 - Campo Grande/MS

Folha 1 de 2

DOBRAR

**NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100  
Demais Localidades: 0800 725 7282**

REMETENTE	CÓPIA DE TELEGRAMA	<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO Gabriel Baseggio Rua Antônio Maria Coelho 5013 Santa Fé 79021-170 - Campo Grande/MS	NÚMERO DO TELEGRAMA <b>MA304608483BR 98719</b>  TL4H (1/2)

116  
J

CONTEÚDO DA MENSAGEM


<Terceiro da Cláusula 6 (seis), devendo, portanto, retirar seus pertences do imóvel. Nesta hipótese serão ajuizadas as competentes medidas judiciais para a cobrança das prestações inadimplidas, bem como da multa contratual da cláusula 10 (dez) e do ressarcimento pelos danos sofridos em razão da inadimplência.>>

Cópia do telegrama no. MZ132178121 postado em 02/07/2009 às 11:48, destinado a << Eduardo Miranda Garcia>>  
Rua Brasil 443  
Monte Castelo 79010-230 – Campo Grande/MS

Folha 2 de 2

DOBRAR

**NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100**  
Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	CÓPIA DE TELEGRAMA	<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
	DESTINATÁRIO Gabriel Baseggio Rua Antônio Maria Coelho 5013 Santa Fé 79021-170 - Campo Grande/MS	NÚMERO DO TELEGRAMA <b>MA304608483BR 98719</b>  TL4H (2/2)

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO DE ÁREA RURAL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DE PECUÁRIA.**

**1-DOS ARRENDANTES:**

**GABRIEL BASEGGIO**, brasileiro, casado, pecuarista, portador do RG. Nº 403 2989404-SSP-RS, e CPF. Nº 493.543.020-68, e sua esposa a **Sra. MARA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO**, brasileira, casada, secretária, portadora do RG. Nº 00834235 SSP-MS, CPF Nº 662.769.771-87, residentes e domiciliados à Rua Arthur Jorge 1517, ap 304, na cidade de Campo Grande- MS, doravante denominados ARRENDANTES.

**2-DO ARRENDATÁRIO:**

**EDSON LUIZ ROSADO**, brasileiro, casado, corretor de seguros, portador do RG. Nº 13.283.745-SSP-SP, e do CPF Nº 083.302.384-94, residente e domiciliado à Rua Cristiano Oisen Nº 3.171, nesta cidade de Araçatuba-SP.

**3- DO REGULAMENTO**

Pelo presente Instrumento Particular de Arrendamento de Área Rural, às partes retro qualificadas, tem justos e contratados as cláusulas e condições que seguem:

**CLÁUSULA 1: DO OBJETO**

O objeto de que se trata esse Arrendamento, consiste numa área de terras medindo 904,00 hectares, de propriedade dos ARRENDANTES, denominada FAZENDA CACHOEIRA, situada no município de Rio Verde de Mato Grosso-MS, com matrícula de Nº 7.099 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso-MS, inscrita no INCRA sob o Nº 908045002976-5.

**CLÁUSULA 2: DA DESTINAÇÃO**

O presente Contrato de Arrendamento destina-se única e exclusivamente à exploração de atividade pecuária. Fica estabelecido que a ocupação da área arrendada é de no máximo 500

117

(quinhentas) cabeças de gado, de mamando a caducando, com uma tolerância de no máximo 20(vinte) cabeças, ficando excluídos deste número os 9(nove) eqüinos e muares usados para o manejo. O numero de tropa que exceder 9(nove) cabeças será contabilizada no numero total de cabeças(mamando a caducando).

### **CLÁUSULA 3: DO PRAZO DO ARRENDAMENTO**

O Arrendamento terá duração de seis (06) meses, ou seja, iniciando-se na data de 01.11.2008 com término na data de 31.04.2009, se houver interesse mútuo, o presente contrato poderá ser renovado pelo tempo e valor a ser acordado. O arrendatário deve manifestar, por escrito, interesse em permanecer na área com 30 dias de antecedência a data final do contrato, caso contrário, deverá desocupar a fazenda até o dia 31.04.2009.

### **CLÁUSULA 4: DO PREÇO DO ARRENDAMENTO**

Fica ajustado entre as partes que o valor do arrendamento é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais. Pelo presente contrato, o Arrendatário terá o prazo até 23.01.2009 para a adequação (redução) do rebanho, o Arrendatário ficará obrigado a retirar da propriedade até a data de 23.01.2009, sessenta (60) cabeças de gado, estando o mesmo protegido de quaisquer cláusulas contratual em casos fortuito, de força maior ou se a estrada de acesso à propriedade não estiver em condições para o tráfego de caminhões de gado. Os arrendantes podem pessoalmente ou através de representante, em 23.01.09, observar as condições da estrada e fazer a contagem do gado, esta, desde que acompanhado pelo Arrendatário ou seu representante.

### **CLÁUSULA 5: DA FORMA E LOCAL DO PAGAMENTO**

O valor acordado será pago pelo Arrendatário, todo dia 10 de cada mês, sendo pago sempre (1) um mês antecipado, divididos entre os cônjuges a razão 50% para cada um, valor este, a ser depositado para cada um dos cônjuges, separadamente, conforme contas informadas pelos Arrendantes quando da assinatura do presente contrato.

Parágrafo Único: Fica estabelecida multa de 2% mais IGPM em caso de atraso mensal ou fração. Após 20 (vinte) dias do mês subsequente ao vencido, poderão os Arrendantes cobrar judicialmente ou extrajudicialmente os valores em atraso, inclusive pelos honorários advocatícios e custas processuais caso sejam necessários. Caso o Arrendatário atrase 2 (duas) mensalidades consecutivas, o contrato será rescindido automaticamente, sem comunicação judicial ou extrajudicial, devendo o arrendatário retirar seus pertences da área ora arrendada.

*Ed* *ML*

119  
**CLÁUSULA 6: DAS BENFEITORIAS DO IMÓVEL**

Todos os imóveis e cercas que nesta data já se encontram instaladas na área arrendada, são partes integrantes deste arrendamento e nada será cobrado por elas, todavia por ocasião da devolução do imóvel em questão aos Arrendantes, o Arrendatário fica obrigado a devolvê-las na quantidade e nas condições que as recebeu. Ficam excluídos desta cláusula seis (6) cochos de madeira que são de propriedade do Arrendatário. Sendo que em todas as invernadas são dotadas de cochos pertencentes a referida fazenda.

A área arrendada consiste em 10 (dez) invernadas de pastos predominantemente de braquiária decumens, com cercas de arame liso, e algumas partes em arame farpado de quatro (4) fios.

Parágrafo Único: em caso de morte, falência ou insolvência de qualquer uma das partes, seus herdeiros legais ou sucessores, serão obrigados a respeitarem todas as cláusulas contidas neste instrumento.

**CLÁUSULA 7: DA VENDA OU RENOVAÇÃO**

Em caso de venda da referida propriedade, objeto deste instrumento, o Arrendatário terá o direito de preferência, nos preços e condições oferecidos pelos Arrendantes. Caso não seja de seu interesse a compra, os Arrendantes poderão vender a propriedade para outra pessoa, ficando estabelecido ao arrendatário o prazo de 90 (noventa) dias para desocupar a propriedade, a contar da data da venda. Havendo renovação, o valor do arrendamento deverá ser reajustado pela variação positiva do IGPM/FGV no período dos últimos 6 (seis) meses.

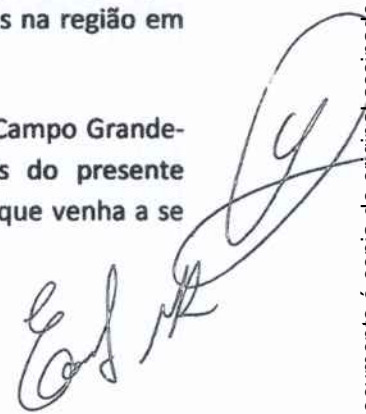
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

**CLÁUSULA 8:** O Arrendatário não poderá transferir o presente contrato, subarrendar, ceder ou emprestar o imóvel, ou parte dele, sem o prévio e expresso consentimento dos Arrendantes.

**CLÁUSULA 9:** O descumprimento de qualquer das cláusulas deste instrumento, incorrerá na sua imediata rescisão, implicando a quem der causa, o pagamento de multa contratual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

**CLÁUSULA 10:** As questões não previstas neste instrumento serão disciplinadas pela legislação concernente ao presente caso, seguindo ainda aos usos e costumes praticados na região em matéria de arrendamento.

**CLÁUSULA 11:** As partes contratantes elegem desde já o foro da comarca de Campo Grande-MS, para dirimir, caso surjam quaisquer dúvidas ou pendências oriundas do presente instrumento, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja ou que venha a se tornar.



120

**CLÁUSULA 12:** Com a assinatura do presente contrato, fica expressamente revogado o contrato anterior.

E, pôr estarem assim de pleno e comum acordo, depois de haverem combinado, contratado, lido, conferido, dado tudo pôr bom, justo e certo, as partes contratantes assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, mas a um só fim, na presença de 2 (duas) testemunhas que a tudo foram presentes e que também o firmam nesta data.

Campo Grande-MS, 01 de novembro de 2.008

12 TABELIAO



3º TABELIAO DE NOTAS E PROTESTOS DE CAMPO GRANDE / MS  
RUA 13 DE MAIO, 2932 - CENTRO - CEP 79002-356 - TEL.: (67) 3384-4901  
PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA - TABELIAO

*Gabriel Baseggio*  
**GABRIEL BASEGGIO**  
RG. 403.298.940-4  
CPF. 493.543.020-68  
Arrendante

Reconheço por Semelhança da(s) firma(s) MARA RUBIA BOEIRA PORTELA  
BASEGGIO.  
de Testemunha da verdade.  
JOVANI MIRANDA ROSEIÃO - ESCRIVENTE  
Dou Fe. Campo Grande, 01 de Novembro de 2008. Valor: R\$3,17

*Mara Rubia Boeira Portela Baseggio*  
**MARA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO**  
RG. 00.083.423-5  
CPF. 662.769.771-87  
Arrendante

12 TABELIAO



SERVIÇO NOTARIAL  
TABELIONATO

Bol. Renato Costa Alves - Tabelião  
Rua Porfírio Gonçalves, 770 79480 000  
Telefax: (67) 292-1351 Rio Verde MS

*Edson Luiz Rosado*  
**EDSON LUIZ ROSADO**  
RG. 13.283.745  
CPF. 083.302.348-94  
Arrendatário

Reconheço por semelhança a firma de:  
(1)-GABRIEL BASEGGIO (13864) (2)-EDSON LUIZ ROSADO (14106)

Rio Verde - MS, 17 de Dezembro de 2008  
En Testemunho *Ega* da verdade.

*Egalus.*  
( ) Elias Francisco Luis (x) Evanir Guedes Alves  
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE.

Testemunhas:

*Yuri Andreis Boeira*  
**Yuri Andreis Boeira**  
RG 8281412-4 SSP-PR

*Eronita Boeira Portela*  
**Eronita Boeira Portela**  
RG 061939 SSP-MS

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MURILLO DUARTE FERREIRA. Liberado nos autos digitais por Murillo Duarte Ferreira, em 29/11/2017 às 14:51. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0039504-88.2009.8.12.0001 e o código 2318673.

Cadastro atualizado até: 8/7/2009

**IDENTIFICAÇÃO (CAP)**

<b>CNPJ/CPF:</b>	00008330234894	<b>Inscrição Estadual:</b>	28.709.416-2
<b>CPR:</b>	93722	<b>Data do CPR:</b>	30/04/2009
<b>Razão Social/ Nome:</b>	EDSON LUIZ ROSADO		
<b>Nome da Propriedade</b>	FAZ CACHOEIRA		

**ENDEREÇO**

<b>Descrição:</b>	ROD BR 163 KM 630 A 55 KM A DIREITA
<b>Município:</b>	RIO VERDE DE MATO GROSSO

**DOMICÍLIO FISCAL**

<b>Agencia:</b>	91006902 - AGENFA RIO VERDE DE MATO GROSSO
-----------------	--

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

<b>Atividade Econômica:</b>	CRIACAO DE BOVINOS PARA CORTE
<b>Situação Cadastral Vigente:</b>	NAO HABILITADO
<b>Observação:</b>	INSCRICAO SUSPENSA
<b>Data desta Situação Cadastral:</b>	30 DE ABRIL DE 2009

OBSERVAÇÃO: Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo Fisco

**Data da Consulta:** 8/7/2009

**Número da Consulta:** 8894618

[Voltar para seleção de contribuinte](#)

[Acessar cadastro de outro Estado](#)



Cadastro atualizado até: 24/7/2009

**IDENTIFICAÇÃO (CAP)**

<b>CNPJ/CPF:</b>	00008330234894	<b>Inscrição Estadual:</b>	28.709.416-2
<b>CPR:</b>	00000	<b>Data do CPR:</b>	13/07/2009
<b>Razão Social/ Nome:</b>	EDSON LUIZ ROSADO		
<b>Nome da Propriedade</b>	FAZ CACHOEIRA		

**ENDEREÇO**

<b>Descrição:</b>	ROD BR 163 KM 630 A 55 KM A DIREITA
<b>Município:</b>	RIO VERDE DE MATO GROSSO

**DOMICÍLIO FISCAL**

<b>Agência:</b>	91006902 - AGENFA RIO VERDE DE MATO GROSSO
-----------------	--

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

<b>Atividade Econômica:</b>	CRIACAO DE BOVINOS PARA CORTE
<b>Situação Cadastral Vigente:</b>	NAO HABILITADO
<b>Observação:</b>	INSCRICAO BAIXADA
<b>Data desta Situação Cadastral:</b>	13 DE JULHO DE 2009

OBSERVAÇÃO: Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo Fisco

**Data da Consulta:** 24/7/2009

**Número da Consulta:** 9805597

[Voltar para seleção de contribuinte](#)

[Acessar cadastro de outro Estado](#)

ABIPC820 AB305093 639 CAP - CADASTRO AGROPECUARIO

STATUS: ATIVO

-----  
 INSCR. EST: 28 661 753-6 DATA CAD: 03/09/2002 MOT. ULT. : 30

----- IDENTIFICACAO DO PRODUTOR -----

NOME: GABRIEL BASEGGIO  
 ENDereco: RUA DA GAVEA NUM: 145 COMP: CASA 54 TEL: 0386-7188  
 BAIRRO: COOPHAMAT CEP: 79092-220 CAMPO GRANDE MS  
 CONDICAO: PROPRIETARIO DATA FINAL CONTRATO:  
 C.A.E.: 734 CNAE: A0151201 IN.ATIV: 03/09/2002  
 NAT.PESS: PESSOA FISICA  
 CGC/CPF 493.543.020-68

----- IDENTIFICACAO DO CONJUGE -----

NOME DO CONJUGE:  
 CPF:  
 NOME A CONSTAR DOS DOCTOS FISCAIS:

----- IDENTIFICACAO DO ESTABELECIMENTO -----

NOME: FAZ CACHOEIRA  
 LOCALIZACAO: ROD BR 163 KM 570 A 55 KM A DIR  
 MUNIC: 55000-0 RIO VERDE DE MATO GROSSO  
 AREAS AGRICULTURA: OUTRAS....:  
 PASTAGENS...: AREA TOTAL:

----- IDENTIFICACAO DO PROPRIETARIO DO IMOVEL -----

NOME:  
 CGC/CPF: INSCR. EST:  
 AREA TOTAL IMOVEL: 904,00 AREA DISP. IMOVEL: 904,00

----- DADOS GERAIS -----

MATR.HOMOL.DA BAIXA : DATA.HOMOL.DA BAIXA:  
 NUM. CPR: 67417 VAL: 31/03/2010  
 DOM.FISC: 910/0690-2 AGENFA RIO VERDE DE MATO DT.RECEPCAO: 29/03/2009  
 RECEPCAO: 993/0007-9 CIF / INTERNET DT.PROC: 29/03/2009 MAT: 99999-9  
 ENTREGA: 910/0690-2 AGENFA RIO VERDE DE MATO  
 DELEGACIA: 10 NUM.ATO.DECL: DT.ATO.DECL:

123  
 J

Cadastro atualizado até: 24/7/2009

**IDENTIFICAÇÃO (CAP)**

<b>CNPJ/CPF:</b>	00001317496175	<b>Inscrição Estadual:</b>	28.714.816-5
<b>CPR:</b>	04224	<b>Data do CPR:</b>	19/05/2009
<b>Razão Social/ Nome:</b>	EDUARDO MIRANDA GARCIA		
<b>Nome da Propriedade</b>	FAZ HERCULANEA		

**ENDEREÇO**

<b>Descrição:</b>	ETR SAO GABRIEL/AREADO KM 23 MGEM DIREITA
<b>Município:</b>	SAO GABRIEL DO OESTE

**DOMICÍLIO FISCAL**

<b>Agenda:</b>	91007100 - AGENFA SAO GABRIEL D OESTE
----------------	---------------------------------------

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

<b>Atividade Econômica:</b>	CRIACAO DE BOVINOS PARA CORTE
<b>Situação Cadastral Vigente:</b>	NAO HABILITADO
<b>Observação:</b>	INSCRICAO CANCELADA
<b>Data desta Situação Cadastral:</b>	24 DE JUNHO DE 2009

OBSERVAÇÃO: Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo Fisco

**Data da Consulta:** 24/7/2009

**Número da Consulta:** 9803518

[Voltar para seleção de contribuinte](#)

[Acessar cadastro de outro Estado](#)



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

CONCLUSÃO DA PESQUISA em 27/07/2009 , às  
10:25:38 h.

A insuficiência de informações constantes nos registros relativos aos controles de crédito do Estado, impossibilita a emissão da Certidão Tributária, por **não** considerar o contribuinte **28.714.816-5** em situação de plena regularidade fiscal.

Para esclarecimento destas pendências, compareça a  
AGÊNCIA FAZENDÁRIA/PROCURADORIA REGIONAL de sua jurisdição .

126

Digitally signed by ANTONIO DA SILVA MULLER:29827205153  
 DN: cn=ANTONIO DA SILVA MULLER:29827205153, c=BR,  
 o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal - SRF



# Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXXI n. 7.459

CAMPO GRANDE-MS, SEXTA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 2009

51 PÁGINAS

<b>GOVERNADOR</b> <b>ANDRÉ PUCCINELLI</b>	Secretaria de Estado de Administração THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS	Secretário de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES	Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes EDSON GIROTO
Vice-Governador MURILO ZAUIH	Secretaria de Estado de Educação MARIA NILENE BADECA DA COSTA	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS	Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
Secretário de Estado de Governo OSMAR DOMINGUES JERONYMO	Secretaria de Estado de Saúde BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI	Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social TANIA MARA GARIB	Procurador-Geral do Estado RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO
Secretário de Estado de Fazenda MÁRIO SERGIO MACIEL LORENZETO	Secretaria de Estado de Habitação CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN	Tribunal de Contas Presidente: CONSELHEIRO CÍCERO ANTONIO DE SOUZA	Procuradoria-Geral da Justiça Procurador: MIGUEL VIEIRA DA SILVA
Assembleia Legislativa Presidente: DEPUTADO JERSON DOMINGOS	Tribunal de Justiça Presidente: DESEMBARGADOR ELPÍDIO HELVÉCIO CHAVES MARTINS	Defensora Pública-Geral EDNA REGINA BATISTA MUNES DA CUNHA	

## SECRETARIAS

### SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DECLARATÓRIO/SAT N. 054, DE 13 DE MAIO DE 2009.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, da Secretaria de Estado de Fazenda, no exercício da competência que lhe confere o art. 10, II e V, do Anexo V, e com base no art. 36, II, a do Anexo IV ao Regulamento do ICMS, ambos aprovados pelo Decreto n. 9.203, de 18 de setembro de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender a inscrição como substituto tributário, cadastrada na forma do Convênio ICMS 37/94, da empresa Itaba Ind. Tabacos Brasileira Ltda., inscrita no CNPJ(MF) sob n. 02.750.676/0001-28 e inscrição estadual-ST n. 28.290.671-1, estabelecida em Jandira-SP.

Art. 2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 13 de maio de 2009.

**GLADISTON RIEKSTINS DE AMORIM**  
Superintendente de Administração Tributária/SEFAZ

ATO DECLARATÓRIO/SAT N. 055/2009, DE 13 DE MAIO DE 2009.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e considerando informações constantes dos autos do processo administrativo n. 11/045324/2004,

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarada a inidoneidade, para todos os efeitos fiscais, do DAEMS-27 n. 004.902.532-52, pertencente à carga da Agência Fazendária de Camapuã.

Art. 2º A Unidade de Controle de Arrecadação e de Formulários deve efetuar registro da inidoneidade do DAEMS a que se refere o art. 1º, na respectiva base de dados no sistema de controle informatizado.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos desde 05 de junho de 2003.

Campo Grande, 13 de maio de 2009.

**GLADISTON RIEKSTINS DE AMORIM**  
Superintendente de Administração Tributária

EDITAL DE INTIMAÇÃO/SAT N. 009/2009, DE 13 DE MAIO DE 2009.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO que os contribuintes a que se refere este Edital encontram-se inadimplentes com o pagamento de crédito tributário transcrito de ofício por meio de Termos de Transcrição de Débitos, fato que motiva a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa e a posterior cobrança judicial, bem como a adoção de outras medidas previstas na legislação tributária estadual;

CONSIDERANDO que, em proveito tanto da Fazenda Pública Estadual quanto dos próprios contribuintes, convém que, antes dos encaminhamentos visando a inscrição na Dívida Ativa, bem como da adoção das demais medidas administrativas cabíveis, os contribuintes sejam alertados das respectivas inadimplências, abrindo-se novo prazo para eles efetuarem a regularização dos respectivos créditos tributários,

RESOLVE:

I - Os contribuintes abaixo especificados, inadimplentes com o pagamento de crédito tributário transcrito de ofício por meio de Termos de Transcrição de Débitos (TTD), FICAM INTIMADOS a providenciar o pagamento dos respectivos créditos

tributários, no prazo de cinco dias contados da data da publicação deste Edital:

INSC. EST.	NOME OU RAZÃO SOCIAL	TTD
28.270.575-9	SPAGNOL CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA	48449-T
28.342.471-0	AGRENCO BIODEN IND COM OLEOS BIOD LTDA	62503-T
28.342.471-0	AGRENCO BIODEN IND COM OLEOS BIOD LTDA	62504-T

II - Decorrido o prazo estabelecido no inciso I:

a) os créditos tributários não pagos serão inscritos na Dívida Ativa, para posterior cobrança judicial;

b) a inscrição estadual dos contribuintes que não efetuaram o pagamento dos respectivos créditos tributários será suspensa por cento e oitenta dias contados do ato da suspensão, com base no disposto no art. 36, II, a, do Anexo IV ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 9.203, de 18 de setembro de 1998, e cancelada após o transcurso desse prazo, nos termos do disposto no art. 39, V, b, do referido Anexo IV, caso persista a inadimplência.

III - A reativação da inscrição estadual que vier a ser suspensa ou cancelada fica condicionada à comprovação do pagamento do crédito tributário, devendo ser solicitada pelo contribuinte, mediante protocolização da Ficha de Atualização Cadastral (FAC) prevista no Anexo IV ao Regulamento do ICMS, instruída com cópia do Documento Estadual de Arrecadação (DAEMS) comprobatório do pagamento do crédito tributário.

IV - Para o esclarecimento de eventuais dúvidas relacionadas com os créditos tributários a que se refere este Edital, o contribuinte pode entrar em contato com a Unidade de Cobrança e Controle de Créditos Tributários, pelo telefone 3318-3286, das 07h30 às 13h30.

Campo Grande, 13 de maio de 2009.

**GLADISTON RIEKSTINS DE AMORIM**  
Superintendente de Administração Tributária

ATO DECLARATÓRIO/SAT N.º 056/ 2009, 14 DE MAIO DE 2009.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e da competência que lhe confere o art. 34 do Anexo IV ao Regulamento do ICMS-RICMS (aprovado pelo Decreto n. 9.203, de 18 de setembro de 1998),

D E C L A R A:

I - **Canceladas**, com base no Art. 39, INC. IV do Anexo IV ao Regulamento do ICMS, as inscrições estaduais dos contribuintes relacionados no Anexo ao EDITAL DE INTIMAÇÃO / SAT N.º 007/2009, de 06 de Maio de 2009, publicado no Diário Oficial n.º 7453, de 07 de Maio de 2009, que não providenciaram a entrega da DAP ano - base 2008 no prazo estipulado;

II - Em decorrência do cancelamento a que se refere o item anterior:

a) ficam cancelados os documentos fiscais não utilizados, em poder do contribuinte, sendo os mesmos considerados inidôneos para todos os efeitos fiscais (RICMS - § 1º, III, do art. 39 do Anexo IV);

b) não será permitida a utilização de crédito fiscal decorrente de operações ou prestações realizadas por contribuintes alcançados pelo ato (RICMS - § 2º do Anexo IV);

c) o destinatário de mercadorias ou serviços, que tenham registrado crédito fiscal com base em documentos emitidos por contribuinte com inscrição cancelada, deverá, no prazo de quinze dias da publicação deste Ato Declaratório (RICMS - § 3º do art. 39 do Anexo IV):

1 - comunicar, por escrito, à Agência Fazendária do seu domicílio, ou àquela que centraliza o seu movimento, os números das notas fiscais, seus valores e o emitente;

2 - anular o valor do crédito que tenha escriturado ou já utilizado;

III - A reativação da inscrição estadual fica condicionada à apresentação da DAP e à comprovação do pagamento da multa e da indenização prevista no art. 2º da Resolução/SEFOP n. 1.285, de 23 de setembro de 1998, devendo ser solicitada pelo contribuinte nos termos das disposições do Anexo IV ao RICMS.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MURILLO DUARTE FERREIRA. Liberado nos autos digitais por Murillo Duarte Ferreira, em 29/11/2017 às 14:51. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0039504-88.2009.8.12.0001 e o código 2318673.

IV - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 14 de Maio de 2009.

**GLADISTON RIEKSTINS DE AMORIM**  
Superintendente de Administração Tributária

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 26/2009

De ordem da Senhora Presidenta do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber a quem interessar possa, que no dia vinte do mês de maio, às oito horas e trinta minutos, o Tribunal, em sessão ordinária, julgará em sua sala de sessões, localizada na rua Delegado Osmar de Camargo, s/n, UNIFISCO - Parque dos Poderes, os seguintes recursos:

Recurso Voluntário n. 279/2008  
Processo: 11/019013/2006-ALIM n. 009443 "E" de 14.07.06 - CCE: 28.319.236-4  
Recorrente: Rede Genérico Farma Ltda. - Campo Grande-MS.  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Autuante: Jorge Augusto Anderson Mendes  
Julgador de 1ª Instância: Antônio de Oliveira Mendes  
Relator: Cons. Valter Rodrigues Mariano

Reexame Necessário e Recurso: Voluntário n. 22/2008  
Processo: 11/002246/2006-ALIM n. 010915 "E" de 11.12.06 - CCE: 28.315.677-5  
Interessados: Fazenda Pública Estadual e Prudenmar Coml. Exp. Imp. Carne Transp. Ltda.  
- Bataguassu-MS. - Advogados: Irio Sobral de Oliveira e Luciana Yoshihara Arcangelo  
Autuante: Silvio Cezar Zanin  
Julgador de 1ª Instância: Edilson Barzotto  
Relator: Cons. Marcelo Barbosa Alves Vieira

Recurso: Agravo n. 10/2007  
Processo: 11/047241/2007-ALIM n. 012599 "E" de 18.07.07 - CCE: 28.326.445-4  
Agravante: Limares Com. Imp. e Exp. de Prod. Panif. Ltda. - Campo Grande-MS.  
Agravado: Chefe da Unidade de Consultas e Julgamentos.  
Autuante: Euripedes Ferreira Faicão  
Relatora: Cons. Regina Iara Ayub Bezerra

Campo Grande, 14 de maio de 2009.

Arsenia Zavala C. de Queiroz,  
Secretária Geral.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital o(s) contribuinte(s), abaixo identificado(s), fica(m) intimado(s) para, no prazo de vinte(20) dias, contados do quinto(5) dia da publicação deste, recolher aos cofres públicos o débito fiscal exigido por meio do(s) Auto(s) de Lançamento e de Imposição de Multa indicado(s), julgado(s) procedente(s) pelo Tribunal Administrativo Tributário, sob pena de revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados no procedimento fiscal. O não cumprimento da presente intimação implicará no registro do crédito tributário na dívida ativa e a consequente cobrança por meio de processo de execução.  
Embastamento legal: art.23, I c/c art. 24, III da lei estadual n.2.315, de 25.10.2001.

1 - JEFERSON JOSÉ DE PAULA MENDES IE: 28.668.716-0  
ROD SIDROLANDIA/ANHANDUI KM 42 A DIR + 3 KM, 0 - ZONA RURAL - SIDROLANDIA - MS  
Auto de Lançamento e de Imposição de Multa Nº 13033 - E

Órgão Preparador Regional de Campo Grande 01  
Av. Fernando A. Corrêa da Costa, 858 Centro CEP:79002-820  
Campo Grande MS  
Horário de Funcionamento: 07:30hs às 11:30hs / 13:30hs às 17:30hs  
Telefone: (0 XX 67) 3316-7500

Milton Gonçalves Pessoa  
Matrícula 480380  
Chefe do OPR\_01 de Campo Grande

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o(s) contribuinte(s) abaixo identificado(s) fica(m) intimado(s) para, no prazo de vinte(20) dias, contados do quinto(5) dia da publicação deste, recolher aos cofres públicos o(s) débito(s) fiscal(is) exigido(s) por meio do(s) Auto(s) de Lançamento e de Imposição de Multa indicado(s), com as devidas retificações no enquadramento da penalidade para Artigo 117 inciso IV alínea "a" da Lei 1810/97 sem con-

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Federal  
Sede: Parque dos Poderes - SAD - Bloco I - CEP 79031902  
Telefone: (67) 3318-1480 - Fax: (67) 3318-1479  
Campo Grande-MS - CNPJ 24.651.127/0001-39

Diretora- Presidente  
THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

[www.imprensaoficial.ms.gov.br](http://www.imprensaoficial.ms.gov.br) - [executivo@agiosul.ms.gov.br](mailto:executivo@agiosul.ms.gov.br)

Publicação de Matéria por cm linear de coluna R\$ 7,70

**SUMÁRIO**

Secretarias.....	01
Administração Indireta.....	09
Boletim de Licitações.....	21
Boletim de Pessoal.....	24
Defensoria Pública-Geral do Estado.....	29
Poder Legislativo.....	30
Tribunal de Contas.....	32
Poder Judiciário Federal.....	41
Municípios.....	43
Publicações a Pedido.....	48

**tudo agravar o valor da penalidade inicial** ou apresentar Impugnação ao lançamento correspondente, sob pena de revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados no procedimento fiscal.  
Embastamento legal: arts. 23, I, c/c 24, III; 27, III, "e" e 48, III, da lei estadual n.2.315, de 25.10.2001.

1 - ANTONIO CELSO RODRIGUES SILVA IE: 28.576.203-6  
RIBAS R PARDO/MIMOSO 10 KM ESQ 4 KM, 1 - ZONA RURAL - RIBAS DO RIO PARDO - MS  
Auto de Lançamento e de Imposição de Multa Nº 14855 - E

Órgão Preparador Regional de Campo Grande 01  
Av. Fernando A. Corrêa da Costa, 858 Centro CEP:79002-820  
Campo Grande MS  
Horário de Funcionamento: 07:30hs às 11:30hs / 13:30hs às 17:30hs  
Telefone: (0 XX 67) 3316-7500

Milton Gonçalves Pessoa  
Matrícula 480380  
Chefe do OPR\_01 de Campo Grande

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o(s) contribuinte(s) abaixo identificado(s) fica(m) intimado(s) para, no prazo de vinte(20) dias, contados do quinto(5) dia da publicação deste, recolher aos cofres públicos o(s) débito(s) fiscal(is) exigido(s) por meio do(s) Auto(s) de Lançamento e de Imposição de Multa indicado(s), ou apresentar Impugnação ao lançamento correspondente, sob pena de revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados no procedimento fiscal.  
Embastamento legal: arts. 23, I, c/c 24, III; 27, III, "e" e 48, III, da lei estadual n.2.315, de 25.10.2001.

1 - SANCLER RODRIGUES BRAGA IE: 28.337.778-0  
RUA VALDEMAR F DA SILVA, 0 - CENTRO - RIBAS DO RIO PARDO - MS  
Auto de Lançamento e de Imposição de Multa Nº 15957 - E

Órgão Preparador Regional de Campo Grande 01  
Av. Fernando A. Corrêa da Costa, 858 Centro CEP:79002-820  
Campo Grande MS  
Horário de Funcionamento: 07:30hs às 11:30hs / 13:30hs às 17:30hs  
Telefone: (0 XX 67) 3316-7500

Milton Gonçalves Pessoa  
Matrícula 480380  
Chefe do OPR\_01 de Campo Grande

**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

**EDITAL n. 8/2009**

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO/SAD/SETAS/MS - PROJovem URBANO**

As SECRETÁRIAS DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO e de TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 37, inciso IX da Constituição Federal e art. 27, inciso IX da Constituição Estadual e conforme estabelece a Lei n. 1.978, de 1º de julho de 1999, tornam público, no Anexo Único, a relação de candidatos inscritos para a seleção de pessoal, a ser contratado por tempo determinado, para atender os dispositivos constantes da Resolução CD/FNDE n. 22 de maio de 2008 (Processos n. 23/002294/2008 e n. 25/002293/2008).

Campo Grande-MS, 14 de maio de 2009.

**THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS**  
Secretária de Estado de Administração

**TANIA MARA GARIB**  
Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social

**ANEXO ÚNICO AO EDITAL n. 8/2009 - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO/SAD/SETAS/MS - PROJovem URBANO**

**RELAÇÃO DE CANDIDATOS INSCRITOS**

**FUNÇÃO: ASSISTENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO - NÍVEL MÉDIO**

Inscrição	Nome	RG
257	Adauto da Silveira Filho	154378 SSP/MT
229	Ademilson Pereira Trindade	1477975 SSP/MS
15	Adriana da Silva Teixeira	907833 SSP/MS
293	Adriano Vieira Borges	001466718 SSP/MS
347	Alex dos Santos Martins	937882348 MEX/MS
258	Alexandre Weber	1208745 SSP/MS
218	Alfa de Magalhães	18499422 SSP/SP
207	Aline Cristina Vulcão Tavares	513952 COMAER
155	Álvaro Cezar de Menezes Cavalheiro	996365 SEJUSP/MS
242	Ana Paula da Silva	001630450 SSP/MS
14	Anderson Soares Jbara	1013700 SSP/MS
133	Andréia de Arruda Cardoso	383291100 SSP/SP
125	Andressa Pereira Benitt	1227561 SSP/MS
88	Angela Santos Siqueira	988689 SSP/MS
23	Ariane Cristina Martins de Rezende	1506699 SSP/MS
183	Benvenida Maria Rodrigues Bahia Pirre	803404 SSP/MS
21	Bruno dos Reis Silva	001457605 SSP/MS
288	Celio Farias Primo	309540 SSP/MS
173	Cesar Waldimir Palácios Rodrigues	839012 SSP/MS
170	Christine Costa Moreira	804899 SSP/MS
272	Cirsa Aparecida Ribeiro Corrêa	520344 SSP/MS
107	Cláudia Regina Lopes Quineiato	1301095 SSP/MS
290	Clodoaldo Oliveira de Souza	236264035 SSP/SP
112	Daiany Vasção Couto	001203886 SSP/MS
5	Daniel Hissachi Uemura	1383720 SSP/MS
200	Danielle da Silva Vieira	1274314 SSP/MS
90	Dany Marcio Nunes da Silva	1327212 SSP/MS
27	Edipo Torres	1135184 SSP/MS

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MURILLO DUARTE FERREIRA, em 29/11/2017 às 14:51. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0039504-88.2009.8.12.0001 e o código 2318673.

128

Digitally signed by ANTONIO DA SILVA MULLER:29827205153  
 DN: cn=ANTONIO DA SILVA MULLER:29827205153, c=BR,  
 o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal - SRF



SUPLEMENTO

# Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXXI n. 7.453

CAMPO GRANDE-MS, QUINTA-FEIRA, 7 DE MAIO DE 2009

119 PÁGINAS

<b>GOVERNADOR</b> <b>ANDRÉ PUCCINELLI</b>	Secretaria de Estado de Administração THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS	Secretário de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENÉZES	Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes EDSON GIROTO
Vice-Governador MURILO ZAUIITH	Secretaria de Estado de Educação MÁRIA NILENE BADECA DA COSTA	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS	Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
Secretário de Estado de Governo OSMAR DOMINGUES JERONIMO	Secretaria de Estado de Saúde BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI	Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social TANIA MARA GARIB	Procurador-Geral do Estado RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO
Secretário de Estado de Fazenda MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETO	Secretaria de Estado de Habitação CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN		
Assembleia Legislativa Presidente: DEPUTADO JERSON DOMINGOS	Tribunal de Contas Presidente: CONSELHEIRO CÍCERO ANTONIO DE SOUZA	Procuradoria-Geral de Justiça Procurador: MIGUEL VIEIRA DA SILVA	
Tribunal de Justiça Presidente: DESEMBARGADOR ELPÍDIO HELVÉCIO CHAVES MARTINS	Defensora Pública-Geral EDNA REGINA BATISTA NUNES DA CUNHA		

**EDITAL DE INTIMAÇÃO/SAT N. 007/2009, DE 06 DE MAIO DE 2009.**

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições,

INTIMA os contribuintes relacionados no anexo publicado com este Edital, omissos quanto à entrega da Declaração Anual de Produtor rural (DAP) relativa ao ano-base de 2008, a providenciarem a entrega da DAP, no prazo de cinco dias contados da data da publicação deste edital, na Agência Fazendária do Município do respectivo domicílio fiscal, por meio de disquete de 1,44 Mb.

Decorrido o referido prazo, o contribuinte fica sujeito automaticamente à multa prevista no art. 117, VII (na redação dada pela Lei n. 3.477, 20 de dezembro de 2007), a, da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997, sem prejuízo da entrega da DAP, e a sua inscrição estadual será cancelada nos termos do art. 39, IV, do Anexo IV ao Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto n. 9.203, de 18 de setembro de 1998.

Cancelada a inscrição estadual, a sua reativação fica condicionada à apresentação da DAP e à comprovação do pagamento da multa e da indenização prevista no art. 2º da Resolução/SEFOP n. 1.285, de 23 de setembro de 1998, devendo ser solicitada pelo contribuinte nos termos das disposições do Anexo IV ao RICMS.

Campo Grande, 06 de maio de 2009.

GLADISTON RIEKSTINS DE AMORIM  
Superintendente de Administração Tributária

**ANEXO AO EDITAL DE INTIMAÇÃO/SAT N. 007/2009, DE 06 DE MAIO DE 2009**  
**RELAÇÃO DE OMISSOS QUANTO À ENTREGA DA DAP ANO-BASE 2008, ATÉ 04/05/2009**

IE	Produtor	Domicílio Fiscal
285770055	ADAO CORAZZA	AGENFA AGUA CLARA
285825925	ADEMAR FELIX ZANIN	AGENFA AGUA CLARA
286159953	ADEMAR MARIO FAVARE	AGENFA AGUA CLARA
286922606	ADRIANA GUILHERME CANDIL MARQUES	AGENFA AGUA CLARA
286715651	ADRIANIS PANCINI REZENDE	AGENFA AGUA CLARA
285080466	AGNES PEREIRA VALE MACHADO	AGENFA AGUA CLARA
285572920	AGRO PASTORIL IRAJUA LTDA	AGENFA AGUA CLARA
285351710	AGROPECUARIA AGUAS CLARAS SUL LTDA	AGENFA AGUA CLARA
285001365	AGROPECUARIA BIRIGUI LTDA	AGENFA AGUA CLARA
285001906	AGROPECUARIA GEMA LTDA	AGENFA AGUA CLARA
285002252	AGROPECUARIA NOVA FRONTEIRA LTDA	AGENFA AGUA CLARA
285002120	AGROPECUARIA RODEIO GRANADA LTDA	AGENFA AGUA CLARA
286943689	AGROPECUARIA SAN GENARO LTDA	AGENFA AGUA CLARA
286502615	AGROPECUARIA VARJAO LARGO SA	AGENFA AGUA CLARA
286502623	AGROPECUARIA VARJAO LARGO SA	AGENFA AGUA CLARA
285724320	AGROPECUARIA VITORIA LTDA	AGENFA AGUA CLARA
285610570	AGROPEVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	AGENFA AGUA CLARA
285610163	AIRES ALVES	AGENFA AGUA CLARA
285610260	AIRES PICOLO MARTIN	AGENFA AGUA CLARA
286114780	AIRTON GUSMAO PARADA	AGENFA AGUA CLARA
287020541	ALBINO RODRIGUES	AGENFA AGUA CLARA
285724339	ALDIVO HANEL	AGENFA AGUA CLARA
285077007	ALDO NOBORU TAKAHASHI	AGENFA AGUA CLARA
286351447	ALEXANDRE MAROSO GESSI	AGENFA AGUA CLARA
286281996	ALFREDO MINORU SUZUKI	AGENFA AGUA CLARA
285292637	ANA CRISTINA FERREIRA	AGENFA AGUA CLARA
285837443	ANDRE LUIZ CORBELINI	AGENFA AGUA CLARA
286823586	ANDRE LUIZ GONCALVES DE CUNHA	AGENFA AGUA CLARA
286071738	ANTONIO ALVARO RUIZ	AGENFA AGUA CLARA
285904299	ANTONIO APARECIDO PIOVEZANA	AGENFA AGUA CLARA
286397218	ANTONIO BARBOSA	AGENFA AGUA CLARA
285865722	ANTONIO BORGES CARVALHO JUNIOR	AGENFA AGUA CLARA
287020665	ANTONIO CESARIO DE SOUZA	AGENFA AGUA CLARA
286018802	ANTONIO DE OLIVEIRA	AGENFA AGUA CLARA
287008916	ANTONIO FERREIRA DUTRA	AGENFA AGUA CLARA
285911090	ANTONIO NEVES NASCIMENTO	AGENFA AGUA CLARA
286094240	ANTONIO PAULO GERALDO	AGENFA AGUA CLARA

286786710	ANTONIO PRES	AGENFA AGUA CLARA
285753819	ANTONIO RODRIGUES GONCALVES NETO	AGENFA AGUA CLARA
286987015	ANTONIO ROSSIGNOLO	AGENFA AGUA CLARA
285913220	ANTONIO SOBRINHO CARRARO	AGENFA AGUA CLARA
285572792	ANTONIO VALVETE SCAPIN	AGENFA AGUA CLARA
286118483	APARECIDO NOGUEIRA GOMES	AGENFA AGUA CLARA
287020690	APOLONIA SOCORRO APARECIDA MARQUES	AGENFA AGUA CLARA
285573179	ARI DIAS PEREIRA	AGENFA AGUA CLARA
286581973	ARIOVALDO BASILIO RODRIGUES	AGENFA AGUA CLARA
285724240	ARMANDO HENRIQUE MELO	AGENFA AGUA CLARA
286344610	ARTURO WILFRED RUSCONI	AGENFA AGUA CLARA
285000020	AURELIO VAL	AGENFA AGUA CLARA
285350595	BADI STORTI	AGENFA AGUA CLARA
285000934	BELIZARI QUEIROZ	AGENFA AGUA CLARA
286543648	BENEDICTA APARECIDA ROSSETO DE MELO	AGENFA AGUA CLARA
285891499	BENEDITO FABIANO	AGENFA AGUA CLARA
286077361	CAETANO ARRUDA MATTOS	AGENFA AGUA CLARA
285723553	CARLOS ALBERTO PEREIRA BARBOSA	AGENFA AGUA CLARA
286529360	CARLOS ANTONIO KOURY D'ARCE JUNIOR	AGENFA AGUA CLARA
285852850	CARLOS AVELINO FONSECA BRASIL FILHO	AGENFA AGUA CLARA
285837427	CARLOS FERNANDES MAROLI VARGAS	AGENFA AGUA CLARA
285991612	CARLOS FERNANDES MAROLI VARGAS	AGENFA AGUA CLARA
286053217	CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO	AGENFA AGUA CLARA
285610821	CARLOS HENRIQUE BORGES	AGENFA AGUA CLARA
285917129	CARLOS RODRIGUES PEREIRA	AGENFA AGUA CLARA
285659081	CARLOS SEVERIANO BORGES MACHADO	AGENFA AGUA CLARA
286049953	CASSIANO AUGUSTO CAETANO	AGENFA AGUA CLARA
285573136	CELIO RODRIGUES ARAUJO CINTRA FILHO	AGENFA AGUA CLARA
285575228	CELSOY ROQUE CHIOCHETTA	AGENFA AGUA CLARA
285600249	CELSOY ROQUE CHIOCHETTA	AGENFA AGUA CLARA
286033569	CESAR HENRIQUE TRAMONTE	AGENFA AGUA CLARA
285001400	CHOSHO KIYUNA	AGENFA AGUA CLARA
286439956	CLOVIS DIAS DA SILVA	AGENFA AGUA CLARA
287127990	COLPAR PARTICIPACOES LTDA	AGENFA AGUA CLARA
285002473	CONSTANTINO FERNANDES BRAGA	AGENFA AGUA CLARA
285610376	COSMO GALDINO OLIVEIRA	AGENFA AGUA CLARA
286784254	CRISTINA DOS REIS CABRAL MATTIAS	AGENFA AGUA CLARA
286905804	CRISTOVAM GONCALVES	AGENFA AGUA CLARA
285867610	DAILTON MARIM	AGENFA AGUA CLARA
285962884	DANIEL HIROSHI HAGA	AGENFA AGUA CLARA
286205076	DECIO ANTONIO DE LIMA	AGENFA AGUA CLARA
285600370	DEODORO PAULA VIEIRA	AGENFA AGUA CLARA
285952285	DEOMAR LIMA DE SOUZA	AGENFA AGUA CLARA
286043629	DILSON TORREZAN	AGENFA AGUA CLARA
285770390	DIONISIO CHIARATTO	AGENFA AGUA CLARA
285770403	DIONISIO CHIARATTO	AGENFA AGUA CLARA
285668390	DIRCEU GARCIA OLIVEIRA	AGENFA AGUA CLARA
285678965	DOMINGOS DA NOBREGA	AGENFA AGUA CLARA
287002675	DORIVAL CUSTODIO	AGENFA AGUA CLARA
287153894	DYRCE REZEK	AGENFA AGUA CLARA
286411644	EDER CARDOSO	AGENFA AGUA CLARA
287023567	EDGAR JACINTO RAMPAZZO	AGENFA AGUA CLARA
285851390	EDGARDO LUIZ ALVES DE SOUZA	AGENFA AGUA CLARA
286115719	EDINALDO LUIS TELES	AGENFA AGUA CLARA
285770381	EDIVAL NUNES DE NOBREGA	AGENFA AGUA CLARA
286419270	EDSON ISSAMU SONODA	AGENFA AGUA CLARA
285829599	EDSON LUIZ VENDRAME	AGENFA AGUA CLARA
286249480	EDUARDO BISPO CEDRAZ	AGENFA AGUA CLARA
286764814	EDVALDO SOUZA ALVES	AGENFA AGUA CLARA
285764578	EDWARD JOSE MIRANDA	AGENFA AGUA CLARA
285919057	ELDER RUBENS SILVEIRA RAMPAZZO	AGENFA AGUA CLARA
286306573	ELIANE ROSA DA COSTA	AGENFA AGUA CLARA
286934060	ELIZEU TOME	AGENFA AGUA CLARA
286881969	ELPIDIO MARQUES RODRIGUES	AGENFA AGUA CLARA
286980789	ELVIRIA FERREIRA DOMINGUES	AGENFA AGUA CLARA
285344617	ESPOLIO DE ANEDIO NARCISO COSTA	AGENFA AGUA CLARA
285158333	ESPOLIO DE APARICIO MARTINS STEFANELLO	AGENFA AGUA CLARA
285002538	ESPOLIO DE ARMELINO ARMEL SILVA	AGENFA AGUA CLARA







ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE CAMPO GRANDE - 8ª Vara Cível Residual

130  
P

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço a conclusão dos autos ao Juiz de Direito Ariovaldo Nantes Corrêa.  
 Campo Grande (MS), 31.3.2010

\_\_\_\_\_  
 Diretora do Cartório

**Rescisão de Contrato nº 001.09.039504-3**  
**Requerente: Eduardo Miranda Garcia**  
**Requerido: Gabriel Baseggio e outro**

**Despacho**

A citação pelo correio, quando autorizada, exige o aviso de recebimento. Assim, para a validação de tal ato, é necessária a entrega direta ao destinatário, o que não ocorreu. Regularize-se. I-se.

Campo Grande (MS), 31 de março de 2010.

Ariovaldo Nantes Corrêa  
**Juiz de Direito**

**RECEBIMENTO**

Na data de 08/04/10, os autos foram entregues no Cartório.

\_\_\_\_\_  
 Diretora do Cartório

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, constante da relação nº 0062/2010, foi publicada no Diário da Justiça nº 2.172, do dia 12/04/2010, página 108/114, com circulação em 12/04/2010, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Hélio Antônio dos Santos Filho (OAB 6006/MS)

Paulo Eduardo A dos Santos (OAB 12461/MS)

Felipe Ramos Baseggio (OAB 8944/MS)

Teor do ato: "A citação pelo correio, quando autorizada, exige o aviso de recebimento. Assim, para a validação de tal ato, é necessária a entrega direta ao destinatário, o que não ocorreu. Regularize-se. I-se. "

Do que dou fé.

Campo Grande, 12 de abril de 2010.


Escrivã(o) Judicial



132  
/

## TERMO DE JUNTADA DE PETIÇÃO

Comarca: Campo Grande  
Vara.....: 8ª Vara Cível  
Processo: 001.09.039504-3

Aos 23/04/2010 procedi a Juntada a petição diversa - Tipo:  
Manifestação do Autor em Rescisão de Contrato - Número: 80004 - Protocolo:  
CGR010001336978 Eu  Tônia Regina de Melo, o digitei.

**GIUMMARRESI**  
ADVOCACIA e CONSULTORIA

Luís Marcelo B. Giummarresi  
Luci Micharki Giummarresi  
Hélio Antônio dos Santos Filho  
Paulo Eduardo A. dos Santos  
Jackeline Almeida Dorval  
Fabrícia Farias Olazar  
Higor Thiago Pereira Mendes  
Samuel Gomes Camargo

Edifício Trade Center  
Salas 113 a 116 - 11º andar  
Rua da Paz, nº 129  
Jardim dos Estados  
Campo Grande, MS  
Fone (67)3384.1443  
CEP 79.002-190

fls. 140

133

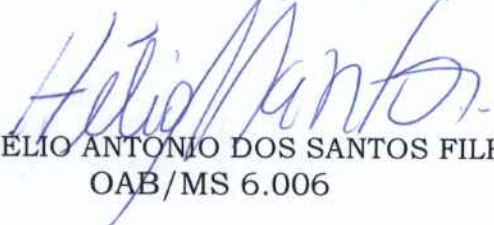
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 8ª VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE/MS.

**Autos nº 001.09.039504-3**

**EDUARDO MIRANDA GARCIA**, devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO D ERESCISÃO DE CONTRATO** proposto contra **GABRIEL BESSÁGIO e outros**, autuada sob o número em epígrafe, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de fls., publicado no Diário da Justiça do dia 12 de abril 2010, solicitar que a citação do requerido seja realizada através de Oficial de Justiça, oferecendo para tanto, condução ao oficial designado para o cumprimento do ato.

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2010.

  
HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO  
OAB/MS 6.006

PAULO EDUARDO A. DOS SANTOS.  
OAB/MS 12.461

001\_EC\_CERO\_10\_00133697-8\_16-04-10\_16:06:44\_24

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MURILLO DUARTE FERREIRA. Liberado nos autos digitais por Murillo Duarte Ferreira, em 29/11/2017 às 14:51. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0039504-88.2009.8.12.0001 e o código 23186A.

4-14



Estado de Mato Grosso do Sul  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
8ª Vara Cível

fls. 141



**MANDADO DE CITAÇÃO - ORDINÁRIO**

**Autos nº 001.09.039504-3**

**OFERECE CONDUÇÃO**

Fone: (67) 3384-1443  
Ed. Trade Center, salas 113 a 116  
11º andar, R. Da Paz, 129

Ação: Procedimento Ordinário  
Requerente: Eduardo Miranda Garcia  
Requerido: Gabriel Baseggio e outro  
Oficial de Justiça:  
Mandado nº 001.2010/077384-3

Marcelo Andrade Campos Silva Juiz(a) de Direito, da 8ª Vara Cível, em substituição legal, da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...


MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)** abaixo nomeado(s), conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.


**PRAZO:** O prazo para responder à ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art.188, do CPC.

**ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

**Destinatário:**

**Gabriel Baseggio**, brasileiro, casado, pecuarista, comerciante, portador do RG 4032989404 SSP-RS e CPF 493.543.020-68, com endereço sito na Rua Doutor Arthur Jorge, 1.517, Apto 304, bairro São Francisco.

CUMPRASE. Eu,  Tônia Regina de Melo, Analista Judiciário, o digitei. Campo Grande (MS), 22 de junho de 2010.

  
**Edna Yoshico Asato Kanasiro**  
Diretora de Cartório

**001.09.039504-3** Em andamento  
Procedimento Ordinário / Rescisão / Resolução  
Distribuição: Automática - 04/07/2009 10:04  
8ª Vara Cível  
Repte : Eduardo Miranda Garcia  
Advogado : Paulo Eduardo A dos Santos e outro  
Reqdo : Gabriel Baseggio e outro  
**Movimentações** : 20/07/2010 - Apensamento/Entranhamento do Processo  
Apensado o processo 001.10.018331-0 - Classe: Embargos à Execução - Assunto principal:  
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução  
**Local Físico** : 04/07/2009 - Sem local fisico definido

## TERMO DE JUNTADA DE MANDADO

Comarca: Campo Grande  
Vara.....: 8ª Vara Cível  
Processo: 001.09.039504-3.

Aos 13/08/2010 procedi a juntada do Mandado n° 2010/077384-3,  
devolvido sem cumprimento. Eu \_\_\_\_\_ Anderson Hatsuo Issagawa, o digitei.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**8ª Vara Cível**



*ri campo*

**MANDADO DE CITAÇÃO - ORDINÁRIO**

**Autos nº 001.09.039504-3**

**OFERECE CONDUÇÃO**

Fone: (67) 3384-1443  
 Ed. Trade Center, salas 113 a 116  
 11º andar, R. Da Paz, 129

Ação: Procedimento Ordinário  
 Requerente: Eduardo Miranda Garcia  
 Requerido: Gabriel Baseggio e outro  
 Oficial de Justiça:  
 Mandado nº 001.2010/077384-3



Marcelo Andrade Campos Silva Juiz(a) de Direito, da 8ª Vara Cível, em substituição legal, da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)** abaixo nomeado(s), conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

**PRAZO:** O prazo para responder à ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art.188, do CPC.

**ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

**Destinatário:**

**Gabriel Baseggio**, brasileiro, casado, pecuarista, comerciante, portador do RG 4032989404 SSP-RS e CPF 493.543.020-68, com endereço sito na Rua Doutor Arthur Jorge, 1.517, Apto 304, bairro São Francisco.

CUMPRASE. Eu, *Tônia Regina de Melo* Tônia Regina de Melo, Analista Judiciário, o digitei. Campo Grande (MS), 22 de junho de 2010.

  
**Edna Yoshico Asato Kanasiro**  
 Diretora de Cartório

*Obs. 001.09.039504-3*





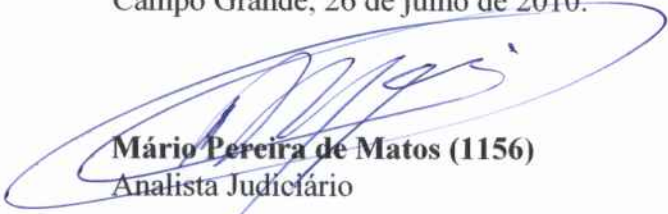
Estado de Mato Grosso do Sul  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
8ª Vara Cível

## CERTIDÃO

Autos: 001.09.039504-3  
Ação: Procedimento Ordinário  
Parte autora: Eduardo Miranda Garcia  
Parte ré: Gabriel Baseggio e outro  
Oficial de Justiça: Mário Pereira de Matos (1156)  
Mandado nº 001.2010/077384-3

Certifico, que até a presente data o autor não forneceu meios a este servidor, para o cumprimento do mandado de citação do requerido **Gabriel Baseggio**. Que o autor efetue o depósito de despesas de condução dos oficiais de justiça nos termos do Provimento CGJ nº 03/90. Devolvo o presente mandado para os devidos fins. O referido é verdade.

Campo Grande, 26 de julho de 2010.

  
**Mário Pereira de Matos (1156)**  
Analista Judiciário

Situação: Não cumprido

Atos, diligências e quilometragem:

Ato: Interessado Não Forneceu Meios

Pessoa: Gabriel Baseggio



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE CAMPO GRANDE - 8ª Vara Cível Residual

139  
 9

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço a conclusão dos autos ao Juiz de Direito Ariovaldo Nantes Corrêa, Campo Grande (MS), 18/8/2010.

\_\_\_\_\_  
 Diretora do Cartório

**Procedimento Ordinário nº 001.09.039504-3**  
**Requerente: Eduardo Miranda Garcia**  
**Requeridos: Gabriel Baseggio e outro**

**Despacho**

I- Sobre a certidão do oficial de justiça (f. 138), manifeste-se o requerente.

II- Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos trazidos para os autos às f. 103-29. I-se.

Campo Grande (MS), 18 de agosto de 2010.

Ariovaldo Nantes Corrêa  
**Juiz de Direito**

**RECEBIMENTO**

Na data de 19/08/10, os autos foram entregues no Cartório.

\_\_\_\_\_  
 Diretora do Cartório

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0122/2010, foi publicada no Diário da Justiça nº 2262, do dia 23/08/2010, página 106-109, com circulação em 23/08/2010, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

## Advogado

Hélio Antônio dos Santos Filho (OAB 6006/MS)

Paulo Eduardo A dos Santos (OAB 12461/MS)

Bernardo Gross (OAB 9486/MS)

Felipe Ramos Baseggio (OAB 8944/MS)

Paulo Sérgio Martins Lemos (OAB 5655/MS)

Teor do ato: "I- Sobre a certidão do oficial de justiça (f. 138), manifeste-se o requerente. II- Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos trazidos para os autos às f. 103-29. I-se."

Do que dou fé.

Campo Grande, 23 de agosto de 2010.

Escrivão Judicial




**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**8ª Vara Cível**

**CERTIDÃO**

**Autos nº 001.09.039504-3**

**Ação: Procedimento Ordinário**

**CERTIFICO**, para os devidos fins, que em 23.08.2010, os autos supracitados, foram entregues em carga ao Dr. Felipe Ramos Baseggio, OAB-MS 8944/MS, sendo os mesmos tido sido retirados, mediante autorização, pela estagiária Sra. Lívia Lima Teixeira. Dou fé. Eu,  Tônia Regina de Melo, Analista Judiciário, a digitei.

Campo Grande (MS), 25 de agosto de 2010.

  
**Edna Yoshico Asato Kanasiro**  
Diretora de Cartório

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que entreguei a  
certidão do adv. Helio  
Antonio dos Santos Filho  
OAB 6006 - MS

Epq Gde 25 Agosto de 2010  
  
ESCRIVÃO

*Hilio Santos*

## TERMO DE JUNTADA DE PETIÇÃO

Comarca: Campo Grande  
Vara.....: 8ª Vara Cível  
Processo: 001.09.039504-3

Aos 10/09/2010 procedi a Juntada a petição diversa - Tipo:  
Manifestação do Autor em Procedimento Ordinário - Número: 80005 - Protocolo:  
CGR010003110853 Eu \_\_\_\_\_ Anderson Hatsuo Issagawa, o digitei.

# GIUMMARRESI

ADVOGACIA e CONSULTORIA

Luis Marcelo B. Giummarresi  
 Luci Micharki Giummarresi  
 Hélio Antônio dos Santos Filho  
 Paulo Eduardo A. dos Santos  
 Jackeline Almeida Dorval  
 Fabrícia Farias Olazar  
Advogados  
 Higor Thiago Pereira Mendes  
Estagiário

Edifício Trade Center  
 Salas 113 a 116 - 11º andar  
 Rua da Paz, nº 129  
 Jardim dos Estados  
 Campo Grande, MS  
 Fone (67)3384.1443  
 CEP 79.002-190

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Autos nº 001.09.039504-3

**EDUARDO MIRANDA GARCIA**, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL** que promove em desfavor de **GABRIEL BASEGGIO** e **MARA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO**, por seus advogados infra-assinados, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação publicada no Diário da Justiça nº 2.262, em data de 23 de agosto de 2010, manifestar e requerer assim:

1. O requerente foi intimado para manifestar acerca da certidão exarada à f. 138 pelo Oficial de Justiça e contestação e documentos juntados às fls. 103-129.

2. O advogado que subscreve a presente petição, esteve no cartório desse r. Juízo em data de 25 de agosto de 2010, para fazer carga dos autos e manifestar sobre as intimações, todavia referido processo estavam entregue em carga ao advogado da parte ré, Dr. Felipe Ramos, conforme cópia da certidão expedida pela Diretora do Cartório, ora anexa, o que frustrou o autor de se manifestar nos autos.

3. Posto isso, o autor requer seja restituído o prazo para que se manifeste nos autos, sobre a certidão do oficial de justiça e sobre a contestação apresentada aos autos.

Pede deferimento.

Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2010.

  
 HÉLIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO  
 OAB/MS 6.006

  
 PAULO EDUARDO ANTÔNIO DOS SANTOS  
 OAB/MS 12.461




Estado de Mato Grosso do Sul  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
8ª Vara Cível

CERTIDÃO

Autos nº 001.09.039504-3

Ação: Procedimento Ordinário

**CERTIFICO**, para os devidos fins, que em 23.08.2010, os autos supracitados, foram entregues em carga ao Dr. Felipe Ramos Baseggio, OAB-MS 8944/MS, sendo os mesmos tido sido retirados, mediante autorização, pela estagiária Sra. Livia Lima Teixeira. Dou fé. Eu,  Tônia Regina de Melo, Analista Judiciário, a digitei.

Campo Grande (MS), 25 de agosto de 2010.

**Edna Yoshico Asato Kanasiro**  
Diretora de Cartório





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CAMPO GRANDE - 8ª Vara Cível Residual

145  
9**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço a conclusão dos autos ao Juiz de Direito  
Ariovaldo Nantes Corrêa.  
Campo Grande (MS), 14/9/2010.

\_\_\_\_\_  
Diretora do Cartório

**Procedimento Ordinário n° 001.09.039504-3**  
**Requerente: Eduardo Miranda Garcia**  
**Requeridos: Gabriel Baseggio e outro**

**Despacho**

Diante da certidão de f. 144, defiro o pedido de restituição de prazo.

I-se.

Campo Grande (MS), 14 de setembro de 2010.

Ariovaldo Nantes Corrêa  
**Juiz de Direito**

**RECEBIMENTO**

Na data de 14/09/10, os autos foram entregues  
no Cartório.

\_\_\_\_\_  
Diretora do Cartório

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0136/2010, foi publicada no Diário da Justiça nº 2277, do dia 16/09/2010, página 164-166, com circulação em 16/09/2010, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

## Advogado

Hélio Antônio dos Santos Filho (OAB 6006/MS)  
Paulo Eduardo A dos Santos (OAB 12461/MS)  
Bernardo Gross (OAB 9486/MS)  
Felipe Ramos Baseggio (OAB 8944/MS)  
Paulo Sérgio Martins Lemos (OAB 5655/MS)

Teor do ato: "Diante da certidão de f. 144, defiro o pedido de restituição de prazo. I-se."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 16 de setembro de 2010.

Escrivã(o) Judicial

Lote : 2010.00929709  
Remetido : 20/09/2010

Origem : 8º Ofício Cível  
Destino : Paulo Eduardo A dos Santos(Advogado)

147

**Tipo de carga: Processos**

Ord	Processo	Classe	Parte passiva	Volumes	Folhas
1	001.09.039504-3	Procedimento Ordinário	Gabriel Baseggio	1	
2	001.09.041601-6	Processo de Execução	Eduardo Miranda Garcia	1	
3	001.10.018331-0	Embargos à Execução	Gabriel Baseggio	1	

Total : 3

Recebido em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Hora : \_\_\_:\_\_\_

Por : \_\_\_\_\_

Assinatura : \_\_\_\_\_



Observação :Autos em carga ao Dr. Paulo Eduardo A dos Santos. Rua da Paz, 129. 11º andar; sl 115. Fone: 3384-1443

**RECEBIMENTO**  
Aos 20 dias do mês de set de 2010  
foram-me entregues estes autos.  
  
ESCRIVÃO

## TERMO DE JUNTADA DE PETIÇÃO

Comarca: Campo Grande  
Vara.....: 8ª Vara Cível  
Processo: 001.09.039504-3

Aos 22/09/2010 procedi a Juntada a petição diversa - Tipo:  
Manifestação do Autor em Procedimento Ordinário - Número: 80006 - Protocolo:  
CGR010003369197 Eu Wagner da Silva Gomes, o digitei.

**GIUMMARRESI**  
ADVOCACIA e CONSULTORIA

Luís Marcelo B. Giummarresi  
Luci Micharki Giummarresi  
Hélio Antônio dos Santos Filho  
Paulo Eduardo A. dos Santos  
Jackeline Almeida Dorval  
Fabrícia Farias Olazar  
Higor Thiago Pereira Mendes  
Samuel Gomes Camargo

Edifício Trade Center  
Salas 113 a 116 – 11º andar  
Rua da Paz, nº 129  
Jardim dos Estados  
Campo Grande, MS  
Fone (67)3384.1443  
CEP 79.002-190

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

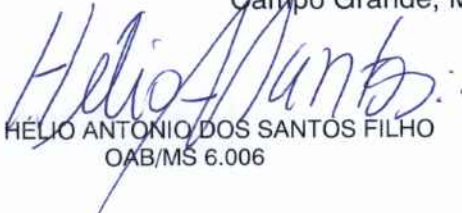
Autos nº 001.09.039504-3

**EDUARDO MIRANDA GARCIA**, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL** que promove em desfavor de **GABRIEL BASEGGIO e MARA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO**, por seus advogados infra-assinados, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de f. 139, requerer que o i. Oficial de Justiça realize a citação do réu Gabriel Baseggio que ainda não se concretizou, informando os advogados que subscrevem a presente petição, que por um equívoco, de fato não houve contato pessoal com o meirinho que iria cumprir o mandado de citação expedido nos autos, não lhe sendo oportunizada, por isso, a condução oferecida.

Por oportuno, o autor requer o desentranhamento do mandado de citação de f. 137, para que a parte ré seja citada, informado que oferece condução ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do ato judicial, esclarecendo, ainda que acompanhará a remessa da mandado de citação à Controladoria de Mandados, ocasião em que fará contato com o oficial de justiça a cumprir o ato citatório.

Pede deferimento.

Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2010.

  
HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO  
OAB/MS 6.006

  
PAULO EDUARDO ANTÔNIO DOS SANTOS  
OAB/MS 12.461

001\_KC\_C680\_10\_00336919-7\_20-09-10 17:07:40 40



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CAMPO GRANDE - 8ª Vara Cível Residual

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço a conclusão dos autos ao Juiz de  
Direito Ariovaldo Nantes Corrêa.  
Campo Grande (MS), 10.11.2010.

\_\_\_\_\_  
Diretora do Cartório

**Procedimento Ordinário nº 001.09.039504-3**  
**Requerente: Eduardo Miranda Garcia**  
**Requerido: Gabriel Baseggio e outro**

**Despacho**

Cite-se o requerido Gabriel Baseggio.  
Campo Grande (MS), 10 de novembro de 2010.

Ariovaldo Nantes Corrêa  
**Juiz de Direito**

**RECEBIMENTO**

Na data de 23/11/10, os autos foram  
entregues no Cartório.

\_\_\_\_\_  
Diretora do Cartório



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**8ª Vara Cível**



**MANDADO DE CITAÇÃO - ORDINÁRIO**

**Autos nº 0039504-88.2009.8.12.0001**

**OFERECE CONDUÇÃO**

Fone: (67) 3384-1443  
 Ed. Trade Center, salas 113 a 116  
 11º andar, R. Da Paz, 129

Ação: Procedimento Ordinário  
 Requerente: Eduardo Miranda Garcia  
 Requerido: Gabriel Baseggio e outro  
 Oficial de Justiça:  
 Mandado nº 001.2011/015765-7

Ariovaldo Nantes Corrêa Juiz de Direito, da 8ª Vara Cível, da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

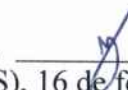
MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)** abaixo nomeado(s), conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.


**PRAZO:** O prazo para responder à ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art.188, do CPC.

**ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

**Destinatário:**

**Gabriel Baseggio**, brasileiro, casado, pecuarista, comerciante, portador do RG 4032989404 SSP-RS e CPF 493.543.020-68, com endereço sito na Rua Doutor Arthur Jorge, 1.517, Apto 304, bairro São Francisco.

CUMPRA-SE. Eu,  Tônia Regina de Melo, Analista Judiciário, o digitei. Campo Grande (MS), 16 de fevereiro de 2011.


  
**Edna Yoshico Asato Kanasiro**  
 Diretora de Cartório



152  
#

## TERMO DE JUNTADA DE MANDADO

Comarca: Campo Grande  
Vara.....: 8ª Vara Cível  
Processo: 0039504-88.2009.8.12.0001

Aos 28/03/2011 procedi a juntada do Mandado n. 001.2011/015765-7, de citação, com certidão informando que não foi fornecido meios para cumprimento do mandado. Nada mais. Eu  Tônia Regina de Melo, o digitei.



Estado de Mato Grosso do Sul  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
8ª Vara Cível



**MANDADO DE CITAÇÃO - ORDINÁRIO**

**Autos nº 0039504-88.2009.8.12.0001**

**OFERECE CONDUÇÃO**

Fone: (67) 3384-1443

Ed. Trade Center, salas 113 a 116

11º andar, R. Da Paz, 129

Ação: Procedimento Ordinário  
Requerente: Eduardo Miranda Garcia  
Requerido: Gabriel Baseggio e outro  
Oficial de Justiça:  
Mandado nº 001.2011/015765-7



Ariovaldo Nantes Corrêa Juiz de Direito, da 8ª Vara Cível, da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

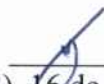
MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)** abaixo nomeado(s), conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.


**PRAZO:** O prazo para responder à ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art.188, do CPC.

**ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

**Destinatário:**

**Gabriel Baseggio**, brasileiro, casado, pecuarista, comerciante, portador do RG 4032989404 SSP-RS e CPF 493.543.020-68, com endereço sito na Rua Doutor Arthur Jorge, 1.517, Apto 304, bairro São Francisco.

CUMPRA-SE. Eu,  Tônia Regina de Melo, Analista Judiciário, o digitei. Campo Grande (MS), 16 de fevereiro de 2011.

  
**Edna Yoshico Asato Kanasiro**  
Diretora de Cartório



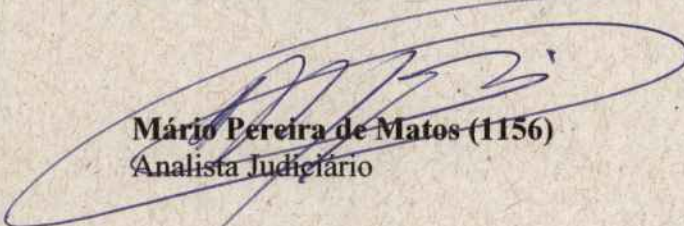
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**8ª Vara Cível**

## CERTIDÃO

Autos: 0039504-88.2009.8.12.0001  
Ação: Procedimento Ordinário  
Parte autora: Eduardo Miranda Garcia  
Parte ré: Gabriel Baseggio e outro  
Oficial de Justiça: Mário Pereira de Matos (1156)  
Mandado nº 001.2011/015765-7

Certifico, que até a presente data o autor não forneceu meios a este servidor, para o cumprimento do mandado de **Citação de Gabriel Baseggio**. Devolvo o presente mandado para os devidos fins. O referido é verdade.

Campo Grande, 23 de março de 2011.

  
**Mário Pereira de Matos (1156)**  
Analista Judiciário

Situação: Não cumprido

Atos, diligências e quilometragem:

Ato: Interessado Não Forneceu Meios

Pessoa: Gabriel Baseggio

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0054/2011, foi publicada no Diário da Justiça nº 2391, do dia 30/03/2011, página 114-125, com circulação em 30/03/2011, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Paulo Sérgio Martins Lemos (OAB 5655/MS)

Bernardo Gross (OAB 9486/MS)

Hélio Antônio dos Santos Filho (OAB 6006/MS)

Paulo Eduardo A dos Santos (OAB 12461/MS)


Teor do ato: "Intimação ao requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 154: "...até a presente data o autor não forneceu meios a este servidor, para o cumprimento do mandado de Citação de Gabriel Baseggio..."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 30 de março de 2011.

Escrivã(o) Judicial

## TERMO DE JUNTADA DE PETIÇÃO

Comarca: Campo Grande  
Vara.....: 8ª Vara Cível  
Processo: 0039504-88.2009.8.12.0001

Aos 05/04/2011 procedi a Juntada a petição diversa - Tipo:  
Manifestação do Autor em Procedimento Ordinário - Número: 80007 - Protocolo:  
CGR011001224865 Eu  Tônia Regina de Melo, o digitei.

156

**GIUMMARRESI**  
ADVOCACIA e CONSULTORIA

Luis Marcelo B. Giummarresi  
Luci Micharki Giummarresi  
Hélio Antônio dos Santos Filho  
Paulo Eduardo A. dos Santos  
Jackeline Almeida Dorval  
Higor Thiago Pereira Mendes  
Samuel Gomes Camargo

Edifício Trade Center  
Salas 113 a 116 - 11º andar  
Rua da paz, nº 129  
Jardim dos Estados  
Campo Grande, MS  
Fone 67.3384.1443  
CEP 79.002-190

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 8ª VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE/MS.

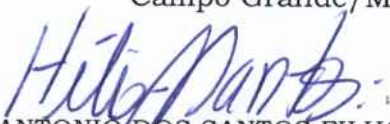
Autos nº 0039504-88.2009.8.12.0001 (001.09.039504-3).

**EDUARDO MIRANDA GARCIA**, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL** proposta contra **GABRIEL BASEGGIO e MARA RÚBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO**, autuada sob o número em epígrafe, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de fls., publicado no Diário da Justiça do dia 30 de março 2011, solicitar que o i. Oficial de Justiça realize a citação do réu Gabriel Baseggio que ainda não se concretizou, informando os advogados que subscrevem a presente petição, que por equívoco, de fato não houve contato pessoal com o meirinho que iria cumprir o mandato de citação expedido nos autos, não lhe sendo oportunizado por isso a condução oferecida.

Por oportuno, o autor requer o desentranhamento do mandato de citação de f. 137, para que a parte ré seja citada, informando que oferece condução ao Oficial de Justiça para o cumprimento do ato judicial, esclarecendo ainda que, acompanhará a remessa do mandado de citação à Controladoria de Mandatos, ocasião em que fará contato com o oficial de justiça a cumprir o ato citatório.

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2011.

  
HÉLIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO  
OAB/MS 6.006

  
PAULO EDUARDO A. DOS SANTOS  
OAB/MS 12.461



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**8ª Vara Cível**



**MANDADO DE CITAÇÃO - ORDINÁRIO**

**Autos nº 0039504-88.2009.8.12.0001**

**OFERECE CONDUÇÃO**

Fone: (67) 3384-1443  
 Ed. Trade Center, salas 113 a 116  
 11º andar, R. da Paz, 129

Ação: Procedimento Ordinário  
 Requerente: Eduardo Miranda Garcia  
 Requerido: Gabriel Baseggio e outro  
 Oficial de Justiça:  
 Mandado nº 001.2011/052638-5

Ariovaldo Nantes Corrêa Juiz de Direito, da 8ª Vara Cível, da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

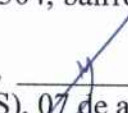
MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)** abaixo nomeado(s), conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.


**PRAZO:** O prazo para responder à ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art.188, do CPC.

**ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

**Destinatário:**

**Gabriel Baseggio**, brasileiro, casado, pecuarista, comerciante, portador do RG 4032989404 SSP-RS e CPF 493.543.020-68, com endereço sito na Rua Doutor Arthur Jorge, 1.517, Apto 304, bairro São Francisco.

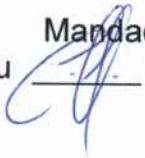
CUMPRA-SE. Eu,  Tônia Regina de Melo, Analista Judiciário, o digitei. Campo Grande (MS), 07 de abril de 2011.

  
**Edna Yoshico Asato Kanasiro**  
 Diretora de Cartório

153  
#

## TERMO DE JUNTADA DE MANDADO

Comarca: Campo Grande  
Vara.....: 8ª Vara Cível  
Processo: 0039504-88.2009.8.12.0001

Aos 26/04/2011 procedi a juntada do Mandado nº 001.2011/052638-5, devidamente cumprido ato positivo. Eu  Carlos Henrique Da Costa, o digitei.





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**8ª Vara Cível**



**MANDADO DE CITAÇÃO - ORDINÁRIO**

**Autos nº 0039504-88.2009.8.12.0001**

**OFERECE CONDUÇÃO**

Fone: (67) 3384-1443  
 Ed. Trade Center, salas 113 a 116  
 11º andar, R. da Paz, 129

Ação: Procedimento Ordinário  
 Requerente: Eduardo Miranda Garcia  
 Requerido: Gabriel Baseggio e outro  
 Oficial de Justiça:  
 Mandado nº 001.2011/052638-5



Ariovaldo Nantes Corrêa Juiz de Direito, da 8ª Vara Cível, da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc...

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)** abaixo nomeado(s), conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

**PRAZO:** O prazo para responder à ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art.188, do CPC.

**ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

**Destinatário:**

**Gabriel Baseggio**, brasileiro, casado, pecuarista, comerciante, portador do RG 4032989404 SSP-RS e CPF 493.543.020-68, com endereço sito na Rua Doutor Arthur Jorge, 1.517, Apto 304, bairro São Francisco.

CUMPRA-SE. Eu, Tônia Regina de Melo, Analista Judiciário, o digitei. Campo Grande (MS), 07 de abril de 2011.

**Edna Yoshico Asato Kanasiro**  
 Diretora de Cartório

8-16

(+)

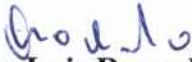


## CERTIDÃO

Autos: 0039504-88.2009.8.12.0001  
Ação: Procedimento Ordinário  
Parte autora: Eduardo Miranda Garcia  
Parte ré: Gabriel Baseggio e outro  
Oficial de Justiça: Emerson Luiz Rezende Machado (4129)  
Mandado nº 001.2011/052638-5

Certifico e dou fé que eu, Oficial de Justiça, ao final assinado, em cumprimento ao mandado acima mencionado, dirigi-me ao endereço, na data e horário abaixo mencionados, e ali estando **CITEI Gabriel Baseggio**, por todo o teor do mandado e petição inicial que ora lhe foi lido, de tudo bem ciente ficou, aceitou a contrafé que lhe ofereci e exarou sua nota de ciente no anverso do mandado.

O referido é verdade e dou fé.  
Campo Grande-MS, 14 de abril de 2011.

  
**Emerson Luiz Rezende Machado (4129)**  
Analista Judiciário

Situação: Cumprido - Ato positivo

Atos, diligências e quilometragem:

Ato: Citação

Pessoa: Gabriel Baseggio

Diligência:

14/04/2011 as 11:30 - local: Rua Doutor Arthur Jorge, nº 1517, Apto 304 - São Francisco (CEP 79002-903) - Campo Grande/MS (distância 0 km)

14/04/2011 12:36

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** GABRIEL BASEGGIO, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no RG da SSP/RS sob o n.º 4.032.989.404 e no CPF sob o n.º 493.543.020-68, residente e domiciliado na Rua Brasil, 366, apto. 1.702, Monte Castelo, em Campo Grande-MS.

**OUTORGADOS:** Pelo presente instrumento devidamente assinado nomeia e constitui seus procuradores os Drs. **BERNARDO GROSS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MS sob nº 9.486, **FELIPE RAMOS BASEGGIO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MS sob nº 8.944, **PAULO SÉRGIO MARTINS LEMOS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MS sob nº 5.655 e **KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MS sob nº 13.401, todos integrantes do escritório **GROSS, BASEGGIO & LEMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 08.947.088/0001-65, com sede na Rua Antonio Maria Coelho, 5.013, Bairro Santa Fé, em Campo Grande - MS.

**PODERES E FINALIDADES:** Conferindo todos os poderes, com a cláusula *ad judicia e et extra*, para o foro em geral e para quaisquer atos, podendo diligenciar todas as medidas e providências necessárias, perante qualquer comarca, secretaria, instância ou Tribunal, intentando ou acompanhando qualquer feito, processo ou ação, de natureza cível, criminal, trabalhista e tributária, tanto na esfera administrativa como na judicial, como autor(es), réu(s), assistente(s), oponente(s) ou terceiro(s) interveniente(s) para o que concede(m) aos outorgados os mais amplos poderes, por mais especiais que sejam, inclusive fazer ou celebrar ajustes amigáveis, receber e dar quitação, renunciar, suscitar incidente de falsidade, arguir impedimento e suspeição, transigir, firmar compromissos, prestar caução, levantar alvarás, desistir, recorrer de despachos ou sentenças, substabelecendo, se necessário, com ou sem reserva de poderes, em especial para representá-lo na Ação de Rescisão Contratual promovida por Eduardo Mirando Garcia.

Campo Grande – MS, 21 de abril de 2011.



Lote : 2011.00362303  
Remetido : 26/04/2011

Origem : 8º Ofício Cível  
Destino : Felipe Ramos Baseggio(Advogado)

Tipo de carga: Processo

Ord	Processo	Classe	Parte passiva	Volumes	Folhas
1	0039504-88.2009.8.12.0001	Procedimento Ordinário	Gabriel Baseggio	1	
2	0018331-71.2010.8.12.0001	Embargos à Execução	Gabriel Baseggio	1	
3	0041601-61.2009.8.12.0001	Processo de Execução	Eduardo Miranda Garcia	1	

Total : 3

Recebido em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Hora : \_\_\_:\_\_\_

Por : \_\_\_\_\_

Assinatura : Rafaela C.

Observação : Felipe Ramos Baseggio. Rua Antonio Maria Coelho, 5013, Fone: 3025-4245. Entregues a est.  
Rafaela Gobbo M. Carvello, mediante autorização.


# RECEBIMENTO

Aos 09 dias do mês de 05 de 11  
foram-me entregues estes autos.

ESCRIVÃO(O)

## TERMO DE JUNTADA DE CONTESTAÇÃO

Comarca: Campo Grande  
Vara.....: 8ª Vara Cível  
Processo: 0039504-88.2009.8.12.0001

Aos 10/05/2011 procedi a juntada da Contestação Juntada a  
petição diversa - Tipo: Contestação em Procedimento Ordinário - Número:  
80008 - Protocolo: CGR011001785510 Eu  Camila Fraga do  
Nascimento, o digitei.



EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO  
GRANDE – MS.

Processo n.º 0039504-88.2009.8.12.0001 (001.09.039504-3)

GABRIEL BASEGGIO, brasileiro, casado,  
comerciante, inscrito no RG da SSP/RS sob o n.º 4.032.989.404 e no CPF sob o n.º  
493.543.020-68, residente e domiciliado na Rua Brasil, 366, apto. 1.702, Monte  
Castelo, em Campo Grande-MS, CEP 79.010-230, nos autos da AÇÃO DE RESCISÃO  
CONTRATUAL promovida por EDUARDO MIRANDA GARCIA, vem respeitosamente a  
V. Exa., para apresentar sua

CONTESTAÇÃO

nos seguintes termos:

Rua José Gomes Domingues, 741  
Santa Fé - CEP 79021-230  
Campo Grande – MS  
Fone/Fax: (67) 3025-4245  
www.gbladvogados.com.br

## I – SÍNTESE DA EXORDIAL

O autor promoveu a presente Ação de Rescisão Contratual alegando em síntese que:

- 1 – Possuía animais apascentados na Fazenda Herculânea, em São Gabriel do Oeste;
- 2 – Firmou com os requeridos um contrato de arrendamento de uma área rural de 800 hectares da Fazenda Cachoeira, a fim de transferir os animais que possuía na Fazenda Herculânea;
- 3 – O contrato excluiu do arrendamento uma área de 104 hectares, que os requeridos haviam comprometido em favor de Luzia Aparecida Batagelo Rodrigues e Maria Gagliatto Panini;
- 4 – As disposições contidas na Cláusula 1, *caput e* parágrafos primeiro e segundo, são inverídicas;
- 5 – Requereu o cadastro fiscal junto ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e teve o seu pedido indeferido em razão da existência de uma Inscrição Estadual em nome de Edson Luiz Rosado com validade até o dia 27/10/2009 sobre a área rural objeto do contrato de arrendamento;
- 6 – A existência da Inscrição Estadual 28.709.416-2 tornou o arrendamento do imóvel rural juridicamente impossível;
- 7 – Os requeridos tinham conhecimento da impossibilidade de execução do contrato de arrendamento;
- 8 – Os requeridos não possuem boa-fé, pois omitiram ter arrendado o imóvel rural para Edson Luiz Rosado;
- 9 – O cumprimento do contrato é impossível em razão do impedimento administrativo e da quebra de confiança entre as partes;
- 10 – A elaboração do contrato ficou a cargo dos requeridos;
- 11 – Foi obrigado a efetuar a contratação de advogado para propor a presente ação e efetuou o pagamento de R\$ 3.500,00 pelos serviços advocatícios



167  
#

Após estas ilações o autor requereu a declaração de rescisão do contrato por impossibilidade jurídica, o recebimento da multa contratual no valor de R\$ 35.000,00 e a restituição dos valores pagos ao seu advogado no valor de R\$ 3.500,00.

Todavia, conforme será demonstrado a seguir, não há verdade na exordial, mas apenas uma tentativa de se livrar das conseqüências do contrato, que não foi honrado pelo autor.

## II – OS FATOS

Os requeridos eram na data do contrato proprietários da Fazenda Cachoeira, localizada no município de Rio Verde, com área total de 904 hectares. Em meados de 2005 decidiram arrendar a Fazenda Cachoeira e se mudaram para a cidade de Maceió – AL.

Desde então e até terem a infelicidade de conhecer o requerente, firmaram contrato com arrendatários diversos, sem que houvesse qualquer incidente, pois as disposições contratuais sempre foram cumpridas com seriedade e eventuais imprevistos resolvidos sempre com bom-senso, maturidade e boa-fé.

O último contrato firmado pelos requeridos antes da contratação objeto da presente ação foi resolvido pelo decurso do prazo em 31/04/2009, data em que o então arrendatário, Sr. Edson Luiz Rosado, desocupou a Fazenda Cachoeira, devolvendo esta aos requeridos.

Nesta oportunidade, os requeridos que estavam morando em Maceió voltaram para Campo Grande a fim de receber a Fazenda e firmar novo contrato de arrendamento.

Antes de prosseguir, cumpre destacar que o contrato de arrendamento firmado com o Sr. Edson Luiz Rosado (fls. 117/120) efetivamente se extinguiu em 31/04/2009, de direito e de fato, tanto que no documento acostado pelo próprio autor às fls. 55 consta a *DATA FINAL CONTRATO: 30/04/2009*. Frise-se que o referido documento informa que a inscrição do Sr. Edson já estava suspensa até o dia 27/10/2009, justamente em razão do termino do contrato. Neste sentido, uma vez que não houve a prorrogação do contrato e uma vez que o Sr. Edson não possuía qualquer interesse na permanência da sua inscrição estadual, a baixa poderia ter sido provocada por qualquer interessado, dentre eles o requerente.

Por outro lado, caso diverso é o das Sras. Luzia Aparecida Batagelo Rodrigues e Maria Gagliatto Panini, que foram arrendatárias da Fazenda Cachoeira no período de 05/10/2005 até 05/10/2008 e mantinham até então uma inscrição estadual em relação a uma área de 104 hectares. Estas solicitaram aos requeridos a permanência temporária da inscrição, para que resolvessem pendências administrativas antes da baixa, o que até então estava sendo consentido. Esta inscrição igualmente poderia ter sido baixada por qualquer interessado, entretanto, os requeridos optaram por esperar que as providências fossem tomadas pelas próprias contribuintes.

Assim, após receber o imóvel os requeridos passaram a negociar um novo contrato de arrendamento com alguns interessados, oferecendo apenas a área de 800 hectares e esclarecendo que a área de 104 hectares estava temporariamente indisponível. Após alguns contatos a melhor proposta foi formulada pelo requerente.

Desde os primeiros contatos o requerente alegou ser membro de família tradicional de criadores de gado no município de São Gabriel do Oeste, possuir formação suficiente para a criação de animais por ser formado em Medicina Veterinária e que procurava uma área de pastagens para criar seus animais.

Durante as negociações e até mesmo nas visitas para inspeção da Fazenda Cachoeira o autor freqüentemente estava acompanhado do

Dr. Evandro Silva Barros, advogado que atuou ativamente na discussão e formulação do contrato.

Neste ponto, merece atenção a falsa alegação do requerente de que foram os arrendantes quem elaboraram o contrato. O contrato foi previamente discutido e elaborado em conjunto pelas partes, com a participação ativa do advogado do autor.

Assim, em 04/06/2009 as partes assinaram o contrato de fls. 13/17, através do qual o requerente se comprometeu a explorar parte da Fazenda Cachoeira pelo período de 6 anos.

Ocorre que após assinar o contrato o requerente não efetuou o pagamento devido e ajustado nas cláusulas 5 e 6. A impontualidade e a inadimplência se deram já no segundo dia do contrato.

Inicialmente o requerente prometeu efetuar o pagamento em poucos dias, alegando que havia vendido alguns animais e que em breve iria receber o valor suficiente para o pagamento do arrendamento e do frete para transferência dos animais. Logo depois, o requerente deixou de atender os telefonemas dos requeridos e se ocultou, assim como faz até a presente data.

Assim, foi o requerente quem inadimpliu o contrato e não os requeridos. Em razão da inadimplência o requerente foi notificado para cumprir o contrato em 02/07/2009 e ficou-se inerte, razão pela qual foi ajuizada a Ação de Execução de fls. 80/83.

O requerente jamais procurou o requerido para relatar qualquer dificuldade no cadastro fiscal do imóvel. Se o fizesse o requerido prontamente o ajudaria a resolver o problema, que é singelo. Ao invés disso, após atrasar o pagamento do arrendamento o requerente deixou de atender aos telefonemas dos requeridos.

Apenas alguns meses depois os requeridos tomaram conhecimento por terceiros que o requerente, após ter assinado o contrato de arrendamento, recebeu uma proposta de outro negócio que entendeu ser mais favorável e, portanto, deixou de honrar o contrato de arrendamento.

Em verdade, buscando justificar o descumprimento do ajuste o requerente forçou a decisão administrativa de fls. 22, sendo certo que provocou maliciosamente o indeferimento do cadastro, pois não desejava mais o arrendamento. Do que se observa dos documentos de fls. 124/129 o autor deixou ainda de regularizar a sua própria situação cadastral junto à Secretaria de Fazenda, sendo certo que jamais desejou que o seu pedido de inscrição obtivesse êxito.

A decisão de fls. 22 emitida pelo servidor estadual com certeza foi proferida em razão da deficiência do pedido apresentado pelo autor, que dolosamente deixou de prestar as informações e de apresentar os documentos necessários, razão pela qual o servidor não possuía elementos suficientes para o cadastramento.

Outrossim, os documentos que acompanharam a inicial não retratam nenhum impedimento, mas somente demonstram que o cadastro da Secretaria de Fazenda Estadual estava desatualizado.

Por sua vez, o documento de fls. 31 confirma o fato narrado no próprio contrato e em nada prejudica o autor.

Ainda, o documento de fls. 55 é claro ao informar que o Contrato firmado com o Sr. Edson Luiz Rosado possuía data final em 30/04/2009, ou seja, terminou antes da celebração do contrato com o autor.

Os requeridos eram os únicos e legítimos proprietários do imóvel e o contrato de arrendamento firmado com o Sr. Edson Luiz

176  
#

Rosado já havia terminado, de modo que não havia qualquer impedimento à exploração da Fazenda Cachoeira pelo autor.

O contrato de arrendamento objeto da presente ação era suficiente para que o autor utilizasse o imóvel para fins de exploração pecuária, podendo ser oposto contra terceiros, inclusive contra a Secretaria de Fazenda Estadual, de modo que o autor, se desejasse, poderia facilmente ter obtido o cadastro fiscal.

Assim, do que se observa dos autos, o autor busca induzir este d. juízo ao erro, sendo que um mero expediente burocrático não representa a impossibilidade jurídica do contrato de arrendamento.

O contrato é plenamente exequível e juridicamente possível. Os requeridos não omitiram qualquer fato e o contrato foi celebrado em espírito de absoluta boa-fé, que é inerente aos requeridos.

Destarte, foi o autor que após a celebração do contrato desistiu do arrendamento e maliciosamente simulou alegada impossibilidade jurídica, tão somente para se livrar das conseqüências da inadimplência.

A ação ilícita e leviana do autor causou diversos danos aos requeridos. Inicialmente, diante da existência de um contrato de arrendamento com prazo de 6 anos, os requeridos não poderiam arrendar o imóvel para terceiros. Em um segundo momento, todos os interessados no arrendamento, com medo de se envolver em um litígio, se desinteressavam após tomar conhecimento da presente ação.

Diante destes fatos, apresenta-se ainda mais absurda a alegação do requerente de que os requeridos agiram com má-fé, pois foi o próprio requerente quem deixou de cumprir o contrato e, a fim de se eximir dos ônus da inadimplência, forjou a presente ação sem se preocupar com os danos sofridos pelos requeridos.

### III – A EFETIVA POSSIBILIDADE DO CADASTRO FISCAL

O autor formulou um pedido de cadastramento de Inscrição Estadual tão somente para justificar sua inadimplência, sem intenção de ver seu pedido deferido. Se o pedido fosse realizado corretamente não comportaria o indeferimento.

Do que se observa dos autos havia absoluta possibilidade jurídica de obtenção do cadastro fiscal pelo autor. Faltou somente vontade e diligência.

Isto porque, mesmo após o despacho de fls. 22, o cadastramento poderia ser realizado nos termos do § 2º do artigo 2º do Anexo IV do Regulamento do ICMS, acostado às fls. 32/33, que dispõe:

§ 2º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, a inscrição solicitada poderá ser concedida se ficar comprovado, mediante diligência fiscal, que o contribuinte anteriormente estabelecido no local deixou de exercer suas atividades sem requerer a baixa da inscrição, sem prejuízo do disposto no inciso III do art. 39 deste Anexo.

Ora, bastaria o requerente solicitar a diligência fiscal a fim de comprovar que o contribuinte Edson Luiz Rosado deixou de exercer suas atividades sem requerer a baixa da inscrição para que a sua inscrição fosse concedida de plano.

O Regulamento do ICMS da Secretaria da Fazenda Estadual prevê expressamente o procedimento que o requerente deveria observar para obter a sua Inscrição Estadual sem qualquer dificuldade.

Assim, não existiu a alegada impossibilidade jurídica para o cumprimento do objeto do contrato.

183  
A

#### IV – A INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL E RESCISÃO AUTOMÁTICA

Oportuno destacar que a inadimplência contratual se deu já no segundo dia após a assinatura do contrato.

Conforme ajustado na Cláusula 6 o arrendamento deveria ser pago sempre adiantado, com vencimento no dia 5 de cada mês.

Uma vez que o contrato foi assinado no dia 04/06/2009 a primeira prestação venceu no dia 05/06/2009, entretanto, jamais foi paga.

Importante ressaltar que os arrendantes deixaram de arrendar o imóvel para outros interessados, sendo que o requerente se comprometeu pelo período compreendido entre os dias 04/06/2009 até 03/06/2015.

Destarte, uma vez que o requerente jamais cumpriu com suas obrigações contratuais, o contrato objeto da presente ação foi rescindido de forma automática na hipótese do parágrafo terceiro da cláusula 6, que dispõe:

**Parágrafo Terceiro:** Caso o Arrendatário atrase 2 (duas) mensalidades consecutivas, o contrato será rescindido automaticamente, sem comunicação judicial ou extrajudicial, devendo o arrendatário retirar seus pertences da área ora arrendada.

Assim, não se admite falar em rescisão por impossibilidade jurídica do objeto do contrato, seja pela inexistência do alegado óbice, seja pela rescisão automática por inadimplência, que se deu em 05/07/2009.



## V – OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alega o requerente que foi compelido a firmar o contrato de fls. 58, pelo que desembolsou R\$ 3.500,00, postulando assim a restituição desses valores.

Ocorre que os requeridos não participaram da alegada contratação e não reconhecem quaisquer das cláusulas do referido contrato de honorários advocatícios. Não concordam com o objeto contratado, tampouco com o valor acertado pelas partes, menos ainda reconhecem que os valores foram efetivamente desembolsados.

Outrossim, se o autor fosse cumpridor de suas obrigações não precisaria contratar advogado para rescindir um contrato que assinou livremente, de modo que o único responsável pelo contrato de fls. 58 é próprio autor.

Assim, seja pela ausência de disposição entre as partes, seja pela ausência de prova do pagamento e ainda pela ausência de obrigação legal, pugna o requerido seja afastado o pedido de restituição dos valores que o autor alega ter pago aos seus advogados.

## VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo o acima exposto, ressalta-se a absoluta boa-fé do requerido, que juntamente com sua esposa firmou contrato de arrendamento com o requerente, que achava tratar-se de pessoa de boa índole e cumpridora de seus compromissos.

Todavia, observa-se que o requerente mudou de idéia após assinar o contrato de arrendamento e a fim de livrar-se de qualquer



responsabilidade simulou impedimento ao cumprimento do compromisso, sem se importar com os danos causados contra o requerido.

Assim, pugna o requerido pelo regular prosseguimento do feito, para que ao final seja reconhecida a ausência de verdade e razão nas alegações e pedidos do autor, que deverá ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

### VII – PEDIDO

Diante do exposto, sendo inverídicas as alegações do autor, que tenta tão somente justificar a sua imotivada inadimplência, pugna o requerido pela improcedência da presente ação em todos os seus termos e pedidos, bem como seja o autor condenado ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa.

Protesta provar o alegado por todo o meio de prova em direito admitido.

Pede deferimento.

Campo Grande – MS, 09 de maio de 2010.

  
Felipe Ramos Baseggio  
OAB/MS 8.944

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0083/2011, foi publicada no Diário da Justiça nº 2420, do dia 12/05/2011, página 146-150, com circulação em 12/05/2011, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado  
Felipe Ramos Baseggio (OAB 8944/MS)  
Paulo Sérgio Martins Lemos (OAB 5655/MS)  
Bernardo Gross (OAB 9486/MS)  
Hélio Antônio dos Santos Filho (OAB 6006/MS)  
Paulo Eduardo A dos Santos (OAB 12461/MS)

Teor do ato: "Intimação ao requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 12 de maio de 2011.

Escrivã(o) Judicial

Lote : 2011.00422696  
Remetido : 12/05/2011

Origem : 8º Ofício Cível  
Destino : Paulo Eduardo A dos Santos(Advogado)

Tipo de carga: Processo

Ord	Processo	Classe	Parte passiva	Volumes	Folhas
1	0039504-88.2009.8.12.0001	Procedimento Ordinário	Gabriel Baseggio	1	
2	0018331-71.2010.8.12.0001	Embargos à Execução	Gabriel Baseggio	1	
3	0041601-61.2009.8.12.0001	Processo de Execução	Eduardo Miranda Garcia	1	

Total : 3

Recebido em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Hora : \_\_\_:\_\_\_ Por : \_\_\_\_\_ Assinatura : \_\_\_\_\_

Observação : Paulo Eduardo A dos Santos r ua da paz 129. sla 113-116. fone 33841443. fls 176

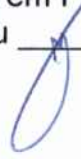
Este documento é copia do original assinado digitalmente por MURILLO DUARTE FERREIRA. Liberado nos autos digitais por Murillo Duarte Ferreira, em 29/11/2017 às 14:51. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0039504-88.2009.8.12.0001 e o código 23187FA.

**RECEBIMENTO**  
aos 21 dias do mês de 05 de 11  
eram-me entregues estes autos  
  
ESCRIVÃO(O)

178

## TERMO DE JUNTADA DE PETIÇÃO

Comarca: Campo Grande  
Vara.....: 8ª Vara Cível  
Processo: 0039504-88.2009.8.12.0001

Aos 24/05/2011 procedi a Juntada a petição diversa - Tipo:  
Manifestação do Autor em Procedimento Ordinário - Número: 80009 - Protocolo:  
CGR011001985436 Eu  Tônia Regina de Melo, o digitei.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Autos nº 0039504-88.2009.8.12.001 (001.09.039504-3)

**EDUARDO MIRANDA GARCIA**, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL** que promove em desfavor de **GABRIEL BASEGGIO** e **MARA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO**, por seus advogados infra-assinados, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento a intimação de f. 176, manifestar sobre a contestação e documentos trazidos pelos requeridos, o que faz assim:

1. Os requeridos em suas peças contestatórias, de fls. 103-113 (MARA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO) e de fls. 165-175 (Gabriel Baseggio), não alegaram nenhuma matéria preliminar ou exclusivamente de direito que sujeitasse o embargante a rebatê-las, trazendo aos autos tão somente matéria fática que ficam impugnadas, pois não refletem a realidade dos fatos.

2. Por oportuno, o requerente impugna a alegação dos requeridos de que ele deixou de atender telefonemas deles e se ocultou assim como faz até a presente data, mesmo porque quem se ocultou e dificultou o ato citatório na presente ação de rescisão contratual o requerido Gabriel Baseggio que somente foi citado após quase dois anos da distribuição da presente demanda.

3. Também não é verdadeira a alegação dos requeridos de que o requerente não os procurou para dar conhecimento da dificuldade que ele estava encontrado para regularizar a sua inscrição estadual referente ao imóvel arrendamento, mesmo porque noticiou tal fato ao requerido Gabriel Baseggio que disse que o problema não era dele, pois o imóvel estava à disposição do arrendatário e que as providências com relação à Receita Estadual não lhe competia, tendo esse desprezo e desinteresse, manifestado pelo requerido Gabriel contribuído para a tomada de decisão de pleitear a rescisão contratual, logicamente, associado à impossibilidade de regularização de inscrição estadual do imóvel arrendado junto ao Fisco.

Har:

001.09.039504-3

4. Não reflete a verdade dos fatos a alegação de que o requerente desistiu do contrato de arrendamento por ter recebido outra proposta, visto que não materializou nenhum outro arrendamento nos meses que se seguiram ao contrato de arrendamento em discussão, o qual, certamente, não se conclui **por impossibilidade jurídica do negócio**, pois que ao requerente foi negado o CADASTRAMENTO de Inscrição Estadual de Produtor Rural, nos termos do documento de f. 22.

5. Absurda a alegação dos requeridos de que o requerente forçou, provocou maliciosamente a decisão administrativa de fls. 22, pois que deixou dolosamente de prestar informações e de apresentar documentos necessários, mormente porque o teor da referida decisão não se refere que a recusa do CADASTRAMENTO de Inscrição Estadual se deu por ausência de documentação ou informação pessoal, mas por questões técnicas, referentemente, **ao fato da área da Fazenda Cachoeira então disponível ser menor que a área especificada no contrato de arrendamento**, então anexado no requerimento de concessão de inscrição estadual.

6. Ainda, o requerente impugna a alegação dos requeridos de que qualquer pessoa interessada poderia provocar a baixa das inscrições estaduais que continham sobre a Fazenda Cachoeira, mesmo porque a baixa e ou cancelamento de inscrição estadual em nome de um contribuinte ou estabelecimento somente pode ser requerida nos termos do artigo 40, do Anexo IV, documento juntado à f. 50.

7. Oportunamente, impugna-se a alegação de que existia efetiva possibilidade do cadastramento da inscrição estadual de produtor rural pelo requerente junto à Receita Estadual, mesmo porque quando o contribuinte, ora requerente, requereu administrativamente, juntando todos os documentos e fornecendo os dados pessoais, inclusive cópia do contrato de arrendamento em discussão, o Poder Público lhe negou a inscrição, consoante já expressado acima, qual seja a área disponível na Fazenda Cachoeira era inferior à descrita no contrato de arrendamento, ou seja, já existiam outras inscrições estaduais sobre a área arrendada, o que impossibilitou o requerente de conseguir inscrição estadual como produtor rural e, conseqüentemente, de utilização da área arrendada.

8. Fica impugnada a alegação dos requeridos que após a negativa da inscrição estadual noticiada na decisão de f. 22, faltou ao requerente vontade e diligência já que ele poderia ter o cadastramento concedido se o realizasse nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Anexo IV, do Regulamento do ICMS, solicitando, mediante diligência fiscal, que o fisco certificasse que contribuinte inscrito não mais exercia suas atividades na Fazenda Cachoeira. Ora veja que o referido dispositivo descreve **a inscrição solicitada poderá**, ou seja, ainda que o requerente tivesse solicitado que um fiscal averiguasse que os contribuintes anteriores não mais estavam na Fazenda Cachoeira, não era certo que seria concedida a inscrição, pois que tal é ato discricionário da Administração.

Har:

9. Ademais, quando do indeferimento do cadastramento da pretendida inscrição estadual pelo requerente, lhe foi informado que a maneira mais rápida para ele conseguir a inscrição estadual era ele procurar os contribuintes com inscrição sobre o imóvel arrendado e solicitasse que eles providenciassem a competente baixa de suas inscrições, fato que foi comunicado ao requerido Gabriel Baseggio, para ele informasse os antigos arrendatários, que conforme já esclarecido informou que o problema não era dele, pois o imóvel estava à disposição do arrendatário e que as providências com relação à Receita Estadual não lhe competia.

10. Logo, se vê que não pode imperar a tese dos requeridos de que a inscrição estadual do requerente não ocorreu por falta de iniciativa, vontade ou diligência dele.

11. Embora o contrato de arrendamento tenha sido celebrado entre as partes litigantes no dia 04 de junho de 2009, a assinatura do pacto somente se deu no final do dia 05 de junho, oportunidade em que as partes ajustaram que o vencimento da primeira parcela poderia ser concretizada, posteriormente, daí as narrativas dos fatos de que o requerente comprometeu-se a efetuar o pagamento em poucos dias, após vender alguns animais e, certamente, após conseguir a inscrição estadual e tomar posse da área arrendada. Aconteceu que logo em seguida o requerente teve a sua inscrição estadual indeferida, o que lhe impossibilitou de utilizar a área, notadamente, porque não poderia transferir o gado para o local do arrendamento.

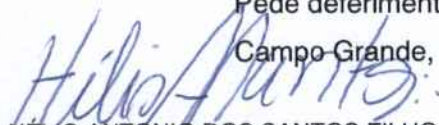
12. Denota-se dos documentos de f. 114-116 que os requeridos somente notificaram o requerente em 02 de julho de 2009, ou seja, após tomarem conhecimento da negativa de inscrição solicitada pelo arrendatário, ora requerente.

13. Desta forma, não é verdadeira a afirmação que o requerente já no segundo dia de vigência do contrato de arrendamento o descumpriu, notadamente, porque ficou ajustado que ele pagaria a primeira parcela posteriormente, quitação que somente não fez porque não foi possível a utilização da área.

14. Por oportuno, o requerente reitera os argumentos de fato e de direito lançados na petição inicial, pugnando pela procedência de todos os pedidos formulados, especificamente, quanto à declaração da rescisão do contrato de arrendamento, em razão de nulidade oriunda da impossibilidade jurídica da execução do objeto contratual, bem como sejam os requeridos condenados ao pagamento da multa contratual, dos honorários advocatícios contratados e responder pelos ônus da sucumbência.

Pede deferimento.

Campo Grande, MS, 23 de maio de 2011.

  
HÉLIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO  
OAB/MS 6.006

  
PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS  
OAB/MS 12.461





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
 Comarca de Campo Grande  
 8ª Vara Cível / Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço a conclusão destes autos ao Juiz de Direito Ariovaldo Nantes Corrêa.  
 Campo Grande (MS), 10/08/2011.

\_\_\_\_\_  
 Diretora do Cartório

**Procedimento Ordinário nº 0039504-88.2009.8.12.0001**  
**Requerente: Eduardo Miranda Garcia**  
**Requeridos: Gabriel Baseggio e outro**

**Despacho**

Especifiquem as partes as provas que querem produzir, justificando a necessidade. I-se.

Campo Grande (MS), 17 de agosto de 2011.

Ariovaldo Nantes Corrêa  
**Juiz de Direito**

**RECEBIMENTO**

Na data de 18/8/11, os autos foram entregues no Cartório.

\_\_\_\_\_  
 Diretora do Cartório

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0151/2011, foi publicada no Diário da Justiça nº 2488, do dia 22/08/2011, página 146-153, com circulação em 22/08/2011, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Felipe Ramos Baseggio (OAB 8944/MS)

Felipe Ramos Baseggio (OAB 8944/MS)

Paulo Sérgio Martins Lemos (OAB 5655/MS)

Bernardo Gross (OAB 9486/MS)

Hélio Antônio dos Santos Filho (OAB 6006/MS)

Paulo Eduardo A dos Santos (OAB 12461/MS)

Teor do ato: "Especifiquem as partes as provas que querem produzir, justificando a necessidade. I-se."

Do que dou fé,  
Campo Grande, 22 de agosto de 2011.

Escrivã(o) Judicial

## TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Comarca: Campo Grande  
Vara.....: 8ª Vara Cível  
Processo: 0039504-88.2009.8.12.0001

Aos 06/09/2011 procedi a juntada do(a) Juntada a petição diversa -  
Tipo: Informações em Procedimento Ordinário - Número: 80011 - Protocolo:  
CGR011003358731 Eu \_\_\_\_\_ Anderson Hatsuo Issagawa, o digitei.



EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS.

001 MC CERRO.11.00335873-1 230811 1715 23

Processo n.º 0039504-88.2009.8.12.0001

GABRIEL BASEGGIO e MARA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO, nos autos da AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL promovidos por EDUARDO MIRANDA GARCIA, vem respeitosamente a V. Exa., para requerer a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, a fim de demonstrar que o fato determinante para a inexecução do contrato foi o arrependimento imotivado do requerente e ainda comprovar a efetiva possibilidade do cadastro fiscal.

Pede deferimento.

Campo Grande – MS, 25 de agosto de 2011.

  
*Felipe Ramos Baseggio*  
OAB/MS 8.944

aud. 08/03

## TERMO DE JUNTADA DE PETIÇÃO

Comarca: Campo Grande  
Vara.....: 8ª Vara Cível  
Processo: 0039504-88.2009.8.12.0001

Aos 06/09/2011 procedi a Juntada a petição diversa - Tipo:  
Manifestação do Autor em Procedimento Ordinário - Número: 80010 - Protocolo:  
CGR011003356036 Eu \_\_\_\_\_ Anderson Hatsuo Issagawa, o digitei.

*recp. análise  
and.  
08/03*

**GIUMMARRESI**  
ADVOCACIA e CONSULTORIA

Luís Marcelo B. Giummarresi  
Luci Micharki Giummarresi  
Hélio Antônio dos Santos Filho  
Paulo Eduardo A. dos Santos  
Jackeline Almeida Dorval  
Higor Thiago Pereira Mendes  
Samuel Gomes Camargo

Edifício Trade Center  
Salas 113 a 116 - 11º andar  
Rua da Paz, nº 129  
Jardim dos Estados  
Campo Grande, MS  
Fone (67)3384.1443  
CEP 79.002-190

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Autos nº 0039504-88.2009.8.12.0001

**EDUARDO MIRANDA GARCIA**, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL** que promove contra **GABRIEL BASEGGIO** e **MARA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO**, autuada sob o número em epígrafe, por seus advogados infra-assinados, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento a intimação publicada em 22 de agosto de 2011, informar que pretende produzir prova oral, quer como depoimento pessoal dos embargados, quer com a oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado, pois que foram ventiladas matérias exclusivamente de fatos na petição inicial e na impugnação à contestação apresentada pelo autor, as quais foram refutadas pelos réus e serão esclarecidas com a produção de prova oral.

Por oportuno, o autor esclarece que reserva seu direito de produção de prova documental, pois que após a audiência de instrução, se verificar necessária a expedição de ofícios aos órgãos municipais, estaduais e/ou federais citados nos autos, assim, o requererá.

Pede deferimento.

Campo Grande, MS, 24 de agosto de 2011.

*Hélio Santos*  
HÉLIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO  
OAB/MS 6.006

PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS  
OAB/MS 12.461

1 RC CERO.11.00335603-6 250811 1649 17

## CERTIDÃO CARTORÁRIA

Comarca: Campo Grande  
Vara.....: 8ª Vara Cível  
Processo: 0039504-88.2009.8.12.0001

Certifico que nesta data juntei aos presentes autos a cópia do termo de assentada e depoimento lavrados nos autos nº 0018331-71.8.12.0001.

Campo Grande, 26/03/2012.

  
Anderson Hatsuo Issagawa

226

9



**TERMO DE ASSENTADA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Embargos À Execução n.º 0018331-71.2010.8.12.0001  
Embargante: Eduardo Miranda Garcia  
Embargados: Gabriel Baseggio e outro  
Data: 08 de março de 2012, horário: 16:00h.  
Local: sala da audiência do Juízo da 8ª Vara Cível, situada na Rua da Paz, 14, centro, Campo Grande-MS.

Presentes:  
Juiz de Direito: Ariovaldo Nantes Corrêa;  
Embargante: Eduardo Miranda Garcia;  
Advogado do embargante: Hélio Antônio dos Santos Filho;  
Embargados: Gabriel Baseggio e Mara Rubia Boeira Portela Baseggio;  
Advogado dos embargados: Felipe Ramos Baseggio.

Aberta a audiência, proposta a conciliação, não houve acordo entre as partes. A seguir, após fixados os pontos controvertidos, foi colhido o depoimento do embargante em termo apartado. O embargante desiste da oitiva da testemunha Evandro Silva Barros. As partes pediram também que a prova produzida nesses autos seja aproveitada nos autos da Ação de Rescisão de Contrato nº 001.09.039504-3 com julgamento conjunto, o que foi deferido com a determinação de juntada do termo dessa assentada e dos depoimentos naqueles autos. Foi determinado ainda que se aguarde a devolução da carta precatória expedida com a manifestação posterior das partes. Nada mais. Eu, Camila Fraga do Nascimento, estagiária, digitei-o.

Ariovaldo Nantes Corrêa- Juiz de Direito

Embargante

Advogado do embargante

Embargados

Advogado dos embargados





**TERMO DE DEPOIMENTO PESSOAL**

Embargos À Execução n.º 0018331-71.2010.8.12.0001  
 Embargante: Eduardo Miranda Garcia  
 Embargados: Gabriel Baseggio e outro

Parte: Eduardo Miranda Garcia (RG: 1.279.530)  
 Endereço: Rua Brasil, 443, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS.

Dispensada do compromisso por ser parte. Inquirida, respondeu que: conhece os embargados a 2 anos aproximadamente; é médico veterinário; celebrou com os requeridos um contrato de arrendamento de área rural relativo a Fazenda Cachoeira de 800 hectares, de propriedade dos embargados; o contrato previa o prazo de 6 anos com o pagamento de R\$ 5.000,00 ou R\$ 60.000,00 anuais; verbalmente acordaram que na eventualidade de alguma venda de gado pelo declarante, após a abertura da inscrição junto ao IAGRO de Rio Verde, poderia fazer o pagamento trimestral; após a celebração do contrato, foi até o IAGRO de Rio Verde para a abertura de sua inscrição, o que não foi possível, segundo lhe disse o atendente João Flores, pelo fato de que sobre a área rural constava a existência de outro contato de arrendamento sobre a área de 452 hectares, o que não batia com a área que havia recebido em arrendamento; entrou em contato com os requeridos por telefone e eles disseram que não havia nenhum problema; pelo que falaram para o declarante, a baixa do outro contrato de arrendamento poderia ser feita apenas por quem arrendou ou pelo proprietário; o funcionário João Flores disse que o contrato ainda venceria no final daquele ano; não tinha outro contrato de arrendamento em vista e só fez um contrato de arrendamento no final do ano de 2010. Às perguntas do advogado dos embargados, respondeu que: tinha a intenção de continuar com o contrato e só não o fez porque o embargado Gabriel disse que era problema do declarante e que ele que tinha que resolver; foi diretamente ao IAGRO e não foi à AGENFA; somente procurou advogado depois que o requerido Gabriel disse que iria entrar com uma ação judicial; não havia cadastro fiscal em seu nome relativo à Fazenda Herculanense; não havia restrição em seu nome junto à AGENFA; aproximadamente 10 dias foi o tempo que levou da assinatura do contrato até a regularização junto a IAGRO. Nada mais. Eu \_\_\_\_\_ Camila Fraga do Nascimento, estagiária, o digitei.

Ariovaldo Nantes Corrêa -- Juiz de Direito

Eduardo Garcia  
 Depoente

Felipe Nantes  
 Advogado do embargante

Advogados dos embargados



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
Comarca de Campo Grande  
8ª Vara Cível / Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa

fls. 202 <sup>191</sup>

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço a conclusão destes autos ao Juiz de Direito Ariovaldo Nantes Corrêa.  
Campo Grande (MS), 23/04/2012.

\_\_\_\_\_  
Diretora do Cartório

**Procedimento Ordinário n° 0039504-88.2009.8.12.0001**  
**Requerente: Eduardo Miranda Garcia**  
**Requeridos: Gabriel Baseggio e outro**

**Despacho**

As partes deverão apresentar suas alegações finais no prazo individual e sucessivo de dez dias. I-se.

Campo Grande (MS), 25 de abril de 2012.

Ariovaldo Nantes Corrêa  
**Juiz de Direito**

**RECEBIMENTO**

Na data de 25/4 /2012, os autos foram entregues no Cartório.

\_\_\_\_\_  
Diretora do Cartório

TJ/MS - COMARCA DE CAMPO GRANDE  
Certidão - Processo 0039504-88.2009.8.12.0001

Emitido em: 02/05/2012 08:54  
Página: 1

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0072/2012, foi publicada no Diário da Justiça nº 2639, do dia 02/05/2012, página 92-98, com circulação em 02/05/2012, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

#### Advogado

Paulo Eduardo A dos Santos (OAB 12461/MS)  
Hélio Antônio dos Santos Filho (OAB 6006/MS)  
Bernardo Gross (OAB 9486/MS)  
Felipe Ramos Baseggio (OAB 8944/MS)  
Paulo Sérgio Martins Lemos (OAB 5655/MS)

Teor do ato: "As partes deverão apresentar suas alegações finais no prazo individual e sucessivo de dez dias. I-se."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 2 de maio de 2012.

Escrivã(o) Judicial

193

## TERMO DE JUNTADA DE ALEGAÇÕES FINAIS

Comarca: Campo Grande  
Vara.....: 8ª Vara Cível  
Processo: 0039504-88.2009.8.12.0001

Aos 15/05/2012 procedi a juntada das Alegações Finais em forma de memoriais Juntada a petição diversa - Tipo: Alegações Finais em Procedimento Ordinário - Número: 80012 - Protocolo: CGR012001675028 Eu



Tônia Regina de Melo que digitei e subscrevi.

# GIUMMARRESI

ADVOCACIA e CONSULTORIA

Luís Marcelo B. Giummarresi  
 Luci Micharki Giummarresi  
 Hélio Antônio dos Santos Filho  
 Paulo Eduardo A. dos Santos  
 Jackeline Almeida Dorval  
 Higor Thiago Pereira Mendes  
 Samuel Gomes Camargo  
 Walter Martins de Queiroz  
 www.giummarresi.com.br

Edifício Trade Center  
 Salas 113 a 116 - 11º andar  
 Rua da Paz, nº 129  
 Jardim dos Estados  
 Campo Grande, MS  
 Fone (67)3384.1443  
 CEP 79.002-190

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Autos nº 0039504-88.2009.8.12.0001

**EDUARDO MIRANDA GARCIA**, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL** que promove em desfavor de **GABRIEL BASEGGIO** e **MARA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO**, autuada sob o número em epígrafe, por seus advogados infra-assinados, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, na forma de memorial, o que faz pelas razões a seguir expostas:

## I - RESUMO DA AÇÃO.

1. O autor propôs a presente ação de rescisão contratual contra os réus, com objetivo de rescindir o INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO DE ÁREA RURAL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO PECUÁRIA de fls. 13-7, firmado entre as partes litigantes, visto a impossibilidade jurídica de execução do objeto contratual do referido contrato de arrendamento, previsto na segunda parte do inciso II, do Art. 166 c/c Art. 389, 474 e 475 do Código Civil.

2. Alegou-se a impossibilidade do objeto, visto que os arrendantes, ora réus, comprometeram-se arrendar ao autor 800 ha (oitocentos hectares) de uma área total de 904 ha, da Fazenda Cachoeira, localizada no município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, área na qual os arrendantes garantiram estar livre e desembaraçada de quaisquer ônus. Todavia, **não se concretizou o contrato de arrendamento porque os arrendantes não cumpriram suas obrigações, ou seja, não disponibilizarem a área arrendada** no que se referia ao competente e indispensável registro cadastral do dito contrato junto ao órgão competente, Secretaria de Fazenda do Estado de MS - SEFAZ/MS.

001 RC DER0.12.00167502-8 140512 1609 02

3. Vale esclarecer que a indisponibilidade da área no que tange à questão cadastral junto à AGENFA de Rio Verde de Mato Grosso/MS e o silêncio proposital dos arrendantes de não informarem quanto à existência de outro contrato de arrendamento (o de Edson Luiz Rosado - 452 ha - IE nº 28.709.416-2), **tornou impossível o objeto do contrato de arrendamento**, pois que o arrendatário não pode utilizar a área.

4. Em sede de contestação os réus não trouxeram nenhuma matéria relevante que pudesse contrariar a alegação da impossibilidade do cumprimento do objeto do contrato de arrendamento, apenas asseveraram que o indeferimento da inscrição estadual do autor na área arrendada, não se deu por culpa deles, pois embora **sobre a área dada em arrendamento houvesse a inscrição do antigo arrendatário, Edson Luiz Rosado**, cujo contrato de arrendamento já havia terminado, qualquer pessoa poderia provocar a baixa de tal inscrição, inclusive o autor, que teria maliciosamente provocado a decisão administrativa de f. 22, clamando pela improcedência da presente ação.

5. O autor apresentou sua peça de impugnação à contestação, refutando as alegações de fato trazidas na peça de defesa, as quais reiteram no presente momento.

6. As provas produzidas nos autos dos embargos de execução nº 0018331-71.2010.8.12.0001, feito apenso a esses autos de ação de rescisão contratual, podem ser aproveitadas, consoante Termo de Audiência de f. 189.

## II - DOS FATOS E SUAS PROVAS.

1. Resta incontroverso que as partes litigantes firmaram o INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO DE ÁREA RURAL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO PECUÁRIA de fls. 13-7, cujo objeto contratual consistia:

### **“CLÁUSULA 1: DO OBJETO**

**O objeto de que se trata esse Arrendamento, consiste numa área de terra medindo 800,00 hectares, de um total de 904,00 hectares de propriedade dos ARRENDANTES, denominada FAZENDA CACHOEIRA, situada no município de Rio Verde de Mato Grosso-MS, com matrícula de nº. 7.099 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso-MS, inscrita no INCRA sob o Nº. 908045002976-5.”**

2. Também resta incontroverso que ao autor foi negada a abertura de sua inscrição estadual, em data de 22.06.2009, perante à AGENFA da comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS, vez que a área comprometida para o arrendamento ajustado de 800ha era superior à área disponível, pois existiam outros contratos de arrendamento,

considerando a totalidade da propriedade rural dos réus (Fazenda Cachoeira – 904 ha), cujo indeferimento assinado pelo Chefe daquela AGENFA está assim vazado (sic f. 22):

**“Despacho/Agenfa**

**INDEFIRO O PEDIDO, TENDO EM VISTA QUE A ÁREA DISPONÍVEL É DE 452 HECTARES, ENQUANTO QUE A ÁREA ORA DADA EM ARRENDAMENTO É DE 800 HECTARES.**

**RIO VERDE DE MT-MS, 22/06/2009.**

**JOÃO FLORES LOPES**

**Matr.: 38720-7**

**Chefe da Agenfa”**

3. Desta forma, a existência da Inscrição Estadual nº 28.709.416-2 sobre a área de 452ha (quatrocentos e cinquenta e dois hectares) da “FAZENDA CACHOEIRA”, em nome de Edson Luiz Rosado conforme documentos de **fls. 28-9 e fls. 55-6**, tornou evidente a impossibilidade de cumprimento do contrato em discussão, visto que o objeto do contrato se tornara impossível juridicamente de se concretizar, dando azo à aplicabilidade da 2ª parte do inciso II do Art. 166 c/c 389, 474 e 475 todos do Código Civil.

4. O inadimplemento dos réus quanto a não disponibilização junto à Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul da área de 800ha (oitocentos hectares), dada em arrendamento ao autor, traduz na impossibilidade do cumprimento do objeto do instrumento particular de arrendamento, devendo tal pacto ser rescindido.

5. Vale destacar que a prova documental de fls. 22-56 converge no sentido das alegações do autor de que ele não conseguiu efetivar a realização de sua inscrição estadual quanto ao contrato de arrendamento sobredito, pois que a área entregue para ser arrendada (800 h) era superior à área rural disponível junto à SEFAZ.

6. No mesmo sentido é a direção do depoimento da testemunha JOÃO FLORES LOPES ouvida nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0018331-71.2010.8.12.0001, consoante TERMO DE DEPOIMENTO (POR ESTENOTIPIA) de f. 237 dos referidos embargos, o qual esclareceu:

[...]

**JUIZ: Perguntas pelo Advogado do Embargante.**

**DEFESA 1: Se a testemunha se recorda se Eduardo Miranda Garcia, ora embargante, esteve na Agenfa, aqui na cidade de Rio Verde, solicitando cadastramento de inscrição de produtor rural.**

**JUIZ: Senhor João, pode responder.**

**DEPOENTE: Sim. Ele compareceu e foi solicitado o cadastro, foi protocolado o pedido NE, e analisada a documentação.**

**DEFESA: Certo, Doutor, foi deferida ou indeferida a ... (ininteligível)**

**JUIZ: Senhor João.**

**DEPOENTE: Foi indeferido por não possuir área total solicitada no cadastro disponível no sistema da Secretaria de Fazenda.**

7. A alegação dos réus, de que quando o autor teve a sua inscrição indeferida junto à AGENFA, por motivo da área oferecida em arrendamento ser superior à área disponível no sistema da Secretaria da Fazenda, poderia ter solicitado o cancelamento do arrendamento que obstruía o deferimento do seu pedido de inscrição rural não pode subsistir, mesmo porque restou demonstrado que o cancelamento do arrendamento entre os réus e EDSON LUIZ ROSADO – IE 28.709.416-2, de 452 ha, o qual foi considerado para indeferimento do pedido cadastral do autor, somente poderia ter sido **baixado pelos interessados diretos**, arrendatários e/ou arrendantes, nesses termos é o que se vê do depoimento do Chefe da AGENFA de Rio Verde de MT, João Flores Lopes, prestado às fls. 237-8 (AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0018331-71.2010.8.12.0001), assim:

[...]

**DEFESA 1: Sim. O embargante, na época que foi lá requerer ele poderia ter pedido, ter pedido cancelamento dessa inscrição que estava em nome de terceiro pessoalmente?**

**DEPOENTE: Não.**

**DEFESA 1: Quem poderia requerer essa ...**

**DEPOENTE: Somente o titular ou representante legal.**

8. Portanto, a absurda a alegação dos réus de que o autor deveria ter solicitado a baixa e/ou cancelamento do contrato de arrendamento então firmado entre os eles e Edson Luiz Rosado não deve subsistir. Ademais, na época do requerimento de inscrição de produtor rural do autor junto à AGENFA, em 22.06.2009, o sistema da Secretaria de Fazenda apontava que referido contrato de arrendamento estava suspenso com validade até 27.10.2009, o que leva a ilação de que não poderia ser criada outra inscrição sobre a área de 452 ha, tudo conforme prova documental de f. 28-9.

9. Desta forma, resta comprovado a impossibilidade jurídica do objeto do INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO DE ÁREA RURAL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO PECUÁRIA de fls. 13-7 e a conseqüente necessidade de declaração de rescisão do dito contrato, para se evitar o enriquecimento sem causa dos réus, que não disponibilizaram a área prometida e, ainda, exigem de pagamento de renda e multa nos termos da ação executiva em apenso.


10. O autor reitera os argumentos de fato e de direito lançado na petição inicial de f. 02-08, bem como àqueles expedidos na peça de impugnação à contestação de fls. 179-81, incorporando-as às presentes alegações finais.



11. POSTO ISSO, diante das provas documentais, testemunhais e de tudo que fora trazido aos autos, bem como as alegações esposadas alhures, resta evidente que os pedidos formulados na presente ação devem ser julgados totalmente procedentes, com a declaração da rescisão do contrato de arrendamento em discussão, por nulidade oriunda da impossibilidade jurídica do objeto contratual, bem como o reconhecimento do direito do autor ao recebimento da multa contratual da cláusula 10, do sobredito contrato de arrendamento e condenação dos réus aos ônus da sucumbência.

Pede deferimento.

Campo Grande-MS, 11 de maio de 2012.



HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO  
OAB/MS 6.006



PAULO EDUARDO ANTÔNIO DOS SANTOS  
OAB/MS 12.461

Lote : 2012.00376903  
Remetido : 15/05/2012

Origem : 8º Ofício Cível  
Destino : Felipe Ramos Baseggio(Advogado)

**Tipo de carga: Processo**

Ord	Processo	Classe	Parte passiva	Volumes	Folhas
1	0039504-88.2009.8.12.0001	Procedimento Ordinário	Gabriel Baseggio	1	
2	0041601-61.2009.8.12.0001	Processo de Execução	Eduardo Miranda Garcia	1	
3	0018331-71.2010.8.12.0001	Embargos à Execução	Gabriel Baseggio	1	

Total : 3

Recebido em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Hora : \_\_\_:\_\_\_

Por : \_\_\_\_\_

Assinatura : Ana Carolina

Observação :Dr. Felipe Ramos Baseggio. Rua José Gomes Domingues, 741 - fone: 3025-4245 - Retirado pale est. Ana Carolina B. Portilho, mediante autorização.

**RECEBIMENTO**  
Aos 25 dias do mês de 25 de 2012  
foram apresentados estes autos.  
  
\_\_\_\_\_  
ESCRIVÃO(O)

## TERMO DE JUNTADA DE ALEGAÇÕES FINAIS

Comarca: Campo Grande  
Vara.....: 8ª Vara Cível  
Processo: 0039504-88.2009.8.12.0001

Aos 29/05/2012 procedi a juntada das Alegações Finais em forma de memoriais Juntada a petição diversa - Tipo: Alegações Finais em Procedimento Ordinário - Número: 80013 - Protocolo: CGR012001832013 Eu \_\_\_\_\_ Anderson Hatsuo Issagawa que digitei e subscrevi.

**GBL**GROSS, BASEGGIO & LEMOS  
ADVOGADOS

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS.

Processo n.º 0039504-88.2009.8.12.0001 (001.09.039504-3)

**GABRIEL BASEGGIO e MARA RUBIA BOEIRA PORTELA**  
BASEGGIO, nos autos da **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL** promovida por **EDUARDO**  
**MIRANDA GARCIA**, vem respeitosamente a V. Exa., para apresentar suas

**ALEGAÇÕES FINAIS**

nos seguintes termos:

RUA José Gomes Domingues, 741  
Santa Fé – Campo Grande – MS  
CEP 79021-230  
TEL & FAX 67 3025 4245  
contato@GBLADVOGADOS.com.br  
WWW.GBLADVOGADOS.com.br

## I – SÍNTESE DA LIDE

As partes celebraram Instrumento Particular de Arrendamento de Área Rural para Fins de Exploração de Pecuária em 04/06/2009.

O requerente, entretanto, inadimpliu o contrato e se arrependeu do arrendamento. Portanto, ajuizou a presente ação, alegando que a Fazenda Cachoeira possuía restrição para cadastramento fiscal. Alegou que ainda constava nos cadastros da AGENFA um arrendamento anterior para EDSON LUIZ ROSADO, que impossibilitava a nova inscrição de produtor rural. Portanto, propôs que o contrato celebrado seria juridicamente impossível.

Os requeridos apresentaram contestação demonstrando que o contrato não possuía nenhum vício e era plenamente exequível, posto que o contrato com o arrendatário anterior havia se extinguido por decurso do prazo. Ainda, que o requerente não cientificou os requeridos sobre qualquer dificuldade no cadastro fiscal. Outrossim, que tomaram conhecimento de que o requerente havia desistido unilateralmente do arrendamento. Finalmente, que o cadastro fiscal era plenamente viável, bastando para a sua obtenção o efetivo interesse e diligência do requerente.

Foram juntados diversos documentos e ouvidos o depoimento pessoal do embargante e as declarações de uma testemunha.

## II – OS DOCUMENTOS, O DEPOIMENTO PESSOAL E A TESTEMUNHA

*Permissa venia*, os documentos dos autos são contrários às alegações do requerente e confirmam a tese da defesa. Entretanto, por meras alegações, sustenta o autor que o prazo de pagamento dos alugueis foi alterado verbalmente e que a assinatura do contrato se deu em data diversa da expressa no instrumento. Ou seja, pretende o embargante alterar unilateralmente as suas obrigações contratuais, sem, porém, apresentar provas das alegadas modificações.

Contudo, não houve alteração contratual e as obrigações livremente pactuadas entre as partes são exatamente as escritas no contrato de fls. 13/17.

Todavia, após o depoimento pessoal e a oitiva da testemunha João Flores, entendem os embargados que ficou demonstrada a fragilidade das alegações do requerente.

O requerente, no afã de escapar de sua responsabilidade, chegou a negar fatos incontroversos, não impugnados e comprovados mediante documentos nos autos. Negou possuir cadastro fiscal na Fazenda Herculânea e, ainda, possuir restrições junto à AGENFA.

Ora, o documento de fls. 124 demonstra que o requerente EDUARDO MIRANDA GARCIA possuía na época dos fatos a inscrição estadual **28.714.816-5**, na propriedade **FAZ HERCULANEA**, estando o seu cadastro NÃO HABILITADO e a INSCRIÇÃO CANCELADA.

O documento de fls. 125, por sua vez, demonstra que o requerente não estava em situação de plena regularidade fiscal. Ainda, os documentos de fls. 126/129 demonstram que o cancelamento daquela inscrição se deu por não ter o autor cumprido com suas obrigações fiscais, mormente a entrega da DAP (Declaração Anual do Produtor), omissão que impossibilita a abertura de nova inscrição fiscal estadual.

Tais fatos são relevantes na medida em que demonstram que o requerente não se preocupou em regularizar sua situação cadastral, ou seja, em verdade não tinha interesse no efetivo deferimento da sua nova inscrição fiscal estadual na Fazenda Cachoeira. Por outro lado, servem para comprovar a falsidade do requerente, que declarou em juízo, às fls. 190 que:

*"(...); não havia cadastro fiscal em seu nome relativo à Fazenda Herculane; não havia restrição em seu nome junto à AGENFA; (...)*

A alegação acima é inverídica e, confrontada com os documentos de fls. 124/129, demonstra o descompromisso do autor com a verdade.

O descompromisso com a verdade foi também demonstrado às fls. 181. Buscando justificar a inadimplência do contrato, alegou o requerente:



*“11. Embora o contrato de arrendamento tenha sido celebrado entre as partes litigantes no dia 04 de junho de 2009, a assinatura do pacto somente se deu no final do dia 05 de junho, oportunidade em que as partes ajustaram que o vencimento da primeira parcela poderia ser concretizada, posteriormente, (...)”*

A ilação acima é facilmente desmentida mediante simples análise do documento de fls. 17, onde se observam os selos do **5º Tabelionato, que reconheceu por verdadeiras as firmas do requerente e dos requeridos no mesmo dia 04/06/2009.** A deslealdade processual é manifesta.

Outrossim, conforme declarações acostadas às fls. 237/238 dos Embargos à Execução em apenso e juntadas em anexo, a testemunha João Flores demonstrou evidente preocupação em defender seu próprio procedimento, ou seja, negar que tenha cometido equívoco, ou ainda, deixado de indicar ao requerente o procedimento necessário e possível, conforme os dispositivos do § 2º do artigo 2º do Anexo IV do Regulamento do ICMS.

Ademais, depois de confrontada, a testemunha alegou não ter lembrança sobre os fatos, mas que havia consultado os autos para observar o que aconteceu, senão vejamos:

*“DEPOENTE: Bom, segundo consta nos autos que na época havia disponível apenas 452 hectares e para se cadastrar os 800 teriam que ter essa área totalmente livre né. (...)”*

*DEFESA 2: A testemunha fez referencia aos autos se ele tem lembrança dos fatos ocorridos ou se apenas conseguiu lembrar destes com a vista dos autos?*

*DEPOENTE: A vista dos autos. (...)”*

Destarte, a testemunha ouvida em 31/01/2012, provavelmente por atender muitas pessoas, sequer se lembrava dos fatos ocorridos há mais de 2 (dois) anos, em 22/06/2009. Cuidou apenas, portanto, de defender o acerto de seu próprio despacho administrativo.



De modo furtivo, depois de confrontada em relação aos dispositivos legais que claramente indicam o procedimento que deixou de aplicar, ou ainda de sugerir ao requerente, a testemunha alegou que não era o responsável pelo procedimento, passando ainda a propor eventuais dificuldades, como demora e necessidade de atos complexos. Contudo, culminou afirmando que a providencia é possível e que não tinha conhecimento de que tenha sido adotada pelo embargante. Declarou às fls. 238:

*"DEFESA 2: Sim. Completando então, caso esse órgão, esses servidores designados cumprissem essa diligência, constatassem que realmente ali a área está abandonada, o contribuinte inscrito não está exercendo suas atividades e determinassem então a baixa da inscrição, se então a testemunha poderia fazer o cadastro já que estaria a área total de volta ao proprietário.*

*JUIZ: Senhor João, pode responder.*

*DEPOENTE: Só após um processo administrativo que demandaria um certo tempo, como também após ato do secretário de fazenda no diário oficial, né, ou do superintendente de administração tributária cancelando a inscrição. Que no caso do cancelamento da inscrição de ofício, por parte do estado, da secretaria de fazenda, voltaria essa área a ficar a disposição do proprietário.*

*JUIZ: Doutor, alguma outra pergunta?*

*DEFESA 2: A última. Se a testemunha tem conhecimento se esse pedido foi feito pelo embargante Eduardo Garcia.*

*JUIZ: Pode responder, João.*

*DEPOENTE: Não tenho conhecimento, não sei."*

Com efeito, exurgiu das declarações da testemunha evidente má vontade em admitir a possibilidade do cadastro fiscal.

Contudo, a conhecida renitência dos órgãos estatais, especialmente em se tratando da área fiscal, no intuito de forçar o contribuinte ao pagamento e cumprimento das obrigações fiscais, ainda que de terceiros, não representa impossibilidade do cumprimento do contrato nos termos propostos pelo requerente.

*Permissa maxima venia*, consideradas as provas dos autos, o autor não se desincumbiu de comprovar qualquer irregularidade ou impossibilidade jurídica do contrato celebrado livremente entre as partes.

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Data venia*, a autonomia das partes não é condicionada à boa vontade da Secretaria da Fazenda Estadual através da AGENFA. No caso dos autos o Regulamento do ICMS, em seu Anexo IV, artigo 2º, § 2º, autorizava o autor a obter o cadastro fiscal, nos seguintes termos:

*“§ 2º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, a inscrição solicitada poderá ser concedida se ficar comprovado, mediante diligência fiscal, que o contribuinte anteriormente estabelecido no local deixou de exercer suas atividades sem requerer a baixa da inscrição, sem prejuízo do disposto no inciso III do art. 39 deste Anexo.”*  
(fls. 33)

Demonstrada a previsão legal para a inscrição fiscal estadual, mesmo diante da dificuldade alegada pelo requerente, que constituiu o fundamento do despacho administrativo de fls. 22, cabia ao arrendatário diligenciar no sentido de fazer valer o seu direito ao cadastro fiscal como produtor na Fazenda Cachoeira.

Conforme se observa do documento de fls. 55, nos cadastros da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul havia a expressa informação de que a data final do contrato do arrendatário anterior, EDSON LUIZ ROSADO, era 30/04/2009, ou seja, mais de um mês anterior à celebração do contrato entre as partes, que se deu em 04/06/2009 (fls. 31). Portanto, a área estava livre e desembaraçada, sendo manifestamente abusivo o indeferimento do cadastro fiscal por parte da administração tributária.

Neste sentido, eventual má vontade, demora ou indeferimento por parte da Administração Pública desafiaria diversas providências, até mesmo a propositura de Mandado de Segurança com fundamento no § 2º do art. 2º do Anexo IV do Regulamento do ICMS. Entretanto, conforme exposto nos autos, o requerente desistiu do arrendamento e **não possuía interesse no cumprimento do contrato.**

Oportuno reiterar que as alegadas dificuldades foram desde o início eleitas pelo autor como desculpa para a rescisão do contrato, pois **desistiu do arrendamento e não estava disposto a se responsabilizar pela desistência.** O requerente não solicitou a ajuda dos requeridos para obter a inscrição estadual, tampouco buscou o antigo arrendatário para solicitar a ajuda deste. Em verdade, provocou maliciosamente o indeferimento de fls. 22, tanto que sequer regularizou o seu próprio cadastro, conforme demonstram os documentos de fls. 124/129.

Provavelmente, o caminho mais fácil para a inscrição do requerente como produtor na Fazenda Cachoeira junto à AGENFA seria a atuação do antigo arrendatário, que não tinha porque não colaborar. Poderia ainda o contrato ter sido aditado, a fim de possibilitar a inscrição do requerente na área disponível no cadastro da AGENFA, dentre tantas outras soluções, desde que presentes o bom-senso, a maturidade e a boa-fé, que escaparam do requerente.

Destarte, do que se observa dos autos, o autor não tinha interesse em efetivamente dar cumprimento ao contrato de arrendamento, mas elegeu uma mera dificuldade administrativa, fruto da clara ineficiência e desconhecimento do funcionário público responsável pelo cadastro fiscal, como desculpa para descumprir suas obrigações contratuais.

Em verdade, o requerente nunca sequer informou aos requeridos qualquer dificuldade para a abertura do cadastro fiscal, não procurou qualquer



ajuda ou instrução para resolver este problema. Ao revés disso, travestiu a dificuldade inexistente em desculpa para fugir às suas obrigações contratuais.

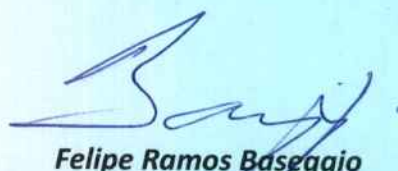
Assim, uma vez que o contrato celebrado não possuía nenhum vício e a lei autorizava a sua execução, não tendo o requerente em momento algum solicitado a ajuda dos requeridos, sequer cientificado estes acerca da alegada impossibilidade do cadastro fiscal, pugna-se pela improcedência da presente em todos os seus termos e pedidos.

#### **IV - PEDIDO**

**Diante do exposto**, uma vez que os requeridos eram os únicos e legítimos proprietários do imóvel arrendado, e, uma vez que o cadastro fiscal era plenamente possível mediante a aplicação das normas legais vigentes, reiterando as demais manifestações nestes autos, pugna-se pela improcedência da ação, com a condenação do autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Pede deferimento.

Campo Grande – MS, 24 de maio de 2012.

  
**Felipe Ramos Baseggio**  
**OAB/MS 8.944**

1430-652011\_JOAO\_FLORES

TERMO DE DEPOIMENTO (POR ESTENOTIPIA)  
 PROCESSO Nº. 1430-65.2011 - JOÃO FLORES LOPES.

JUIZ: Bom dia, Senhor João Flores. O senhor poderia dizer o seu nome completo?  
 DEPOENTE: João Flores Lopes.  
 JUIZ: Perguntas pelo Advogado do Embargante.  
 DEFESA 1: Se a testemunha se recorda que Eduardo Miranda Garcia, ora embargante, esteve na Agenfa, aqui na cidade de Rio Verde, solicitando cadastramento de inscrição de produtor rural.  
 JUIZ: Senhor João, pode responder.  
 DEPOENTE: Sim. Ele compareceu e foi solicitado o cadastro, foi protocolado o pedido né, e analisada a documentação.  
 DEFESA 1: Certo. Doutor, foi deferida ou indeferida a... (ininteligível)  
 JUIZ: Senhor João.  
 DEPOENTE: Foi indeferido por não possuir área total solicitada no cadastro, disponível no sistema da Secretária de Fazenda.  
 DEFESA 1: Você pode me informar o valor do arrendamento que faltava?  
 DEPOENTE: Não. A área que você está dizendo?  
 DEFESA 1: Sim.  
 DEPOENTE: Bom, segundo consta nos autos que na época havia disponível apenas 452 hectares e para se cadastrar os 800 teriam que ter essa área totalmente livre né. Área disponível para que se fosse cadastrado a área integral.  
 JUIZ: Doutor, mais alguma pergunta?  
 DEFESA 1: Sim. O embargante, na época que foi lá requerer ele poderia ter pedido ter pedido cancelamento dessa inscrição que estava no nome de terceiro pessoalmente?  
 DEPOENTE: Não.  
 DEFESA 1: Quem poderia requerer essa...  
 DEPOENTE: Somente o titular ou o representante legal.  
 DEFESA 1: Somente Excelência.  
 JUIZ: Perguntas pelo Advogado do Embargado.  
 DEFESA 2: A testemunha fez referencia aos autos se ele tem lembrança dos fatos ocorridos ou se apenas conseguiu lembrar destes com a vista dos autos?  
 DEPOENTE: A vista dos autos.  
 JUIZ: Doutor, alguma outra pergunta?  
 DEFESA 2: O arrendamento quando já expirado o seu prazo, ele pode ser baixado, reformulando, a inscrição desse agendamento pode ser baixada apenas pelo arrendatário ou também pelo arrendador?  
 JUIZ: Senhor João, pode responder.  
 DEPOENTE: Pelo arrendatário, o titular da inscrição.  
 DEFESA 2: Caso o arrendatário não efetue essa baixa, mesmo o contrato registrado na Agenfa tendo prazo determinado, após esse prazo, o próprio proprietário não tem direito a fazer novo arrendamento e conseguir outra inscrição desse arrendamento?  
 JUIZ: Senhor João, pode responder.  
 DEPOENTE: Aí temos que ver a legislação pertinente, no caso o anexo 04 do regulamento do ICMS, a lei 1.910 de 97, lei estadual, que diz... Eu vou ler aqui o...  
 JUIZ: Senhor João, eu acho que só a referência legislativa já é suficiente, não tem necessidade de leitura não.  
 DEPOENTE: Ali tem 03 situações. Uma: Pode ser solicitado pelo próprio titular. Pode ser suspensa após o vencimento, após 15 dias que expirar o contrato de arrendamento, é suspensa automaticamente pelo sistema da SEFAZ e após 180 dias do vencimento ela é cancelada e após o cancelamento dessa inscrição, a área retorna ao proprietário desembaraçado. Ele pode novamente arrendar ou fazer outro uso dela.  
 JUIZ: Certo. Doutor, mais alguma pergunta?  
 DEFESA 2: A testemunha lembra se... Desculpe, ela já falou que não lembra. Mas enfim, existe a possibilidade de o contribuinte solicitar uma diligência fiscal para que fique comprovado que as atividades não são mais exercidas pelo contribuinte inscrito na Secretária de Fazenda?  
 JUIZ: Senhor João, pode responder.  
 DEPOENTE: Não. Existem casos em que o proprietário do imóvel pode requerer a situação, verificar a situação cadastral, apenas isso, mas não há condições de efetuar tais diligências.  
 JUIZ: Doutor, alguma outra pergunta?  
 DEFESA 2: Se a testemunha conhece o, disposto no parágrafo segundo, do artigo segundo, do anexo 04 do regulamento do ICMS.

Página 1

1430-652011\_JOAO\_FLORES

DEPOENTE: É uma pergunta muito técnica...

JUIZ: Só um minutinho. Doutor, eu vou pedir para o senhor reformular esse requerimento.

DEFESA 2: Vou reformular sim. Já está gravando?

JUIZ: Já.

DEFESA 2: Gostaria que a testemunha esclarecesse como pode ser feita a diligência fiscal a fim de comprovar que o contribuinte anteriormente estabelecido deixou de exercer suas atividades sem requerer a baixa e se, mediante esse processo, se o fiscal ou enfim, o órgão designado realmente constatar que isto ocorreu, então poderia ser aberto a nova inscrição.

JUIZ: Pode responder, senhor.

DEPOENTE: Veja bem, na área rural, isso é impossível diante das condições que nós temos né, para exercer a atividade verificação in loco, isso aí não está diretamente ligado a minha função que é de chefe de uma repartição interna, pública, serviço interno. Para isso teria que haver uma solicitação e uma, a carga da coordenadoria de fiscalização que designaria alguma equipe para ir lá e fazer a verificação, mediante solicitação.

JUIZ: Certo. Doutor, alguma outra pergunta?

DEFESA 2: Apenas para esclarecer: Essa solicitação deveria ter sido, pode ser feita em que órgão?

JUIZ: Pode responder, Senhor João.

DEPOENTE: Na própria Agência Fazendária mediante a requerimento e o processo, após receber o requerimento, a gente encaminhar para coordenadoria de fiscalização e de lá eles tomarem essa iniciativa de fiscalizar ou também de indeferir o pedido alegando as razões óbvias, né.

JUIZ: Alguma outra pergunta, doutor?

DEFESA 2: Sim. Complementando então, caso esse órgão, esses servidores designados cumprissem essa diligência, constatassem que realmente ali a área está abandonada, o contribuinte inscrito não está exercendo suas atividades e determinassem então a baixa da inscrição, se então a testemunha poderia fazer o cadastro já que estaria a área total de volta ao proprietário.

JUIZ: Senhor João, pode responder.

DEPOENTE: Só após um processo administrativo que demandaria um certo tempo, como também após ato do secretário de fazenda no diário oficial, né, ou do superintendente de administração tributária cancelando a inscrição. Que no caso do cancelamento da inscrição de ofício, por parte do estado, da secretaria de fazenda, voltaria essa área a ficar a disposição do proprietário.

JUIZ: Doutor, alguma outra pergunta?

DEFESA 2: A última. Se a testemunha tem conhecimento se esse pedido foi feito pelo embargante Eduardo Garcia.

JUIZ: Pode responder, João.

DEPOENTE: Não tenho conhecimento, não sei.

JUIZ: Pode encerrar.

DEFESA 2: Sem mais.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Comarca de Campo Grande**  
**8ª Vara Cível / Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa**

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço a conclusão dos autos ao Juiz de Direito Ariovaldo Nantes Corrêa.  
 Campo Grande (MS), 01/06/2012.

\_\_\_\_\_  
 Diretora do Cartório

**Procedimento Ordinário nº 0039504-88.2009.8.12.0001**  
**Requerente: Eduardo Miranda Garcia**  
**Requeridos: Gabriel Baseggio e outro**

**Despacho**

Faça a conclusão dos autos para sentença.

Campo Grande (MS), 06 de junho de 2012.

Ariovaldo Nantes Corrêa  
**Juiz de Direito**

**RECEBIMENTO**

Na data de 11/06/2012, os autos foram entregues no Cartório.

\_\_\_\_\_  
 Diretora do Cartório



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Comarca de Campo Grande*  
*8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa*

Rescisão de Contrato nº 0039504-88.2009.8.12.0001  
Requerente: Eduardo Miranda Garcia  
Requeridos: Gabriel Baseggio e outro

Despacho

I. Com atraso em razão do número expressivo de processos para despacho, decisão e sentença, bem como pela substituição plena realizada na Comarca de Rio Negro desde o mês de abril do ano de 2012 a novembro de 2013.

II. Segue sentença.

Campo Grande (MS), 14 de maio de 2014.

Ariovaldo Nantes Corrêa  
**Juiz de Direito**

212  
P





213

P

*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Comarca de Campo Grande*  
*8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa*

**Rescisão de Contrato n° 0039504-88.2009.8.12.0001**  
**Requerente: Eduardo Miranda Garcia**  
**Requeridos: Gabriel Baseggio e outro**

**SENTENÇA**

**Eduardo Miranda Garcia**, qualificado nos autos, propôs ação de rescisão de contrato contra **Gabriel Baseggio e Mara Rubia Boeira Portela Baseggio**, também qualificados, pretendendo obter a rescisão do contrato de arrendamento de área rural para fins de exploração pecuária celebrado entre as partes e a condenação dos requeridos a lhe pagarem R\$ 35.000,00 de multa contratual e a lhe restituírem R\$ 3.500,00 referentes aos honorários advocatícios que desembolsou.

D



213

*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*

*Comarca de Campo Grande*

*8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa*

impossível o objeto do contrato firmado pelas partes, razão pela qual se aplica a 2ª parte do inciso II dos artigos 166, 389, 474 e 475 do Código Civil; os requeridos se obrigaram a disponibilizarem a área de 800 hectares da Fazenda Cachoeira para apascentamento dos animais a serem transferidos da inscrição rural de seu genitor, sendo que agiram de má fé ao omitirem a existência do contrato do arrendamento de 452 hectares para Edson Luiz Rosado e apenas consignaram o arrendamento de menor área para Luzia Aparecida Batagelo Rodrigues; houve inadimplemento voluntário pelos requeridos com as obrigações contratuais, o que justifica a rescisão do contrato; e que têm a receber a multa contratual de R\$ 35.000,00 prevista na cláusula 10ª do instrumento e R\$ 3.500,00 de honorários advocatícios que despendeu para a propositura desta ação.

A inicial foi instruída com os documentos de f. 10-61.

A requerida Mara Rubia Boeira Portela Baseggio apresentou defesa mediante contestação em que sustenta, em resumo, que a requerida e seu esposo, Gabriel Baseggio, são proprietários da Fazenda Cachoeira localizada no Município de Rio Verde com área total de 904 hectares; o último arrendatário do objeto da presente ação, Edson Luiz Rosado, desocupou a Fazenda Cachoeira no dia 31.04.2009; o documento de f. 55 informa que a inscrição estadual de Edson estava suspensa até o dia 27.10.2009 em razão do término do contrato; como não houve a prorrogação do contrato e Edson não possuía interesse na permanência da sua inscrição estadual, a baixa poderia ter sido provocada por qualquer

3

216  
9

*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Comarca de Campo Grande*

*8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa*

interessado; Luzia Aparecida Batagelo Rodrigues e Maria Gagliatto Panini foram arrendatárias da Fazenda Cachoeira no período que compreende as datas de 05.10.2005 a 05.10.2008 e mantinham uma inscrição estadual em relação a uma área de 104 hectares, sendo que elas solicitaram a permanência temporária da inscrição, com o que concordou; esta inscrição poderia ter sido baixada por qualquer interessado, mas optou esperar que as providências fossem tomadas pelas próprias contribuintes; no dia 04.06.2009, celebrou com o requerente o contrato de f. 13-7 no qual o requerente se comprometeu a explorar parte da Fazenda Cachoeira pelo período de 6 anos, sendo que ofereceu apenas a área de 800 hectares e esclareceu que a área de 104 hectares estava temporariamente indisponível; após a assinatura do contrato, o requerente não efetuou o pagamento devido e ajustado nas cláusulas 5ª e 6ª; a impontualidade e a inadimplência se deram no 2º dia do contrato; no dia 02.07.2009, notificou o requerente para cumprir o contrato, sendo que ele se manteve inerte, razão pela qual ajuizou ação de execução; o requerente jamais lhe procurou para relatar qualquer dificuldade no cadastro fiscal do imóvel; alguns meses após a assinatura do contrato de arrendamento, tomou conhecimento de que o requerente havia recebido uma proposta de outro negócio que entendeu ser mais favorável, deixando de honrar o contrato; o requerente deixou de regularizar sua situação cadastral junto à Secretaria de Fazenda e não desejava que o seu pedido de inscrição obtivesse êxito; a decisão de f. 22 emitida pelo servidor estadual foi proferida em razão da deficiência do pedido apresentado pelo requerente que deixou de prestar as informações e de apresentar os documentos necessários; o contrato de arrendamento

4



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*

*Comarca de Campo Grande*

*8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa*

objeto da ação era suficiente para que o requerente utilizasse o imóvel para fins de exploração pecuária, podendo ser oposto contra terceiros, inclusive contra a Secretaria de Fazenda Estadual, de modo que o requerente, se desejasse, poderia ter obtido o cadastro fiscal; o requerente formulou pedido de cadastramento de inscrição estadual para justificar sua inadimplência; inexistiu a alegada impossibilidade jurídica para o cumprimento objeto do contrato; o requerente não pagou a primeira prestação do contrato vencida na data de 05.06.2009; o contrato de arrendamento foi rescindido de forma automática por inadimplência, como se observa da cláusula 6ª, § 3º, do instrumento; e que o requerente não comprovou o pagamento de R\$ 3.500,00 referente ao contrato de honorários advocatícios. Bate-se pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (f. 103-13).

A peça de defesa foi instruída com os documentos de f. 114-29.

O requerido Gabriel Baseggio apresentou defesa mediante contestação em que se limitou a alegar os mesmos argumentos apresentados na peça de defesa da requerida Mara Rubia Boeira Portela (f. 165-75).

O requerente ofereceu réplica à contestação (f. 179-81).

217  
P

5



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Comarca de Campo Grande*  
*8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa*

Foi juntado nestes autos cópia do termo de assentada e depoimento pessoal do requerente dos Embargos à Execução nº 0018331-71.2010.8.12.0001 (f. 189-90).

Em alegações finais, o requerente bate-se pela procedência dos pedidos como formulados na inicial (f. 194-98), enquanto os requeridos sustentam a improcedência (f. 201-8).

**Relatei. Decido.**

O julgamento desta ação de rescisão de contrato antes daquela que lhe é conexas se justifica diante da evidente prejudicialidade do resultado desta ação em relação à de embargos à execução.

Passa-se ao exame do mérito.

Como é cediço, o contrato, uma vez celebrado, deve ser cumprido integralmente pelas partes e o inadimplemento de uma delas pode dar causa à sua rescisão como prevê o artigo 475 do Código Civil.

Maria Helena Diniz, a propósito, ensina que:



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Comarca de Campo Grande*  
*8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa*

“A responsabilidade contratual funda-se na culpa, entendida em sentido amplo, de modo que a inexecução da obrigação se verifica quer pelo seu descumprimento intencional, havendo vontade consciente do devedor de não cumprir a prestação devida, com o intuito de prejudicar o credor (dolo), quer pelo inadimplemento do dever jurídico, sem a consciência de violação...”<sup>1</sup>

Feitas estas breves considerações, passa-se a apreciar as pretensões contidas na inicial.

O requerente pretende obter a rescisão do contrato de arrendamento de área rural para fins de exploração pecuária celebrado entre as partes e a condenação dos requeridos a lhe pagarem R\$ 35.000,00 de multa contratual e a lhe restituírem R\$ 3.500,00 referentes aos honorários advocatícios que desembolsou.

Como suporte de suas pretensões, o requerente alega que é médico veterinário e recebeu em doação de seu genitor, Antônio Garcia de Freitas Neto, uma determinada quantia de animais apascentados na Fazenda Herculânea, no Município de São Gabriel do Oeste/MS; em razão da dificuldade de manutenção adequada dos seus animais na propriedade de seu genitor, na data de 04.06.2009 celebrou com os requeridos um contrato particular de arrendamento de área rural para fins de exploração pecuária do imóvel rural denominado Fazenda Cachoeira situada no Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS; naquela ocasião, foi estabelecido que o arrendamento da referida propriedade limitar-se-ia à

<sup>1</sup> Tratado prático e teórico dos contratos. São Paulo: Saraiva, 1996, v. 1, p. 161.

219  
Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0039504-88.2009.8.12.0001 e o código 23188FF.

7



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*

*Comarca de Campo Grande*

*8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa*

àrea de 800 hectares, tendo em vista a existência de outra inscrição rural sobre a propriedade, cuja área era de 104 hectares; após a baixa cadastral, esta última área seria incorporada ao contrato, como se observa na Cláusula 1ª, §§ 1º e 2º, do contrato; no dia 22.06.2009, solicitou a abertura de inscrição estadual perante a Agenfa da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso do Sul/MS e foi surpreendido com o indeferimento do seu pedido pelo chefe daquela agência fazendária, João Flores Lopes, sob a alegação de que a área disponível era de apenas 452 hectares; João Flores Lopes lhe forneceu documentos e demonstrou que a Inscrição Estadual nº 28.690.324-5 em nome de Luzia Aparecida Batagelo Rodrigues foi cancelada no dia 20.10.2008 em razão do encerramento do contrato em 04.10.2008 e que sobre a área de 452 hectares da Fazenda Cachoeira a Inscrição Estadual Rural nº 28.709.416.2 em nome de Edson Luiz Rosado tem validade até o dia 27.10.2009; a existência da Inscrição Estadual nº 28.709.416-2 sobre a área de 452 hectares da Fazenda Cachoeira tornou juridicamente impossível o objeto do contrato firmado pelas partes, razão pela qual se aplica a 2ª parte do inciso II dos artigos 166, 389, 474 e 475 do Código Civil; os requeridos se obrigaram a disponibilizarem a área de 800 hectares da Fazenda Cachoeira para apascentamento dos animais a serem transferidos da inscrição rural de seu genitor, sendo que agiram de má fé ao omitirem a existência do contrato do arrendamento de 452 hectares para Edson Luiz Rosado e apenas consignaram o arrendamento de menor área para Luzia Aparecida Batagelo Rodrigues; houve inadimplemento voluntário pelos requeridos com as obrigações contratuais, o que justifica a rescisão do contrato; e que têm a receber a multa contratual de R\$



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Comarca de Campo Grande*  
*sa Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa*

35.000,00 prevista na cláusula 10ª do instrumento e R\$ 3.500,00 de honorários advocatícios que despendeu para a propositura desta ação.

Os requeridos opõem-se às pretensões do requerente e sustentam que a requerida e seu esposo, Gabriel Baseggio, são proprietários da Fazenda Cachoeira localizada no Município de Rio Verde com área total de 904 hectares; o último arrendatário do objeto da presente ação, Edson Luiz Rosado, desocupou a Fazenda Cachoeira no dia 31.04.2009; o documento de f. 55 informa que a inscrição estadual de Edson estava suspensa até o dia 27.10.2009 em razão do término do contrato; como não houve a prorrogação do contrato e Edson não possuía interesse na permanência da sua inscrição estadual, a baixa poderia ter sido provocada por qualquer interessado; Luzia Aparecida Batagelo Rodrigues e Maria Gagliatto Panini foram arrendatárias da Fazenda Cachoeira no período que compreende as datas de 05.10.2005 a 05.10.2008 e mantinham uma inscrição estadual em relação a uma área de 104 hectares, sendo que elas solicitaram a permanência temporária da inscrição, com o que concordou; esta inscrição poderia ter sido baixada por qualquer interessado, mas optou esperar que as providências fossem tomadas pelas próprias contribuintes; no dia 04.06.2009, celebrou com o requerente o contrato de f. 13-7 no qual o requerente se comprometeu a explorar parte da Fazenda Cachoeira pelo período de 6 anos, sendo que ofereceu apenas a área de 800 hectares e esclareceu que a área de 104 hectares estava temporariamente indisponível; após a assinatura do contrato, o requerente não efetuou o pagamento devido e ajustado nas cláusulas 5ª e 6ª; a





*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*

*Comarca de Campo Grande*

*8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa*

impontualidade e a inadimplência se deram no 2º dia do contrato; no dia 02.07.2009, notificou o requerente para cumprir o contrato, sendo que ele se manteve inerte, razão pela qual ajuizou ação de execução; o requerente jamais lhe procurou para relatar qualquer dificuldade no cadastro fiscal do imóvel; alguns meses após a assinatura do contrato de arrendamento, tomou conhecimento de que o requerente havia recebido uma proposta de outro negócio que entendeu ser mais favorável, deixando de honrar o contrato; o requerente deixou de regularizar sua situação cadastral junto à Secretaria de Fazenda e não desejava que o seu pedido de inscrição obtivesse êxito; a decisão de f. 22 emitida pelo servidor estadual foi proferida em razão da deficiência do pedido apresentado pelo requerente que deixou de prestar as informações e de apresentar os documentos necessários; o contrato de arrendamento objeto da ação era suficiente para que o requerente utilizasse o imóvel para fins de exploração pecuária, podendo ser oposto contra terceiros, inclusive contra a Secretaria de Fazenda Estadual, de modo que o requerente, se desejasse, poderia ter obtido o cadastro fiscal; o requerente formulou pedido de cadastramento de inscrição estadual para justificar sua inadimplência; inexistiu a alegada impossibilidade jurídica para o cumprimento objeto do contrato; o requerente não pagou a primeira prestação do contrato vencida na data de 05.06.2009; o contrato de arrendamento foi rescindido de forma automática por inadimplência, como se observa da cláusula 6ª, § 3º, do instrumento; e que o requerente não comprovou o pagamento de R\$ 3.500,00 referente ao contrato de honorários advocatícios.



223

0

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0039504-88.2009.8.12.0001 e o código 23188FF.

*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Comarca de Campo Grande*  
*8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa*

São fatos incontroversos a celebração do contrato de arrendamento da área rural para fins de exploração pecuária sobre a parte ideal de 800 hectares da Fazenda Cachoeira localizada no Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS na data de 04.06.2009; a inadimplência do requerente quanto ao pagamento das parcelas relativas ao referido contrato; a existência da Inscrição Estadual nº 28.690.324-5 sobre a área de 104 hectares em nome de Luzia Aparecida Batagelo devido à inexistência de baixa cadastral junto à Secretaria de Fazenda e Iagro/MS; e a existência da Inscrição Estadual nº 28.709.416-2 sobre a área de 452 hectares da Fazenda Cachoeira em nome de Edson Luiz Rosado.

Os pontos controvertidos residem em se esclarecer se os requeridos omitiram a existência do contrato de arrendamento de 452 hectares celebrado com Edson Luiz Rosado na ocasião da celebração do compromisso de compra e venda e se a inscrição sobre a referida área impediu o requerente de efetuar a inscrição estadual da área arrendada junto à Secretaria de Fazenda.

Examinando-se o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, verifica-se que constou expressamente que a área rural objeto do contrato consiste numa área de terras de 800 hectares de um total de 904 hectares da Fazenda Cachoeira conforme se observa da cláusula 1ª:

"O objeto de que se trata esse Arrendamento, consiste numa área de terras medindo 800,00 hectares, de um total de 904,00 hectares de



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Comarca de Campo Grande*  
*8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa*

propriedade dos dos ARRENDANTES, denominada FAZENDA CACHOEIRA, situada no município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, com matrícula de nº 7.099 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso-MS, inscrita no INCRA sob o N° 908045002976-5" (f. 13).

Pelo que se observa nas provas que constam nos autos, os requeridos omitiram a existência daquele contrato de arrendamento, tanto é que sequer impugnaram na peça de defesa tal alegação, o que torna verossímil a alegação do requerente.

O segundo ponto controvertido reside em se verificar se a inscrição sobre a referida área impediu o requerente de efetuar a inscrição estadual da área arrendada junto à Secretaria de Fazenda deste Estado.

Apesar de os requeridos sustentarem que o último arrendatário da área objeto da presente ação a teria desocupado no dia 31.04.2009 e que a inscrição estadual sobre a área poderia ter sido baixada por qualquer interessado, não comprovaram tais alegações quando tal ônus lhes cabia por força do que estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

A testemunha João Flores Lopes, chefe da Agência do Município de Rio Verde-MS, arrolada pelo requerente afirmou em juízo que para se cadastrar a área de 800 hectares deveria estar totalmente livre e que o requerente não poderia baixar inscrição da área que estava em nome

224  
P



225  
e

*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Comarca de Campo Grande*  
*8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa*

de terceiro, bem como que após expirado o prazo do arrendamento a inscrição pode ser baixada apenas pelo arrendatário, como se observa de parte de seu depoimento:

"DEFESA 1: Se a testemunha se recorda que Eduardo Miranda Garcia , ora embargante, esteve na AGenfa, aqui na cidade de Rio Verde, solicitando cadastramento de inscrição de produtor rural.

JUIZ: Senhor João, pode responder:

DEPOENTE: Foi indeferido por não possuir área total solicitada no cadastro, disponível no sistema da Secretaria de Fazenda.

(...)

DEPOENTE: Bom, segundo consta nos autos, que na época havia disponível apenas 452 hectares e para se cadastrar os 800 teriam que ter essa área totalmente livre né. Área disponível para que fosse cadastrado a área integral.

DEFESA 1: O embargante, na época que foi lá requerer ele poderia ter pedido ter pedido o cancelamento dessa inscrição que estava em nome de terceiro pessoalmente?

DEPOENTE: Não.

DEFESA 1: Quem poderia requerer essa ...

DEPOENTE: Somente o titular ou o representante legal.

(...)

DEFESA 2: O arrendamento quando já expirado o prazo, ele pode ser baixado, reformulando, a inscrição desse agendamento pode ser baixada apenas pelo arrendatário ou também pelo arrendador?

JUIZ: Senhor João, pode responder.

DEPOENTE: Pelo arrendatário, o titular da inscrição (...)" (f. 237 da ação de embargos à execução).

Pelo que se observa na prova testemunhal e documental que instruem o feito, após a celebração do contrato de arrendamento que consta às f. 13-7, o requerente tentou obter a inscrição estadual sobre a área de 800 hectares mas não obteve êxito em razão de a área não se encontrar livre devido à existência da Inscrição Estadual nº 28.709.416-2 sobre 452 hectares da Fazenda Cachoeira, sendo que ele não

226  
9

*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Comarca de Campo Grande*  
*8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa*

poderia baixar esta inscrição que estava em nome de terceiro, Edson Luiz Rosado.

Ademais, é preciso ressaltar o fato de que o documento que consta à f. 122 comprova que a Inscrição Estadual nº 28.709.416-2 somente foi baixada no dia 13.07.2009, ou seja, após a propositura desta ação, o que torna verossímil a alegação do requerente de impossibilidade de efetuar a inscrição da área arrendada.

Não se pode olvidar, ainda, reiterar-se, que constou expressamente no contrato que a área arrendada seria de 800 hectares.

Como se observa, o contrato de arrendamento não foi cumprido em razão da existência do arrendamento sobre 452 hectares em nome de Edson Luiz Rosado, tanto é que o requerente sequer tomou posse sobre a área rural, o que é fato incontroverso e revela ser crível que a existência do arrendamento e da inscrição sobre o imóvel rural era algo desconhecido pelo requerente.

Como o contrato de arrendamento não foi cumprido devido à existência do arrendamento de 452 hectares e o requerente não demonstra interesse no cumprimento pela outra parte, a rescisão do contrato é medida que se impõe.



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Comarca de Campo Grande*  
*8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa*

Não se pode olvidar, como adverte Ruy Rosado de Aguiar Júnior, que "a resolução é acompanhada do efeito de reconstituição do *statu quo ante*."<sup>2</sup>

Admitida a rescisão do contrato, as partes ainda divergem sobre alguns pontos que passarão a ser abordados.

Constou expressamente na Cláusula 13ª do contrato celebrado entre as partes que "O descumprimento de qualquer das cláusulas deste instrumento, incorrerá na sua imediata rescisão, implicando a quer der causa, o pagamento de multa contratual de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)" (f. 16).

Como os requeridos deram causa à rescisão do contrato, como visto alhures, uma vez que não dispuseram da área de 800 hectares conforme pactuado entre as partes, justifica-se a aplicação da multa contratual.

A atualização monetária da multa de R\$ 35.000,00 deve se dar pelo IGP-M/FGV partir da data da propositura desta ação (04.07.2009).

Os juros de mora deverão incidir a partir da data da citação neste feito e a cada mês de acordo com a Taxa Selic, pois, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, as condenações posteriores à

<sup>2</sup> Extinção dos contratos por incumprimento do devedor. Rio de Janeiro: Aidê Editora, 2004, p. 262.



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Comarca de Campo Grande*  
*8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa*

entrada em vigor do Código Civil de 2002 deverão observar a aplicação de tal taxa, o que leva em conta o que prevê o artigo 406 do referido código.<sup>3</sup>

Como a Taxa Selic compreende correção monetária e juros de mora, no período em que se aplicar a Taxa Selic não será cumulada com a correção monetária pelo IGP-M/FGV.

Em relação ao pedido de restituição de R\$ 3.500,00 relativos aos honorários advocatícios que o requerente alega que despendeu para a propositura desta ação, não merece acolhimento, uma vez que o requerente não comprovou que despendeu tal valor quando tal ônus lhe cabia por força do que estabelece o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, sendo que se limitou a trazer aos autos cópia do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios que consta à f. 58.

Destarte, em razão dos argumentos expostos, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para rescindir o contrato de arrendamento rural celebrado entre as partes e condenar os requeridos ao pagamento da multa de R\$ 35.000,00 com a incidência da correção monetária pelo IGP-M/FGV a contar da propositura desta ação (04.07.2009) e juros de mora a partir da data da citação neste feito e a cada mês de acordo com a Taxa Selic que não será cumulada com a correção monetária pelo IGP-M/FGV. Como houve sucumbência recíproca, mas em menor parte pelo requerente, ele arcará com 20% e os requeridos com 80%

<sup>3</sup> EDcl no AgRg no AREsp 109928/SP, 4ª Turma, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 21.03.2013, DJe 01.04.2013.



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Comarca de Campo Grande*  
*8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa*

das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 20.000,00 em atenção ao que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, admitida a compensação proporcional na forma prevista no artigo 21, *caput*, do CPC. Conflito dirimido com resolução de mérito na forma prevista no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso e, com o pagamento das custas, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campo Grande (MS), 14 de maio de 2014.

Ariovaldo Nantes Corrêa  
**Juiz de Direito**





Processo: 0039504-88.2009.8.12.0001

## CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Certifico e dou fé que nesta data publiquei em cartório e registrei no sistema a sentença de f. 213/229.

Campo Grande, 19/05/2014.

Edna Yoshico Asato Kanasiro.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0089/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3117, do dia 21/05/2014, página 70-73, com circulação em 21/05/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Hélio Antônio dos Santos Filho

Paulo Eduardo A dos Santos (OAB 12461/MS)

Bernardo Gross (OAB 9486/MS)

Felipe Ramos Baseggio (OAB 8944/MS)

Paulo Sérgio Martins Lemos (OAB 5655/MS)

Teor do ato: "Destarte, em razão dos argumentos expostos, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para rescindir o contrato de arrendamento rural celebrado entre as partes e condenar os requeridos ao pagamento da multa de R\$ 35.000,00 com a incidência da correção monetária pelo IGP-M/FGV a contar da propositura desta ação (04.07.2009) e juros de mora a partir da data da citação neste feito e a cada mês de acordo com a Taxa Selic que não será cumulada com a correção monetária pelo IGP-M/FGV. Como houve sucumbência recíproca, mas em menor parte pelo requerente, ele arcará com 20% e os requeridos com 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 20.000,00 em atenção ao que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, admitida a compensação proporcional na forma prevista no artigo 21, caput, do CPC. Conflito dirimido com resolução de mérito na forma prevista no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso e, com o pagamento das custas, arquivem-se. P.R.I.C."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 21 de maio de 2014.

Escrivã(o) Judicial

RECEBIMENTO

Aos 23 dias do mês de 05 de 74

foram-me entregues estes autos

*[Handwritten Signature]*  
ESCRIVÃO

## TERMO DE JUNTADA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Comarca: Campo Grande  
Vara.....: 8ª Vara Cível  
Processo: 0039504-88.2009.8.12.0001

Aos 28/05/2014 procedi a juntada de Embargos de Declaração Juntada a petição diversa - Tipo: Embargos de Declaração em Procedimento Ordinário - Número: 80014 - Protocolo: CGR014000724650 Eu IRB Irina Rodrigues Montania de Britto que digitei e subscrevi.



GROSS, BASEGGIO & LEMOS  
ADVOGADOS

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS.

001 RC CBRO.14.00072465-0 260514 1558 91

Processo n.º 0039504-88.2009.8.12.0001

**GABRIEL BASEGGIO e MARA RUBIA BOEIRA PORTELA**  
**BASEGGIO**, nos autos da **AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO** promovida por **EDUARDO**  
**MIRANDA GARCIA**, vem respeitosamente a V. Exa., para apresentar

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

nos seguintes termos:

RUA José Gomes Domingues, 741  
Santa Fé – Campo Grande – MS  
CEP 79021-230  
TEL & FAX 67 3025 4245  
contato@GBLADVOGADOS.com.br  
WWW.GBLADVOGADOS.com.br

*Permissa maxima venia*, entendem os embargantes que a r. sentença pode ser aperfeiçoada, a fim de afastar vício de omissão, que será demonstrado a seguir.

Neste sentido, embora a r. sentença tenha procedido extenso relatório acerca das alegações de ambas as partes, deixou de arrolar questões de absoluta relevância para o julgamento, especialmente em relação à data final do contrato de arrendamento anterior, à notificação extrajudicial do autor em razão da inadimplência, a ausência de notificação do impedimento de cadastro pelo autor, à irregularidade cadastral do autor que também impossibilitaria o cadastro, à possibilidade do cadastro em razão do disposto no § 2º do art. 2º do Anexo IV do Regulamento do ICMS, bem como acerca das considerações dos requeridos/embargantes que demonstraram a fragilidade das alegações da testemunha e a ausência de verdade das alegações do autor em seu depoimento pessoal.

*Data venia*, foram diversas as questões debatidas nos autos, suficientes para alterar o resultado do julgamento, que foram omitidas na r. sentença e serão demonstradas a seguir.

**I – PRAZO FINAL DO ARRENDAMENTO ANTERIOR FIRMADO COM EDSON LUIZ ROSADO**

A r. sentença considerou o fato dos requeridos terem omitido do autor a existência de um contrato anterior firmado com Edson Luiz Rosado.

Ainda, a r. sentença propôs que os requeridos apenas alegaram e não comprovaram que Edson Luiz Rosado teria desocupado o imóvel em 31.04.2009.

Inicialmente, cumpre destacar que é incontroverso nos autos que a fazenda estava desocupada, nem mesmo o autor alegou que o antigo arrendatário estivesse utilizando o imóvel. A alegação é de que o cadastro fiscal não havia sido baixado e que, no entender do autor, este fato tornou o contrato juridicamente impossível.

Entretanto, não constou expressamente na r. sentença que o documento de fls. 55, juntado pelo próprio autor indicava:

**DATA FINAL CONTRATO: 30/04/2009**



Este documento é copia do original assinado digitalmente por MURILLO DUARTE FERREIRA. Liberado nos autos digitais por Murillo Duarte Ferreira, em 29/11/2017 às 14:52. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0039504-88.2009.8.12.0001 e o código 2318932.

Ainda, foi omitido que às fls. 117/120 foi juntada cópia do referido contrato, com vencimento em **31/04/2009**, conforme Cláusula 3 (fls. 118), ou seja, mais de um mês antes da celebração do contrato entre as partes.

Neste ponto, uma vez que o contrato com o arrendatário anterior já havia se extinguido, não havia nada para ser ressalvado pelos requeridos. Ou seja, a relatada omissão não indica nenhuma irregularidade.

Assim, entendem os requeridos que houve omissão na r. sentença em relação ao prazo final do arrendamento firmado com Edson Luiz Rosado, que se deu em 31.04.2009, mais de um mês antes da celebração do contrato com o autor em 04.06.2009.

## II – INADIMPLÊNCIA NO SEGUNDO DIA DO CONTRATO

Conforme sustentado na contestação, conforme a Cláusula 6 do contrato, o arrendamento deveria ser pago sempre adiantado, com vencimento no dia 5 de cada mês. O contrato foi assinado no dia 04/06/2009 e a primeira prestação venceu em 05.06.2009, entretanto, não foi paga pelo autor.

Oportuno ainda ressaltar que, conforme destacado nas alegações finais, buscando justificar a inadimplência da primeira parcela do arrendamento, alegou e não comprovou o autor às fls. 181 que o contrato foi assinado apenas em 05 de julho, quando teria ajustado informalmente que o pagamento poderia ser feito posteriormente. Todavia, consta no documento de fls. 17 os selos do 5º Tabelionato, que reconheceu por verdadeiras as firmas do requerente e dos requeridos no mesmo dia 04/06/2009, ou seja, o autor falseou nos autos conforme comprova de modo incontestável o documento de fls. 17.

A data do vencimento da primeira parcela está expressa no contrato e o autor não comprovou a alegada alteração desta de modo informal.

Todavia, a r. sentença não se manifestou acerca da inadimplência do autor já no segundo dia do contrato, fato este de absoluta relevância para o julgamento da lide, pois uma vez que não cumpriu a sua parte, não poderia exigir o cumprimento do contrato.

### III – O AUTOR NÃO REGULARIZOU SEU PRÓPRIO CADASTRO

Os requeridos demonstraram que o autor deixou de regularizar a sua própria situação cadastral junto à Secretaria de Fazenda, o que demonstra que jamais desejou que o pedido de inscrição do arrendamento fosse aceito.

Tal fato fica evidente às fls. 124-129, pois o autor possuía uma inscrição na Fazenda Herculanea, não habilitada, não estava em plena regularidade fiscal e possuía pendências pela não apresentação de DAP – Declaração Anual do Produtor.

Neste ponto, novamente fica comprovado que o autor falseou em juízo, pois às fls. 190 alegou que *não havia cadastro fiscal em seu nome relativo à Fazenda Herculanea; não havia restrição em seu nome junta à AGENFA.*

*Permissa venia*, o fato de o autor não ter se preocupado em regularizar sua situação fiscal, indica que em verdade não desejava o deferimento da inscrição do arrendamento da Fazenda Cachoeira.

Todavia, a r. sentença foi omissa em relação à irregularidade do cadastro fiscal do autor comprovada pelos requeridos.

### IV – TESTEMUNHA NÃO LEMBRAVA DOS FATOS – DECLARAÇÕES COM BASE EM DOCUMENTOS

Embora a r. sentença tenha utilizado trechos das declarações da testemunha João Flores, e ainda que os requeridos tenham ventilado exaustivamente em suas alegações finais, não houve manifestação acerca do fato da testemunha não recordar dos fatos.

Ocorre que, depois de confrontada, a testemunha alegou não ter lembrança sobre os fatos, mas que havia consultado os autos para observar o que aconteceu, senão vejamos:

*“DEPOENTE: Bom, segundo consta nos autos que na época havia disponível apenas 452 hectares e para se cadastrar os 800 teriam que ter essa área totalmente livre né. (...)*



*DEFESA 2: A testemunha fez referencia aos autos se ele tem lembrança dos fatos ocorridos ou se apenas conseguiu lembrar destes com a vista dos autos?*

*DEPOENTE: A vista dos autos. (...)"*

*Data venia*, este fato é relevante. Conforme se observa das declarações da testemunha, esta estava apenas interessada em defender seu próprio procedimento, no sentido de negar que tivesse cometido algum equívoco, ou deixado de indicar ao requerente o procedimento necessário e possível.

Todavia, a r. sentença não se manifestou sobre a ausência de lembrança da testemunha, fato este devidamente articulado nas alegações finais e que é relevante para o julgamento da lide.

#### **V – INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 2º DO ANEXO IV DO REGULAMENTO DO ICMS (fls. 32/53)**

*Permissa venia*, embora seja a principal tese da defesa, a r. sentença sequer mencionou a possibilidade do cadastro fiscal do arrendamento decorrente do disposto no § 2º do art. 2º do anexo IV do Regulamento do ICMS.

Neste sentido, embora a r. sentença tenha proposto que os requeridos não comprovaram que a inscrição do arrendamento anterior poderia ter sido baixada por qualquer interessado, a questão omitida não se trata de provas.

A tese que não foi enfrentada pela r. sentença decorre da vigência e inteligência de um dispositivo legal, não depende de provas.

Ainda que se admita que o autor foi impedido de obter a inscrição fiscal, se este impedimento decorreu de ato ilícito da administração pública, não se admite falar em impossibilidade jurídica, mas sim óbice oposto por terceiro. Tal óbice, *data venia*, não autoriza a rescisão do contrato, mas demanda providência em face do terceiro.

No caso dos autos, conforme articulado nas alegações finais, poderia o autor até mesmo impetrar Mandado de Segurança com fundamento no § 2º do art. 2º do anexo IV do Regulamento do ICMS.

O dispositivo invocado dispõe:

§ 2º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, a inscrição solicitada poderá ser concedida se ficar comprovado, mediante diligência fiscal, que o contribuinte anteriormente estabelecido no local deixou de exercer suas atividades sem requerer a baixa da inscrição, sem prejuízo do disposto no inciso III do art. 39 deste Anexo.

Conforme exaustivamente sustentado nestes autos, bastaria o requerente solicitar a diligência fiscal a fim de comprovar que o contribuinte Edson Luiz Rosado deixou de exercer suas atividades sem requerer a baixa da inscrição para que a sua inscrição fosse concedida de plano.

Neste sentido, cumpre destacar que a testemunha João Flores, apesar de demonstrar evidente má vontade e propor eventuais dificuldades, reconheceu:

*“DEFESA 2: Sim. Completando então, caso esse órgão, esses servidores designados cumprissem essa diligência, constatassem que realmente ali a área está abandonada, o contribuinte inscrito não está exercendo suas atividades e determinassem então a baixa da inscrição, se então a testemunha poderia fazer o cadastro já que estaria a área total de volta ao proprietário.*

*JUIZ: Senhor João, pode responder.*

*DEPOENTE: Só após um processo administrativo que demandaria um certo tempo, como também após ato do secretário de fazenda no diário oficial, né, ou do superintendente de administração tributária cancelando a inscrição. Que no caso do cancelamento da inscrição de ofício, por parte do estado, da secretaria de fazenda, voltaria essa área a ficar a disposição do proprietário.*

*JUIZ: Doutor, alguma outra pergunta?*

*DEFESA 2: A última. Se a testemunha tem conhecimento se esse pedido foi feito pelo embargante Eduardo Garcia.*

*JUIZ: Pode responder, João.*

*DEPOENTE: Não tenho conhecimento, não sei.”*

Assim, uma vez que os requeridos eram legítimos proprietários e arrendaram o imóvel para o autor, este estava legitimado à utilizar o imóvel, bem como opor o contrato contra a administração pública tributária.

Não se pode admitir a alegada impossibilidade jurídica, posto que nos cadastros da própria Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul havia a expressa informação de que a data final do contrato do arrendatário anterior era 30/04/2009, portanto, a área estava livre e desembaraçada, sendo manifestamente abusivo o indeferimento do cadastro fiscal por parte da administração tributária.

Mais do que afastar a alegada impossibilidade jurídica, a inteligência do dispositivo legal do art. 2º do anexo IV do Regulamento do ICMS demonstra que as partes poderiam ter resolvido o alegado obstáculo facilmente, contudo, não era este o interesse do autor.

Apenas por argumentar, cumpre destacar que o autor não comprovou ter procurado os requeridos, ou até mesmo o arrendatário anterior para ultrapassar o alegado óbice, o que é o mínimo exigido pela razoabilidade e pelo bom senso.

**Caso fosse interesse do autor dar efetividade ao contrato de arrendamento, se não tivesse desistido por outros motivos, a razoabilidade indica várias soluções para o alegado óbice.** Provavelmente, o caminho mais fácil para a inscrição do requerente como produtor na Fazenda Cachoeira junto à AGENFA seria a atuação do antigo arrendatário, que não tinha porque não colaborar. Poderia ainda o contrato ter sido aditado, a fim de possibilitar a inscrição do requerente na área disponível no cadastro da AGENFA, dentre tantas outras soluções, desde que presentes o bom-senso, a maturidade e a boa-fé, que escaparam do requerente.

Todavia, uma vez que a inteligência acerca do disposto no art. 2º do anexo IV do Regulamento do ICMS é suficiente para afastar a alegação de impossibilidade jurídica e reconhecer que o autor poderia se valer do contrato de arrendamento e da legislação específica para obter o cadastro fiscal e utilizar do imóvel rural plenamente, pugna-se pela expressa manifestação deste d. juízo acerca do dispositivo legal.

**VI – ERRO DE FATO – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Ainda, os embargantes entendem que existe aparente erro de fato na r. sentença na parte em que fixou os honorários advocatícios em R\$ 20.000,00.

Observa-se da r. sentença que não foi lançado o valor por extenso, o que aumenta ainda mais a dúvida no sentido de ter havido um erro de digitação, vez que o valor de R\$ 2.000,00 parece razoável.

Isto porque, apesar de o pedido expresso de honorários advocatícios tenha sido de no máximo 20%, o valor lançado na r. sentença representa aproximadamente **60% do valor da condenação**.

Destarte, também servem os presentes embargos de declaração para buscar o esclarecimento e correção de eventual erro de fato na fixação dos honorários advocatícios.

## VII - PEDIDO

**Diante do exposto**, requer-se a V. Exa., sejam os presentes embargos de declaração acolhidos para o fim de:

**1** - Afastando a omissão ora demonstrada, complementar a r. sentença para que conste a expressa manifestação sobre:


- o prazo final do arrendamento firmado com Edson Luiz Rosado;
- a inadimplência pelo autor já partir do segundo dia do contrato;
- a irregularidade do cadastro do autor que impediria o cadastro fiscal;
- a ausência de lembrança da testemunha sobre os fatos dos autos e, especialmente;
- acerca da inteligência do disposto no § 2º do art. 2º do anexo IV do Regulamento do ICMS.

**2** – Seja sanado o erro material, ou ainda, esclarecido o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Após sanadas as omissões, caso seja o entendimento deste d. juízo, requer-se sejam atribuídos efeitos infringentes para o fim de alterar a r. sentença e julgar improcedente a presente ação.

Pede deferimento.

Campo Grande – MS, 25 de maio de 2014.

  
**Felipe Ramos Baseggio**  
**OAB/MS 8.944**



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Comarca de Campo Grande*  
*8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa*

Ação de Rescisão de Contrato n°  
0039504-88.2009.8.12.0001  
Requerente: Eduardo Miranda Garcia  
Requeridos: Gabriel Baseggio e outro

Despacho

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração de f. 233-41, manifeste-se o requerente. I-se.

Campo Grande (MS), 03 de junho de 2014.

Ariovaldo Nantes Corrêa  
Juiz de Direito

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0101/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3129, do dia 06/06/2014, página 114-131, com circulação em 06/06/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

## Advogado

Hélio Antônio dos Santos Filho (OAB 6006/MS)  
Paulo Eduardo A dos Santos (OAB 12461/MS)  
Bernardo Gross (OAB 9486/MS)  
Felipe Ramos Baseggio (OAB 8944/MS)  
Paulo Sérgio Martins Lemos (OAB 5655/MS)

Teor do ato: "Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração de f. 233-41, manifeste-se o requerente. I-se."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 6 de junho de 2014.

Escrivã(o) Judicial

244

**AUTORIZAÇÃO**

Autorizo o Senhor **HENRIQUE BALZAN MARTINEZ BIRAL**, brasileiro, solteiro, maior, estagiário de advocacia, devidamente inscrito na OAB/MS sob o nº 7518-E, com endereço na Rua da Paz, 129, Sala 115, Jardim dos Estados, na cidade de Campo Grande/MS, Tel. 3325-8892, **a fazer carga dos autos** da Ação Cível que **EDUARDO MIRANDA GARCIA** promove contra **GABRIEL BASEGGIO** autuada sob o nº 003904-8.2009.8.12.0001, em trâmite perante a 8ª Vara do Cível da Comarca de Campo Grande/MS.

Por ser expressão da verdade firmo o presente.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2014.

*Hélio Santos Filho*  
**Hélio Antônio dos Santos Filho**  
 OAB/MS 6.006





Este documento é copia do original assinado digitalmente por MURILLO DUARTE FERREIRA. Liberado nos autos digitais por Murillo Duarte Ferreira, em 29/11/2017 às 14:52. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.fjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0039504-88.2009.8.12.0001 e o código 23189960.

FJMS - COMARCA DE CAMPO GRANDE  
Comprovante de Remessa

Lote : 2014.00208552  
Remetido : 09/06/2014

Origem : 8º Ofício Cível  
Destino : Hélio Antônio dos Santos Filho(Advogado - OAB: 6006/MMS)

Emitido em : 09/06/2014 - 16:40:02  
Página: 1 de 1

Tipo de carga: Processo

Ord	Processo	Classe	Partes principais	Volumes	Folhas	Complemento da movimentação
1	0039504-88.2009.8.12.0001	Procedimento Ordinário	Gabriel Baseggio x Eduardo Miranda Garcia	2		autos entregues em carga para Henrique Balzan mediante autorização do adv. hélio Antonio dos Santos Filho, OAB/MMS 6006 situado na rua da paz, 129, sala 115 Fone: 33258892

Total : 1

Recebido em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Hora : \_\_\_:\_\_\_

Por : \_\_\_\_\_

Assinatura : Henrique

RECEBIMENTO

**RECEBIMENTO**  
Às 16 dias do mês de 06 de 2014  
foram-me entregues  
Déborah  
\_\_\_\_\_  
ESCRIVÃO

246

7

## TERMO DE JUNTADA DE PETIÇÃO

Comarca: Campo Grande  
Vara.....: 8ª Vara Cível  
Processo: 0039504-88.2009.8.12.0001

Aos 17/06/2014 procedi a Juntada a petição diversa - Tipo:  
Manifestação do Autor em Procedimento Ordinário - Número: 80015 - Protocolo:  
CGR014000829740 Eu \_\_\_\_\_ Aluísio Yañez de Souza, o digitei.

**GIUMMARRESI**  
ADVOCACIA e CONSULTORIA

Luís Marcelo B. Giummarresi  
Luci Micharki Giummarresi  
Hélio Antônio dos Santos Filho  
Jackeline Almeida Dorval  
Walter Martins de Queiroz  
Thales Chaia  
Manoel A. M. de Almeida  
www.giummarresi.com.br

Edifício Trade Center  
Salas 113 a 116 - 11º andar  
Rua da Paz, nº 129  
Jardim dos Estados  
Campo Grande, MS  
Fone (67)3384.1443  
CEP 79.002-190

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Autos nº 0039504-88.2009.8.12.0001

**EDUARDO MIRANDA GARCIA**, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL** que promove em desfavor de **GABRIEL BASEGGIO** e **MARA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO**, autuada sob o número em epígrafe, por seus advogados infra-assinados, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de f. 242, **manifestar sobre os embargos de declaração interposto pela parte ré às fls. 233-241**, o que faz pelas razões a seguir expostas:

### 1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1.1 Os embargantes alegam que a r. sentença de fls. 213-229 é omissa, devendo ser aperfeiçoada quanto à necessidade de trazer de forma expressa: **a)** a data do final do contrato de arrendamento então firmados entre eles e Edson Luiz Rosado; **b)** que houve inadimplemento por parte do autor quanto ao contrato de arrendamento em discussão; **c)** que o autor não regularizou seu próprio cadastrado na AGENFA; **d)** que a testemunha não se lembrava dos fatos e; **e)** que o autor poderia se valer do contrato de arrendamento e da legislação específica para interpor mandando de segurança contra o agente público que obstou a inscrição do cadastrado fiscal do contrato em discussão.

1.2 Ainda os embargantes entendem que houve erro de fato na r. decisão embargada, no tocante à fixação dos honorários advocatícios no importe de R\$ 20.000,000, sugerido a fixação em R\$ 2.000.000.

1.3. Por último, os embargantes requerem o afastamento das omissões que entendem existentes, o saneamento do erro material quanto aos honorários advocatícios e a improcedência da ação de rescisão contratual.

*Has:*

## 2. DA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO.

2.1 Os embargos declaratórios ora apresentados não merecem ser acolhidos, notadamente, porque tal recurso não tem como objetivo, o pretendido pelos embargantes.

2.2 Os embargantes pretendem que sejam lançados expressamente na r. sentença pontos que são meramente significativos para eventuais teses defensivas dos réus, tratando-se, na realidade de mera rediscussão de matéria probatória.

2.3 Vejam que não há nenhuma necessidade de que esteja expreso na r. decisão a data de encerramento de contrato de arrendamento de terceira pessoa estranha à lide, bem como se o autor tinha ou não necessidade de estar com cadastrado de produtor rural regularizado ou se a testemunha não se recordava de fatos.

2.4 O magistrado não está obrigado a rebater todas as teses levantadas pelas partes, o que parece querem os embargantes.

2.5 Os embargos de declaração não têm a função de reexame da decisão embargada ou a rediscussão da matéria probatória colhida na instrução processual, estando restrito a solucionar os vícios de obscuridade ou omissão previstos no Art. 535 do CPC.

2.6 Os declaratórios interpostos devem ser rejeitados, pois buscam rediscutir matéria de prova, com objetivo de modificar a sentença impugnada, tratando-se de verdadeiro recurso de apelação.

2.7 Quanto à alegação de erro material no que se refere à fixação do honorários advocatícios no importe de R\$ 20.000,00, nada a de ser alterado. Certamente, o i. magistrado ao quantificar os honorários advocatícios não cometeu nenhum erro material.

2.8 Destaca-se que o valor atribuído à causa é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), logo ao fixar os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 20.000,00, não se levou em consideração sequer o percentual mínimo de 10% (§ 3º, Art. 20, do CPC).


2.9 Ademais, os honorários advocatícios fixados serão quitados considerando o entendimento do i. prolator da ocorrência de sucumbência recíproca.

*Har:*

2.10 POSTO ISSO, o embargado requer que os embargos de declaração sejam rejeitados, pois que não há nenhuma omissão quanto aos pontos trazidos nesses declaratórios, notadamente, no tocante às matérias de fato que na realidade se referem às eventuais teses levantadas pela defesa, mantendo-se, por isso, a r. sentença *a quo*.

Pede deferimento.

Campo Grande-MS, 16 de junho de 2014.

  
HELIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO  
OAB/MS 6.006

PAULO EDUARDO ANTÔNIO DOS SANTOS  
OAB/MS 12.461



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Comarca de Campo Grande*  
*8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa*

Rescisão de Contrato nº 0039504-88.2009.8.12.0001  
Requerente: Eduardo Miranda Garcia  
Requeridos: Gabriel Baseggio e outro

Sentença

**Gabriel Baseggio e Mara Rúbia Boeira Portela Baseggio** opuseram embargos de declaração em que pretendem obter efeito infringente para alterar a sentença proferida sob a alegação de que houve omissão, pois não se considerou o prazo final do arrendamento firmado com Edson Luiz Rosado; a inadimplência pelo requerente a partir do segundo dia de contrato; a irregularidade do cadastro do autor que impedia o cadastro fiscal; a ausência de lembrança da testemunha sobre os fatos dos autos; e a regra do § 2º do artigo 2º do Anexo IV do Regulamento do ICMS (f. 233-41).

O requerente manifestou-se pela rejeição dos embargos (f. 247-9).

**Decido.**

Não há justificativa para os embargos de declaração, pois não houve omissão.

As questões apresentadas na inicial e na peça de defesa foram adequadamente enfrentadas na sentença atacada. Se os requeridos não se conformam com a interpretação dada, há via própria para sustentarem o seu inconformismo.

Destarte, em razão dos argumentos expostos, rejeito os embargos de declaração. I-se.

Campo Grande (MS), 15 de julho de 2014.

Ariovaldo Nantes Corrêa  
**Juiz de Direito**

Processo nº 0039504-88.2009.8.12.0001

Processo: 0039504-88.2009.8.12.0001

## CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Certifico e dou fé que nesta data publiquei em cartório e registrei no sistema a sentença de f. 250.

Campo Grande, 15/07/2014.

Edna Yoshico Asato Kanasiro.

251  
P



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0128/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3155, do dia 17/07/2014, página 137-42, com circulação em 17/07/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado  
Hélio Antônio dos Santos Filho (OAB 6006/MS)  
Paulo Eduardo A dos Santos (OAB 12461/MS)  
Bernardo Gross (OAB 9486/MS)  
Felipe Ramos Baseggio (OAB 8944/MS)  
Paulo Sérgio Martins Lemos (OAB 5655/MS)

Teor do ato: "Destarte, em razão dos argumentos expostos, rejeito os embargos de declaração. I-se."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 17 de julho de 2014.

Escrivã(o) Judicial

**AUTORIZAÇÃO PARA RETIRADA DE PROCESSO CÍVEL/JECÍVEL**

**PROCESSO Nº:**

AUTORIZO a pessoa abaixo nominada a retirar, sob a minha responsabilidade, os autos do processo em referência, comprometendo-me pela integridade e restituição deles no prazo legal, nos termos do Provimento nº 024/2009

**DADOS DO AUTORIZADO:**

NOME COMPLETO: Tiffany Fernandes da Silva  
 IDENTIDADE/ÓRGÃO EXPEDIDOR: 001485169 SSP/MS  
 ENDEREÇO: José Gomes Domingues nº 741 Bairro Santa Fé  
 CEP: 79021-230  
 TELEFONE(S) PARA CONTATO: 3025-4245

**DADOS DO ADVOGADO QUE AUTORIZA:**

NOME COMPLETO: FELIPE RAMOS BASEGGIO  
 Nº DE INSCRIÇÃO NA OAB: 8.944  
 IDENTIDADE/ÓRGÃO EXPEDIDOR: 101.5029 SSP/MS  
 ENDEREÇO: José Gomes Domingues nº 741 Bairro Santa Fé  
 CEP: 79021-230  
 TELEFONE: 3025-4245  
 E-MAIL: [felipe@gbladadvogados.com.br](mailto:felipe@gbladadvogados.com.br)

  
**FELIPE RAMOS BASEGGIO**  
**OAB/MS 8.944**



TJMS - COMARCA DE CAMPO GRANDE  
Comprovante de Remessa

Emitido em : 18/07/2014 - 15:30:51  
Página: 1 de 1

Lote : 2014.00257323  
Remetido : 18/07/2014

Origem : 8º Ofício Cível  
Destino : Felipe Ramos Baseggio(Advogado - OAB: 8944/MS)

Tipo de carga: Processo

Ord	Processo	Classe	Partes principais	Volumes	Folhas	Complemento da movimentação
1	0039504-88.2009.8.12.0001	Procedimento Ordinário	Gabriel Baseggio x Eduardo Miranda Garcia	2		Autos entregues em carga ao Dr. Felipe Ramos Baseggio OAB/MS 8944 , conforme autorização que segue a Tiffany Fernandes. End: Rua José Gomes Domingues, 741. tel: 30254245
2	0018331-71.2010.8.12.0001	Embargos à Execução	Gabriel Baseggio x Eduardo Miranda Garcia	1		Autos entregues em carga ao Dr. Felipe Ramos Baseggio OAB/MS 8944 , conforme autorização que segue a Tiffany Fernandes. End: Rua José Gomes Domingues, 741. tel: 30254245

Total : 2

Recebido em 18/07/14

Hora : : \_\_\_\_

Por : \_\_\_\_\_

Assinatura Felipe Ramos Baseggio

RECEBIMENTO

AOS 31 dias do mês de julho de 2014  
toram-me entregues estes autos.

Maballa  
ESCRIVÃO

255  
✓

## TERMO DE JUNTADA DE PETIÇÃO

Comarca: Campo Grande  
Vara.....: 8ª Vara Cível  
Processo: 0039504-88.2009.8.12.0001

Aos 04/08/2014 procedi a Juntada a petição diversa - Tipo:  
Recurso de Apelação em Procedimento Ordinário - Número: 80016 - Protocolo:  
CGR014001046964 Eu \_\_\_\_\_ Isabella Correa Lopes, o digitei.

**GBL**GROSS, BASEGGIO & LEMOS  
ADVOGADOS

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS.

Processo n.º 0039504-88.2009.8.12.0001

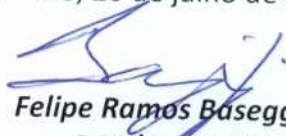
**GABRIEL BASEGGIO e MARA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO**, nos autos da **AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO** promovida por **EDUARDO MIRANDA GARCIA**, vem respeitosamente a V. Exa., em atenção à r. sentença de fls.213/229, mantida intocada às fls. 250, para interpor o presente recurso de

**APELAÇÃO CÍVEL**

nos termos das razões em anexo, requerendo seja recebido, bem como seja de pronto remetido para conhecimento e provimento pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Pede deferimento.

Campo Grande – MS, 26 de julho de 2014.

  
**Felipe Ramos Baseggio**  
**OAB/MS 8.944**

RUA José Gomes Domingues, 741  
 Santa Fé – Campo Grande – MS  
 CEP 79021-230  
 TEL & FAX 67 3025 4245  
 contato@GBLADVOGADOS.COM.BR  
 WWW.GBLADVOGADOS.COM.BR

001 RC CGRO-14-00104696-4 310714 1732 04

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL****RAZÕES DE RECURSO**

**Recorrente:** GABRIEL BASEGGIO e MARA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO  
**Recorrido:** EDUARDO MIRANDA GARCIA  
**Origem:** 8ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande - MS  
Autos n.º 0039504-88.2009.8.12.0001

Colenda Turma:

*Permissa maxima venia*, a r. sentença merece reforma na parte em que julgou procedente a ação de rescisão de contrato movida pelo recorrido, julgamento feito contra as provas dos autos e contra dispositivo de lei estadual, e que fixou honorários advocatícios em favor dos advogados do recorrido em valor que representa aproximadamente 60% do valor da condenação.

**I – RESUMO DA LIDE**

O recorrido ajuizou ação de rescisão contratual alegando que firmou contrato de arrendamento de um imóvel rural de propriedade dos recorrentes, e que o contrato se tornou juridicamente impossível por culpa dos recorrentes, uma vez que o cadastro fiscal do imóvel perante a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul estava indisponível em razão de outros contratos de arrendamento firmados anteriormente.

Buscou assim a rescisão do contrato e o recebimento da multa contratual no valor de R\$ 35.000,00.

Os recorrentes apresentaram contestação demonstrando que são legítimos proprietários do imóvel rural, bem como que, no período do arrendamento firmado com o recorrido não existia nenhum outro contrato de arrendamento em vigor. Todos os contratos de arrendamento anteriores haviam se extinguido pelo decurso do prazo e o imóvel estava vago.

Sustentaram ainda os recorrentes que, a irregularidade nos cadastros da Secretaria de Fazenda poderia ser sanada por qualquer interessado, dentre estes o próprio recorrido, pois possuía em mãos contrato de arrendamento que é instrumento eficaz para opor a utilização do imóvel a terceiros, inclusive em face da Secretaria de Fazenda.

Ainda, foi demonstrado que o contrato firmado entre as partes foi inadimplido pelo recorrido no segundo dia após a sua assinatura.

Destacaram ainda os recorrentes que, a alegada dificuldade de cadastro perante a Secretaria de Fazenda jamais foi reclamada administrativamente pelo recorrido, justamente porque não tinha interesse em resolver o problema, mas apenas usa-lo como justificativa para a rescisão.

Desde a contestação, os recorrentes demonstraram que o § 2º do artigo 2º do Anexo IV do Regulamento do ICMS, acostado às fls. 32/33 dispõe que o cadastro fiscal era plenamente possível, pois o dispositivo disciplina o procedimento necessário para a regularização do cadastro fiscal.

Bastaria ao recorrente solicitar uma diligência fiscal para que o cadastro fosse regularizado. Portanto, não houve impossibilidade do cadastro, menos ainda impossibilidade jurídica do cumprimento do contrato, mas desinteresse do recorrido.

Em sua impugnação à contestação o recorrido rebateu toda a defesa, aduzindo fatos que não ocorreram, ou seja, mentiras, inclusive alegando que o contrato não foi assinado em 04/06/2009, assim como lançado no instrumento, mas em 05/06/2009. Neste ponto, esqueceu o recorrido que as assinaturas haviam sido reconhecidas pelo 5º Tabelionato no mesmo dia, tendo o tabelião atestado as assinaturas no próprio dia 04/06/2009, conforme se observa sem sobra de dúvidas às fls. 17.

Os recorrentes apresentaram alegações finais demonstrando que o recorrido falseou em juízo mais uma vez, ao alegar em seu depoimento



pessoal que não possuía cadastro fiscal na Fazenda Herculânea e que não possuía restrição cadastral junto à AGENFA, fato que foi comprovado documentalmente pelos recorrentes às fls. 124/129. Frise-se que os documentos são incontroversos, pois não foram impugnados pelo recorrido.

Aduziram ainda os recorrentes que, embora a testemunha João Flores estivesse mais interessado em justificar suas ações, do que informar ao juízo, em verdade não lembrava dos fatos e, contudo, confirmou a possibilidade de cadastro, desmentindo, mesmo que com má vontade, a tese de impossibilidade jurídica.

Todavia, a r. sentença julgou a ação procedente, propondo que os recorrentes omitiram do recorrido a existência de contrato de arrendamento anterior havido com Edson Luiz Rosado. Ainda, propôs a sentença que os recorrentes não comprovaram que a área rural estava desocupada e que a inscrição fiscal poderia ter sido baixada pelo recorrido.

Assim, a sentença rescindiu o contrato e condenou os recorrentes ao pagamento de multa contratual de R\$ 35.000,00 e 80% da sucumbência, arbitrando ainda honorários advocatícios em R\$ 20.000,00.

Os recorrentes apresentaram ainda embargos de declaração, a fim de afastar vício de omissão, em relação a diversos fatos não considerados na r. sentença, que, contudo, foram ignorados pela r. decisão de fls. 250.

Destarte, pugnam os recorrentes pela reforma da r. sentença, pelas razões que serão demonstradas a seguir, para que a ação de rescisão de contrato seja julgada improcedente em todos os seus termos e pedidos.

## II – MÉRITO – AS RAZÕES PARA A REFORMA DA R. SENTENÇA

### II.I - Inexistência de obrigação de informar a existência de contrato extinto.

A r. sentença elegeu como um dos fundamentos para a procedência da ação o fato de os recorrentes não terem informado ao recorrido a existência de contrato de arrendamento de 452 hectares com Edson Luiz Rosado, nos seguintes termos:

“Os pontos controvertidos residem em se esclarecer se os requeridos omitiram a existência do contrato de arrendamento de 452 hectares celebrados com Edson Luiz Rosado (...)” (fls. 223)

“Pelo que se observa nas provas que constam nos autos, os requeridos omitiram a existência daquele contrato de arrendamento, tanto é que sequer impugnaram na peça de defesa tal alegação, o que torna verossímil a alegação do requerente.” (fls. 224)

Neste sentido, entendem os recorrentes que a r. sentença deu especial importância a um fato que, em verdade, é natural e não demonstra nenhuma irregularidade.

Ora, conforme se observa às fls. 55 e 117/120, o citado contrato omitido, firmado com Edson Luiz Rosado foi extinto por decurso do prazo em 31/04/2009.

**Não houve impugnação nesse sentido, é incontroverso nos autos que o contrato com Edson Luiz Rosado teve fim em 31/04/2009.**

Isto posto, cumpre observar qual a data do contrato celebrado entre os recorrentes e o recorrido.

Observa-se às fls. 14 que os recorrentes deram em arrendamento a sua área rural ao recorrido pelo prazo de seis anos, **“iniciando-se na data de 04.06.2009 com término na data de 03.06.2015”**.

Destarte, o início do arrendamento dado ao recorrido se deu mais de um mês após o fim do arrendamento de Edson Luiz Rosado. O imóvel estava vago e, portanto, não havia motivo nenhum para os recorrentes informarem a existência do contrato anterior. Outrossim, sequer tinha o recorrido interesse nesta informação.

Portanto, os recorrentes não se conformam com a r. sentença que reconheceu tal omissão e a guindou à fundamento para a rescisão contratual.

*Permissa venia*, os recorrentes não omitiram intencionalmente nenhum fato do recorrido, e as alegada impossibilidade jurídica não ocorreu, o que restará ainda demonstrado a seguir, motivo pelo qual pugna-se pela reforma da r. sentença.

**II.II – Efetiva possibilidade do cadastro fiscal – inteligência do § 2º do art. 2º do Anexo IV do Regulamento do ICMS (fls. 32/53)**

Inicialmente, cumpre destacar que eventual barreira ilegal oposta por terceiros e até mesmo pela Secretaria de Fazenda Estadual não é suficiente para a rescisão do contrato.

O contrato de arrendamento é um negócio jurídico que autoriza o arrendatário a utilizar do imóvel arrendado independente da vontade alheia, até mesmo do arrendador.

Neste ponto, a título de argumentação, se o imóvel for invadido, caberá ao arrendatário proteger e retomar a posse, mediante ações administrativas ou, até mesmo a propositura de ação judicial. No mesmo sentido, caso a Secretaria de Fazenda se negue a realizar o cadastro fiscal, cumpre ao arrendatário buscar por todos os meios obter o cadastro, em último caso através da impetração de Mandado de Segurança.

A petição inicial, no presente caso, desenvolveu a tese da impossibilidade jurídica da execução do contrato.

Portanto, *data venia*, é necessário observar se, utilizando de todos os meios ao seu alcance, poderia o arrendatário, ou seja, o recorrido, compelir a Secretaria de Fazenda a realizar o seu cadastro fiscal como produtor rural na área que lhe foi entregue mediante contrato de arrendamento.

Necessário ainda firmar se mera dificuldade, má vontade, ou ato ilegal dos funcionários da Secretaria de Fazenda são suficientes para a rescisão contratual.

Entendem os recorrentes, neste ponto, que a efetiva possibilidade do cadastro fiscal foi demonstrada nos autos.

Às fls. 33 foi reproduzida pelo próprio recorrido a norma do § 2º do art. 2º do Anexo VI do Regulamento do ICMS, que determina, na hipótese de haver outro contribuinte com situação fiscal cadastral ativa ou suspensa no mesmo local em que o novo contribuinte deseja se inscrever, **a inscrição poderá ser concedida se ficar comprovado, mediante diligência fiscal, que o contribuinte anteriormente estabelecido deixou de exercer suas atividades sem requerer a baixa da inscrição.**

*Data venia*, a autonomia das partes não é condicionada à boa vontade da Secretaria da Fazenda Estadual através da AGENFA. No caso dos

autos o Regulamento do ICMS, em seu Anexo IV, artigo 2º, § 2º, autorizava o recorrido a obter o cadastro fiscal.

Com efeito, no caso dos autos, o recorrido deveria ter solicitado à Secretaria de Fazenda uma diligência fiscal, a fim de comprovar o encerramento das atividades do arrendatário anterior e, com isso, obter a sua inscrição. A negativa por parte dos servidores públicos da Secretaria de Fazenda constituiria manifesto ato ilegal.

Os requerentes entendem que faltou ao recorrido disposição, pois aceitou a negativa de fls. 22 passivamente.

Não se trata, portanto, de fato controvertido. A possibilidade do cadastro decorre de dispositivo legal que está comprovado nos autos, mediante cópia juntada pelo próprio recorrido às fls. 33.

O que a lei determina prescinde de prova.

Contudo, mesmo após exaustiva argumentação acerca do dispositivo legal, a r. sentença enfrentou a possibilidade do cadastro fiscal como fato controvertido, nos seguintes termos:

“O segundo ponto controvertido reside em se verificar se a inscrição sobre a referida área impediu o requerente a efetuar a inscrição estadual da área arrendada junto à Secretaria de Fazenda deste Estado.

Apesar de os requeridos sustentarem que o último arrendatário da área objeto da presente ação a teria desocupado no dia 31.04.2009 e que a inscrição estadual sobre a área poderia ter sido baixada por qualquer interessado, não comprovam tais alegações quando tal ônus lhes cabia por força do que estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil.” (fls. 224)

Inicialmente, em relação a desocupação pelo antigo arrendatário em 31.04.2009, este fato não foi impugnado em momento algum pelo recorrido. Em momento algum o recorrido alegou que o imóvel estava ocupado, apenas que o cadastro fiscal não havia sido baixado. Por outro lado, os recorrentes indicaram na contestação que o imóvel estava desocupado e tal fato não foi impugnado pelo recorrido. Portanto, não há controvérsia e, neste ponto, a r. sentença decidiu contra os fatos dos autos.

Quanto a possibilidade de baixa da inscrição do antigo arrendatário e, decorrente inscrição do recorrido, embora os recorrentes entendam que esta decorre da lei e não precisa ser comprovada, também restou comprovada nos autos.

O próprio funcionário que negou o cadastro fiscal do recorrido às fls. 22, mesmo demonstrando especial má vontade e desinteresse, admitiu a possibilidade do cadastro às fls. 209/210 destes autos (fls. 237/238 dos autos em apenso), nos seguintes termos:

*"DEFESA 2: Sim. Completando então, caso esse órgão, esses servidores designados cumprissem essa diligência, constatassem que realmente ali a área está abandonada, o contribuinte inscrito não está exercendo suas atividades e determinassem então a baixa da inscrição, se então a testemunha poderia fazer o cadastro já que estaria a área total de volta ao proprietário.*

*JUIZ: Senhor João, pode responder.*

*DEPOENTE: Só após um processo administrativo que demandaria um certo tempo, como também após ato do secretário de fazenda no diário oficial, né, ou do superintendente de administração tributária cancelando a inscrição. Que no caso do cancelamento da inscrição de ofício, por parte do estado, da secretaria de fazenda, voltaria essa área a ficar a disposição do proprietário.*

*JUIZ: Doutor, alguma outra pergunta?*

*DEFESA 2: A última. Se a testemunha tem conhecimento se esse pedido foi feito pelo embargante Eduardo Garcia.*

*JUIZ: Pode responder, João.*

*DEPOENTE: Não tenho conhecimento, não sei."*

Destarte, não se sustenta a tese da petição inicial, de impossibilidade jurídica. O contrato de arrendamento era válido, não possuía nenhum vício, e poderia ter sido oposto contra a Secretaria de Fazenda, até mesmo através da impetração de Mandado de Segurança.

O recorrido não demonstrou, sequer provou a impossibilidade jurídica do contrato. Eventualmente, poderia ter enfrentado certa resistência, mas certamente teria conseguido o cadastro, desde que efetivamente atuasse para tanto, uma vez que existe norma legal que o amparava.

O documento de fls. 122 mostra que 21 (vinte e um) dias após o indeferimento de fls. 22, e 12 (doze) dias após o ajuizamento da presente ação, mesmo sem a atuação do recorrido, a inscrição de Edson Luz Rosado foi baixada, resolvendo assim o óbice ao cadastramento. Tal fato demonstra que o problema poderia ser resolvido facilmente.

Assim, uma vez que foi comprovada a real possibilidade do cadastro fiscal e do cumprimento do contrato de arrendamento, tendo o recorrido se resignado frente a mero obstáculo burocrático, pugna-se pela reforma da r. sentença, a fim de afastar a alegada impossibilidade jurídica.

**II.III – O recorrido não cumpriu o contrato e não regularizou seu cadastro – evidência da desistência – art. 476 do Código Civil**

Conforme exposto na contestação, os recorrentes tomaram conhecimento que o recorrido desistiu do arrendamento e, portanto, utilizou a mera dificuldade administrativa como justificativa para não cumprir o contato.

Nos termos da Cláusula 6 do contrato, o arrendamento deveria ser pago sempre adiantado, com vencimento no dia 5 de cada mês. O contrato foi assinado no dia 04/06/2009 e a primeira prestação venceu em 05.06.2009, entretanto, não foi paga pelo recorrido.

Oportuno ainda ressaltar que, conforme destacado nas alegações finais, buscando justificar a inadimplência da primeira parcela do arrendamento, alegou e não comprovou o recorrido às fls. 181 que o contrato foi assinado apenas em 05 de julho, quando teria ajustado informalmente que o pagamento poderia ser feito posteriormente. Todavia, consta no documento de fls. 17 os selos do 5º Tabelionato, que reconheceu por verdadeiras as firmas do recorrido e dos recorrentes no mesmo dia 04/06/2009, ou seja, o recorrido falseou nos autos conforme comprova de modo incontestável o documento de fls. 17.

A data do vencimento da primeira parcela está expressa no contrato e o recorrido não comprovou a alegada alteração desta de modo informal.

Todavia, a inadimplência do recorrido já no segundo dia do contrato, demonstra a sua desistência. Outrossim, uma vez que não cumpriu a sua parte, não poderia exigir o cumprimento do contrato nos termos do art. 476 do Código Civil.

Neste ponto, a r. sentença contrariou ainda o dispositivo federal do art. 476 do Código Civil, posto que a inadimplência do recorrido foi um dos principais fundamentos da contestação. Ora, uma vez que o contrato não foi cumprido pelo

recorrido, que o inadimpliu já no segundo dia, não poderia este exigir o cumprimento por parte dos recorrentes, menos ainda a multa contratual.

Ademais, os recorrentes demonstraram que o recorrido deixou de regularizar a sua própria situação cadastral junto à Secretaria de Fazenda, o que demonstra que jamais desejou que o pedido de inscrição do arrendamento fosse aceito.

Tal fato fica evidente às fls. 124-129, pois o recorrido possuía uma inscrição na Fazenda Herculanea, não habilitada, não estava em plena regularidade fiscal e possuía pendências pela não apresentação de DAP – Declaração Anual do Produtor.

Neste ponto, novamente fica comprovado que o recorrido falseou em juízo, pois às fls. 190 alegou que *não havia cadastro fiscal em seu nome relativo à Fazenda Herculanea; não havia restrição em seu nome junta à AGENFA.*

*Permissa venia*, o fato de o recorrido não ter se preocupado em regularizar sua situação fiscal, indica também que em verdade não desejava o deferimento da inscrição do arrendamento da Fazenda Cachoeira.

#### **II.IV – Excesso no arbitramento dos honorários advocatícios – art. 460 do CPC**

Finalmente, os recorrentes entendem que houve excesso na fixação dos honorários advocatícios em R\$ 20.000,00.

Isto porque, apesar de o pedido expresso às fls. 08 ter buscado a fixação de honorários advocatícios de no máximo 20% sobre o valor da condenação, o valor lançado na r. sentença representa aproximadamente **60% do valor da condenação.**

Destarte, a fixação dos honorários advocatícios no valor determinado na r. sentença é contrária ao disposto no art. 460 do CPC, que veda a condenação em quantidade superior ao pedido do autor.

Assim, em atenção ao disposto no art. 460 do CPC, pugnam os recorrentes pela reforma da r. sentença, também para limitar os honorários advocatícios fixados em favor dos advogados do recorrido ao valor do pedido às fls. 08, ou seja, **20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.**

**III – PEDIDO**


**DIANTE DO EXPOSTO**, pugna-se pela reforma da r. sentença, para o fim de julgar a ação de rescisão contratual improcedente em todos os seus termos e pedidos, bem como condenar o recorrido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

Não sendo este o entendimento desta E. Turma, seja reformada a r. sentença para o fim de afastar a condenação ao pagamento da multa contratual, em razão da inadimplência do recorrido, nos termos do art. 476 do Código Civil.

Finalmente, caso mantida a procedência da ação, seja reformada a r. sentença para limitar os honorários advocatícios fixados em favor dos advogados do recorrido ao valor do pedido às fls. 08, ou seja, 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Pede deferimento.

Campo Grande – MS, 26 de julho de 2014.

  
**Felipe Ramos Baseggio**  
OAB/MS 8.944





Cooperativa: 0913  
Conta Corrente: 04875-5  
Impresso em 30/07/2014 09:10:04

**Boletos**

Número de Controle: 70425446  
Código de Barras: 23790073016199902302362052000007962300000057390  
Data de Vencimento: 28/10/2014  
Data do Pagamento: 30/07/2014  
Hora do Pagamento: 08:53  
Valor do Título (R\$): 573,90  
Valor do Desconto (R\$): 0,00  
Valor Pago (R\$): 573,90  
Descrição do Pagamento: custas processo  
Autenticação Eletrônica: CB1A.1A29.6E24.14FA.05F5.37D9.BEDB.65AB

- A transação acima foi realizada via Sicredi Internet conforme as condições especificadas neste comprovante.
- Os dados digitados são de responsabilidade do usuário.
- O valor referente à transação será debitado da conta corrente 04875-5 na data especificada acima.

Ouvidoria Sicred - 0800 646 2519

**Bradesco**

**237-2**

**Instruções para Pagamento**

Até o vencimento, ou no 1º dia útil seguinte, se aquele não o for, poderá ser pago em qualquer Banco participante da Compensação de Cobrança. Após o vencimento, somente nas agências do BRADESCO.

**RECIBO DO SACADO**

Cedente <b>Tribunal de Justiça</b>				Agência/Código Cedente <b>73-6/520000-8</b>		Vencimento <b>NA APRESENTAÇÃO</b>	
Data do Documento <b>29/07/2014</b>	Nº do Documento <b>30140098101</b>	Espécie Doc <b>GRJ</b>	Aceite <b>N</b>	Data do Processamento <b>29/07/2014</b>		Nosso Número <b>199902302629</b>	
Nº da Conta/Respo. <b>520000-8</b>	Carteira <b>06</b>	Espécie <b>R\$</b>	Quantidade	Valor <b>x</b>	(-) Valor do Documento <b>573,90</b>		
Instruções 1) Devolver 2 vias autenticadas; 2) Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3) Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo.  Processo de origem: 00395048820098120001 Parte ativa: Eduardo Miranda Garcia Parte passiva: Gabriel Baseggio  Guia nro: 0230262-43					(-) Desconto		
					(-) Outras Deduções/Abatimento		
					(+ ) Mora/Multa/Juros		
					(+ ) Outros Acréscimos		
					(-) Valor Cobrado		
Sacado: <b>Gabriel Baseggio</b>							
Sacador/Avalista:							
Recebimento através do cheque nº do banco Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco sacado.						Código da Baixa	
Autenticação Mecânica							

**Bradesco**

**237-2**

**FICHA DE CAIXA**

Cedente <b>Tribunal de Justiça</b>				Agência/Código Cedente <b>73-6/520000-8</b>		Vencimento <b>NA APRESENTAÇÃO</b>	
Data do Documento <b>29/07/2014</b>	Nº do Documento <b>30140098101</b>	Espécie Doc <b>GRJ</b>	Aceite <b>N</b>	Data do Processamento <b>29/07/2014</b>		Nosso Número <b>199902302629</b>	
Nº da Conta/Respo. <b>520000-8</b>	Carteira <b>06</b>	Espécie <b>R\$</b>	Quantidade	Valor <b>x</b>	(-) Valor do Documento <b>573,90</b>		
Instruções 1) Devolver 2 vias autenticadas; 2) Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3) Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo.  Processo de origem: 00395048820098120001 Parte ativa: Eduardo Miranda Garcia Parte passiva: Gabriel Baseggio  Guia nro: 0230262-43					(-) Desconto		
					(-) Outras Deduções/Abatimento		
					(+ ) Mora/Multa/Juros		
					(+ ) Outros Acréscimos		
					(-) Valor Cobrado		
Sacado: <b>Gabriel Baseggio</b>							
Sacador/Avalista:							
Recebimento através do cheque nº do banco Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco sacado.						Código da Baixa	
Autenticação Mecânica							

**Bradesco**

**237-2**

23790.07301 61999.023023 62052.000007 9 62300000057390

Local de Pagamento <b>PAGÁVEL NA REDE BANCÁRIA</b>				Vencimento <b>NA APRESENTAÇÃO</b>			
Cedente <b>Tribunal de Justiça</b>				Agência/Código Cedente <b>73-6/520000-8</b>			
Data do Documento <b>29/07/2014</b>	Nº do Documento <b>30140098101</b>	Espécie Doc <b>GRJ</b>	Aceite <b>N</b>	Data do Processamento <b>29/07/2014</b>		Nosso Número <b>199902302629</b>	
Nº da Conta/Respo. <b>520000-8</b>	Carteira <b>06</b>	Espécie <b>R\$</b>	Quantidade	Valor <b>x</b>	(-) Valor do Documento <b>573,90</b>		
Instruções 1) Devolver 2 vias autenticadas; 2) Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3) Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo.  Processo de origem: 00395048820098120001 Parte ativa: Eduardo Miranda Garcia Parte passiva: Gabriel Baseggio  Guia nro: 0230262-43					(-) Desconto		
					(-) Outras Deduções/Abatimento		
					(+ ) Mora/Multa/Juros		
					(+ ) Outros Acréscimos		
					(-) Valor Cobrado		
Sacado: <b>Gabriel Baseggio</b>							
Sacador/Avalista:							
Recebimento através do cheque nº do banco Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco sacado.						Código da Baixa	
Autenticação Mecânica							



**FICHA DE COMPENSAÇÃO**

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MURILLO DUARTE FERREIRA. Liberado nos autos digitais por Murillo Duarte Ferreira, em 29/11/2017 às 14:52. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0039504-88.2009.8.12.0001 e o código 23189CO.



3000  
PODER JUDICIÁRIO

## MEMÓRIA DE CÁLCULO

### DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : Gabriel Baseggio  
Endereço :

### DADOS DO PROCESSO

Número : Tipo de custas : Taxa Judiciária - Lei 3.779/09 Cálculo Nº : 1  
Nome da ação : Apelação Cível  
Valor da causa : R\$ 360.000,00 Perc. cálculo : 100,00%

### DADOS DO PROCESSO DE ORIGEM

Processo de origem : 00395048820098120001  
Parte ativa : Eduardo Miranda Garcia  
Parte passiva : Gabriel Baseggio

### Taxa Judiciária - Lei 3.779/09

		SUBTOTAL R\$ 573,90		
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Taxa Judiciária - Lei 3.779/09	408			
Recolhimento: Preparo de Recurso Valor: 573,90 Fator: 1,00		573,90	0,00	573,90

**TOTAL**

**R\$ 573,90**  
(30 UFERMS)



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*

*Comarca de Campo Grande*

*8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa*

Procedimento Ordinário nº 0039504-88.2009.8.12.0001

Requerente: Eduardo Miranda Garcia

Requeridos: Gabriel Baseggio e outro

**Decisão**

I. Recebo o recurso de apelação de f. 256-66 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

II. Ao apelado para as contrarrazões. I-se.

Campo Grande (MS), 05 de agosto de 2014.

Ariovaldo Nantes Corrêa

**Juiz de Direito**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0142/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3169, do dia 07/08/2014, página 114-120, com circulação em 07/08/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

## Advogado

Hélio Antônio dos Santos Filho (OAB 6006/MS)  
Paulo Eduardo A dos Santos (OAB 12461/MS)  
Bernardo Gross (OAB 9486/MS)  
Felipe Ramos Baseggio (OAB 8944/MS)  
Paulo Sérgio Martins Lemos (OAB 5655/MS)

Teor do ato: "I. Recebo o recurso de apelação de f. 256-66 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Ao apelado para as contrarrazões. I-se."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 7 de agosto de 2014.

Escrivã(o) Judicial

272  
270

**A U T O R I Z A Ç Ã O**

Autorizo o Senhor **HENRIQUE BALZAN MARTINEZ BIRAL**, brasileiro, solteiro, maior, estagiário de advocacia, devidamente inscrito na OAB/MS sob o nº 7518-E, com endereço na Rua da Paz, 129, Sala 115, Jardim dos Estados, na cidade de Campo Grande/MS, Tel. 3325-8892, **a fazer carga dos autos** da Ação Cível que **EDUARDO MIRANDA GARCIA** promove contra **GABRIEL BASEGGIO E MARA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO** autuadas sob o nº 0039504-88.2009.8.12.0001 e 0018331-71.2010.8.12.0001, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS.

Por ser expressão da verdade firmo o presente.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2014.

*Hélio Antonio dos Santos Filho*  
**Hélio Antônio dos Santos Filho**  
 OAB/MS 6.006



TJMS - COMARCA DE CAMPO GRANDE  
Comprovante de Remessa

Emitido em : 07/08/2014 - 15:16:00  
Página: 1 de 1

Lote : 2014.00293132  
Remetido : 07/08/2014

Origem : 8º Ofício Cível  
Destino : Hélio Antônio dos Santos Filho(Advogado - OAB: 6006/MS)

Ord	Processo	Classe	Partes principais	Volumes	Folhas	Complemento da movimentação
1	0018331-71.2010.8.12.0001	Embargos à Execução	Gabriel Baseggio x Eduardo Miranda Garcia	1		Autos entregues em Carga para Henrique Balzan mediante autorização do Dr. Hélio Antônio dos Santos Filho, 6006/MS, end: Rua da Paz, 129, tel: 3325-8892
2	0039504-88.2009.8.12.0001	Procedimento Ordinário	Gabriel Baseggio x Eduardo Miranda Garcia	2		Autos entregues em Carga para Henrique Balzan mediante autorização do Dr. Hélio Antônio dos Santos Filho, 6006/MS, end: Rua da Paz, 129, tel: 3325-8892

Total : 2

Recebido em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Hora : \_\_\_:\_\_\_

Por : \_\_\_\_\_

Assinatura : 

**RECEBIMENTO**  
Aos 21 dias do mês de 08 de 14  
foram lidos estes autos.  
[Assinatura]  
\_\_\_\_\_  
FERRIÃO



## TERMO DE JUNTADA DE CONTRA-RAZÕES

Comarca: Campo Grande  
Vara.....: 8ª Vara Cível  
Processo: 0039504-88.2009.8.12.0001

Aos 22/08/2014 procedi a juntada das Contra-razões Juntada a  
petição diversa - Tipo: Contrarrazões de Apelação em Procedimento Ordinário -  
Número: 80017 - Protocolo: CGR014001138334 Eu \_\_\_\_\_ Gabriela Silva  
Gomes, o digitei.

**GIUMMARRESI**  
 ADVOCACIA e CONSULTORIA

Luís Marcelo B. Giummarresi  
 Luci Micharki Giummarresi  
 Hélio Antônio dos Santos Filho  
 Jackeline Almeida Dorval  
 Walter Martins de Queiroz  
 Thales Chaia  
 Manoel A. M. de Almeida  
 www.giummarresi.com.br

Edifício Trade Center  
 Salas 113 a 116 - 11º andar  
 Rua da Paz, nº 129  
 Jardim dos Estados  
 Campo Grande, MS  
 Fone (67)3384.1443  
 CEP 79.002-190

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

001 RC CGRO.14.00113833-4 210814 1451 90

Autos nº 0039504-88.2009.8.12.0001 - Ação de Rescisão Contratual

**EDUARDO MIRANDA GARCIA**, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL** que promove em desfavor de **GABRIEL BASEGGIO** e **MARA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO**, autuada sob o número em epígrafe, por seus advogados infra-assinados, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso de apelação interposto às fls. 256-269, requerendo que após as providências de praxe, as contrarrazões ofertadas 07 (sete) laudas sejam encaminhadas ao Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Pede deferimento.

Campo Grande-MS, 20 de agosto de 2014.

  
 HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO  
 OAB/MS 6.006

PAULO EDUARDO ANTÔNIO DOS SANTOS  
 OAB/MS 12.461

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL - TJ/MS****CONTRARRAZÕES DE RECUSO DE APELAÇÃO**

Autos nº 0039504-88.2009.8.12.0001 – 8ª Vara Cível de Campo Grande/MS.  
Recorrente: **GABRIEL BASEGGIO e MARA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO.**  
Recorrido: **EDUARDO MIRANDA GARCIA.**

**Colenda Câmara Cível:**

**Nobres Julgadores:**

**1. DO OBJETIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO.**

1.1 Os recorrentes interpõem recurso de apelação contra r. sentença monocrática, com objetivo de reformá-la, para que os pedidos formulados na ação de rescisão contratual sejam julgados improcedentes, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa. Não sendo esse o entendimento dos ilustres Desembargadores dessa E. Câmara Cível, que a r. decisão *a quo* seja reformada no sentido de afastar da condenação o pagamento da multa contratual e que os honorários advocatícios fixados sobre o valor da condenação.

1.2 Para tanto, os recorrentes asseveram que o MM Juiz de Direito ao prolatar a r. sentença de primeiro grau e julgar procedentes os pedidos da petição inicial, adotou como um dos fundamentos, o fato deles não terem informado ao recorrido na oportunidade da celebração em discussão, a existência de outro contrato de arrendamento de 452 hectares então firmado com Edson Luiz Rosado. Os recorrentes entendem que nesse ponto o julgador deu especial importância a fato que não demonstra nenhuma irregularidade quanto à contratação e que não houve omissão intencional por parte dos recorrentes.

1.3 Ato contínuo, os recorrentes impugnam outro fundamento lançado na r. sentença monocrática, de que a negativa de cadastro fiscal junto à AGENFA, do contrato de arrendamento em discussão, não pode ser o motivo para acolhimento da tese do

Ass:

recorrido, de impossibilidade jurídica da execução do contrato. Afirmam que o recorrido deveria compelir a Secretaria de Fazenda por todos os meios ao seu alcance quando da tentativa de inscrição cadastral junto à AGENFA, pois que a mera dificuldade, a má vontade ou ato ilegal dos funcionários da Secretaria de Fazenda não constituem motivos para a rescisão contratual.

1.4 Ainda, os recorrentes alegam que a inadimplência do contrato de arrendamento em questão pelo recorrido, nos termos da cláusula 6, constitui desistência do apelado do contrato.

1.5 Também, os recorrentes alegam excesso no arbitramento dos honorários advocatícios, então fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sob o argumento de que o recorrido requereu expressamente que os honorários fossem fixados à base de 20% sobre a condenação e que o *quantum* arbitrado corresponde a 60% da condenação, o que traduz valor exagerado.

## **2. DA SÍNTESE DA SENTENÇA.**

2.1 A r. sentença *a quo* de fls. 213-229, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo recorrido na ação de rescisão contratual, deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos de fato e direito, no tocante às pretensões recursais dos recorrentes.

2.2 O *decisum* monocrático acolheu parcialmente os pedidos formulados na petição inicial, quer quanto ao pleito da rescisão do contrato de arrendamento rural celebrado entre as partes, quer quanto ao pagamento da multa rescisória, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), quer ainda quanto à incidência de juros de mora, correção monetária. Somente não acolheu o pleito de restituição do pagamento dos honorários advocatícios que o recorrido pagou ao seu patrono, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), oportunidade em que fixou o ônus da sucumbência, de forma recíproca, no que se refere às custas processuais e honorários advocatícios.

**3. DAS CONTRARRAZÕES - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - QUANTO À RESCISÃO CONTRATUAL E AO PAGAMENTO DE MULTA RESCISÓRIA - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DOS RECORRENTES - OMISSÃO DE OUTRO CONTRATO DE ARRENDAMENTO SOBRE A ÁREA ARRENDADA - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DA ÁREA ARRENDADA NA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO.**

*Handwritten signature*

3.1 O i. Magistrado ao acolher o pedido da parte autora de rescisão do contrato de arrendamento por culpa dos recorrentes, acertadamente, fundamentou na r. sentença *a quo* que a rescisão contratual é medida que se impõe, visto que os recorrentes não informaram o recorrido da existência de contrato de arrendamento de 452 hectares com Edson Luiz Rosado sobre a área arrendada e que a existência desse contrato impediu o recorrido de regularizar a inscrição estadual da área arrendada junto à Secretaria de Fazenda, exatamente, pela indisponibilidade da totalidade da área arrendada.

3.2 De fato o recorrido propôs a ação de rescisão contratual contra os recorrentes, com objetivo de rescindir o INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO DE ÁREA RURAL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO PECUÁRIA de fls. 13-7, exatamente pela impossibilidade jurídica da execução do objeto contratual do referido contrato de arrendamento. Vejam que lhe foi disponibilizado no papel 800ha, todavia, ao tentar promover a inscrição estadual junto à AGENFA de tal área, ela não estava disponibilizada.

3.3. O recorrido não tomou posse do imóvel arrendado e não poderia tomá-la enquanto permanecesse inscrito sobre o total da área arrendada, outro arrendamento de 452ha que os recorrentes não informaram que existiu e depois que souberam do fato, não se articularam para providenciar a competente baixa, a qual deveria ser promovidas por eles e/ou o anterior arrendatário.

3.4 O recorrido alegou a impossibilidade do objeto contratual, exatamente porque os arrendantes, ora recorrentes, comprometeram-se arrendar ao recorrido 800 ha (oitocentos hectares) de uma área total de 904 ha, da Fazenda Cachoeira, localizada no município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, **inclusive garantindo que a área de 800 ha estava livre e desembaraçada de quaisquer ônus.**

3.5 Todavia, o contrato de arrendamento **ficou impossibilitado de se concretizar, pois que sobre a área total arrendada existia outro arrendamento** registrado junto ao órgão competente, Secretaria de Fazenda do Estado de MS - SEFAZ/MS, **o que significa que os recorrentes não cumpriram suas obrigações, ou seja, não disponibilizarem a totalidade da área arrendada,** o que lhes competia.

3.6 Logo, a rescisão contratual determinada na r. sentença *a quo* é medida que se impera, mesmo porque a indisponibilidade da área no que tange à questão cadastral junto à AGENFA de Rio Verde de Mato Grosso/MS e o silêncio proposital dos arrendantes de não informarem quanto à existência de outro contrato de arrendamento (o

*HS*

de Edson Luiz Rosado - 452 ha - IE nº 28.709.416-2), aliado a má vontade dos arrendantes em resolver o problema quando dele tomaram conhecimento, **tornou impossível o objeto do contrato de arrendamento.**

3.7 Corretamente, o MM Juiz de Direito fundamentou que os pontos controvertidos referentes a não informação ao recorrido da existência de outro contrato de arrendamento (o dos 452 ha), cumulada com o fato de que a existência desse contrato impossibilitou a inscrição estadual junto à AGENFA da totalidade da área descrita no contrato de arrendamento em discussão, restaram comprovados nos autos.

3.8 De fato, os recorrentes sequer impugnaram a alegação trazida na petição inicial de que o recorrido desconhecia o contrato de arrendamento de 452ha então firmados pelos apelantes com Edson Luiz Rosado. **Logo, o desconhecimento da existência de sobredito contrato pelo recorrido é matéria incontroversa.** Incontroversa a matéria de desconhecimento pelo recorrido da existência do contrato de arrendamento de Edson Luiz Rosado com os recorrentes, passa a comprovar que tal contrato de arrendamento impossibilitou a concretização do contrato em discussão.

3.9 O fundamento utilizado pelo i. magistrado para decretar a rescisão do contrato de arrendamento em discussão, na r. sentença *a quo*, de que a existência de inscrição junto à AGENFA do contrato de arrendamento firmado entre os recorrentes e Edson Luiz Rosado impossibilitou o recorrido de efetuar inscrição estadual da área arrendada deve imperar.

3.10 Restou incontroverso que foi negada a abertura de inscrição estadual, em data de 22.06.2009, perante à AGENFA da comarca de Rio Verde/MS, referentemente ao contrato de arrendamento em discussão, **pois que a área comprometida para o arrendamento ajustado de 800ha era superior à área disponível.** Ademais, tal indisponibilidade somente se deu, pois que existia outro contrato de arrendamento inscrito sobre a totalidade da propriedade rural, conforme se depreende do indeferimento expedido pelo Chefe da AGENFA, o qual está assim vazado (*sic f. 22*):

**“Despacho/Agenfa  
INDEFIRO O PEDIDO, TENDO EM VISTA QUE A ÁREA DISPONÍVEL É  
DE 452 HECTARES, ENQUANTO QUE A ÁREA ORA DADA EM  
ARRENDAMENTO É DE 800 HECTARES.**

**RIO VERDE DE MT-MS, 22/06/2009.**

**JOÃO FLORES LOPES  
Matr.: 38720-7  
Chefe da Agenfa”**

*Handwritten signature*

3.11 Desta forma, a existência da Inscrição Estadual nº 28.709.416-2 sobre a área de 452ha (quatrocentos e cinquenta e dois hectares) da "FAZENDA CACHOEIRA", em nome de Edson Luiz Rosado conforme documentos de **fls. 28-9 e fls. 55-6**, tornou evidente a impossibilidade de cumprimento do contrato em discussão, conseqüentemente, o inadimplemento dos recorrentes de não disponibilizarem junto à Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul a totalidade da área de 800ha (oitocentos hectares), dada em arrendamento, traduz na impossibilidade do cumprimento do objeto do instrumento particular de arrendamento, devendo, a r. sentença ser mantida, no que se refere à procedência do pedido de rescisão contratual.

3.12 Ademais, de forma lúcida e coerente o MM Juiz de Direito afastou os argumentos dos recorrentes de que qualquer pessoa poderia provocar a baixa da inscrição estadual do contrato de arrendamento referente às 452 ha, então firmado com Edson Luiz Rosado, **sob o argumento de que tal fato competia aos recorrentes provarem, cujo ônus não se desincumbiram.**

3.13 De fato, os recorrentes jamais comprovaram que qualquer pessoa poderia providenciar a baixa junto à AGENFA na comarca de Rio Verde/MS do contrato de arrendamento que eles firmaram com Edson Luiz Rosado. Pelo contrário, nos autos as provas produzidas convergem no sentido de que o cancelamento da inscrição cadastral do contrato de arrendamento com Edson Luiz Rosado, somente poderia ter sido **baixado pelos interessados diretos**, arrendatários e/ou arrendantes. Nesse sentido, o MM Juiz de Direito argumentou e colou na r. sentença atacada, parte do depoimento do Chefe da AGENFA de Rio Verde, João Flores Lopes, prestado consoante 224-266.

3.14 Ressalta-se que a baixa do contrato de arrendamento que impossibilitou o cadastro estadual da totalidade da área arrendada em discussão somente foi realizada pelos recorrentes e após o ajuizamento da ação de rescisão do contrato.

3.15 Portanto, a absurda a alegação dos recorrentes de que competia ao recorrido ter solicitado a baixa e/ou cancelamento do contrato de arrendamento então firmado entre os eles e Edson Luiz Rosado não deve subsistir.

3.16 Destarte, acertadamente decidiu o magistrado *a quo* ao julgar procedente o pedido de rescisão contratual do INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO DE ÁREA RURAL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO PECUÁRIA de fls. 13-7, diante da comprovada a impossibilidade jurídica do objeto contratual, diante do não

*Ass:*

cumprimento da obrigação pelos recorrentes, bem como os condenar ao pagamento da multa por descumprimento do contrato, não havendo nada a ser reformado nesse sentido.

**4. QUANTO À PRETENSÃO DE REFORMA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE VALOR EXCESSIVO - NADA A SER REFORMADO.**

4.1 Quanto pretensão de reformar a r. sentença *a quo* referentemente à fixação de honorários advocatícios no importe de R\$ 20.000,00, nada a de ser alterado. Certamente, o i. magistrado ao quantificar os honorários advocatícios no caso em discussão não cometeu nenhum exagero e/ou proferiu sentença *extra petita*, como alegam os recorrentes.

4.2 O MM Juiz prolator da r. decisão monocrática entendeu que *in casu* ocorreu a sucumbência recíproca, na proporção de 20% para o recorrido e 80% para os recorrentes quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

4.3 Ambas as partes litigantes pleitearam a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, o recorrido pleiteou 10% a 20%, utilizado a expressão "sobre a condenação", pois assim está expresso no Art. 20, § 3º, do CPC. Já os recorrentes pleitearam honorários de 20% sobre o valor da causa, sem mencionar o dispositivo legal, certamente, porque não há previsão para condenação de verba honorária sobre o valor da causa, salvo quando o valor atribuído à causa é a totalidade da condenação.

4.4 A ação de rescisão contratual interposta tem natureza **declaratória e condenatória**, visto que o recorrido pretendeu a declaração da rescisão do contrato de arrendamento e a condenação dos recorrentes em multa rescisória e aos ônus da sucumbência. Desta forma, como nas ações declaratórias não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do Art. 20, § 4º do CPC. Logo, correta a sentença que fixou a verba honorária com base no dispositivo legal retro.

4.5 Ademais, quando o recorrido pleiteou condenação ao pagamento de honorários advocatícios com base no valor da condenação, Art. 20, § 3º, da CPC, não significa que a verba honorária seja fixada somente com base no pagamento da multa rescisória, mas também, no proveito decisório que o recorrido teve com a declaração da rescisão contratual, cujo valor do contrato rescindido é de R\$ 360.000,000 (trezentos e sessenta mil reais).

*Handwritten signature*



4.6 Os honorários fixados nos termos do Art. 20, § 3º, do CPC, o qual traz a expressão “**sobre o valor da condenação**”, é certo que a honorária somente será arbitrada com base na condenação, se a ação é exclusivamente de natureza condenatória.

4.7 Outrossim, não há se falar que a condenação em honorários advocatícios nos termos do Art. 20, § 4º, do CPC é decisão que ofende o Art. 460 CPC, pois não se retrata uma sentença *extra petita* se o fundamento jurídico adotado pelo juiz é diverso daquele alegado pelas partes<sup>1</sup>.

4.8 Desta forma, o i. julgador agiu corretamente ao arbitrar os honorários advocatícios com fulcro no Art. 20, § 4º, do CPC, considerando que a causa em discussão não é de natureza eminentemente condenatória, o fundamento jurídico não induz sentença *extra petita*, bem como ocorreu a sucumbência recíproca, sendo o valor ora arbitrado equânime. Portanto, não há nada a ser reformado na r. sentença monocrática quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados.

5. POSTO ISSO, o recorrido requer de Vossas Excelências, seja o presente recurso de apelação conhecido e improvido, confirmando-se a r. sentença objurgada no que se refere à confirmação da declaração da rescisão do contrato de arrendamento em discussão, bem como seja mantida a condenação dos recorrentes ao pagamento da multa contratual rescisória e no ônus da sucumbência conforme estabelecido na decisão monocrática.

Pede deferimento.

Campo Grande-MS, 20 de agosto de 2014.

  
HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO  
OAB/MS 6.006

<sup>1</sup> Não importa julgamento *extra petita* a adição, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio “*jura novit curia*” (STJ-1ª T., REsp 883.625, Min. Teori Zavascki, j. 15.5.07, DJU 11.6.07).

O fundamento jurídico do pedido constitui somente uma proposta de enquadramento do fato ou ato à norma, não vinculando o juiz. Como consequência, não há se falar em sentença *extra petita* pela condenação por responsabilidade objetiva, ainda que a demanda tenha sido proposta com base na responsabilidade aquiliana. (STJ-3ª T. REsp 819568, Min Nancy Andrighi, j. 20.5.10, DJ 18.6.10)



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Comarca de Campo Grande*  
*8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa*

Procedimento Ordinário n° 0039504-88.2009.8.12.0001

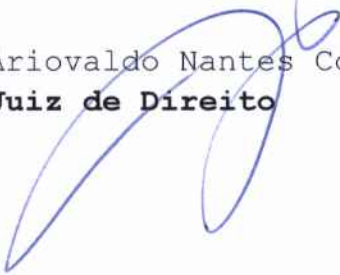
Requerente: Eduardo Miranda Garcia

Requeridos: Gabriel Baseggio e outro

Despacho

Ao Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe.  
Campo Grande (MS), 27 de agosto de 2014.

Ariovaldo Nantes Corrêa  
**Juiz de Direito**



**RECEBIMENTO**

Ans. 27 dias do mês de Agosto de 2014  
toram-me entregues estes autos.

*Isabelle*  
ESCRIVÃO

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data faço a remessa destes autos  
ao E. Tribunal de Justiça-MS  
Campo Grande, 28 de julho de 2014.

---

Tônia Regina de Melo  
Analista Judiciário

**Processo : 0039504-88.2009.8.12.0001**

Recebimento : 01/09/2014  
 Classe : Apelação Cível  
 Ação : Procedimento Ordinário  
 Valor da ação : 360.000,00  
 Assunto(s) : Rescisão / Resolução  
 Nº folhas : 284  
 Volumes : 2 Apensos : 0  
 Nº origem : 0039504-88.2009.8.12.0001  
 Outros números : 001.09.039504-3, 0039504-88.2009.8.12.0001  
 Foro/Vara : Campo Grande - 8ª Vara Cível  
 Juiz prolator : Ariovaldo Nantes Corrêa  
 Observações : Custas de apelação recolhidas (Fls. 268)  
 Folhas Proc. : Preparo(268) Decisão(213-229) Sentença de 1º Grau(213-229)  
 Procuração(10;97;162;)  
 Órgão : 4ª Câmara Cível  
 Relator : **Des. Amaury da Silva Kuklinski**  
 Localização : DEOJU - Processamento - Coordenadoria de Processamento  
 Situação : Em Andamento  
 Arquivo : - Prateleira : Vão :

**Partes e Representantes**

Apelante(s) : **Gabriel Baseggio**  
 Advogado(s) : **Mara Rubia Boeira Portela Baseggio**  
 : Bernardo Gross (OAB: 9486/MS)  
 : Paulo Sérgio Martins Lemos (OAB: 5655/MS)  
 : Felipe Ramos Baseggio (OAB: 8944/MS)  
 Apelado(s) : **Eduardo Miranda Garcia**  
 Advogado(s) : Paulo Eduardo A. Santos (OAB: 12461/MS)  
 : Helio Antonio dos Santos Filho (OAB: 6006/MS)

**Movimentações**

Data	Movimentação	Complemento
11/09/2014	Remetidos os Autos da Distribuição para o Cartório	
11/09/2014	Processo Distribuído por Sorteio	O estudo automático não encontrou nenhum processo suspeito de prevenção. Órgão Julgador: 27 - 4ª Câmara Cível Relator: 71 - Des. Amaury da Silva Kuklinski
08/09/2014	Processo Cadastrado	
01/09/2014	Materialização do processo	Cadastro e Distribuição

**Distribuições**

Data	Tipo	Orgão	Relator	Revisor	Complemento
11/09/2014	Sorteio	4ª Câmara Cível	Des. Amaury da Silva Kuklinski	Juiz Odemilson Roberto Castro Fassa	O estudo automático não encontrou nenhum processo suspeito de prevenção.

**Carga**

Remessa	Local Origem	Recebimento	Local Destino
11/09/2014	Cadastro e Distribuição		DEOJU - Processamento

# CONCLUSÃO

Ao(s) 11/09/19, faço estes autos conclusos ao(a)  
RELATOR(A) Eu. BO  
Técnico Judiciário do DROJU lavrei e subscrevi o presente



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Desembargador Amaury da Silva Kuklinski*

**Apelação Nº 0039504-88.2009.8.12.0001**

Vistos, etc.

Junte-se a petição protocolizada.

Após, voltem os autos conclusos.

Campo Grande, 2 de outubro de 2014.

**Des. Amaury da Silva Kuklinski**  
Relator

# RECEBIMENTO

Ata 08/16/14, faz-se-me entregues estes autos.  
Em, Alto, Tercino Judiciária do  
TRT-11 Curitiba e subseccional e presenciar.

# JUNTADA

Ata 08/16/14 faz-se de estes autos juntada de  
put 7906-0  
Em, Alto, Tercino Judiciária do TRT-11  
Curitiba e subseccional e presenciar.



Des.  
Amoury

**GBL**

GROSS, BASEGGIO & LEMOS  
ADVOGADOS

EXMO. DES. AMAURY DA SILVA KUKLINSKI, RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL 0039504-88.2009.8.12.0001, EM TRÂMITE PERANTE A E. 4ª CÂMARA CÍVEL DO E. TJMS.

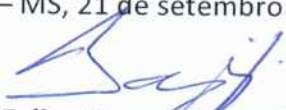
2014.01217906-0 220914 1807 00R

Processo n.º 0039504-88.2009.8.12.0001

**GABRIEL BASEGGIO e MARA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO**, nos autos da **APELAÇÃO CÍVEL** vertente da **AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO** promovida por **EDUARDO MIRANDA GARCIA**, vem respeitosamente a V. Exa., para informar que a **APELAÇÃO CÍVEL** n.º 0018331-71.2010.8.12.0001 (em anexo), possui o mesmo objeto e as mesmas partes da presente, contudo, foi distribuída em 12/09/2014 para a 5ª Câmara deste E. TJMS, após a distribuição da presente, razão pela qual requer-se sejam aqueles autos requisitados para julgamento por este órgão, em razão da precedência da distribuição do presente recurso.

Pede deferimento.

Campo Grande – MS, 21 de setembro de 2014.

  
**Felipe Ramos Baseggio**  
OAB/MS 8.944

RUA José Gomes Domingues, 741  
Santa Fé – Campo Grande – MS  
CEP 79021-230  
TEL & FAX 67 3025 4245  
contato@GBLADVOGADOS.com.br  
WWW.GBLADVOGADOS.com.br



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

Identificar-se

MENU

Bem-vindo &gt; Consultas Processuais &gt; Consulta de Processos de 2º Grau

## Consulta de Processos de 2º Grau

### Dados para Pesquisa

Todas as unidades da lista abaixo

Pesquisar por: Número do Processo

Unificado  Outros

Número do Processo: 0018331-71.2010 8.12 0001

### Dados do Processo

**Processo:** 0018331-71.2010.8.12.0001  
**Classe:** Apelação Cível  
 Área: Cível  
**Assunto:** Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução  
**Origem:** Comarca de Campo Grande / Campo Grande / 8ª Vara Cível  
**Números de origem:** 0018331-71.2010.8.12.0001  
**Distribuição:** 5ª Câmara Cível  
**Relator:** DES. LUIZ TADEU BARBOSA SILVA  
**Revisor:** DES. JÚLIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO  
**Volume / Apenso:** 2 / 0  
**Outros números:** 0018331-71.2010.8.12.0001, 0041601-61.2009.8.12.0001  
**Valor da ação:** R\$ 40.150,00  
**Última carga:** Origem: DEOJU - Processamento / Coordenadoria de Processamento. Remessa: 12/09/2014  
 Destino: Gabinete do Desembargador / Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva. Recebimento: 15/09/2014  
**Observações :** Custas de apelação recolhidas (Fls. 316-318)

### Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

### Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

### Partes do Processo

Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Apelante: Gabriel Baseggio  
 Advogado: Felipe Ramos Baseggio

Apelado: Eduardo Miranda Garcia  
 Advogado: Helio Antonio dos Santos Filho  
 Advogado: Paulo Eduardo A. Santos

### Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

<b>Data</b>	<b>Movimento</b>
15/09/2014	Recebido o Processo no Gabinete pelo Relator <i>Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva</i>
12/09/2014	Concluso ao Relator
12/09/2014	Recebido os Autos no Cartório Vindo da Distribuição
12/09/2014	Remetidos os Autos da Distribuição para o Cartório
12/09/2014	Processo Distribuído por Sorteio <i>O estudo automático não encontrou nenhum processo suspeito de prevenção. Órgão Julgador: 45 - 5ª Câmara Cível Relator: 56 - Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva</i>

### **Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças**

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

### **Petições diversas**

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

### **Julgamentos**

Não há julgamentos para este processo.

---

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

**GBL**GROSS, BASEGGIO & LEMOS  
ADVOGADOS

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS.

Processo n.º 0018331.71.2010.8.12.0001

**GABRIEL BASEGGIO e MARA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO**, nos autos dos **EMBARGOS DO DEVEDOR** promovidos por **EDUARDO MIRANDA GARCIA**, vem respeitosamente a V. Exa., em atenção à r. sentença de fls. 268/279, mantida intocada às fls. 300, para interpor o presente recurso de

**APELAÇÃO CÍVEL**

nos termos das razões em anexo, requerendo seja recebido, bem como seja de pronto remetido para conhecimento e provimento pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Pede deferimento.

Campo Grande – MS, 26 de julho de 2014.

*Felipe Ramos Baseggio*  
**OAB/MS 8.944**

RUA José Gomes Domingues, 741  
Santa Fé – Campo Grande – MS  
CEP 79021-230  
TEL & FAX 67 3025 4245  
contato@GBLADVOGADOS.com.br  
WWW.GBLADVOGADOS.COM.BR

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL****RAZÕES DE RECURSO**

**Recorrente:** GABRIEL BASEGGIO e MARA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO  
**Recorrido:** EDUARDO MIRANDA GARCIA  
**Origem:** 8ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande - MS  
Autos n.º 0018331-71.2010.8.12.0001

Colenda Turma:

*Permissa maxima venia*, a r. sentença merece reforma na parte em que julgou procedente os embargos do devedor movidos pelo recorrido e extinguiu a ação de execução, julgamento feito contra as provas dos autos e contra dispositivo de lei estadual.

**I – RESUMO DA LIDE**

Os recorrentes ajuizaram ação de execução de título extrajudicial em face do recorrido, que firmou contrato de arrendamento e não honrou os pagamentos das mensalidades, dando causa a rescisão do contrato. Juntamente com as mensalidades inadimplidas os recorrentes perseguiram a cobrança da multa contratual.

Buscando livrar-se das obrigações contratuais, o recorrido ajuizou a ação de rescisão contratual em apenso e os presentes embargos do devedor, alegando que firmou contrato de arrendamento de um imóvel rural de propriedade

dos recorrentes, e que o contrato se tornou juridicamente impossível por culpa dos recorrentes, uma vez que o cadastro fiscal do imóvel perante a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul estava indisponível em razão de outros contratos de arrendamento firmados anteriormente.

Os recorrentes apresentaram impugnação demonstrando que são legítimos proprietários do imóvel rural, bem como que, no período do arrendamento firmado com o recorrido não existia nenhum outro contrato de arrendamento em vigor. Todos os contratos de arrendamento anteriores haviam se extinguido pelo decurso do prazo e o imóvel estava vago.

Sustentaram ainda os recorrentes que, a irregularidade nos cadastros da Secretaria de Fazenda poderia ser sanada por qualquer interessado, dentre estes o próprio recorrido, pois possuía em mãos contrato de arrendamento que é instrumento eficaz para opor a utilização do imóvel a terceiros, inclusive em face da Secretaria de Fazenda.

Ainda, foi demonstrado que o contrato firmado entre as partes foi inadimplido pelo recorrido no segundo dia após a sua assinatura.

Destacaram ainda os recorrentes que, a alegada dificuldade de cadastro perante a Secretaria de Fazenda jamais foi reclamada administrativamente pelo recorrido, justamente porque não tinha interesse em resolver o problema, mas apenas usa-lo como justificativa para a rescisão.

Desde a impugnação, os recorrentes demonstraram que o § 2º do artigo 2º do Anexo IV do Regulamento do ICMS, acostado às fls. 74/95 dispõe que o cadastro fiscal era plenamente possível, pois o dispositivo disciplina o procedimento necessário para a regularização do cadastro fiscal.

Bastaria ao recorrente solicitar uma diligência fiscal para que o cadastro fosse regularizado. Portanto, não houve impossibilidade do cadastro, menos ainda impossibilidade jurídica do cumprimento do contrato, mas desinteresse do recorrido.

Em sua manifestação acerca da impugnação o recorrido rebateu toda a defesa, aduzindo fatos que não ocorreram, ou seja, mentiras, inclusive alegando que o contrato não foi assinado em 04/06/2009, assim como lançado no instrumento, mas em 05/06/2009. Neste ponto, esqueceu o recorrido que as assinaturas haviam sido reconhecidas pelo 5º Tabelionato no mesmo dia, tendo o tabelião atestado as assinaturas no próprio dia 04/06/2009, conforme se observa sem sobra de dúvidas às fls. 59.

Os recorrentes apresentaram alegações finais demonstrando que o recorrido falseou em juízo mais uma vez, ao alegar em seu depoimento pessoal que não possuía cadastro fiscal na Fazenda Herculânea e que não possuía restrição cadastral junto à AGENFA, fato que foi comprovado documentalmente pelos recorrentes às fls. 179/1184. Frise-se que os documentos são incontroversos, pois não foram impugnados pelo recorrido.

Aduziram ainda os recorrentes que, embora a testemunha João Flores estivesse mais interessado em justificar suas ações, do que informar ao juízo, em verdade não lembrava dos fatos e, contudo, confirmou a possibilidade de cadastro, desmentindo, mesmo que com má vontade, a tese de impossibilidade jurídica.

Todavia, a r. sentença, em julgamento simultâneo com a ação de rescisão de contrato, julgou procedentes os embargos do devedor, propondo que os recorrentes omitiram do recorrido a existência de contrato de arrendamento anterior havido com Edson Luiz Rosado. Ainda, propôs a sentença que os recorrentes não comprovaram que a área rural estava desocupada e que a inscrição fiscal poderia ter sido baixada pelo recorrido. Assim, por estas razões, concluiu que o contrato não foi cumprido pelos recorrentes.

Assim, a r. sentença extinguiu a execução.

Os recorrentes apresentaram ainda embargos de declaração, a fim de afastar vício de omissão, em relação a diversos fatos não considerados na r. sentença, que, contudo, foram ignorados pela r. decisão de fls. 300.

Destarte, pugnam os recorrentes pela reforma da r. sentença, pelas razões que serão demonstradas a seguir, para que os embargos do devedor sejam julgados improcedente em todos os seus termos e pedidos.

## **II – MÉRITO – AS RAZÕES PARA A REFORMA DA R. SENTENÇA**

### **II.1 - Inexistência de obrigação de informar a existência de contrato extinto – ausência de descumprimento contratual pelos recorrentes.**

A r. sentença elegeu como um dos fundamentos para a procedência da ação o fato de os recorrentes não terem informado ao recorrido a existência de contrato de arrendamento de 452 hectares com Edson Luiz Rosado, nos seguintes termos:

“Os pontos controvertidos residem em se esclarecer se os requeridos omitiram a existência do contrato de arrendamento de 452 hectares celebrados com Edson Luiz Rosado (...)” (fls. 276)

“Pelo que se observa nas provas que constam nos autos, os requeridos omitiram a existência daquele contrato de arrendamento, tanto é que sequer impugnaram na peça de defesa tal alegação, o que torna verossímil a alegação do requerente.” (fls. 277)

Neste sentido, entendem os recorrentes que a r. sentença deu especial importância a um fato que, em verdade, é natural e não demonstra nenhuma irregularidade.

Ora, conforme se observa às fls. 97 e 172/175, o citado contrato omitido, firmado com Edson Luiz Rosado foi extinto por decurso do prazo em 31/04/2009.

Não houve impugnação nesse sentido, **é incontroverso nos autos que o contrato com Edson Luiz Rosado teve fim em 31/04/2009.**

Isto posto, cumpre observar qual a data do contrato celebrado entre os recorrentes e o recorrido.

Observa-se às fls. 28 que os recorrentes deram em arrendamento a sua área rural ao recorrido pelo prazo de seis anos, ***“iniciando-se na data de 04.06.2009 com término na data de 03.06.2015”***.

Destarte, o início do arrendamento dado ao recorrido se deu mais de um mês após o fim do arrendamento de Edson Luiz Rosado. O imóvel estava vago e, portanto, não havia motivo nenhum para os recorrentes informarem a existência do contrato anterior. Outrossim, sequer tinha o recorrido interesse nesta informação.

Portanto, os recorrentes não se conformam com a r. sentença que reconheceu tal omissão e a guindou à fundamentação para a rescisão contratual.

*Permissa venia*, os recorrentes não omitiram intencionalmente nenhum fato do recorrido, e as alegada impossibilidade jurídica não ocorreu, o que restará ainda demonstrado a seguir, motivo pelo qual pugna-se pela reforma da r. sentença.



**II.II – Efetiva possibilidade do cadastro fiscal – inteligência do § 2º do art. 2º do Anexo IV do Regulamento do ICMS (fls. 32/53).**

Inicialmente, cumpre destacar que eventual barreira ilegal oposta por terceiros e até mesmo pela Secretaria de Fazenda Estadual não é suficiente para a rescisão do contrato por culpa dos recorrentes.

O contrato de arrendamento é um negócio jurídico que autoriza o arrendatário a utilizar do imóvel arrendado independente da vontade alheia, até mesmo do arrendador.

Neste ponto, a título de argumentação, se o imóvel for invadido, caberá ao arrendatário proteger e retomar a posse, mediante ações administrativas ou, até mesmo a propositura de ação judicial. No mesmo sentido, caso a Secretaria de Fazenda se negue a realizar o cadastro fiscal, cumpre ao arrendatário buscar por todos os meios obter o cadastro, em último caso através da impetração de Mandado de Segurança.

A petição inicial, no presente caso, desenvolveu a tese da impossibilidade jurídica da execução do contrato por culpa dos recorrentes.

Portanto, *data venia*, é necessário observar se, utilizando de todos os meios ao seu alcance, poderia o arrendatário, ou seja, o recorrido, compelir a Secretaria de Fazenda a realizar o seu cadastro fiscal como produtor rural na área que lhe foi entregue mediante contrato de arrendamento.

Necessário ainda firmar se mera dificuldade, má vontade, ou ato ilegal dos funcionários da Secretaria de Fazenda são suficientes para a rescisão contratual.

Entendem os recorrentes, neste ponto, que a efetiva possibilidade do cadastro fiscal foi demonstrada nos autos.

Às fls. 33 foi reproduzida pelo próprio recorrido a norma do § 2º do art. 2º do Anexo VI do Regulamento do ICMS, que determina, na hipótese de haver outro contribuinte com situação fiscal cadastral ativa ou suspensa no mesmo local em que o novo contribuinte deseja se inscrever, **a inscrição poderá ser concedida se ficar comprovado, mediante diligência fiscal, que o contribuinte anteriormente estabelecido deixou de exercer suas atividades sem requerer a baixa da inscrição.**

*Data venia*, a autonomia das partes não é condicionada à boa vontade da Secretaria da Fazenda Estadual através da AGENFA. No caso dos

autos o Regulamento do ICMS, em seu Anexo IV, artigo 2º, § 2º, autorizava o recorrido a obter o cadastro fiscal.

Com efeito, no caso dos autos, o recorrido deveria ter solicitado à Secretaria de Fazenda uma diligência fiscal, a fim de comprovar o encerramento das atividades do arrendatário anterior e, com isso, obter a sua inscrição. A negativa por parte dos servidores públicos da Secretaria de Fazenda constituiria manifesto ato ilegal.

Os requerentes entendem que faltou ao recorrido disposição, pois aceitou a negativa de fls. 64 passivamente.

Não se trata, portanto, de fato controvertido. A possibilidade do cadastro decorre de dispositivo legal que está comprovado nos autos, mediante cópia juntada pelo próprio recorrido às fls. 75.

O que a lei determina prescinde de prova.

Contudo, mesmo após exaustiva argumentação acerca do dispositivo legal, a r. sentença enfrentou a possibilidade do cadastro fiscal como fato controvertido, nos seguintes termos:

“O segundo ponto controvertido reside em se verificar se a inscrição sobre a referida área impediu o requerente a efetuar a inscrição estadual da área arrendada junto à Secretaria de Fazenda deste Estado.

Apesar de os requeridos sustentarem que o último arrendatário da área objeto da presente ação a teria desocupado no dia 31.04.2009 e que a inscrição estadual sobre a área poderia ter sido baixada por qualquer interessado, não comprovam tais alegações quando tal ônus lhes cabia por força do que estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil.” (fls. 277)

Inicialmente, em relação a desocupação pelo antigo arrendatário em 31.04.2009, este fato não foi impugnado em momento algum pelo recorrido. Em momento algum o recorrido alegou que o imóvel estava ocupado, apenas que o cadastro fiscal não havia sido baixado. Por outro lado, os recorrentes indicaram na impugnação aos embargos do devedor que o imóvel estava desocupado e tal fato não foi impugnado pelo recorrido. Portanto, não há controvérsia e, neste ponto, a r. sentença decidiu contra os fatos dos autos.

Quanto a possibilidade de baixa da inscrição do antigo arrendatário e, decorrente inscrição do recorrido, embora os recorrentes entendam que esta decorre da lei e não precisa ser comprovada, também restou comprovada nos autos.

O próprio funcionário que negou o cadastro fiscal do recorrido às fls. 64, mesmo demonstrando especial má vontade e desinteresse, admitiu a possibilidade do cadastro às fls. 237/238 destes autos (fls. 209/210 dos autos em apenso), nos seguintes termos:

*“DEFESA 2: Sim. Completando então, caso esse órgão, esses servidores designados cumprissem essa diligência, constatassem que realmente ali a área está abandonada, o contribuinte inscrito não está exercendo suas atividades e determinassem então a baixa da inscrição, se então a testemunha poderia fazer o cadastro já que estaria a área total de volta ao proprietário.*

*JUIZ: Senhor João, pode responder.*

*DEPOENTE: Só após um processo administrativo que demandaria um certo tempo, como também após ato do secretário de fazenda no diário oficial, né, ou do superintendente de administração tributária cancelando a inscrição. Que no caso do cancelamento da inscrição de ofício, por parte do estado, da secretaria de fazenda, voltaria essa área a ficar a disposição do proprietário.*

*JUIZ: Doutor, alguma outra pergunta?*

*DEFESA 2: A última. Se a testemunha tem conhecimento se esse pedido foi feito pelo embargante Eduardo Garcia.*

*JUIZ: Pode responder, João.*

*DEPOENTE: Não tenho conhecimento, não sei.”*

Destarte, não se sustenta a tese da petição inicial, de impossibilidade jurídica. O contrato de arrendamento era válido, não possuía nenhum vício, e poderia ter sido oposto contra a Secretaria de Fazenda, até mesmo através da impetração de Mandado de Segurança.

O recorrido não demonstrou, sequer provou a impossibilidade jurídica do contrato. Eventualmente, poderia ter enfrentado certa resistência, mas certamente teria conseguido o cadastro, desde que efetivamente atuasse para tanto, uma vez que existe norma legal que o amparava.

O documento de fls. 177 mostra que 21 (vinte e um) dias após o indeferimento de fls. 64 mesmo sem a atuação do recorrido, a inscrição de Edson Luz Rosado foi baixada, resolvendo assim o óbice ao cadastramento. Tal fato demonstra que o problema poderia ser resolvido facilmente.

Assim, uma vez que foi comprovada a real possibilidade do cadastro fiscal e do cumprimento do contrato de arrendamento, tendo o recorrido se resignado frente a mero obstáculo burocrático, pugna-se pela reforma da r. sentença, a fim de afastar a alegada impossibilidade jurídica.

### II.III – O recorrido não cumpriu o contrato e não regularizou seu cadastro – evidência da desistência.

Conforme exposto na impugnação, foi o recorrido quem desistiu do arrendamento e, portanto, utilizou a mera dificuldade administrativa como justificativa para não cumprir o contato.

Nos termos da Cláusula 6 do contrato, o arrendamento deveria ser pago sempre adiantado, com vencimento no dia 5 de cada mês. O contrato foi assinado no dia 04/06/2009 e a primeira prestação venceu em 05.06.2009, entretanto, não foi paga pelo recorrido.

Oportuno ainda ressaltar que, conforme destacado nas alegações finais, buscando justificar a inadimplência da primeira parcela do arrendamento, alegou e não comprovou o recorrido às fls. 190 que o contrato foi assinado apenas em 05 de julho, quando teria ajustado informalmente que o pagamento poderia ser feito posteriormente. Todavia, consta no documento de fls. 59 os selos do 5º Tabelionato, que reconheceu por verdadeiras as firmas do recorrido e dos recorrentes no mesmo dia 04/06/2009, ou seja, o recorrido falseou nos autos conforme comprova de modo incontestável o documento de fls. 59.

A data do vencimento da primeira parcela está expressa no contrato e o recorrido não comprovou a alegada alteração desta de modo informal.

Todavia, a inadimplência do recorrido já no segundo dia do contrato, demonstra a sua desistência. Outrossim, uma vez que não cumpriu a sua parte,

não poderia exigir o cumprimento do contrato nos termos do art. 476 do Código Civil. Assim, sequer é viável se falar em inadimplência dos recorrentes, pois o recorrido já descumpriu o contrato no segundo dia.

Ademais, os recorrentes demonstraram que o recorrido deixou de regularizar a sua própria situação cadastral junto à Secretaria de Fazenda, o que demonstra que jamais desejou que o pedido de inscrição do arrendamento fosse aceito.

Tal fato fica evidente às fls. 179-184, pois o recorrido possuía uma inscrição na Fazenda Herculanea, não habilitada, não estava em plena regularidade fiscal e possuía pendências pela não apresentação de DAP – Declaração Anual do Produtor.

Neste ponto, novamente fica comprovado que o recorrido falseou em juízo, pois às fls. 227 alegou que *não havia cadastro fiscal em seu nome relativo à Fazenda Herculanea; não havia restrição em seu nome junta à AGENFA.*

*Permissa venia*, o fato de o recorrido não ter se preocupado em regularizar sua situação fiscal, indica também que em verdade não desejava o deferimento da inscrição do arrendamento da Fazenda Cachoeira.

### III – PEDIDO

**DIANTE DO EXPOSTO**, pugna-se pela reforma da r. sentença, para o fim de julgar os embargos do devedor improcedentes em todos os seus termos e pedidos, bem como condenar o recorrido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

Pede deferimento.

Campo Grande – MS, 26 de julho de 2014.

**Felipe Ramos Baseggio**  
**OAB/MS 8.944**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
DEPARTAMENTO DOS ÓRGÃOS JULGADORES

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 08 de outubro de 2014, faço estes autos conclusos ao(à) **RELATOR(A)**. Para constar eu, Alba Christiane Leal Cardoso, Analista Judiciário do DEOJU, lavrei e subscrevi a presente.



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Coordenadoria de Distribuição*

### Termo de Distribuição

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0039504-88.2009.8.12.0001
Autuação	01/09/2014
Tipo de Ação	<b>Apelação</b>
Assunto(s)	Rescisão / Resolução
Local de Origem	8ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande
Ação de Origem	Procedimento Comum
Nr. De Origem	001.09.039504-3, 0039504-88.2009.8.12.0001
Nr. Apenso	0
Nr. Volumes	2
Fase Atual	Enc. p/ Mutirão - Prov. 391/2017
Data da Fase	15/05/2017

Foi realizada Redistribuição por Enc. p/ Mutirão - Prov. 391/2017 do presente processo, motivo Mutirão - Câmaras Cíveis - Provimento nº 391/2017, em 15/05/2017, para o(a) Relator(a): Des. Sideni Soncini Pimentel da(o) Mutirão - Câmara Cível I - Provimento nº 391/2017, e Revisor(a): Revisor do processo Não informado da(o) Mutirão - Câmara Cível I - Provimento nº 391/2017.

PARTES	
Apelante	: Gabriel Baseggio
Advogado	: Bernardo Gross (OAB: 9486/MS)
Advogado	: Paulo Sérgio Martins Lemos (OAB: 5655/MS)
Advogado	: Felipe Ramos Baseggio (OAB: 8944/MS)
Apelante	: Mara Rubia Boeira Portela Baseggio
Advogado	: Felipe Ramos Baseggio (OAB: 8944/MS)
Advogado	: Bernardo Gross (OAB: 9486/MS)
Advogado	: Paulo Sérgio Martins Lemos (OAB: 5655/MS)
Apelado	: Eduardo Miranda Garcia
Advogado	: Helio Antonio dos Santos Filho (OAB: 6006/MS)
Advogado	: Paulo Eduardo A. Santos (OAB: 12461/MS)

OBSERVAÇÕES
Custas de apelação recolhidas (Fls. 268)

MAGISTRADOS AFASTADOS / IMPEDIDOS
Magistrados impedidos Não informado

Campo Grande, 15 de maio de 2017

**CONCLUSÃO**

Ao(s) 16/05/17 faço estes autos conclusos ao (à)

RELATOR (A). Eu, [assinatura]

Analista Judiciário do DEOJU lavrei e subscrevi o presente.

Segue relatório.  
 Campo Grande 19/6/17

[assinatura]  
 Des. Sideri Soncini Pimentel





**Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul**  
**Des. Sideni Soncini Pimentel**

Mutirão - Câmara Cível I - Provimento nº 391/2017

Processo: 0039504-88.2009.8.12.0001 - Classe: Apelação.  
 Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel  
 Apelante : Gabriel Baseggio  
 Advogado : Bernardo Gross (OAB: 9486/MS) e outros  
 Apelante : Mara Rubia Boeira Portela Baseggio  
 Advogado : Felipe Ramos Baseggio (OAB: 8944/MS) e outro  
 Apelado : Eduardo Miranda Garcia  
 Advogado : Helio Antonio dos Santos Filho (OAB: 6006/MS) e outro

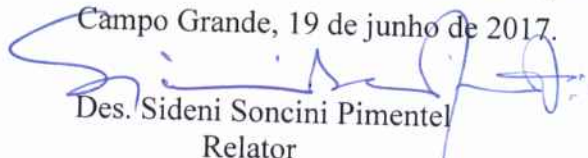
R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel

Gabriel Baseggio e Mara Rubia Boeira Portela Baseggio interpõem recurso de apelação objetivando a reforma da sentença de parcial procedência proferida nos autos da Ação de Rescisão Contratual proposta por Eduardo Miranda Garcia. Afirmam que o apelado ajuizou a presente demanda ao argumento de que firmou contrato de arrendamento rural que se tornou juridicamente impossível por culpa dos apelantes, uma vez que o cadastro fiscal do imóvel estava indisponível perante à Secretaria de Fazenda Estadual em razão de outro contrato de arrendamento, o que foi contestado sob a alegação de que o contrato anterior de arrendamento já estava encerrado e que a pendência na Secretaria de Fazenda poderia ser facilmente sanada, a qual jamais foi reclamada administrativamente pelo apelado como clara intenção de rescindir o contrato e atribuir culpa aos apelantes. Asseveram que o juízo acolheu a rescisão do contrato e condenou-lhes ao pagamento de multa, sob o fundamento de que os réus/apelantes omitiram do apelado a existência de contrato de arrendamento anterior e não comprovaram que a área estava desocupada, além de que a inscrição estadual não poderia ter sido baixada pelo apelado. Insurgem-se defendendo a inexistência de dever de informar contrato extinto, bem como a efetiva possibilidade do cadastro fiscal pelo apelado, bastando a diligência fiscal para comprovar que o contribuinte anterior deixou de exercer suas atividades sem requerer baixa (art. 2º, § 2º, do anexo IV do Regulamento do ICMS). Argumentam que foi o apelado quem não cumpriu o contrato e não regularizou seu cadastro em evidente desistência. Por fim, defendem o excesso no arbitramento dos honorários em relação ao valor da condenação, buscando sua redução. Pugnam pelo provimento.

O apelado apresentou contrarrazões pelo desprovimento.

Campo Grande, 19 de junho de 2017.

  
 Des. Sideni Soncini Pimentel  
 Relator

**RECEBIMENTO**  
 Aos 20/6/17 foram-me entregues estes autos de  
 Ex. [assinatura]  
 DOUTOR LEONILDO SERRAVALLO O PREZADO

TJ-MS  
FL.303  
0039504-88.2009.8.12.0001



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

22 de junho de 2017

Mutirão - Câmara Cível I - Provimento nº 391/2017

Apelação - Nº 0039504-88.2009.8.12.0001 - Campo Grande  
Relator – Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel  
Apelante : Gabriel Baseggio  
Advogado : Bernardo Gross (OAB: 9486/MS)  
Advogado : Paulo Sérgio Martins Lemos (OAB: 5655/MS)  
Advogado : Felipe Ramos Baseggio (OAB: 8944/MS)  
Apelante : Mara Rubia Boeira Portela Baseggio  
Advogado : Felipe Ramos Baseggio (OAB: 8944/MS)  
Advogado : Bernardo Gross (OAB: 9486/MS)  
Advogado : Paulo Sérgio Martins Lemos (OAB: 5655/MS)  
Apelado : Eduardo Miranda Garcia  
Advogado : Helio Antonio dos Santos Filho (OAB: 6006/MS)  
Advogado : Paulo Eduardo A. Santos (OAB: 12461/MS)

**E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – CONTRATO DE ARRENDAMENTO – IMPEDIMENTO PARA INSCRIÇÃO ESTADUAL – ÓBICE DE FÁCIL SOLUÇÃO – RESCISÃO POR IMPOSSIBILIDADE DO OBJETO CONTRATUAL – AFASTADA – OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ OBJETIVA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**  
1. Nos termos do art. 40 do Anexo IV do Regulamento do ICMS, é obrigação do contribuinte requerer a baixa da Inscrição Estadual sempre que encerrar a atividade no estabelecimento inscrito. Logo, não é possível atribuir aos apelantes a responsabilidade de proceder à baixa da Inscrição Estadual relativa ao arrendamento extinto, posto que esta era de obrigação do terceiro contribuinte. 2. Para que o autor/apelado fizesse jus à qualquer indenização deveria ficar comprovado o descumprimento de obrigação pelos réus/apelantes. Como visto, os réus não tinham qualquer obrigação de ter conhecimento ou informar sobre a manutenção da Inscrição Estadual anterior, a não ser que fossem previamente interpelados pelo autor/apelante. 3. Tal interpelação, não se refere à interpelação prevista no art. 474 do Código Civil para rescisão do contrato na ausência de cláusula resolutiva expressa, mas sim interpelação para informar aos proprietários da Inscrição Estadual mantida indevidamente pelo arrendatário anterior a fim de que pudessem tomar de imediato a providência para baixa e evitar a rescisão, em atenção à cláusula geral de boa-fé objetiva que rege qualquer relação contratual. 4. Pelo descumprimento da cláusula geral de boa-fé objetiva, o autor/apelado quem deu causa à rescisão contratual ao não informar aos proprietários da pendência fiscal para abertura de sua Inscrição Estadual, impedindo que pudessem solucionar e dar cumprimento ao

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SIDENI SONCINI PIMENTEL. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0039504-88.2009.8.12.0001 e o código 20668D7.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MURILLO DUARTE FERREIRA. Liberado nos autos digitais por Murillo Duarte Ferreira, em 29/11/2017 às 14:52. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0039504-88.2009.8.12.0001 e o código 2318B06.

TJ-MS  
FL.304  
0039504-88.2009.8.12.0001



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

pactuado, incidindo em ilícito contratual, nos termos do art. 422, c/c 187 do Código Civil.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes do Mutirão - Câmara Cível I - Provimento nº 391/2017 do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, dar provimento ao recuso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 22 de junho de 2017.

Des. Sideni Soncini Pimentel - Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SIDENI SONCINI PIMENTEL. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0039504-88.2009.8.12.0001 e o código 20668D7.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MURILLO DUARTE FERREIRA. Liberado nos autos digitais por Murillo Duarte Ferreira, em 29/11/2017 às 14:52. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0039504-88.2009.8.12.0001 e o código 2318B06.

TJ-MS  
FL.305  
0039504-88.2009.8.12.0001



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

### RELATÓRIO

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.

Gabriel Baseggio e Mara Rubia Boeira Portela Baseggio interpõem recurso de apelação objetivando a reforma da sentença de parcial procedência proferida nos autos da Ação de Rescisão Contratual proposta por Eduardo Miranda Garcia. Afirmam que o apelado ajuizou a presente demanda ao argumento de que firmou contrato de arrendamento rural que se tornou juridicamente impossível por culpa dos apelantes, uma vez que o cadastro fiscal do imóvel estava indisponível perante a Secretaria de Fazenda Estadual em razão de outro contrato de arrendamento, o que foi contestado sob a alegação de que o contrato anterior de arrendamento já estava encerrado e que a pendência na Secretaria de Fazenda poderia ser facilmente sanada, a qual jamais foi reclamada administrativamente pelo apelado como clara intenção de rescindir o contrato e atribuir culpa aos apelantes. Asseveram que o juízo acolheu a rescisão do contrato e condenou-lhes ao pagamento de multa, sob o fundamento de que os réus/apelantes omitiram do apelado a existência de contrato de arrendamento anterior e não comprovaram que a área estava desocupada, além de que a inscrição estadual não poderia ter sido baixada pelo apelado. Insurgem-se defendendo a inexistência de dever de informar contrato extinto, bem como a efetiva possibilidade do cadastro fiscal pelo apelado, bastando a diligência fiscal para comprovar que o contribuinte anterior deixou de exercer suas atividades sem requerer baixa (art. 2º, § 2º, do anexo IV do Regulamento do ICMS). Argumentam que foi o apelado quem não cumpriu o contrato e não regularizou seu cadastro em evidente desistência. Por fim, defendem o excesso no arbitramento dos honorários em relação ao valor da condenação, buscando sua redução. Pugnam pelo provimento.

O apelado apresentou contrarrazões pelo desprovimento.

### VOTO

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel. (Relator)

Gabriel Baseggio e Mara Rubia Boeira Portela Baseggio interpõem recurso de apelação objetivando a reforma da sentença de parcial procedência proferida nos autos da Ação de Rescisão Contratual proposta por Eduardo Miranda Garcia.

Extrai-se dos autos que o apelado ajuizou a presente ação alegando que firmou com os réus/apelantes contrato de arrendamento de área rural para exploração pecuária, da qual não pode tomar posse e apascentar seu gado, tendo em vista a existência de outra inscrição estadual vigente na Secretaria de Fazenda sobre parte do imóvel, o que tornou juridicamente impossível o objeto do contrato, ante a impossibilidade de abertura de sua própria inscrição estadual, não havendo outra

TJ-MS  
FL.306  
0039504-88.2009.8.12.0001



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

solução senão a rescisão do contrato e a condenação dos réus/apelantes ao pagamento de multa e honorários.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, rescindindo o contrato e condenando os réus ao pagamento da multa contratual, afastando apenas os honorários contratuais por falta de prova do pagamento. Fundamentou o juízo *a quo* que os réus omitiram a existência do contrato de arrendamento anterior; que não se desincumbiram do ônus de provar que a inscrição estadual do anterior arrendatário poderia ser baixada por qualquer interessado, enquanto o autor demonstrou que não poderia fazê-lo.

Consoante relatado, insurgem-se os apelantes defendendo a inexistência de dever de informar contrato extinto, bem como a efetiva possibilidade do cadastro fiscal pelo apelado, bastando a diligência fiscal para comprovar que o contribuinte anterior deixou de exercer suas atividades sem requerer baixa (art. 2º, §2º, do anexo IV do Regulamento do ICMS). Argumentam que foi o apelado quem não cumpriu o contrato e não regularizou seu cadastro em evidente desistência. Por fim, defendem o excesso no arbitramento dos honorários em relação ao valor da condenação, buscando sua redução. Pugnam pelo provimento.

O apelado apresentou contrarrazões pelo desprovimento.

Pois bem.

A meu ver, o recurso merece provimento.

Os pedidos do autor/apelado se amparam nos artigos 166, II, segunda parte, 389, 474 e 475, do Código Civil, os quais não se aplicam na hipótese.

Dispõe, com efeito, o art. 166, II, do Código Civil:

*"Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:  
(...) II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;"*

Defendeu o apelado na inicial que o objeto do contrato de arrendamento da área rural se mostrou impossível, ante a vedação de trânsito e apascentamento de seu rebanho, uma vez que sobre parte do imóvel permanecia em vigor na Agência Fazendária do Estado a Inscrição Estadual Rural aberta em nome do arrendatário anterior, o que deu causa ao indeferimento de seu pedido de cadastramento de Inscrição Estadual da área arrendada a seu favor.

Ocorre que o contrato de arrendamento anterior, firmado com Edson Luiz Rosado, como evidencia o documento de f. 55, juntado com a inicial, tinha prazo certo, estando previsto o término para 30/04/2009, ou seja, antes da assinatura do contrato de arrendamento firmado entre as partes em 04/06/2009.

TJ-MS  
FL.307  
0039504-88.2009.8.12.0001



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

Não se pode olvidar que, nos termos do art. 40, do Anexo IV, do Regulamento do ICMS, juntado pelo autor/apelado às f. 32/53, é obrigação do contribuinte requerer a baixa da Inscrição Estadual sempre que encerrar a atividade no estabelecimento inscrito. Logo, não é possível atribuir aos apelantes a responsabilidade de proceder à baixa da Inscrição Estadual relativa ao arrendamento extinto, posto que esta era de obrigação do terceiro contribuinte.

Firmadas estas premissas, tenho que os proprietários do imóvel, ora apelantes, não tinham obrigação contratual, legal ou mesmo moral, de informar a existência do contrato de arrendamento anterior firmado com Edson Luiz Rosado ou ter ciência de Inscrição Estadual pendente, pelo simples fato de que este já não estava mais em vigor.

O objeto do contrato de arrendamento de forma alguma poderia ser considerado impossível, visto que a Inscrição Estadual do autor/apelado foi negada pela pendência de outra mantida indevidamente e de fácil cancelamento, se de boa vontade e sobretudo boa-fé estivesse o autor/apelado.

Veja que encontrado o óbice de cadastramento de sua Inscrição Estadual o autor não notificou, nem sequer alega que contactou os proprietários da área arrendada para liberação, ajuizando ação judicial em uma semana, antes de ocorrer conflito ou pretensão resistida, o que demonstra que o autor/apelado aproveitou-se do primeiro entrave para rescindir (na verdade a impressão que deixa é que se arrependeu e quis desistir) o negócio e reclamar o recebimento de multa, obtendo vantagem desproporcional e desarrazoada.

Note-se que o autor/apelado pretende reparação de danos com fulcro no artigo 389 do Código Civil que prevê:

*"Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado."*

Porém, nos termos do dispositivo legal invocado, para que o autor/apelado fizesse jus à qualquer indenização deveria ficar comprovado o descumprimento de obrigação pelos réus/apelantes. Como visto, os réus não tinham qualquer obrigação de ter conhecimento ou informar sobre a manutenção da Inscrição Estadual anterior, a não ser que fossem previamente interpelados pelo autor/apelado.

Anoto que a interpelação que considero necessária neste caso não se refere à interpelação prevista no art. 474 do Código Civil para rescisão do contrato na ausência de cláusula resolutiva expressa, mas sim interpelação para informar aos proprietários da Inscrição Estadual mantida indevidamente pelo arrendatário anterior a fim de que pudessem tomar de imediato a providência para baixa - sob pena de ficarem

TJ-MS  
FL.308  
0039504-88.2009.8.12.0001



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

em mora e dar motivo a rescisão - em atenção à cláusula geral de boa-fé objetiva que rege qualquer relação contratual.

Nessa órbita, ressalta Rui Stocco<sup>1</sup> que "a boa-fé referida na norma está compreendida em vários conceitos e tem variada aplicação no ordenamento jurídico". No entanto, "deve ser tratada como padrão de comportamento ou como técnica que permite adaptar uma regra de direito ao comportamento médio em uso em uma dada sociedade". Reafirma que como "cláusula geral que integra os pactos, serve como norma de interpretação e elemento limitador dos direitos subjetivos, como o objetivo de estabelecer os deveres de comportamento que as partes devem obedecer nas relações jurídicas". E, à vista disto, "essa cláusula de exigência de conduta ética deverá estar subentendida em todas as relações".

Pelo descumprimento da cláusula geral de boa-fé objetiva, tenho que o autor/apelado é quem deu causa à rescisão contratual ao não informar aos proprietários da pendência fiscal para abertura de sua Inscrição Estadual, impedindo que pudessem solucionar e dar cumprimento ao pactuado, incidindo em ilícito contratual, posto que, nos termos do art. 422 do Código Civil "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé." Enquanto o art. 187 do Código Civil estabelece que "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Então, não assiste razão ao autor/apelado ao pretender rescisão ou execução do contrato, o recebimento da multa contratual e eventuais prejuízos, mas sim aos réus/apelantes.

Acrescento, por oportuno, para evitar maiores celeumas, ter ficado incontroverso nos autos que Edson Luiz Rosado não estava mais na posse do imóvel, o que dispensa a produção de provas nesse sentido. A questão da facilidade ou não da baixa da inscrição somente se tornaria relevante após eventual interpelação dos apelantes para realizá-la se houvesse recusa. E não há que se falar em exceção de contrato não cumprido pela omissão dos apelantes, se estes não tinham sequer conhecimento da restrição.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Por consequência, atribuo integralmente ao autor/apelado o ônus da sucumbência, devendo arcar com as custas e honorários que fixo em 12% do valor atribuído à causa corrigido pelo IGPM desde a propositura da ação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, já levando em consideração o trabalho dos patronos nesta fase recursal.

<sup>1</sup> Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Pág. 144



TJ-MS  
FL.309  
0039504-88.2009.8.12.0001



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

### DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECUSO,  
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel

Relator, o Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Sideni Soncini Pimentel, Des. Vladimir Abreu da Silva e Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.

Campo Grande, 22 de junho de 2017.

jcm



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Apelação nº 0039504-88.2009.8.12.0001**

**Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel**

**Órgão Julgador: Mutirão - Câmara Cível I - Provimento nº 391/2017**

**Apelante : Gabriel Baseggio**  
**Advogado : Bernardo Gross (OAB: 9486/MS)**  
**Advogado : Paulo Sérgio Martins Lemos (OAB: 5655/MS)**  
**Advogado : Felipe Ramos Baseggio (OAB: 8944/MS)**  
**Apelante : Mara Rubia Boeira Portela Baseggio**  
**Advogado : Felipe Ramos Baseggio (OAB: 8944/MS)**  
**Advogado : Bernardo Gross (OAB: 9486/MS)**  
**Advogado : Paulo Sérgio Martins Lemos (OAB: 5655/MS)**  
**Apelado : Eduardo Miranda Garcia**  
**Advogado : Helio Antonio dos Santos Filho (OAB: 6006/MS)**  
**Advogado : Paulo Eduardo A. Santos (OAB: 12461/MS)**

**CERTIFICO**, para os devidos fins, que o ato abaixo foi publicado no Diário de Justiça nº 3.827, datado de 27.06.2017.

**Teor do ato:** *"E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - IMPEDIMENTO PARA INSCRIÇÃO ESTADUAL - ÓBICE DE FÁCIL SOLUÇÃO - RESCISÃO POR IMPOSSIBILIDADE DO OBJETO CONTRATUAL - AFASTADA - OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ OBJETIVA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 40 do Anexo IV do Regulamento do ICMS, é obrigação do contribuinte requerer a baixa da Inscrição Estadual sempre que encerrar a atividade no estabelecimento inscrito. Logo, não é possível atribuir aos apelantes a responsabilidade de proceder à baixa da Inscrição Estadual relativa ao arrendamento extinto, posto que esta era de obrigação do terceiro contribuinte. 2. Para que o autor/apelado fizesse jus à qualquer indenização deveria ficar comprovado o descumprimento de obrigação pelos réus/apelantes. Como visto, os réus não tinham qualquer obrigação de ter conhecimento ou informar sobre a manutenção da Inscrição Estadual anterior, a não ser que fossem previamente interpelados pelo autor/apelante. 3. Tal interpelação, não se refere à interpelação prevista no art. 474 do Código Civil para rescisão do contrato na ausência de*



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*

*cláusula resolutiva expressa, mas sim interpelação para informar aos proprietários da Inscrição Estadual mantida indevidamente pelo arrendatário anterior a fim de que pudessem tomar de imediato a providência para baixa e evitar a rescisão, em atenção à cláusula geral de boa-fé objetiva que rege qualquer relação contratual. 4. Pelo descumprimento da cláusula geral de boa-fé objetiva, o autor/apelado quem deu causa à rescisão contratual ao não informar aos proprietários da pendência fiscal para abertura de sua Inscrição Estadual, impedindo que pudessem solucionar e dar cumprimento ao pactuado, incidindo em ilícito contratual, nos termos do art. 422, c/c 187 do Código Civil. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes do Mutirão - Câmara Cível I - Provimento nº 391/2017 do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, dar provimento ao recuso, nos termos do voto do relator."*

**Coordenadoria de Acórdãos**

Adailton Baldomir Batista Júnior, Analista Judiciário




*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

*Secretaria Judiciária*

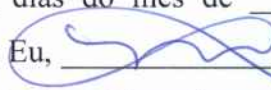
*Departamento dos Órgãos Julgadores*

*Coordenadoria de Atendimento ao Público*

## VISTA

Aos 04/07/2017, faço estes autos com vista ao(a) advogado(a) Helio Antonio dos Santos Filho, . Eu,  Marcio Dioni Xavier Fagundes Junior (**Analista Judiciário**), lotado na Coordenadoria de Atendimento ao Público do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, digitei e subscrevi.

## RECEBIMENTO

Aos 05 dias do mês de 07 de 2017, foram-me entregues estes autos. Eu,  da Coordenadoria de Atendimento ao Público (Dep. Dos Órgãos Julgadores) lavrei o presente.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **SIDENI SONCINI PIMENTEL**, MD  
RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039504-88.2009.8.12.0001 – JULGADA PELO  
MUTIRÃO - CÂMARA CÍVEL – I PROVIMENTO Nº 39/2017 DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DE MS.

**Apelação nº 0039504-88.2009.8.12.0001 – Campo Grande/MS**  
**Relator: Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel**  
**Apelante: Gabriel Baseggio**  
**Apelado: Eduardo Miranda Garcia**

**EDUARDO MIRANDA GARCIA**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado constituído e que subscreve, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos dos artigos 1022 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, propor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra o v. acórdão proferido às fls. 302-309 dos autos, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

1.1 O v. acórdão produzido pela eminente Mutirão - Câmara Cível I – Provimento 391/2017 do Tribunal de Justiça de MS – TJ/MS foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3657, em data de 27 de junho de 2017, conforme certidão de fls. 310-311.

1.2 Desta forma, contando-se processualmente o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de embargos de declaração, com exclusão do dia da publicação 27/06/2017, terça-feira, considerando-se somente os dias úteis e a inclusão do dia do vencimento, se tem que o **protocolo eletrônico dos embargos declaratórios no dia 04/07/2017**, o torna tempestivo, nos termos dos artigos 219, 224 c/c 1.023 todos do CPC.

**2. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO QUANTO À MATÉRIA DE DIREITO A SER DISCUTIDA EM EVENTUAIS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS - PREQUESTIONAMENTO NECESSÁRIO - SÚMULA 282 e 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF E SÚMULAS 98 E 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.**

2.1 Em que pese o zelo, dedicação e trabalho intelectual dos membros da Nobre Câmara Cível do Egrégio TJ/MS que proferiram o v. acórdão ora impugnado, o embargante entende existir omissão, notadamente, no que se refere à invocação jurisdicional de aplicação do Art. 85, § 2º, do CPC, bem como erro material e/ou contradição, que deve ser sanável, mesmo porque para eventual interposição de recurso especial e/ou extraordinário há dependência de exaustivo prequestionamento da matéria a ser devolvida aos Tribunais *ad quem*.

2.2 É cediço que para se evitar a preclusão em matéria a ser reexaminada, Súmulas 282 e 356 do STF<sup>1</sup> e refutar o óbice da Súmula 211 do STJ<sup>2</sup>, a parte que pretende interpor recurso extraordinário e/ou especial tem obrigação de propor embargos declaratórios para fins do prequestionamento da matéria a ser invocada na instância superior.

2.3 Em que pese o manifesto interesse de prequestionamento dos embargos interpostos, a embargante entende que há erro material no r. *decisum* colegiado, o qual pode ser sanado em sede de declaratórios – § 1º, do artigo 1.023 do CPC.

2.4 O equívoco material a ser resolvido reside no fato dos julgadores se pronunciaram com argumentos e teses jurídicas equivocadas que contrariam dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil - CF e lei federal, conforme se demonstrará a seguir, o que autoriza a parte autora, ora embargante, a interpor os presentes embargos declaratórios, não só para sanar vícios que se entendem também para prequestionamento de eventuais teses jurídicas a serem ventiladas em recursos extraordinário e/ou especial.

<sup>1</sup> Súmula 282 do STF. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356 O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

<sup>2</sup> Súmula 211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

2.5 Desta forma, a embargante requer o conhecimento dos presentes embargos declaratórios, oportunidade em que requer seja o embargado intimado, especialmente porque o acolhimento dos embargos opostos poderá modificar o v. acórdão impugnado.

**3. DA OMISSÃO - CONDENAÇÃO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 2º, DO CPC - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO À RECUSA DE ARBITRAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E/OU DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO - OFENSA AO ARTIGO 5º, II, LIV, LV E AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL SOB PENA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO FUNDAMENTADA - OFENSA AO § 1º, DO ARTIGO 489 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO.**

3.1 Na parte dispositiva do voto proferido pelo e. relator, o qual foi acolhido, por unanimidade, consoante acórdão ora impugnado, precisamente às fls. 308 dos autos, vê-se que os ilustres julgadores ao conhecerem e darem provimento ao recurso de apelação, inverteram o ônus da sucumbência e fixaram honorários advocatícios *em 12% do valor atribuído à causa, corrigido pelo IGP-M desde a propositura da ação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, já levando em consideração o trabalho dos patronos nesta fase recursal.*

3.2 O referido dispositivo legal, art. 85, § 2º, do CPC, traz que: *os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa atendidos: I - ...*

3.3 Duma singela leitura do artigo 85, § 2º, do CPC, se denota que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, inicialmente, considerando o valor da condenação, na sua falta o proveito econômico e somente se não for possível mensurá-los é que serão fixados com base no valor atualizado da causa.

3.4 No v. acórdão se denota o contrário, inexplicavelmente os ilustres julgadores consideraram diretamente o valor da causa atualizada e não o valor da condenação e/ou o proveito econômico dos apelantes/embargados.

*Fls.*

3.5 No caso em tela é perfeitamente possível fixação dos honorários com base no valor da condenação e/ou do proveito econômico, visto que a rescisão contratual traz (cláusula décima – fls. 30) apenas que será devida a multa contratual de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e não o valor da causa que por imposição legal determinava à época que deveria ser considerado o valor do contrato, R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

3.6 A improcedência dos pedidos na ação de rescisão contratual acarretará apenas o direito dos apelantes receberem a multa de R\$ 35.000,00, e ainda o valor correspondente à um mês de arrendamento. Prova disso, é que ajuizaram ação de execução, apensa e autuada sob o nº 0018331-71-2010.8.12.0001, onde dão à causa o valor de R\$ 40.150,00.

3.7 Desta forma, para imperar o pronunciamento jurisdicional de fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa atualizado, indispensável que os julgadores manifestem expressamente a recusa de fixar os honorários com base no valor da condenação e/ou do proveito econômico, notadamente, porque o art. 85, § 2º, do CPC, traz uma ordem legal gradativa para fixação dos honorários sucumbenciais.

3.8 Além do mais, a não manifestação jurisdicional sobre as teses jurídicas apresentadas nas razões recursais pelo embargante caracteriza decisão judicial não fundamentada, nos termos do artigo 489, III e IV, do CPC.

3.9 O Embargante entende que os i. Desembargadores devem enfrentar aos argumentos jurídicos ora deduzidos, pois eles são capazes de infirmar a decisão tomada pela nobre Câmara Cível, sob pena de ofensa ao artigo 5º, II, LIV, LV e ao artigo 93, IX da Constituição Federal - necessidade de pronunciamento jurisdicional sob pena de decisão judicial não fundamentada – ofensa ao § 1º, do artigo 489 do CPC.

3.10 Logo, para sanar a omissão cabe à sobredita Câmara Cível esclarecer os motivos que a levaram a fixação de honorários sobre o valor da causa atualizado e não sobre o valor da condenação e/ou proveito econômico, como determina a lei.

*Hes:*



**4. DA CONTRADIÇÃO E/OU ERRO MATERIAL SANÁVEL - PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL CONTRÁRIO AS PROVAS DOS AUTOS - ERRO DE FATO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DOS FATOS PELOS APELANTES - OFENSA AOS ARTIGOS 130 E 131 DO CPC E ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF.**

4.1 O relator do v. acórdão afirmou às fls. 308 *o autor-apelado é quem deu causa à rescisão contratual ao não informar aos proprietários da pendência fiscal para abertura de sua inscrição estadual, impedindo que pudesse solucionar e dar cumprimento ao pactuado, incidindo em ilícito contratual, ...*

**4.2 ESSA CONCLUSÃO DEMONSTRA À AUSÊNCIA DE ERRO E/OU CONTRADIÇÃO COM AS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS.**

4.3 O apelado ora embargante aos prestar seu depoimento em juízo fls. 190, após inquirição do juízo singular afirmou que: *foi até o IAGRO de Rio verde para abertura de sua inscrição o que não foi possível segundo lhe disse o atendente João Flores, pelo fato de que sobre a área rural constava a existência de outro contrato de arrendamento sobre a área de 452ha, o que não batia com a área que havia recebido em arrendamento; Entrou em contato com os requeridos por telefone e eles disseram que não havia nenhum problema. ... ; O embargado Gabriel disse que era problema do embargante e ele que tinha que resolver.*

4.4 Tal prova oral, depoimento pessoal do autor, foi corroborada no depoimento da testemunha JOÃO FLORES LOPES, às fls. 237-238, dos autos de embargos à execução, apensa e autuada sob o nº 0018331-71-2010.8.12.0001.

4.5 Desta forma, não há se admitir o pronunciamento jurisdicional estampado no v. acórdão impugnado que de forma explícita traz argumentos que não são verdadeiros.

4.6 A manutenção desse argumento jurídico não pode ser subsistir, sob pena de ofensa aos artigos 130 e 131 do CPC/73 e aos incisos II, LIV e LV, do artigo 5º, da CF, os quais materializam os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Não há no v. acórdão impugnado nenhuma manifestação jurisdicional quanto aos sobreditos dispositivos constitucionais, por isso, agora o prequestionamento.

Advocacia Cível e Trabalhista  
Walter Martins de Queiróz – wqueiroz@uol.com.br  
Hélio Antônio dos Santos Filho – helioasf@terra.com.br  
Avenida Afonso Pena, 3504, Sala 77, Empire Center, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79005-075, Tel.(67)3325-8892

5. POSTO ISSO, com fulcro no artigo 1.022 e seguintes do CPC, o embargante requer o **recebimento dos embargos de declaração** com o conseqüente **acolhimento**, para que sejam suprimidos os vícios alegados, que se entende caracterizados, notadamente no sentido de que seja sanada a omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, bem como sanado o erro e/ou contradição quanto à comunicação dos embargados acerca da existência de pendência fiscal sobre a sua propriedade.

6. Ainda a matéria invocada está prevista e guarda relação com os dispositivos legais - § 1º, do artigo 1.013, do CPC e artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, os quais não estão explícitos na petição inicial, na sentença *a quo*, nas razões recursais e no v. acórdão embargado, sendo, assim necessária interposição dos embargos de declaração para prequestionamento da matéria e da legislação suscitada, nos termos das súmulas 282 e 356 do STF e súmulas 98 e 211 do STJ.

Pede deferimento.

Campo Grande-MS, 04 de julho de 2017.

  
HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO - OAB/MS 6.006



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Coordenadoria de Distribuição*

**Termo de Distribuição**

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0039504-88.2009.8.12.0001/50000
Autuação	04/07/2017
Tipo de Ação	<b>Embargos de Declaração</b>
Assunto(s)	Rescisão / Resolução Assunto não Especificado
Local de Origem	8ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande
Ação de Origem	Procedimento Comum
Nr. De Origem	
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	2
Fase Atual	Vinculação ao Magistrado
Data da Fase	11/07/2017

Foi realizada Distribuição por Vinculação ao Magistrado do presente processo, motivo Motivo do Estudo da Prevenção Não informado, em 11/07/2017, para o(a) Relator(a): Des. Sideni Soncini Pimentel da(o) Mutirão - Câmara Cível I - Provimento nº 391/2017, e Revisor(a): Revisor do processo Não informado da(o) Mutirão - Câmara Cível I - Provimento nº 391/2017.

PARTES	
Embargante	: Eduardo Miranda Garcia
Advogado	: Helio Antonio dos Santos Filho (OAB: 6006/MS)
Advogado	: Paulo Eduardo A. Santos (OAB: 12461/MS)
Embargado	: Gabriel Baseggio
Advogado	: Bernardo Gross (OAB: 9486/MS)
Advogado	: Paulo Sérgio Martins Lemos (OAB: 5655/MS)
Advogado	: Felipe Ramos Baseggio (OAB: 8944/MS)
Embargada	: Mara Rubia Boeira Portela Baseggio
Advogado	: Felipe Ramos Baseggio (OAB: 8944/MS)
Advogado	: Bernardo Gross (OAB: 9486/MS)
Advogado	: Paulo Sérgio Martins Lemos (OAB: 5655/MS)

OBSERVAÇÕES
Observação do Processo Não informado

MAGISTRADOS AFASTADOS / IMPEDIDOS
Magistrados impedidos Não informado

Campo Grande, 11 de julho de 2017

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MURILLO DUARTE FERREIRA. Liberado nos autos digitais por Murillo Duarte Ferreira, em 29/11/2017 às 14:52. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0039504-88.2009.8.12.0001 e o código 2318B3D.

**RECEBIMENTO**  
 Aos 13/10 foram-me entregues estes autos.  
 Eu, [assinatura], Analista Judiciário do  
 DEOJU lavrei e subscrevi o presente.

**CONCLUSÃO**  
 Ao(s) 11/04/17 faço estes autos conclusos ao (à)  
 RELATOR (A). Eu, [assinatura]  
 Analista Judiciário do DEOJU lavrei e subscrevi o  
 presente.

Segor. [assinatura]  
 Camp. [assinatura]  
 Des. [assinatura]



**Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**  
**Des. Sideni Soncini Pimentel**

Mutirão - Câmara Cível I - Provimento nº 391/2017  
 Classe: Embargos de Declaração Nº 0039504-88.2009.8.12.0001/50000  
 Embargante : Eduardo Miranda Garcia  
 Advogado : Helio Antonio dos Santos Filho (OAB: 6006/MS) e outro  
 Embargado : Gabriel Baseggio  
 Advogado : Bernardo Gross (OAB: 9486/MS) e outros  
 Embargada : Mara Rubia Boeira Portela Baseggio  
 Advogado : Felipe Ramos Baseggio (OAB: 8944/MS) e outro

Vistos.

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos, vez que seu eventual acolhimento poderá implicar a modificação da decisão embargada (art. 1.023, § 2º, do NCPC). Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

Campo Grande, 24 de julho de 2017.

  
 Des. Sideni Soncini Pimentel  
 Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SIDENI SONCINI PIMENTEL. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0039504-88.2009.8.12.0001/50000 e o código P000000004N52P.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MURILLO DUARTE FERREIRA. Liberado nos autos digitais por Murillo Duarte Ferreira, em 29/11/2017 às 14:52. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0039504-88.2009.8.12.0001 e o código 2318B4D.

**CONCLUSÃO**  
Ao(s) 24/07/17 faço estes autos conclusos ao (à)  
RELATOR (A). Eu, [assinatura]  
Analista Judiciário do DEOJU lavrei e subscrevi o  
presente.



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Embargos de Declaração nº 0039504-88.2009.8.12.0001/50000**  
**Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel**  
**Órgão Julgador: Mutirão - Câmara Cível I - Provimento nº 391/2017**  
**Embargante : Eduardo Miranda Garcia**  
**Advogado : Helio Antonio dos Santos Filho (OAB: 6006/MS)**  
**Advogado : Paulo Eduardo A. Santos (OAB: 12461/MS)**  
**Embargado : Gabriel Baseggio**  
**Advogado : Bernardo Gross (OAB: 9486/MS)**  
**Advogado : Paulo Sérgio Martins Lemos (OAB: 5655/MS)**  
**Advogado : Felipe Ramos Baseggio (OAB: 8944/MS)**  
**Embargada : Mara Rubia Boeira Portela Baseggio**  
**Advogado : Felipe Ramos Baseggio (OAB: 8944/MS)**  
**Advogado : Bernardo Gross (OAB: 9486/MS)**  
**Advogado : Paulo Sérgio Martins Lemos (OAB: 5655/MS)**

**CERTIFICO**, para os devidos fins, que o ato abaixo foi publicado no Diário de Justiça nº 3847, datado de 25/07/2017.

**Teor do ato:** "*Vistos. Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos, vez que seu eventual acolhimento poderá implicar a modificação da decisão embargada (art. 1.023, § 2º, do NCPC). Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.*"

**Coordenadora de Expediente**  
Iara Helena Aguillar, Analista Judiciário



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

*Secretaria Judiciária*

*Departamento dos Órgãos Julgadores*

*Coordenadoria de Atendimento ao Público*

**VISTA**

Aos 26/07/2017, faço estes autos com vista ao(a) advogado(a) Felipe Ramos Baseggio, . Eu, *[assinatura]* Marcio Dioni Xavier Fagundes Junior (**Analista Judiciário**), lotado na Coordenadoria de Atendimento ao Público do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, digitei e subscrevi.

**RECEBIMENTO**

Aos 02 dias do mês de 08 de 17, foram-me entregues estes autos. Eu, *[assinatura]* da Coordenadoria de Atendimento ao Público (Dep. Dos Órgãos Julgadores) lavrei o presente.



**JUNTADA**

Aos 03/08/17 faço à estes autos juntada d

At 2017.01204735-1

Eu, DV, Técnico Judiciário do BPO  
lavrei e subscrevi o presente.

**GBL**GROSS, BASEGGIO & LEMOS  
ADVOGADOS

EXMO. DR. DESEMBARGADOR SIDENI SONCINI PIMENTEL, RELATOR DA  
APELAÇÃO CÍVEL 0039504-88.2009.8.12.0001, EM TRAMITE PERANTE A CÂMARA  
I DO MUTIRÃO DO EGRÉGIO TJMS.

Recorrente: Gabriel Baseggio  
 Recorrido: Eduardo Miranda Garcia  
 Apelação: 0039504-88.2009.8.12.0001 (Rescisão de Contrato)

**GABRIEL BASEGGIO e MARA RUBIA BOEIRA**  
**PORTELA BASEGGIO**, nos autos da Ação de Rescisão de Contrato em epígrafe, vêm  
 respeitosamente a V. Exa., apresentar as necessárias

### CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

interpostos por EDUARDO MIRANDA GARCIA, pelas razões que seguem:

RUA José Gomes Domingues, 741  
 Santa Fé – Campo Grande – MS  
 CEP 79021-230  
 TEL & FAX 67 3025 4245  
 contato@GBLADVOGADOS.com.br  
 www.GBLADVOGADOS.com.br

2017.01204735-1 010817 1635 04R

324  
w

O embargante propôs os presentes embargos de declaração alegando que o v. acórdão foi prolatado **com argumentos e teses jurídicas equivocadas que contrariam dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil – CF e lei federal**, acerca dos quais busca o prequestionamento para fins recursais.

Entende que os honorários advocatícios deveriam ser fixados sobre o valor da condenação, ou ainda do proveito econômico.

Alega ainda que o julgamento se deu contra as provas dos autos, pois o depoimento pessoal do embargante demonstrou que este ligou para um dos embargados para solicitar solução da pendência fiscal do antigo arrendatário, o que foi corroborado pela testemunha João Flores Lopes.

*Permissa venia*, não há omissão, sequer contradição, ou erro material.

Em relação aos honorários, a jurisprudência já assentou que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as hipóteses legais.

Outrossim, apenas por argumentar, no caso dos autos, uma vez que a ação de rescisão contratual proposta pelo embargante foi julgada improcedente, **não há condenação, sequer proveito econômico direto**. Vejamos, a r. sentença destes autos não poderá ser objeto de cumprimento de sentença pelos embargados, exceto em relação aos próprios honorários advocatícios. Não existe nestes autos condenação em favor dos embargados, sequer proveito econômico, vez que eventual verba contratual deverá ser exigida em outro processo, mormente na ação de execução, conforme bem pontuou o próprio embargante, mas não apenas naquela.

Assim, uma vez que a sentença não representa condenação exigível nestes autos, e igualmente não trará proveito econômico



325  
Ju

direto, não havia outra hipótese legal, senão o arbitramento com base no valor da causa.

O invocado § 2º do art. 85 do CPC determina expressamente que o valor da causa deve ser adotado como parâmetro para os honorários advocatícios, caso seja impossível mensurar o proveito econômico, sendo este o caso dos autos, pois não há como determinar nestes autos todos os reflexos do contrato e de suas cláusulas contratuais.

*Permissa venia*, melhor sorte não resta à alegação de que foi comprovada a notificação de um dos embargados pelo telefone, vez que o depoimento pessoal não se presta para produzir provas em favor do depoente, e a alegada testemunha João Flores Lopes nada declarou neste sentido.

Conforme bem anotado no v. acórdão, as provas dos autos demonstram que apenas os embargados notificaram o embargante acerca da inadimplência deste, sendo que o embargante não notificou qualquer dos embargados acerca de qualquer irregularidade, dificuldade, ou infração contratual.

**DIANTE DO EXPOSTO**, pugna-se pelo improvimento dos embargos de declaração, e, alternativamente, caso seja acolhido para aperfeiçoar o texto, pela manutenção do v. acórdão em todos os seus termos.

Pede deferimento.

Campo Grande, MS, 1º de agosto de 2017.



**Felipe Ramos Baseggio**

**OAB/MS 8.944**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
DEPARTAMENTO DOS ÓRGÃOS JULGADORES

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 03 de agosto de 2017, faço estes autos conclusos ao(à) **RELATOR(A)**. Para constar eu, Marilda Alves Vasconcelos, Analista Judiciário do DEOJU, lavrei e subscrevi a presente.

Segue relatório. 19/8/17  
Campo Grande

Des. Sidnei Sôncini Pimentel



*Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul*  
*Des. Sideni Soncini Pimentel*

Mutirão - Câmara Cível I - Provimento nº 391/2017  
Processo: 0039504-88.2009.8.12.0001/50000 - Classe: Embargos de Declaração.  
Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel  
Embargante : Eduardo Miranda Garcia  
Advogado : Helio Antonio dos Santos Filho (OAB: 6006/MS) e outro  
Embargado : Gabriel Baseggio  
Advogado : Bernardo Gross (OAB: 9486/MS) e outros  
Embargada : Mara Rubia Boeira Portela Baseggio  
Advogado : Felipe Ramos Baseggio (OAB: 8944/MS) e outro

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel

Eduardo Miranda Garcia opõe Embargos de Declaração em face do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto por Gabriel Baseggio e Mara Rubia Boeira Portela Baseggio nos autos da Ação de Rescisão Contratual em que litigam. Defende, inicialmente, a necessidade de prequestionamento para interposição de recursos nas instâncias superiores. Em prosseguimento, afirma que no dispositivo do voto vencedor foi invertido o ônus da sucumbência, sendo arbitrados honorários em 12% do valor atribuído à causa, já levando em conta o trabalho dos advogados na fase recursal. Assevera que os honorários devem ser fixados considerando o valor da condenação ou proveito econômico e inexplicavelmente os julgadores consideraram o valor da causa, sendo que na hipótese é perfeitamente possível a fixação com base no proveito econômico, visto que com a rescisão contratual será devida a multa e não o valor total do contrato, adotado por imposição legal como valor da causa. Requer seja sanada a omissão para que seja esclarecidos os motivos que levaram à fixação dos honorários sobre o valor da causa e não sobre o proveito econômico, como determina o art. 85 do CPC. Defende, ainda, erro ou contradição, na conclusão do Colegiado de que o autor deu causa à rescisão do contrato de arrendamento ao não informar aos proprietários do imóvel pendência fiscal para abertura de inscrição estadual, pois restou provado nos autos, através de seu próprio depoimento pessoal, que entrou em contato por telefone com os proprietários, o que foi corroborado pelo depoimento da testemunha. Pugna pelo acolhimento e prequestionamento do art. 1.013, § 1º, do CPC, e art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Os embargados apresentaram resposta pela rejeição do embargos.

Campo Grande, 9 de agosto de 2017.

Des. Sideni Soncini Pimentel

Relator

# RECEBIMENTO

Aos 14/8/17 foram-me entregues estes autos  
Eu, [assinatura], Técnico Judiciário de  
DEOJU lavrei e subscrevi o presente.

TJ-MS  
FL.328  
0039504-88.2009.8.12.0001/50000



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

14 de setembro de 2017

Mutirão - Câmara Cível I - Provimento nº 391/2017

Embargos de Declaração - Nº 0039504-88.2009.8.12.0001/50000 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel

Embargante : Eduardo Miranda Garcia  
 Advogado : Helio Antonio dos Santos Filho (OAB: 6006/MS)  
 Advogado : Paulo Eduardo A. Santos (OAB: 12461/MS)  
 Embargado : Gabriel Baseggio  
 Advogado : Bernardo Gross (OAB: 9486/MS)  
 Advogado : Paulo Sérgio Martins Lemos (OAB: 5655/MS)  
 Advogado : Felipe Ramos Baseggio (OAB: 8944/MS)  
 Embargada : Mara Rubia Boeira Portela Baseggio  
 Advogado : Felipe Ramos Baseggio (OAB: 8944/MS)  
 Advogado : Bernardo Gross (OAB: 9486/MS)  
 Advogado : Paulo Sérgio Martins Lemos (OAB: 5655/MS)

**E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – ERRO E OMISSÃO – VÍCIOS INEXISTENTES – PRETENSÃO AO REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE – REJEITADOS.** Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rediscussão de temas já decididos. Inexistindo os vícios apontados a rejeição dos declaratórios é medida que se impõe.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes do Mutirão - Câmara Cível I - Provimento nº 391/2017 do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 14 de setembro de 2017.

Des. Sideni Soncini Pimentel - Relator



TJ-MS  
FL.329  
0039504-88.2009.8.12.0001/50000



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

### RELATÓRIO

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.

Eduardo Miranda Garcia opõe Embargos de Declaração em face do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto por Gabriel Baseggio e Mara Rubia Boeira Portela Baseggio nos autos da Ação de Rescisão Contratual em que litigam. Defende, inicialmente, a necessidade de prequestionamento para interposição de recursos nas instâncias superiores. Em prosseguimento, afirma que no dispositivo do voto vencedor foi invertido o ônus da sucumbência, sendo arbitrados honorários em 12% do valor atribuído à causa, já levando em conta o trabalho dos advogados na fase recursal. Assevera que os honorários devem ser fixados considerando o valor da condenação ou proveito econômico e inexplicavelmente os julgadores consideraram o valor da causa, sendo que na hipótese é perfeitamente possível a fixação com base no proveito econômico, visto que com a rescisão contratual será devida a multa e não o valor total do contrato, adotado por imposição legal como valor da causa. Requer seja sanada a omissão para que sejam esclarecidos os motivos que levaram à fixação dos honorários sobre o valor da causa e não sobre o proveito econômico, como determina o art. 85 do CPC. Defende, ainda, erro ou contradição na conclusão do Colegiado de que o autor deu causa à rescisão do contrato de arrendamento ao não informar aos proprietários do imóvel pendência fiscal para abertura de inscrição estadual, pois restou provado nos autos, através de seu próprio depoimento pessoal, que entrou em contato por telefone com os proprietários, o que foi corroborado pelo depoimento da testemunha. Pugna pelo acolhimento e prequestionamento do art. 1.013, § 1º, do CPC, e art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Os embargados apresentaram resposta pela rejeição do embargos.

### VOTO

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel. (Relator)

Eduardo Miranda Garcia opõe Embargos de Declaração em face do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto por Gabriel Baseggio e Mara Rubia Boeira Portela Baseggio nos autos da Ação de Rescisão Contratual em que litigam.

Defende, inicialmente, a necessidade de prequestionamento para interposição de recursos nas instâncias superiores. Em prosseguimento, afirma que no dispositivo do voto vencedor foi invertido o ônus da sucumbência, sendo arbitrados honorários em 12% do valor atribuído à causa, já levando em conta o trabalho dos advogados na fase recursal. Assevera que os honorários devem ser fixados considerando o valor da condenação ou proveito econômico e inexplicavelmente os julgadores consideraram o valor da causa, sendo que na hipótese é perfeitamente

TJ-MS  
FL.330  
0039504-88.2009.8.12.0001/50000



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

possível a fixação com base no proveito econômico, visto que com a rescisão contratual será devida a multa e não o valor total do contrato, adotado por imposição legal como valor da causa. Requer seja sanada a omissão para que sejam esclarecidos os motivos que levaram à fixação dos honorários sobre o valor da causa e não sobre o proveito econômico, como determina o art. 85 do CPC.

O dispositivo do voto condutor está fundamentado no art. 85, § 2º, do NCPC, que dispõe:

*"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:"*

Registre-se que não há a incongruência apontada. A sentença foi reformada no acórdão para o julgamento de improcedência do pedido inicial de rescisão contratual. Com isso, não houve condenação, consistindo o proveito econômico dos réus/apelados na manutenção e exigibilidade do contrato no valor de R\$ 360.000,00, adotado para atribuir valor à causa.

Se o embargante discorda da decisão e seus fundamentos, deve manejar recurso adequado à reforma.

Defende o embargante, ainda, erro ou contradição na conclusão do Colegiado de que o autor deu causa à rescisão do contrato de arrendamento ao não informar aos proprietários do imóvel pendência fiscal para abertura de inscrição estadual, pois restou provado nos autos, através de seu próprio depoimento pessoal, que entrou em contato por telefone com os proprietários, o que foi corroborado pelo depoimento da testemunha. Pugna pelo acolhimento e prequestionamento do art. 1.013, §1º, do CPC, e art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não houve omissão a respeito, pois no voto vencedor do acórdão constou expressamente (f. 307):

*"...Firmadas estas premissas, tenho que os proprietários do imóvel, ora apelantes, não tinham obrigação contratual, legal ou mesmo moral, de informar a existência do contrato de arrendamento anterior firmado com Edson Luiz Rosado ou ter ciência de Inscrição Estadual pendente, pelo simples fato de que este já não estava mais em vigor. O objeto do contrato de arrendamento de forma alguma poderia ser considerado impossível, visto que a Inscrição Estadual do autor/apelado foi negada pela pendência de outra mantida indevidamente e de fácil cancelamento, se de boa vontade e sobretudo boa-fé estivesse o autor/apelado. Veja que encontrado o óbice de cadastramento de sua Inscrição Estadual o autor não notificou, nem sequer alega que contactou os proprietários da área arrendada para liberação, ajuizando ação judicial em uma semana, antes*

TJ-MS  
FL.331  
0039504-88.2009.8.12.0001/50000



## *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

*de ocorrer conflito ou pretensão resistida, o que demonstra que o autor/apelado aproveitou-se do primeiro entrave para rescindir (na verdade a impressão que deixa é que se arrependeu e quis desistir) o negócio e reclamar o recebimento de multa, obtendo vantagem desproporcional e desarrazoada."*

Não se pode olvidar que em nosso ordenamento jurídico, segundo o art. 131 do CPC/73, em vigor ao tempo da sentença recorrida, a prova se destina ao Juízo, vigorando o princípio do livre convencimento motivado, de modo que as provas estão sujeitas à valoração de seu conteúdo probatório.

Sobre essa questão, escreve João Batista Lopes,<sup>1</sup> com precisão costumeira:

*"...Em última análise, um fato só se considera provado no momento em que o juiz o admite como existente ou verdadeiro, isto é, o juiz, como destinatário da prova, é quem diz a última palavra sobre a existência ou veracidade do fato".*

Assim, os fundamentos destes embargos declaratórios caracterizam verdadeiro e inequívoco inconformismo com o resultado do julgamento, e visam a rediscussão do julgado, o que não é possível nesta via eleita.

Não há qualquer vício no acórdão a ser sanado por meio de embargos de declaração. Se os embargantes entendem que houve injustiça e que merece reforma, devem valer-se da via recursal apropriada.

Quanto ao prequestionamento, a menção expressa dos dispositivos legais invocados, a toda evidência, não se faz necessária.

Oportuna a lição de Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha:

*"...Diz-se, então, que há prequestionamento quando a matéria foi efetivamente examinada no acórdão ou na decisão que julgou a causa em última ou única instância. Não é necessário que haja expressa menção ao número do artigo ou dispositivo legal; basta que a matéria contida no dispositivo tenha sido objeto de debate e julgamento pela decisão." (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3, 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 283)*

É o que o Superior Tribunal de Justiça denomina prequestionamento implícito, o qual admite em sua jurisprudência pacífica:

*"(...) 1. O dispositivo de lei federal tido por violado não precisa está expressamente mencionado no acórdão recorrido, bastando para caracterização do prequestionamento que a matéria tenha sido debatida pelo Tribunal de origem. Admite-se o prequestionamento*

<sup>1</sup> in *A prova no Direito Processual Civil*, 2ª ed. São Paulo: Editora RT, 2002, p. 53.

TJ-MS  
FL.332  
0039504-88.2009.8.12.0001/50000



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

*implícito. Precedentes. (...)."(AgRg no REsp 1376569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)*

Consigno finalmente que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais aventados pelas partes, sendo certo que a ausência de análise das normas constitucionais e infraconstitucionais mencionadas não se traduz em omissão ou obscuridade, se enfrentada de forma expressa e clara a matéria, o que ocorreu no acórdão ora atacado.

Ante o exposto, conheço e rejeito os presentes embargos declaratórios.

D E C I S ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel  
Relator, o Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Sideni Soncini Pimentel, Des. Vladimir Abreu da Silva e Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.

Campo Grande, 14 de setembro de 2017.

nm



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Embargos de Declaração nº 0039504-88.2009.8.12.0001/50000**  
**Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel**  
**Órgão Julgador: Mutirão - Câmara Cível I - Provimento nº 391/2017**  
**Embargante : Eduardo Miranda Garcia**  
**Advogado : Helio Antonio dos Santos Filho (OAB: 6006/MS)**  
**Advogado : Paulo Eduardo A. Santos (OAB: 12461/MS)**  
**Embargado : Gabriel Baseggio**  
**Advogado : Bernardo Gross (OAB: 9486/MS)**  
**Advogado : Paulo Sérgio Martins Lemos (OAB: 5655/MS)**  
**Advogado : Felipe Ramos Baseggio (OAB: 8944/MS)**  
**Embargada : Mara Rubia Boeira Portela Baseggio**  
**Advogado : Felipe Ramos Baseggio (OAB: 8944/MS)**  
**Advogado : Bernardo Gross (OAB: 9486/MS)**  
**Advogado : Paulo Sérgio Martins Lemos (OAB: 5655/MS)**

**CERTIFICO**, para os devidos fins, que o ato abaixo foi publicado no Diário de Justiça nº 3.884, datado de 19.09.2017.

**Teor do ato:** "E M E N T A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - ERRO E OMISSÃO - VÍCIOS INEXISTENTES - PRETENSÃO AO REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - REJEITADOS. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rediscussão de temas já decididos. Inexistindo os vícios apontados a rejeição dos declaratórios é medida que se impõe. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes do Mutirão - Câmara Cível I - Provimento nº 391/2017 do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator."

**Coordenadoria de Acórdãos**



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*

Bruno Henrique de Oliveira Silva, Mirim

8



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

*Secretaria Judiciária*

*Departamento dos Órgãos Julgadores*


*Coordenadoria de Atendimento ao Público*

## VISTA

Aos 04/10/2017, faço estes autos com vista ao(a) advogado(a) Helio Antonio dos Santos Filho, . Eu, mp Laelton Peixoto de Oliveira (**Analista Judiciário**), lotado na Coordenadoria de Atendimento ao Público do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, digitei e subscrevi.

## RECEBIMENTO

Aos 16 dias do mês de outubro de 2017, foram-me entregues estes autos. Eu, [assinatura] da Coordenadoria de Atendimento ao Público (Dep. Dos Órgãos Julgadores) lavrei o presente.

 <b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> <b>DEPARTAMENTO DE APOIO AOS ÓRGÃOS</b> <b>JULGADORES</b> <b>Coordenadoria de Baixa</b>	<b>TJMS</b>
	<b>Fl. 336</b>

### CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo em **10/10/2017**, sem interposição de recurso contra o acórdão/despacho destes autos de Embargos de Declaração nº **0039504-88.2009.8.12.0001/50000**. Campo Grande, 13 de novembro de 2017, eu, \_\_\_\_\_, Bel. Tânia Cristina Van Der Laan Marques, Coordenadoria de Baixa, lavrei o presente termo.

### REMESSA

Faço a remessa destes autos de Embargos de Declaração nº **0039504-88.2009.8.12.0001/50000** à **8ª Vara Cível da comarca de Campo Grande**. Campo Grande, 13 de novembro de 2017, eu, \_\_\_\_\_, Bel. Tânia Cristina Van Der Laan Marques, Coordenadoria de Baixa, lavrei o presente termo.





**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**8ª Vara Cível de Competência Residual**

**CERTIDÃO**

**Autos:** 0039504-88.2009.8.12.0001  
**Ação:** Procedimento Comum  
**Parte autora:** Eduardo Miranda Garcia  
**Parte ré:** Gabriel Baseggio e outro

**CERTIFICO**, para os devidos fins, que nesta data, em cumprimento a Lei nº 11.419/06 TJ/MS e Provimento-CSM nº 212/2010, que regulamenta a implantação do processo eletrônico no Estado de Mato Grosso do Sul, tornei o presente feito digital, **com 360 páginas**, o qual passará a tramitar eletronicamente, e que doravante as petições devem ser eletrônicas.

Certifico, ainda, que remeti os autos físicos do processo à sala de arquivo, os quais foram acondicionados **na caixa nº 106061**.

Campo Grande(MS), 29 de novembro de 2017.

**Murillo Duarte Ferreira**

**Analista Judiciário**

*Documento assinado digitalmente*

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 2266/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Hélio Antônio dos Santos Filho (OAB 6006/MS)	D.J
Paulo Eduardo A dos Santos (OAB 12461/MS)	D.J
Bernardo Gross (OAB 9486/MS)	D.J
Felipe Ramos Baseggio (OAB 8944/MS)	D.J
Paulo Sérgio Martins Lemos (OAB 5655/MS)	D.J

Teor do ato: "CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data, em cumprimento a Lei nº 11.419/06 TJ/MS e Provimento-CSM nº 212/2010, que regulamenta a implantação do processo eletrônico no Estado de Mato Grosso do Sul, tornei o presente feito digital, com 360 páginas, o qual passará a tramitar eletronicamente, e que doravante as petições devem ser eletrônicas. Certifico, ainda, que remeti os autos físicos do processo à sala de arquivo, os quais foram acondicionados na caixa nº 106061."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 30 de novembro de 2017.

Escrivã(o) Judicial

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 2266/2017, foi publicada no Diário da Justiça nº 3931, do dia 01/12/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

## Advogado

Hélio Antônio dos Santos Filho (OAB 6006/MS)

Paulo Eduardo A dos Santos (OAB 12461/MS)

Bernardo Gross (OAB 9486/MS)

Felipe Ramos Baseggio (OAB 8944/MS)

Paulo Sérgio Martins Lemos (OAB 5655/MS)

Teor do ato: "CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data, em cumprimento a Lei nº 11.419/06 TJ/MS e Provimento-CSM nº 212/2010, que regulamenta a implantação do processo eletrônico no Estado de Mato Grosso do Sul, tornei o presente feito digital, com 360 páginas, o qual passará a tramitar eletronicamente, e que doravante as petições devem ser eletrônicas. Certifico, ainda, que remeti os autos físicos do processo à sala de arquivo, os quais foram acondicionados na caixa nº 106061."

Campo Grande, 30 de novembro de 2017.

**GBL**GROSS, BASEGGIO & LEMOS  
ADVOGADOS**EXMO. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, MS.**

Processo n.º 0039504-88.2009.8.12.0001

**GABRIEL BASEGGIO, MARA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO e GROSS BASEGGIO & LEMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 08.947.088/0001-65, com sede na Rua José Gomes Domingues, 741, Bairro Santa Fé, na cidade de Campo Grande, MS, CEP 79.021-230, **sociedade que consta na procuração (fls. 102)** formada pelos advogados que representaram os requeridos, nos autos da **AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO** promovida por **EDUARDO MIRANDA GARCIA (CPF 013.174.961-75)**, vêm respeitosamente a V. Exa., em atenção à r. sentença de fls. 325/329, para requerer o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** nos seguintes termos:

O executado foi condenado a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 12% do valor atribuído à causa corrigido pelo IGPM desde a propositura da ação.

A sentença modificada pelo v. acórdão de fls. 325/329 transitou em julgado em 10/10/2017 conforme a certidão de fls. 360.

O valor dos **honorários advocatícios** (12% do valor da causa) foi corrigido pelo IGPM desde o protocolo da inicial em 01/07/2009, e acrescido de juros moratório desde o trânsito em julgado em 10/10/2017. Assim, conforme demonstra a planilha anexa, o valor dos honorários advocatícios importa em **R\$ 70.694,55** (R\$ 589.121,28 x 12%).

Por sua vez, o valor atualizado das **custas processuais** desembolsadas pelos exequentes às fls. 281, conforme demonstra a planilha também anexa, importa em **R\$ 682,37**.

RUA José Gomes Domingues, 741  
Santa Fé – Campo Grande – MS  
CEP 79021-230  
TEL & FAX 67 3025 4245  
contato@GBLADVOGADOS.com.br  
WWW.GBLADVOGADOS.com.br

Tendo a r. sentença transitado em julgado em 10/10/2017 (fls. 360), e não tendo sido cumprida voluntariamente, pugna-se pelo prosseguimento do feito através do presente Cumprimento de Sentença.

**Diante do exposto**, requer-se seja determinada a intimação do executado, na forma do art. 513, § 2º, I do CPC, através do Dr. **Hélio Antônio dos Santos Filho - OAB/MS 6.006** (fls. 9), a fim de que cumpra espontaneamente a r. sentença no valor total de **R\$ 71.376,92 (setenta e um mil e trezentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos)** na data base de 01/12/2017 (demonstrativos anexos), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários também de 10% para a fase do cumprimento de sentença, nos termos do disposto no art. 523 e § 1º do CPC, bem como da correção monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Pede deferimento.

Campo Grande, MS, 1º de dezembro de 2017.

**Felipe Ramos Baseggio**  
**OAB/MS 8.944**

**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

Data de atualização dos valores: dezembro/ 2017

Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% .

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
				Sub-Total				R\$ 0,00
	custa judicial - 30/7/2014 - Fls. 281 -			R\$ 573,90	(+)			R\$ 682,37
				Sub-Total				R\$ 682,37
				TOTAL GERAL				R\$ 682,37

**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

Data de atualização dos valores: dezembro/ 2017

Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 10/ 10/ 2017

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% .

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	VALOR DA CAUSA	1/7/2009	360.000,00	577.569,88	0,00	11.551,40	0,00	589.121,28
			<b>Sub-Total</b>				<b>R\$ 589.121,28</b>	
			<b>TOTAL GERAL</b>				<b>R\$ 589.121,28</b>	



SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL



Pelo presente instrumento particular, Bernardo Gross, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS sob n.º 9.486 e no CPF/MF n.º 214.488.238-03, residente e domiciliado na Av. Afonso Pena, 4730, apt. 2504, Ed. Solar dos Pássaros, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, nesta cidade de Campo Grande – MS; Felipe Ramos Baseggio, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS sob n.º 8.944 e no CPF/MF n.º 897.388.701-78, residente e domiciliado na Rua Rio Negro, 197, bloco C, apto. 13, Vila Margarida, CEP 79023-041, nesta cidade de Campo Grande – MS e Paulo Sérgio Martins Lemos, brasileiro, em regime de união estável, advogado, inscrito na OAB/MS sob o n.º 5.655 e no CPF/MF n.º 480.522.561-00, residente e domiciliado na Rua Jintoku Minei n.º 101, apto. 1.601, Royal Park, CEP 79.021-450, nesta cidade de Campo Grande – MS, únicos sócios da sociedade GROSS, BASEGGIO & LEMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul no Livro B-1, sob o sob o n.º 335/2007, com registro deferido na reunião ordinária de 18/06/2007 da 1ª Câmara Julgadora de Processos de Seleção e Prerrogativas e Primeira Alteração Contratual deferida em 13/12/2007, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.947.088/0001-65 e no Município de Campo Grande – MS sob o n.º 129287004, resolvem alterar o Contrato Social nos seguintes termos:

Cláusula 1ª – A sede da sociedade é transferida para a Rua José Gomes Domingues, nº 741, Santa Fé, CEP 79.021-230, nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

Rua José Gomes Domingues, 741  
Santa Fé - CEP 79021-230  
Campo Grande - MS  
Fone/Fax: (67) 3025-4245  
www.gbladogados.com.br





Após as alterações acima destacadas, o inteiro teor do contrato social fica assim consolidado:

## CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

### GROSS, BASEGGIO & LEMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pelo presente instrumento particular, **Bernardo Gross**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS sob n.º 9.486 e no CPF/MF n.º 214.488.238-03, residente e domiciliado na Av. Afonso Pena, 4730, apt. 2504, Ed. Solar dos Pássaros, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, nesta cidade de Campo Grande – MS; **Felipe Ramos Baseggio**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MS sob n.º 8.944 e no CPF/MF n.º 897.388.701-78, residente e domiciliado na Rua Rio Negro, 197, bloco C, apto. 13, Vila Margarida, CEP 79023-041, nesta cidade de Campo Grande – MS e **Paulo Sérgio Martins Lemos**, brasileiro, em regime de união estável, advogado, inscrito na OAB/MS sob o n.º 5.655 e no CPF/MF n.º 480.522.561-00, residente e domiciliado na Rua Jintoku Minei n.º 101, apto. 1.601, Royal Park, CEP 79.021-450, nesta cidade de Campo Grande – MS, partes entre si ajustadas, têm a constituição de uma sociedade de advogados, que se regerá pelas disposições da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, bem como pelas seguintes cláusulas e condições.

#### Capítulo I

#### DA RAZÃO SOCIAL E SEDE:

**Cláusula 1ª** - Fica constituída uma sociedade de advogados, que girará sob a razão social de **GROSS, BASEGGIO & LEMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

**Parágrafo 1º** - O falecimento ou retirada de um dos sócios implicará na alteração da razão social, com a exclusão do patronímico do sócio retirante, salvo deliberação em contrário pelos sócios remanescentes e aquiescência do sócio retirante.



Parágrafo 2º - A Sociedade tem sede e foro nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na Rua José Gomes Domingues, nº 741, Santa Fé, CEP 79.021-230.

Parágrafo 3º - Poderão ser abertos e fechados escritórios em qualquer ponto do território nacional, sempre sob responsabilidade direta de um dos sócios, respeitada a obrigação de inscrição suplementar do responsável e da própria sociedade, bem como a devida comunicação à Seccional da OAB/MS.

## Capítulo II

### DOS OBJETIVOS SOCIAIS:

Cláusula 2ª - A sociedade tem por objetivo disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem como o expediente e resultados financeiros e patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia em geral. Aqueles serviços privativos da advocacia reservados no Estatuto dos Advogados serão exercidos individualmente pelos sócios e os respectivos honorários reverterão sempre em favor do capital social, inclusive os decorrentes dos serviços praticados pelos sócios antes da constituição formal da sociedade.

## Capítulo III

### DO CAPITAL SOCIAL:

Cláusula 3ª - O capital social, totalmente integralizado, é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), divididos em 15.000 cotas, cada uma no valor de R\$ 1,00 (um real), assim distribuídos entre os sócios:

- ao sócio Bernardo Gross cabem 5.000 cotas, perfazendo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do capital social;
- ao sócio Felipe Ramos Baseggio cabem 5.000 cotas, perfazendo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do capital social;
- ao sócio Paulo Sérgio Martins Lemos cabem 5.000 cotas, perfazendo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do capital social.



## Capítulo IV DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 4ª - Os sócios respondem solidariamente pelas obrigações sociais perante terceiros em geral, caso o capital social não cubra tais obrigações.

Parágrafo 1º - Quando no exercício de atos de advocacia com o uso da razão social, todos os sócios respondem pessoal, solidária e ilimitadamente pelos danos eventualmente causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil, a que porventura incorrer o responsável direto pelo ato.

Parágrafo 2º - No que disser respeito a atos e omissões pessoalmente praticados, tanto no aspecto profissional quanto ao societário, que causarem prejuízos à sociedade, inclusive por ressarcimento a terceiros, o sócio faltoso deverá cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios de forma integral.

## Capítulo V DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL:

Cláusula 5ª - A gerência e administração dos negócios sociais serão exercidas por quaisquer dos sócios, que usarão o título de Sócios-Gerentes, podendo a sociedade ser representada pela assinatura isolada e individual de qualquer sócio-gerente ou de procurador constituído em nome da sociedade, para a prática de todos os atos perante as repartições públicas de qualquer natureza, entidades do sistema financeiro, representação em juízo, contratação, despedida e punição de empregados, inclusive para abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias, emissão de cheques, faturas, pagamentos via *internet* e recebimento de valores, bem como para constituição de prepostos, de procurador *ad juditia*, recebimento e quitação de créditos, dinheiros e valores.

Parágrafo 1º - é absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos de favor, mesmo que em benefício dos próprios sócios.



## Capítulo VI

### DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇOS E RESULTADOS SOCIAIS:

Cláusula 6ª - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á, imediatamente, o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão desde logo atribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

Parágrafo 1º - O primeiro exercício social findará em 31 de dezembro de dois mil e sete.

Parágrafo 2º - Nenhuma destinação será dada aos resultados sociais até que os sócios a deliberem em reunião, lavrando-se a respectiva ata.

Parágrafo 3º - Todos os resultados das atividades profissionais de advocacia dos sócios e honorários advocatícios, ainda que individualmente auferidos pelos sócios, reverterão em benefício do patrimônio social, compondo os resultados sociais e serão distribuídos em iguais partes entre os sócios.

Parágrafo 4º - Aos sócios não serão atribuídos pro labore, mas apenas distribuição dos lucros.

## Capítulo VII

### DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO:

Cláusula 7ª - A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula 8ª - A morte, incapacidade, insolvência, dissensão ou retirada de qualquer sócio implicarão em dissolução da sociedade, assumindo o cargo de liquidante o sócio remanescente que procederá aos trâmites da liquidação na forma da lei, salvo se a dissolução ocorrer por hipóteses de retirada, dissensão ou denúncia do contrato social, casos em que o liquidante será acolhido pela maioria do capital social.

Parágrafo único - Entrando a sociedade em liquidação, os ativos ou passivos que por final se apurarem serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção em que titularem o capital social.



Cláusula 9ª - A dissolução prevista na cláusula 8ª não ocorrerá, se o sócio remanescente, em prazo de até 90 dias do fato ocorrido ou do recebimento da notificação expressa do outros sócio quanto a sua retirada ou dissensão, manifestar a sua intenção de dar continuidade à sociedade com admissão de outro sócio, que atenda aos requisitos legais, e remanejamento das cotas sociais.

Parágrafo 1º - Ocorrendo a hipótese de continuidade será levantado um balanço especial em prazo subsequente de trinta dias para apurar o valor líquido do patrimônio social e das cotas. Feito isso, o valor das cotas do sócio falecido, incapacitado, insolvente ou retirante será pago ao próprio ou seus herdeiros, conforme a hipótese, em até doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável à correção dos ativos sociais, vencendo-se a primeira a 30 dias da assinatura da alteração contratual e as demais em igual data dos meses seguintes.

Parágrafo 2º - Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive por perda do registro de inscrição na OAB e a deliberação da maioria absoluta do capital social, que concomitantemente delibere a continuidade da sociedade, proceder-se-á conforme previsto no parágrafo 1º desta cláusula;

**Capítulo VIII**  
**DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS:**

Cláusula 10ª - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de cotas do capital.

Parágrafo 1º - O sócio que desejar ceder ou transferir, total ou parcialmente suas cotas deverá notificar ao sócio remanescente de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado que deverá atender a qualificação de advogado inscrito.

Parágrafo 2º - Em prazo subsequente de trinta dias da efetivação da notificação, o sócio remanescente deverá expressamente manifestar se deseja exercer seu direito de preferência e/ou se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade.

Parágrafo 3º - Não havendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou partes das cotas ofertadas, e ausentes restrições

Este documento é copia do original assinado digitalmente por FELIPE RAMOS BASEGGIO e PROTOCOLADORA T.JMS 1. Protocolado em 01/12/2017 às 10:43, sob o número WCGR17084142118 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 01/12/2017 às 10:52. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0039504-88.2009.8.12.0001 e o código 2328C0F.



ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio notificante poderá alienar as cotas sobre as quais não tenha recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao sócio remanescente.

**Parágrafo 4º** - Havendo desinteresse do sócio remanescente no exercício do direito de preferência, mas havendo restrições sua ao ingresso de eventual interessado, a sociedade dissolver-se-á, operando-se sua liquidação nos termos da cláusula 8ª acima.

## Capítulo IX

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Cláusula 11ª** - As deliberações sociais serão adotadas por maioria absoluta de votos valendo cada cota um voto inclusive para alteração de cláusulas contratuais, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro.

**Parágrafo único** – Ao sócio dissidente de deliberação social cabe em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 8º.

**Cláusula 12ª** - A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

**Parágrafo único** – Para dirimir controvérsias entre os sócios em caso de exclusão, de retirada ou dissolução parcial e de dissolução total da sociedade fica indicado o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MS para estabelecer a mediação e conciliação.

**Cláusula 13ª** - Fica eleito o foro essencial e contratual o da comarca de Campo Grande - MS, com exclusão de qualquer outro.

**Cláusula 14ª** - Os sócios declaram sob as penas da lei, que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade face o Estatuto da OAB, não participam de outra sociedade de advogados no âmbito desta Seccional e




que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de participar de sociedades.

E, por assim estarem justos e contratados, e mutuamente outorgando este contrato em todas as cláusulas e condições, assinam-no em quatro vias de igual teor e mesmos fins, com as duas testemunhas abaixo qualificadas, autorizados todos os usos e registros necessários.

Campo Grande – MS, 05 de maio de 2011.

  
BERNARDO GROSS

  
FELIPE RAMOS BASEGGIO

  
PAULO SERGIO MARTINS LEMOS

Testemunhas:

  
Aline G. Aldo Baseggio

RG - 1272317 SSP/MS  
CPF/MF 990.988.571-91

  
Tiffany Guimarães da Silva

RG - 1485169 SSP/MS  
CPF/MF 024095011-92



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa**

Procedimento Comum nº 0039504-88.2009.8.12.0001

Requerente: Eduardo Miranda Garcia

Requeridos: Gabriel Baseggio e outro

**Decisão**

I. Preenchidos os requisitos essenciais dos artigos 319 e 524 do Código de Processo Civil e as regras do peticionamento eletrônico do Provimento nº 70/2012 do TJMS, admito o cumprimento de sentença de fls. 364-75. Façam-se as devidas anotações no sistema quanto às partes e classe do processo.

II. O requerido deverá ser intimado pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagar o débito no prazo de 15 dias.

III. Não ocorrendo pagamento voluntário em tal prazo, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de 10%, bem como será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. I-se.

Campo Grande (MS), 01 de dezembro de 2017.

Ariovaldo Nantes Corrêa

**Juiz de Direito**

(Assinado com certificado digital)



## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 2344/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Hélio Antônio dos Santos Filho (OAB 6006/MS)	D.J
Paulo Eduardo A dos Santos (OAB 12461/MS)	D.J
Bernardo Gross (OAB 9486/MS)	D.J
Felipe Ramos Baseggio (OAB 8944/MS)	D.J
Paulo Sérgio Martins Lemos (OAB 5655/MS)	D.J

Teor do ato: "I. Preenchidos os requisitos essenciais dos artigos 319 e 524 do Código de Processo Civil e as regras do peticionamento eletrônico do Provimento nº 70/2012 do TJMS, admito o cumprimento de sentença de fls. 364-75. Façam-se as devidas anotações no sistema quanto às partes e classe do processo.II. O requerido deverá ser intimado pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagar o débito no prazo de 15 dias.III. Não ocorrendo pagamento voluntário em tal prazo, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de 10%, bem como será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. I-se."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 7 de dezembro de 2017.

Escrivã(o) Judicial

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 2344/2017, foi publicada no Diário da Justiça nº 3936, do dia 11/12/2017, página 85, com início do prazo em 12/12/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Hélio Antônio dos Santos Filho (OAB 6006/MS)	5	18/12/2017
Paulo Eduardo A dos Santos (OAB 12461/MS)	5	18/12/2017
Bernardo Gross (OAB 9486/MS)	5	18/12/2017
Felipe Ramos Baseggio (OAB 8944/MS)	5	18/12/2017
Paulo Sérgio Martins Lemos (OAB 5655/MS)	5	18/12/2017

Teor do ato: "I. Preenchidos os requisitos essenciais dos artigos 319 e 524 do Código de Processo Civil e as regras do peticionamento eletrônico do Provimento nº 70/2012 do TJMS, admito o cumprimento de sentença de fls. 364-75. Façam-se as devidas anotações no sistema quanto às partes e classe do processo.II. O requerido deverá ser intimado pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagar o débito no prazo de 15 dias.III. Não ocorrendo pagamento voluntário em tal prazo, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de 10%, bem como será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. I-se."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 11 de dezembro de 2017.

Escrivã(o) Judicial



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

8ª Vara Cível

Central de Processamento Eletrônico

## CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

**Processo nº: 0039504-88.2009.8.12.0001**

**Classe: Cumprimento de Sentença - Rescisão / Resolução**

**Exequente: Gabriel Baseggio e outro**

**Executado: Eduardo Miranda Garcia**

Certifico, para os devidos fins, que em 01/02/2018 decorreu o prazo sem manifestação da parte requerida acerca da decisão de fl. 376, da qual foi devidamente intimada, conforme certidão de publicação de fl. 378. Nada mais.

Campo Grande (MS), 06 de fevereiro de 2018.

Alan Batista Giordano

Analista Judiciário

(assinado por certificação digital)

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0231/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Hélio Antônio dos Santos Filho (OAB 6006/MS)	D.J
Paulo Eduardo A dos Santos (OAB 12461/MS)	D.J
Bernardo Gross (OAB 9486/MS)	D.J
Felipe Ramos Baseggio (OAB 8944/MS)	D.J
Paulo Sérgio Martins Lemos (OAB 5655/MS)	D.J

Teor do ato: "Intimação da parte requerente para apresentar calculo atualizado do débito acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de 10%, tendo em vista a certidão de decurso de prazo para pagamento voluntário de fl. 379, bem como para que requeira o que de direito."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 7 de fevereiro de 2018.

Escrivã(o) Judicial

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0231/2018, foi publicada no Diário da Justiça nº 3966, do dia 08/02/2018, com início do prazo em 09/02/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
12/02/2018 - Carnaval (Segunda-Feira) - Prorrogação  
13/02/2018 - Carnaval (Terça-Feira) - Prorrogação  
14/02/2018 - Cinzas, Portaria nº 8/2018 - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Hélio Antônio dos Santos Filho (OAB 6006/MS)		
Paulo Eduardo A dos Santos (OAB 12461/MS)		
Bernardo Gross (OAB 9486/MS)	5	20/02/2018
Felipe Ramos Baseggio (OAB 8944/MS)	5	20/02/2018
Paulo Sérgio Martins Lemos (OAB 5655/MS)	5	20/02/2018

Teor do ato: "Intimação da parte requerente para apresentar calculo atualizado do débito acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de 10%, tendo em vista a certidão de decurso de prazo para pagamento voluntário de fl. 379, bem como para que requeira o que de direito."

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2018.



GROSS, BASEGGIO & LEMOS  
ADVOGADOS

**EXMO. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, MS.**

Processo n.º 0039504-88.2009.8.12.0001

**GABRIEL BASEGGIO, MARA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO e GROSS BASEGGIO & LEMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida em face de **EDUARDO MIRANDA GARCIA (CPF 013.174.961-75)**, vêm respeitosamente a V. Exa., em atenção à r. certidão de fls. 379, para se manifestar nos seguintes termos:

O valor atualizado do débito importa em:

**Data de atualização dos valores: fevereiro/2018**

**Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)**

**Juros moratórios simples de 1,00% ao mês**

**Acréscimo de 10,00% referente a multa.**

**Honorários advocatícios de 10,00%.**

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 10,00%	TOTAL
1	Honorários	1/12/2017	70.694,55	71.865,79	0,00	1.437,32	7.186,58	80.489,69
2	Custas	1/12/2017	682,37	693,68	0,00	13,87	69,37	776,92
							<b>Sub-Total</b>	<b>R\$ 81.266,61</b>
							Honorários advocatícios (10,00%) (+)	R\$ 8.126,66
							<b>Sub-Total</b>	<b>R\$ 8.126,66</b>
							<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 89.393,27</b>

Assim, diante do não pagamento no prazo legal, requer-se **seja determinada a penhora de dinheiro disponível em contas correntes ou aplicações de titularidade do executado**, na forma do art. 513 c/c arts. 835, § 1º<sup>1</sup> e 854<sup>2</sup> do CPC.

Pede deferimento.

**Felipe Ramos Baseggio - OAB/MS 8.944**

<sup>1</sup> § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

<sup>2</sup> Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

[Imprimir](#)[Voltar](#)**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS****Data de atualização dos valores: fevereiro/2018****Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)****Juros moratórios simples de 1,00% ao mês****Acréscimo de 10,00% referente a multa.****Honorários advocatícios de 10,00%.**

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS		MULTA 10,00%	TOTAL
					COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	MORATÓRIOS 1,00% a.m.		
1	Honorários	1/12/2017	70.694,55	71.865,79	0,00	1.437,32	7.186,58	80.489,69
2	Custas	1/12/2017	682,37	693,68	0,00	13,87	69,37	776,92
			<b>Sub-Total</b>				<b>R\$ 81.266,61</b>	
			Honorários advocatícios (10,00%) (+)				R\$ 8.126,66	
			<b>Sub-Total</b>				<b>R\$ 8.126,66</b>	
			<b>TOTAL GERAL</b>				<b>R\$ 89.393,27</b>	



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

## Comarca de Campo Grande

### 8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa

Cumprimento de Sentença nº 0039504-88.2009.8.12.0001

Requerentes: Gabriel Baseggio e outro

Requerido: Eduardo Miranda Garcia

#### Decisão

O artigo 854 do Código de Processo Civil permite que se obtenham informações sobre ativos financeiros e até o bloqueio de valores por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, razão pela qual defiro o bloqueio de valores existentes em nome do requerido até o limite de R\$ 89.393,27, cuja determinação de cumprimento foi feita ao Banco Central do Brasil mediante a utilização do BacenJud, de acordo com o documento adiante anexado.


Campo Grande (MS), 27 de fevereiro de 2018.

Ariovaldo Nantes Corrêa


**Juiz de Direito**


(Assinado com certificado digital)



	<b>BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário</b>	EJUBT.JOAOP Sua sessão expira em: 9min59s segunda-feira, 05/03/2018
		<b>Minutas   Ordens judiciais   Contatos de I. Financeira   Relatórios Gerenciais   Ajuda   Sair</b>


### Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique <a href="#">aqui</a> para obter ajuda na configuração da impressão, e clique <a href="#">aqui</a> para imprimir.		
<b>Dados do bloqueio</b>		
<b>Situação da Solicitação:</b>	<b>Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras</b> As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.	
<b>Número do Protocolo:</b>	20180001193367	
<b>Data/Horário de protocolamento:</b>	05/03/2018 17h04	
<b>Número do Processo:</b>	00395048820098120001	
<b>Tribunal:</b>	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL	
<b>Vara/Juízo:</b>	4083 - 8ª V. CIV. CAMPO GRANDE	
<b>Juiz Solicitante do Bloqueio:</b>	Ariovaldo Nantes Correa (Protocolizado por Joao Paulo da Silva Antunes)	
<b>Tipo/Natureza da Ação:</b>	Ação Cível	
<b>CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:</b>		
<b>Nome do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	Gabriel Baseggio e outro	
<b>Relação dos Réus/Executados</b>		
<b>Réu/Executado</b>	<b>Valor a Bloquear</b>	<b>Contas e Aplicações Financeiras Atingidas</b>
013.174.961-75 : EDUARDO MIRANDA GARCIA	89.393,27	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

	<b>BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário</b>	EJUBT.JOAOP Sua sessão expira em: 9min57s quinta-feira, 08/03/2018
<a href="#">Minutas</a>   <a href="#">Ordens judiciais</a>   <a href="#">Contatos de I. Financeira</a>   <a href="#">Relatórios Gerenciais</a>   <a href="#">Ajuda</a>   <a href="#">Sair</a>		

**Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores**

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
<b>Situação da Solicitação:</b>	<b>Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta</b> <a href="#">As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.</a>
<b>Número do Protocolo:</b>	20180001193367
<b>Número do Processo:</b>	00395048820098120001
<b>Tribunal:</b>	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL
<b>Vara/Juízo:</b>	4083 - 8ª V. CIV. CAMPO GRANDE
<b>Juiz Solicitante do Bloqueio:</b>	Ariovaldo Nantes Correa (Protocolizado por Joao Paulo da Silva Antunes)
<b>Tipo/Natureza da Ação:</b>	Ação Cível
<b>CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	
<b>Nome do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	Gabriel Baseggio e outro

Relação de réus/executados
<ul style="list-style-type: none"> <li>Para exibir os detalhes de todos os réus/executados <a href="#">clique aqui</a>.</li> <li>Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados <a href="#">clique aqui</a>.</li> </ul>

-	<b>013.174.961-75 - EDUARDO MIRANDA GARCIA</b> [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
<b>Respostas</b>						
<b>BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
05/03/2018 17:04	Bloq. Valor	Ariovaldo Nantes Correa	89.393,27	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	05/03/2018 19:59
<a href="#">Nenhuma ação disponível</a>						
<b>Não Respostas</b>						
<b>Não há não-resposta para este réu/executado</b>						


**Dados para depósito judicial em caso de transferência**

<b>Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:</b>	- <input type="text"/>	<input type="button" value="Usar IF e agência padrão"/>
<b>Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:</b>	<input type="text"/>	
<b>Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:</b>	Gabriel Baseggio e outro	

<b>CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:</b>	
<b>Tipo de Crédito Judicial:</b>	- <input type="text"/> ▼
<b>Código de Depósito Judicial:</b>	- <input type="text"/> ▼

<b>Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:</b>	EJUBT. <input type="text"/>
--	-----------------------------



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa

Cumprimento de Sentença nº 0039504-88.2009.8.12.0001

Requerentes: Gabriel Baseggio e outro

Requerido: Eduardo Miranda Garcia

Despacho

Como não houve valor para bloquear, os requerentes deverão indicar outro bem passível de penhora ou requerer outra providência. I-se.

Campo Grande (MS), 08 de março de 2018.

Ariovaldo Nantes Corrêa

**Juiz de Direito**

(Assinado por certificação digital)

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0453/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Hélio Antônio dos Santos Filho (OAB 6006/MS)	D.J
Paulo Eduardo A dos Santos (OAB 12461/MS)	D.J
Bernardo Gross (OAB 9486/MS)	D.J
Felipe Ramos Baseggio (OAB 8944/MS)	D.J
Paulo Sérgio Martins Lemos (OAB 5655/MS)	D.J

Teor do ato: "Como não houve valor para bloquear, os requerentes deverão indicar outro bem passível de penhora ou requerer outra providência. I-se."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 14 de março de 2018.

Escrivã(o) Judicial

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0453/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Hélio Antônio dos Santos Filho (OAB 6006/MS)	D.J
Paulo Eduardo A dos Santos (OAB 12461/MS)	D.J
Bernardo Gross (OAB 9486/MS)	D.J
Felipe Ramos Baseggio (OAB 8944/MS)	D.J
Paulo Sérgio Martins Lemos (OAB 5655/MS)	D.J

Teor do ato: "O artigo 854 do Código de Processo Civil permite que se obtenham informações sobre ativos financeiros e até o bloqueio de valores por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, razão pela qual defiro o bloqueio de valores existentes em nome do requerido até o limite de R\$ 89.393,27, cuja determinação de cumprimento foi feita ao Banco Central do Brasil mediante a utilização do BacenJud, de acordo com o documento adiante anexado."

Do que dou fé.  
Campo Grande, 14 de março de 2018.

Escrivã(o) Judicial

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0453/2018, foi publicada no Diário da Justiça nº 3988, do dia 15/03/2018, com início do prazo em 16/03/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Hélio Antônio dos Santos Filho (OAB 6006/MS)	5	22/03/2018
Paulo Eduardo A dos Santos (OAB 12461/MS)	5	22/03/2018
Bernardo Gross (OAB 9486/MS)	5	22/03/2018
Felipe Ramos Baseggio (OAB 8944/MS)	5	22/03/2018
Paulo Sérgio Martins Lemos (OAB 5655/MS)	5	22/03/2018

Teor do ato: "Como não houve valor para bloquear, os requerentes deverão indicar outro bem passível de penhora ou requerer outra providência. I-se."

Campo Grande, 14 de março de 2018.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0453/2018, foi publicada no Diário da Justiça nº 3988, do dia 15/03/2018, com início do prazo em 16/03/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Hélio Antônio dos Santos Filho (OAB 6006/MS)	5	22/03/2018
Paulo Eduardo A dos Santos (OAB 12461/MS)	5	22/03/2018
Bernardo Gross (OAB 9486/MS)	5	22/03/2018
Felipe Ramos Baseggio (OAB 8944/MS)	5	22/03/2018
Paulo Sérgio Martins Lemos (OAB 5655/MS)	5	22/03/2018

Teor do ato: "O artigo 854 do Código de Processo Civil permite que se obtenham informações sobre ativos financeiros e até o bloqueio de valores por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, razão pela qual defiro o bloqueio de valores existentes em nome do requerido até o limite de R\$ 89.393,27, cuja determinação de cumprimento foi feita ao Banco Central do Brasil mediante a utilização do BacenJud, de acordo com o documento adiante anexado."

Campo Grande, 14 de março de 2018.



**GBL**GROSS, BASEGGIO & LEMOS  
ADVOGADOS**EXMO. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, MS.**

Processo n.º 0039504-88.2009.8.12.0001

**GABRIEL BASEGGIO, MARA RUBIA BOEIRA PORTELA BASEGGIO e GROSS BASEGGIO & LEMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida em face de **EDUARDO MIRANDA GARCIA (CPF 013.174.961-75)**, vêm respeitosamente a V. Exa., em atenção à tentativa frustrada de penhora de dinheiro, com fulcro nos arts. 772, 773 e 774, V e § 1º do CPC, para fins de localização de bens passíveis de constrição judicial, requerer a intimação do executado para informar, no prazo de 05 dias, quais são e onde se encontram os bens de sua posse ou propriedade sujeitos à penhora, e seus respectivos valores, sob pena de multa de 20% do valor atualizado do débito.

Pede deferimento.

**Felipe Ramos Baseggio**  
**OAB/MS 8.944**

RUA José Gomes Domingues, 741  
Santa Fé – Campo Grande – Ms  
CEP 79021-230  
TEL & FAX 67 3025 4245  
contato@GBLADVOGADOS.com.br  
WWW.GBLADVOGADOS.com.br



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**8ª Vara Cível de Competência Residual / Juiz Ariovaldo Nantes Corrêa**

**Cumprimento de Sentença nº 0039504-88.2009.8.12.0001**

**Requerente: Gabriel Baseggio e outro**

**Requerido: Eduardo Miranda Garcia**

**Despacho**

Intime-se o requerido para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa.

Campo Grande (MS), 26 de março de 2018.

Ariovaldo Nantes Corrêa

**Juiz de Direito**

(Assinado com certificado digital)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
8ª Vara Cível  
Central de Processamento Eletrônico

**CARTA DE INTIMAÇÃO**

Campo Grande (MS), 03 de abril de 2018

Processo nº: 0039504-88.2009.8.12.0001  
Classe: Cumprimento de Sentença - Rescisão / Resolução  
Exequente: Gabriel Baseggio e outro  
Executado: Eduardo Miranda Garcia

Prezado(a) Senhor(a),

Pela presente, fica Vossa Senhoria devidamente **intimado(a)** para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da juntada do Aviso de Recebimento no processo (art. 231, I, do CPC), indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora (art. 829, §2,º do CPC).

Fica o(a) Executado ciente de que, nos termos do art. 774, V, do CPC: "*considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus*".

A renitência (descumprimento) da parte executada ensejará a aplicação de **multa cominatória, em favor da parte credora**, fixada, com amparo no artigo 774, parágrafo único, do CPC, sobre o valor atualizado do débito em execução.

Eu, Yasmin Benttenmuller Britto, Analista Judiciário, digitei.

Atenciosamente,

Edna Yoshico Asato Kanasiro  
Chefe de Cartório  
(assinado por certificação digital)

Ao(À) Senhor(a)  
Eduardo Miranda Garcia  
Brasil, 443, Monte Castelo  
Campo Grande-MS  
CEP 79010-230  
0039504-88.2009.8.12.0001-0003